coleção Singularis

VOLUME II

PANDEMIA NO DIREITO, ORDENAMENTO INFECTADO: NOTAS JURÍDICAS SOBRE O NOVO CORONAVÍRUS

PEDRO FAUTH MANHÃES MIRANDA (ORG.)

Texto e Contexto
EDITORA E LIVRARIA

copyright@2020PedroFauthManhãesMiranda
COORDENAÇÃO EDITORIAL: Texto e Contexto Editora
Diretora e editora-chefe: Rosenéia Hauer
Capa: Dyego Marçal
Projeto gráfico e diagramação: Texto e Contexto Editora

P189 Pandemia no direito, ordenamento infectado: notas jurídicas sobre o novo coronavírus [livro eletrônico]/ Pedro Fauth Manhães Miranda (Org.). Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v.2)
303 p.; e-book PDF Interativo

ISBN coleção: 978-65-990049-4-0

ISBN e-book: 978-65-88461-09-9

1.COVID-19 - Direito. 2. Direitos sociais – pandemia. 3. Pandemia – cenário social. I. Miranda, Pedro Fauth Manhães (Org.). II..T.

CDD: 340

Ficha Catalográfica Elaborada por Maria Luzia F. B. dos Santos CRB 9/986

*Todos os direitos reservados ao organizador.

*Os textos publicados neste livro são de responsabilidade dos autores.

*Este ebook será disponibilizado em livre acesso não sendo permitida a venda ou reprodução parcial ou total sem a autorização dos organizadores.

CONSELHO EDITORIAL:

Presidente:

Dra. Larissa de Cássia Antunes Ribeiro (Unicentro)

Membros:

Dr. Fábio Augusto Steyer (UEPG)
Dra. Silvana Olivira (UEPG)
Doutorando Anderson Pedro Laurindo (UTFPR)
Dra. Marly Catarina Soares (UEPG)
Dra. Naira de Almeida Nascimento (UTFPR)
Drª Letícia Fraga (UEPG)
Dra. Anna Stegh Camati (UNIANDRADE)
Dr. Evanir Pavloski (UEPG)
Dra. Eunice de Morais (UEPG)
Dra. Joice Beatriz da Costa (UFFS)
Dra. Luana Teixeira Porto (URI)
Dr. César Augusto Queirós (UFAM)
Dr. Valdir Prigol (UFFS)
Dr. Luís Augusto Fischer (UFRGS)
Dra. Clarisse Ismério (URCAMP)

Pedro Fauth Manhães Miranda
(organizador)

PANDEMIA NO DIREITO, ORDENAMENTO INFECTADO: NOTAS JURÍDICAS SOBRE O NOVO CORONAVÍRUS

Texto e Contexto
EDITORA
coleção Singularis
VOLUME II

SUMÁRIO

8
Introdução

12
Capítulo 1
A distribuição de renda à luz da renda básica universal: análise de programas pandêmicos de redistribuição
Guilherme Martelli Moreira (PUCPR)
Marcelo Reviglio Bertoncini (PUCPR)

35
Capítulo 2
Covid-19 e o mínimo existencial: a difícil realidade das pessoas em situação de rua na cidade de São Paulo
Carolina Cristine Cavassini (UNIVEM)
Gabriel Scudeller de Souza (UNIVEM)
Roberto da Freiria Estêvão (UNIVEM)
Vivianne Rigoldi (UNIVEM)

62
Capítulo 3
A necropolítica brasileira entre a crise sanitária e econômica em tempos de covid-19
Edvaldo Sant'Ana Lourenço (UNEMAT/FASIP)
Fernando Henrique da Silva Horita (UNEMAT/FASIP)
Kaully Furiama Santos (UEMS/FASIP)

78
Capítulo 4
Covid-19 e o cerceamento da liberdade de ir e vir em prol da preservação do direito à saúde
Maria Luiza Ferraz (UEPG)
Amanda Cristhina Flach (UEPG)

109
Capítulo 5
A prisão civil do devedor de alimentos no contexto pós pandemia
Elisa Roth (UEPG)
Marcos César Botelho (UENP)
Maria Luiza Cristani Bizetto (UEPG)
Pedro Henrique dos Santos (UENP)

136
Capítulo 6
Covid-19: análise dos reflexos da pandemia no sistema carcerário, no aumento da violência contra mulheres e na educação brasileira
Aline Albieri Francisco (UENP)
Débora Garcia Duarte (UENP)
Guilherme Degraf (UENP)
Isabela Barros de Rossi (UENP)

162
Capítulo 7
Limites à atuação estatal e a garantia de direitos fundamentais em tempos de pandemia
Leandro Ferreira Bernardo (USP)
Mariane Yuri Shiohara Lubke (PUC-PR)

179
Capítulo 8
Pandemia da covid-19 e a atuação do cejusc-pg: o impacto dos círculos virtuais na garantia da cidadania em tempos de isolamento social
Beatriz de Mello (UEPG)
Bianca Maria Mioduski (UNISECAL)
Isadora da Costa Oliveira Piotrowski (UEPG)
Glaucia Mayara Niedermeyer Orth (UEPG)

205
Capítulo 9
Sessões virtuais de mediação familiar: experiência do cejusc ponta grossa em tempos de pandemia da covid-19
Bianca Maria Mioduski (UNISECAL)
Isadora da Costa Oliveira Piotrowski (UEPG)
Luiza Dal Piva Braun (UEPG)
Mariana Pisacco Cordeiro Ferreira (TJ/PARANÁ-CEJUSC/PG)

232
Capítulo 10
transformação digital no poder judiciário em decorrência da pandemia do covid 19
Dieimes Laerte de Souza (UNIVEM)
Ligia Bueno Asperti (UNIVEM)
Priscila Hiroko Shimada Pito (UNIVEM)
Nelson Rodrigues Gomes (UNIVEM)

257
Capítulo 11
Os aspectos éticos e jurídicos relacionados aos testes da vacina da covid-19
Bianca Amorim Bulzico (PUC/PR)
Marcella Oldenburg Almeida Britto (PUC/PR)
Nicolas Addor (PUC/PR)

272
Capítulo 12
Aplicabilidade da teoria do fato do principe em tempos de pandemia: a manutenção do equilíbrio econômico financeiro nos contratos administrativos.
Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior (UNIVEM)
Lívia Pacheco de Freitas Juliasz (UNIVEM)

291
"Sobre os Autores"

INTRODUÇÃO

PANDEMIA NO DIREITO, ORDENAMENTO INFECTADO: NOTAS JURÍDICAS SOBRE O NOVO CORONAVÍRUS.

O Novo Coronavírus (Sars-CoV-2) é um fato social total. Para além da esfera sanitária, afetou a economia, a política, as relações sociais, enfim, a totalidade da vida humana. Desde o início de março de 2020, milhões de trabalhadores foram demitidos, a economia mundial entrou em declínio e as condições de subsistência atingiram níveis humanamente calamitosos – e enquanto escrevo esta apresentação, o mundo chega perto da vergonhosa marca de 1 milhão de óbitos. As falhas do projeto hegemônico ao qual estamos submetidos eram, antes da pandemia, bastante claras, mas, agora, são completamente evidentes. Diante disso, a humanidade tem a obrigação de analisar criticamente a conjuntura na qual se encontra, para fundar um paradigma transformativo da realidade, sob pena de as centenas de milhares de mortes da Covid-19 não terem qualquer significado.

É nesta senda que a Editora Texto e Contexto, por meio da coleção Singularis, busca examinar a pandemia da Covid-19 sob uma perspectiva crítica e multidisciplinar, tanto para compreendê-la como para superá-la, dividindo os artigos a ela submetidos em grandes, mas

não estanques, áreas do conhecimento. A presente coletânea, como o próprio nome indica, tem por base o Direito, mas não se furta a admitir possibilidades interdisciplinares, afinal, como já atestado, a pandemia afetou a tudo e a todos, inclusive os direitos fundamentais sociais e individuais.

Os três primeiros artigos – "A DISTRIBUIÇÃO DE RENDA À LUZ DA RENDA BÁSICA UNIVERSAL: ANÁLISE DE PROGRAMAS PANDÊMICOS DE REDISTRIBUIÇÃO"; "COVID-19 E O MÍNIMO EXISTENCIAL: A DIFÍCIL REALIDADE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NA CIDADE DE SÃO PAULO"; e "A NECROPOLÍTICA BRASILEIRA ENTRE A CRISE SANITÁRIA E ECONÔMICA EM TEMPOS DE COVID-19" – examinam direitos sociais, indicando a baixa eficiência do Estado brasileiro na prestação destes direitos fundamentais durante a pandemia. Mesmo antes da Covid-19, tais direitos têm sido preteridos por interesses econômicos alheios, desde os impostos nacionalmente, por grandes corporações e especuladores financeiros, até mesmo aqueles provindos das nações consideradas "desenvolvidas". E, cada qual a seu modo, os artigos comprovam que os brasileiros vulneráveis foram, infelizmente, o grupo populacional mais atingido pelo Novo Coronavírus, em uma maximização desumana de suas fragilidades.

Há de se notar, entretanto, que não apenas os direitos sociais, mas também os individuais foram afetados pela conjuntura pandêmica, até porque estas categorias possuem uma interconexão no campo jurídico. Assim, uma análise interacional destes direitos é realizada pelos quatro textos seguintes, quais sejam: "COVID-19 E O CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE IR E VIR EM PROL

DA PRESERVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE"; "A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO CONTEXTO PÓS PANDEMIA"; "COVID-19: ANÁLISE SOBRE OS REFLEXOS NO SISTEMA CARCERÁRIO, NO AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA"; e "LIMITES À ATUAÇÃO ESTATAL E A GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA". A partir das várias ligações entre direitos sociais e individuais, estes trabalhos demonstram não apenas as dificuldades analíticas dos reflexos jurídicos trazidos pela pandemia, mas também as múltiplas frentes de trabalho para debelar os seus efeitos mais nocivos.

E é exatamente neste sentido, de se (re)inventar instrumentos para contornar a Covid-19, que as próximas três pesquisas se colocam. "PANDEMIA DA COVID-19 E A ATUAÇÃO DO CEJUSC-PG: O IMPACTO DOS CÍRCULOS VIRTUAIS NA GARANTIA DA CIDADANIA EM TEMPOS DE ISOLAMENTO SOCIAL"; "SESSÕES VIRTUAIS DE MEDIAÇÃO FAMILIAR: EXPERIÊNCIA DO CEJUSC PONTA GROSSA EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19"; e "TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO PODER JUDICIÁRIO EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID 19" comprovam que o Poder Judiciário não apenas pode, mas deve se aproximar da população, mesmo que, em tempos de pandemia, esta aproximação se dê virtualmente. Afinal, mesmo que a pandemia tenha trazido consequências inesperadas, das mais variadas, a urgência da vida é real – e em um Estado Democrático de Direito, o Judiciário é frequentemente provocado a salvaguardá-la. Isso porque a prestação jurisdicional cidadã é condição básica para o desenvolvimento de qualquer democracia, objetivo

do qual o Brasil não pode se afastar, mesmo que certas tentativas do Governo Federal dificultem a persecução do mesmo.

Nesta difícil trilha democrática, os passos devem ser bem refletidos, pois seus resultados se desdobram em reflexos imediatos e mediatos a perder de vista. O porvir depende das condições hoje estabelecidas, e os últimos artigos da presente coletânea se focam na implementação destas em esferas diversas – a sanitária e a administrativa. Para tanto, "OS ASPECTOS ÉTICOS E JURÍDICOS RELACIONADOS AOS TESTES DA VACINA DA COVID-19"; "APLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO DO PRINCIPE EM TEMPOS DE PANDEMIA: A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS"; buscam fundar bases democraticamente sólidas neste tempo de incertezas, para que o pós-pandemia não seja, apenas e tão somente, constituído de um "novo normal".

O normal é a materialização do comodismo. Que a nova realidade a surgir no horizonte atinja níveis anormais de democracia e solidariedade, porque a "realidade antiga" à qual nos acostumamos – com genocídios de minorias no café da manhã e políticas fascistas no jantar – nunca deveria ter se normalizado. Que a busca por esta anormalidade faça surgir um mundo livre não apenas da Covid-19, mas de todas as pandemias banalizadoras da vida e da morte.

15 de setembro de 2020, Ponta Grossa/PR

Pedro Fauth Manhães Miranda

CAPÍTULO 1

A DISTRIBUIÇÃO DE RENDA À LUZ DA RENDA BÁSICA UNIVERSAL:
ANÁLISE DE PROGRAMAS PANDÊMICOS DE REDISTRIBUIÇÃO

Guilherme Martelli Moreira (PUCPR)

Marcelo Reviglio Bertoncini (PUCPR)

INTRODUÇÃO

A discussão acerca da Renda Básica Universal (RBU) dificilmente se afasta de emoções e de ideologias, as quais tendem a repercutir em maior grau que as controvérsias relacionadas aos aspectos financeiros de sua implementação. Algumas dificuldades da implementação da RBU surgem, sobretudo quanto à forma de financiamento deste tipo de benefício – se um novo tributo deveria ser criado para subsidiá-lo, se alíquotas dos já existentes devem ser majoradas, se alguns dos programas de assistência social deveriam ser extintos, modifica-

dos ou substituídos -, e ao processo ideal de transição do sistema de seguridade social existente para este novo paradigma (WEHNER, 2019, p. 3).

Usualmente discutidas internacionalmente como parte integrante de uma Reforma Tributária, a introdução de uma renda básica com ela não se relaciona, uma vez que seus efeitos se produziriam em longo prazo, marcando um processo inovador de mudança jamais observado em democracias (WEHNER, 2019, p. 5). Em suma, alerta-se para duas características da discussão sobre a RBU, quais sejam, a definição de objetivos a longo prazo e os processos anteriores a eles, isto é, as discussões políticas, sociais, ambientais e econômicas que precederão a formulação da política pública.

Ao mesmo tempo em que as mudanças sociais qualitativas poderiam ser observadas a longo prazo, tornando – ou não - a sociedade como todo mais justa, livre e solidária, tendo em vista as repercussões econômicas e eleitorais devido à troca de um sistema consolidado por outro.

Ressalta-se que qualquer tentativa de inserir rapidamente o sistema de RBU em dada sociedade inevitavelmente traria complexidades e sobreposições com o sistema de assistência social já desenvolvida. Tais confusões que poderão surgir são capazes de ensejar quaisquer progressos iniciais, haja vista que uma maioria ou um consenso político seriam necessários para sustentar o programa proposto pela RBU. Convém salientar que esta rápida introdução da RBU também poderia agravar, complexificar e retirar a transparência dos programas de assistência social (WEHNER, 2019, p. 6).

Em um primeiro momento, objetiva-se identificar os efeitos socioeconômicos da crise gerada pela pandemia SARS-CoV2 (Covid-19) no Brasil, com ênfase no aspecto socioeconômico. Em seguida, parte-se para a explicação do conceito e das bases teóricas de Renda Básica Universal (RBU) e da Lei nº 10.835/04, que instituiu a Renda Básica de Cidadania.

Na sequência, compara-se a RBU e a Lei nº 10.835/04 com instrumentos criados pelos Poderes Legislativo e Executivo para tentar amenizar os efeitos da crise sanitária e socioeconômica em curso no Brasil, quais sejam, o Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/20, e a Lei Aldir Blanc, criado pela Lei nº 14.017/20, a fim de verificar se observam as características da Renda Básica Universal.

O método de pesquisa utilizado para o desenvolvimento deste artigo foi o dedutivo, pela análise bibliográfica de artigos científicos, livros, leis, projetos de leis, boletins, informativos e notícias veiculadas no portal da Câmara de Deputados, do Senado Federal e de agências de notícias.

CONTEXTO SOCIOECONÔMICO BRASILEIRO DEVIDO À PANDEMIA

Uma pandemia pode ser definida como uma epidemia com abrangência global, ou numa extensa área, de maneira a extrapolar fronteiras nacionais e, usualmente, a afetar um grande número de pessoas (HEATH, 2011, p. 469). Ao longo da história é possível apontar alguns casos, como a Peste Bubônica, no séc. XIV, a Gripe Espanhola, no séc. XX, a Gripe Suína, no séc. XXI, e atualmente, a SARS-CoV-2 ou COVID-19.

Os efeitos da atual pandemia são ainda recentes e diversos, de tal sorte a constituir um cenário complexo e heterogêneo no Brasil e no mundo. Percebe-se, todavia, que o atual vírus foi capaz de alterar estrutura, demografia e organização de Estados e suas unidades organizacionais internas, a macro e a microeconomia, hábitos, funcionamento de Tribunais, Hospitais e demais serviços de saúde dentre tantas outras consequências que poderão ser aferidas com o devido distanciamento histórico (HENRIQUES; VASCONCELOS, 2020, p. 25).

Todavia, a situação pandêmica não pode ser analisada isoladamente no campo sanitário e/ou médico, mas associado, também, à fatores socioeconômicos do Brasil, tais como a recessão econômica e o aumento do desemprego, que podem ser traçados desde 2013, e cujas diversas narrativas decorrentes influenciam as respostas adotadas pelo Governo eleito em 2018 (HENRIQUES; VASCONCELOS, 2020, p. 26).

De fato, numa perspectiva dos impactos socioeconômicos na sociedade brasileira, nota-se que ante a inexistência de uma vacina, uma das principais medidas adotadas por estados e municípios foi a restrição de locomoção das pessoas e do funcionamento de escolas, universidades, comércios de atividades não-essenciais tiveram seu funcionamento restrito, numa lista não exaustiva.

Estas interrupções das atividades econômicas reduziram a produção e causaram a disrupção das cadeias de fornecimento e redução da demanda nas relações comerciais. Igualmente, como parcela da população trabalha informalmente e não possui rendimentos re-

gulares, surgiram propostas como o Auxílio Emergencial, também conhecido como o "Coronavoucher".

Outro aspecto econômico pode ser observado no aumento de incerteza dos mercados e dos agentes econômicos, que preferirão reduzir os recursos aportados ou já alocados a fim de concretizar um prejuízo menor, sobretudo devido às expectativas pessimistas. Como resultado, há um aumento na procura por ativos líquidos (MEDICI, 2020, p. 3).

Nesta premissa, tendo em vista que pandemias aumentam a incerteza dos mercados, há uma indução às decisões contrárias a investimentos, acarretando em uma recessão (MEDICI, 2020, p. 3). Este choque de incerteza gerado pelo Covid-19:

> tem criado pânico nos mercados de capitais, desencadeando uma forte resposta do sistema financeiro e dos Bancos Centrais, indicando que se os problemas de liquidez persistirem e os problemas da economia real levarem a baixas contábeis, escassez de investimentos e baixa formação de capital fixo, crises no sistema financeiro poderão surgir, associadas a uma queda prolongada nos níveis de emprego e produtividade (MEDICI, 2020, p. 4).

Em âmbito global, o Instituto Mundial das Nações Unidas para a Pesquisa Econômica do Desenvolvimento conclui que, em decorrência da pandemia, cerca de 400 milhões de pessoas poderiam entrar na categoria de "pobreza extrema", já que viveriam com menos de U$ 1,90 por dia, e outras 500 milhões de pessoas seria classificadas como pobres, uma vez que aufeririam entre U$ 3,20 e U$ 5,50 (UN-WIDER, 2020, p. 7).

No Brasil, devido à pandemia, constatou-se que um quarto dos trabalhadores brasileiros foram classificados como vulneráveis por perderem sua estabilidade de renda. Além disso, 80% da força de tra-

balho começou a experimentar algum tipo de vulnerabilidade (POLÍTICA PÚBLICA E SOCIEDADE, 2020, p. 1)

Dentro deste contexto de desarranjo socioeconômico, nota-se a utilização, tanto nacionalmente quanto internacionalmente, de programas de transferência como resposta para situações emergenciais tais como o benefício extraordinário destinado aos moradores de Brumadinho, em 2019 (PAIVA et al, 2020, p. 7).

Dados apontam que foram estabelecidos 298 programas de transferência de dinheiro em 139 países, dos quais 6 são classificadas como transferências universais. Aponta-se, ainda, que os programas de transferência de renda, apesar de terem uma curta duração, são generosos. De fato, a média de duração é de três meses e representam 29% do Produto Interno Bruto mensal (GENTILINI et al, 2020, p. 2).

No Brasil, dada a instituição do Auxílio Emergencial, pela Lei 13.982/20, dentro de um contexto de calamidade sanitária e socioeconômica, e a previsão legal da chamada Renda Básica de Cidadania, nos termos da Lei 10.835/04, muito se tem discutido sobre a Renda Básica Universal.

A RENDA BÁSICA UNIVERSAL

A proposta da Renda Básica Universal não é novidade dentre os criadores de políticas públicas e os ativistas sociais ao redor do globo. No Séc. XVIII, o inglês Thomas Spence propôs que um dividendo oriundo de terras de propriedade comunitárias fosse repartido entre os cidadãos (DICKINSON, 1982). Thomas Paine, ao seu turno, imaginou um pagamento do aluguel da terra para compensar

a apropriação privada dos bens comuns com "um direito, não uma instituição de caridade" (PAINE, 2015).

Dois tipos de programas de renda mínima podem ser identificados: o Imposto de Renda Negativo, destinado àqueles que não dispõe o mínimo existencial, e a Renda Básica Universal, cujo objetivo é transferir uma renda a todos os indivíduos, de maneira incondicional (PAES; SIQUEIRA, 2008, p. 584).

Ainda que com destinatários diversos, ambos os programas almejam transferir recursos diretamente aos beneficiários, para que estes satisfaçam seus interesses e necessidades básicas diretamente no mercado (PAES; SIQUEIRA, 2008, p. 585). De fato, ao propor o Imposto de Renda Negativo, Martin Friedman objetivara mitigar a pobreza ao direcionar recursos aos mais necessitados, para ajudá-los enquanto nesta condição social, e ao possibilitar que o mercado auxilie na questão, sem distorcê-lo ou impedir seu funcionamento (FRIEDMAN, 1962, p. 195).

Na Europa, discussões sobre a Renda Básica Universal (RBU) ganharam força na década de 2010, quando os suíços aprovaram a sua implementação, em 2016. Já os finlandeses optaram por iniciar, em 2017, um estudo das condições econômicas de implementação de uma renda básica. Vale dizer, ainda, que Holanda, Dinamarca, França e Espanha lançaram projetos similares (HAAGH, 2019, p. 22).

Louise Haagh argumenta que a RBU seria instrumento apto a contribuir com uma sociedade mais estável e democrática em diversas frentes. Inicialmente, diz-se que, ao possibilitar que todos tenham acesso ao mínimo existencial, e que sejam oferecidos uma

renda universal para poderem ter maior liberdade de ação e decisão (HAAGH, 2019, p. 25-26).

Num viés comunitário, a autora holandesa aponta que a RBU contribuiria para uma maior estabilidade e igualdade nas relações sociais, ao gerar um ponto em comum para que a sociedade possa cooperar e perseguir objetivos coesamente. Já numa perspectiva de criação de políticas públicas, aponta-se que a Renda Básica Universal poderia gerar uma base monetária estável sobre a qual outras políticas públicas poderiam ser construídas e incrementadas (HAAGH, 2019, p. 26-28).

Fundamentando-se em ideais liberais igualitários, Van Parijs propõe a instituição da renda básica de cidade como uma maneira de assegurar as liberdades básicas universal e incondicional (FREITAS, 2019, p. 50). Para este autor, a sociedade justa seria aquela cujos membros são tão livres quanto possível, de maneira tal a satisfazer as seguintes três condições:

> (a) a existência de uma estrutura de direitos solidamente garantida (condição de segurança); (b) essa estrutura é de tipo a permitir que cada pessoa proprietária de si mesma (condição de propriedade de si mesmo); e (c) essa estrutura é de tipo permitir que cada pessoa tenha a maior oportunidade possível de fazer o que quer que deseje (condição de oportunidade "leximin" [ou maximin lexicográfico]) (VAN PARIJS, 1994, p. 71)

Louise Haagh argumenta que a RBU atenderia a estes critérios e possibilitaria o desenvolvimento das liberdades e das capacidades dos indivíduos tanto em situações de crise quanto de estabilidade econômica, uma vez que o mínimo existencial de cada indivíduo já estaria atendido. Desta maneira, as decisões e ações não se pautariam por questões eminentemente financeiras ou necessidade de sobrevivência (HAAGH, 2019, p. 44).

A liberdade é pluralmente constituída, de sorte que cada uma das liberdades possui uma importância independente, as quais podem ser constritas devido à atuação das instituições formais e informais. No entanto, também podemos considerar como a experiência da liberdade de desenvolvimento humano implica não ter que trocar uma forma de liberdade por outra (HAAGH, 2019, p. 130).

Em harmonia com as ideias de Haagh, pontua-se que Van Parijs resta atento ao conceito de liberdade e a possibilidade da RBU ser uma maneira eficaz de alcançá-la, sendo o foco da preocupação deste autor:

> Não é admitido que exista qualquer restrição legal, financeira ou de habilidades. Caso exista qualquer desigualdade na garantia de liberdades, ela deve privilegiar os mais pobres ou menos habilidosos. O conceito de *leximin opportunity* de Van Parijs é inspirado no princípio da diferença de John Rawls (FREITAS, 2019, p. 74).

Similarmente, os estudos realizados por autores brasileiros acerca da Renda Básica Universal "combate à pobreza, [n]a liberdade assegurada pelo benefício e [n]a diminuição da desigualdade de oportunidades parecem ser motivações comuns a todos" (FREITAS, 2019, p. 50).

Posta a questão desta maneira, a RBU não seria uma mera redistribuição e realocação de recursos na sociedade, mas um caminho para governos mais humanistas, ainda que isto dependa de comprometimento das instituições e de suas escolhas.

Bases teóricas e problemas da renda básica universal

A renda básica universal (RBU) poderia ser conceituada como a renda regular paga individualmente, em dinheiro, para cada membro da sociedade, independentemente de quanto recebe e/ou quaisquer

fontes de renda que ele possa ter (VAN PARIJS; VANDERBORGHT, 2017, p. 4). Usualmente, o termo também se refere ao pagamento regular, estável em quantidade e vitalício, ainda que, segundo parte da literatura, a quantia possa variar para crianças e pessoas aposentadas (WIDERQUIST, 2018, p. 15).

Para que um instrumento seja classicamente identificado como RBU, torna-se necessário que seja individual, universal e sem contrapartidas, não se restringindo a um determinado segmento da população (VAN PARIJS; VANDERBORGHT, 2017, p. 8). Em outras palavras, é uma renda individual mínima garantida sem a realização de testes para confirmar a falta de meios ou condições (ou de disposição) para trabalhar (VAN PARIJS, 2014, p. 230).

O valor nominal de cada cidadão não necessita ser uniforme, uma vez que pode variar em função idade, das condições socioeconômicas de cada país, e do tempo[1] – ainda que remanescesse invariável no espaço (VAN PARIJS; VANDERBORGHT, 2017, p. 9).

O vocábulo "básica" da RBU significa o ideal de liberdade das pessoas em tomarem as decisões como lhes aprouverem, haja vista a certeza e a segurança do recebimento de uma quantia periódica (VAN PARIJS; VANDERBORGHT, 2017, p. 11).

Não se pode olvidar que o pagamento desta quantia deverá ser em dinheiro – preferencialmente por transferência bancária, a fim de reduzir os custos, as burocracias e os riscos de entregar o dinheiro em espécie. Exclui-se, desta maneira, a entrega deste montante em bens (VAN PARIJS; VANDERBORGHT, 2017, p. 13).

1 Van Parijs e Vanderborght argumentam que o RBU poderia ser pago ao cidadão mensalmente, trimestralmente, anualmente ou qualquer outra divisão temporal.

Muito embora a RBU possa ser a base para o desenvolvimento democrático, relacionado à redução de desigualdades socioeconômicas, algumas críticas devem ser apontadas.

De fato, ainda que ela possa substituir determinados programas assistenciais, ou até alterar sobremaneira o sistema de assistência social, a Renda Básica Universal não conseguiria suprir as necessidades de parcela da população que necessita de serviços especiais, como, por exemplo, creches, escolas e Unidades de Pronto Atendimento, ainda que houvesse um incremento da renda média da população (WIDERQUIST, 2018, p. 18).

Neste sentido, e a fim de corrigir as expectativas da implantação da RBU, vale dizer que esta política pública não poderia resolver questões como acesso desigual aos sistemas de educação e saúde, baixa remuneração dos empregos, falhas de mercado, sistema tributário regressivo, diferenças de salários entre gênero, discriminações sociais, dentre outras questões presentes no Brasil.

Outro ponto que poderia estremecer a higidez de uma política implementadora da RBU seria a impossibilidade de avaliar se os efeitos observados nas sociedades podem ser atribuídos à RBU, isoladamente, ou se existem outros fatores que aumentaram ou diminuíram a sua eficácia. Ora, como a renda básica irá conviver com outras políticas públicas, torna-se uma tarefa complexa atribuir precisamente a qual programa social os efeitos advieram, ou ainda, se tais efeitos ocorrerão devido à combinação dos planos (WIDERQUIST, 2018, p. 18).

Vistas tais considerações, torna-se imperativo analisar a Renda Básica de Cidadania, criada pela Lei nº 10.835/2004.

Lei 10.835/04 ou renda básica de cidadania

Em 2005, o Presidente sancionou a Lei nº 10.835/04, instituindo a renda básica de cidadania a partir daquele mesmo ano. Estabelece a citada legislação que todo os brasileiros residentes no país e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, independentemente de sua condição socioeconômica, receberão um benefício monetário anual.[2]

É de se verificar que o pagamento deverá atender o mínimo existencial de cada cidadão que, nos termos da redação da Lei nº 10.835/04, serão as despesas com alimentação, educação e saúde, considerando "o grau de desenvolvimento do país e as possibilidades orçamentárias" (BRASIL, 2004). Verifica-se que a sua implementação deverá ocorrer em etapas, priorizando-se as camadas menos abastadas da população.

Não se pode olvidar que além deste benefício monetário não poder ser considerado como renda tributável para configuração de fato gerador do Imposto de Renda de Pessoas Físicas.

Segundo Eduardo Suplicy, mentor desta Lei e então Senador da República, a finalidade da Renda Básica de Cidadania seria possibilitar que todas as pessoas, independentemente de condições socioeconômicas, idade, origem, gênero ou qualquer outra distinção, possam atender suas necessidades vitais (CARTA CAPITAL, 2020). Ambiciona-se, desta maneira, que a RBU seja utilizada como "instrumento eficaz para assegurar o direito à sobrevivência para o maior número

2.O §3º, do art. 1º, da Lei 10.835/04, prevê que o pagamento poderá ser realizado em parcelas iguais e mensais.

de pessoas possíveis, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária" (FOLHA, 2020d).

Em termos fiscais, enquanto o art. 2º, desta Lei em comento, aponta que o benefício deverá respeitar os art. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 3º determina que a partir do ano financeiro de 2005 não apenas deverá haver dotação orçamentária suficiente para a sua implementação, como também "os projetos de lei relativos aos planos plurianuais e às diretrizes orçamentárias deverão especificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas julgadas necessárias à execução do Programa" (BRASIL, 2004).

O autor da lei brasileira argumenta que seria possível imaginar um benefício de R$ 100,00 por mês ou R$ 1.200,00 por ano para todos os cidadãos brasileiros. Nesta conta realizada, a Renda Básica de Cidadania seria superior aos R$ 89,00 distribuídos mensalmente pelo Programa Bolsa Família, cujo custo anual é R$ 31,5 bilhões, e custaria R$ 250,8 bilhões anuais ao Erário. Ainda que seja uma grande quantia, inclusive superior ao orçamento dos Ministérios da Educação e da Saúde, respectivamente R$ 122,6 bilhões e 117,1 bilhões, o então senador aponta que o valor seria inferior aos benefícios fiscais concedidos pelo Governo Federal em 2018, que totalizaram R$ 292,8 bilhões (SUPLICY; DALLARI, 2020, p. 580).

DAS DIFERENÇAS PARA OUTROS INSTRUMENTOS PANDÊMICOS

Em virtude da crise ocasionada pela pandemia da SARS-CoV2, os Poderes Legislativo e Executivo elaboraram estratégias para amenizar os impactos socioeconômicos por ela causados.

Lei 13.982/20 ou auxílio emergencial

A fim de auxiliar a população brasileira na crise gerada pela pandemia da SARS-CoV2 (Covid-19), os Poderes Legislativo e Executivo conceberam o Auxílio Emergencial, que agracia com R$ 600,00 (seiscentos reais), durante três meses contados a partir da publicação da Lei nº 13.982/20, àqueles que acumulem os seguintes requisitos: (i) sejam maiores de dezoito anos, excetuando-se as mães adolescentes; (ii) não possuam emprego formal ativo; (iii) não sejam titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; (iv) cujas rendas familiares mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até três salários mínimos; (v) que não tenham recebido rendimentos tributáveis acima da faixa de isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física em 2018; e que exerçam atividade na condição de trabalhador informal, microempreendedor individual (MEI), autônomo ou desempregado de qualquer natureza (BRASIL, 2020).

Cumpre observar que a lei veda o recebimento de auxílio a três membros ou mais da mesma família, assim como substituirá o Bolsa-Família naquelas situações em que for mais vantajosa. Pontua-se,

ainda, que a mulher provedora de família monoparental poderá receber R$ 1.200,00, (mil e duzentos reais), o equivalente a duas cotas do auxílio, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei ora analisada.

O auxílio emergencial foi distribuído em três prestações mensais por intermédio de instituições financeiras públicas federais.

O valor deste benefício foi inicialmente previsto pela Presidência da República no total de R$ 200,00, passando a R$ 300,00 (FOLHA, 2020a), chegou ao total de R$ 600,00 após deliberações no Poder Legislativo (FOLHA, 2020b) a fim de auxiliar os trabalhadores informais e os desempregados a enfrentar a crise gerada pela SARS-CoV2, haja vista que "geralmente, [eles] não têm poupança para um período tão longo de queda na renda" e que se for preciso garantir o isolamento social das famílias, "nós temos que dar previsibilidade, como tenho falado, e a renda para que essas pessoas passem pelos próximos 30 dias" (FOLHA, 2020c).

Com o auxílio emergencial, estimou-se que o governo gastaria em torno de R$ 98 bilhões (VALOR, 2020), chegando a R$ 203 bilhões com a prorrogação de mais duas parcelas de R$ 600 (UOL, 2020).

Num quadro em que se prevê um déficit primário de R$ 787,4 bilhões para o Brasil em 2020 (SENADO, 2020), os governos podem conseguir recursos para financiar programas e, também, operar no superávit de duas maneiras distintas além do aumento de impostos ou corte de gastos, quais sejam, aumentar de emissão de dinheiro e/ou recorrer a créditos.

A primeira opção pode apresentar limitações, haja vista que há o risco de provocar inflação, ao passo que a segunda se aproveita dos

juros para que os agentes econômicos voltem a investir. De fato, uma das maiores características de recessões ou depressões econômicas é a aversão ao risco dos detentores de recursos financeiros. Ante a hesitação em destinar mais recursos para o mercado, o governo emitirá títulos da dívida pública, atraindo os recursos ociosos e, assim, aumentar as suas receitas e poder custear o programa, como no caso em concreto, e reanimar a Economia, criando-se um ciclo virtuoso (NUSDEO, 2013, p. 334).

Esta opção em trocar títulos, ou seja, ativo financeiro não monetário, por moeda já em circulação fará com que o governo ofereça taxas de juros atraentes para os títulos públicos oferecidos, o que acarretará uma elevação no endividamento (GARCIA, 2012, p. 578).

É de ser salientado que o artifício da dívida pública "constitui uma fonte normal e habitual de recursos para o erário estatal e o seu fluxo (...) representa uma das variáveis ou instrumentos de política econômica" (NUSDEO, 2013, p. 335).

Lei nº 14.017/2020 ou lei aldir blanc

Tendo em vista o cancelamento de espetáculos artísticos e shows, bem como o fechamento de museus, teatros e demais espaços culturais, devido à SARS-CoV2, editou-se a Lei 14.017/20, também chamada de Lei Aldir Blanc, em homenagem, ao compositor e cronista, morto em decorrência da COVID-19.

A fim de reduzir o impacto econômico sofrido pelos profissionais e organizações culturais pela crise sanitária, determinou-se que trabalhadores da cultura recebam uma renda emergencial de três parcelas de R$ 600,00. O auxílio se limita a dois membros da mesma

unidade familiar e a mulher provedora de família receberá duas cotas da renda emergencial.

Vale dizer, ainda, que, esta Lei oferece subsídio mensal para manutenção de micro e pequenas empresas, assim como demais organizações comunitárias culturais e espaços artísticos que paralisaram suas atividades por força das medidas de isolamento social; e promove ações de incentivo à produção cultural, como a realização de prêmios, editais e cursos.

Quem poderia requisitar este auxílio?

Segundo o artigo 4º, da Lei Aldir Blanc, trabalhador cultural são todos aqueles que participam de cadeia produtiva dos seguintes segmentos artísticos e culturais. Num rol taxativo, estipula-se quem são eles: teatros independentes; escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança; circos; cineclubes; centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais; museus comunitários, centros de memória e patrimônio; livrarias, editoras e sebos; dentre outros.

Para fazer jus ao recebimento do auxílio, não apenas se deve participar da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais acima correlacionados, como também comprovar que: (i) terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória; (ii) não terem emprego formal ativo; (iii) não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado

o Programa Bolsa Família; (iv) terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior; (v) não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); (vi) estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e (vii) não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Convém apontar que o art. 8º, parágrafo único, da lei em comento, optou por vedar a concessão deste auxílio aos:

> espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S (BRASIL, 2020).

Das contrapartidas estipuladas pela Lei Aldir Blanc

Da detida análise dos artigos 9 e 10, da Lei nº 14.017/2020, retira-se que existem contrapartidas aos beneficiários do auxílio.

Com efeito, após o reinício de suas atividades, os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas estão obrigados a realizar atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Ainda, determina-se que o beneficiário deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise socioeconômica causada pela pandemia SARS-CoV-2 ou Covid-19 atingiu de maneira desigual a população brasileira, que já experimentava uma recessão econômica. Afinal, a inexistência de vacina, medicamentos preventivos e/ou de curas levou a medidas preventivas como a restrição de locomoção das pessoas, suspensão do funcionamento de escolas, universidades e parte do comércio considerado não-essencial, dentre outras medidas.

Nessa esteira, a discussão da instituição de uma Renda Básica Universal passou a ser o corifeu do debate das políticas públicas, na medida em que poderia aliviar a pressão orçamentária para as classes mais pobres da sociedade brasileira. Não se pode olvidar, igualmente, que esta discussão também ganhou ainda mais importância após a edição do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/20) e da Lei Aldir Blanc (Lei nº 13.982/20).

Todavia, estes dois instrumentos criados num momento de pandemia não podem ser confundidos com a Renda Básica Universal, tal qual preconizada por Philippe Van Parijs e Yannick Vanderborght, tampouco pela Lei nº 10.835/2004, chamada de Renda Básica de Cidadania.

Convém pontuar que a Renda Básica Universal almeja atender as necessidades vitais de todos os cidadãos brasileiros, independente-

mente de sua condição socioeconômica, trabalho ou fonte de renda. Na sua concepção, busca-se, a longo prazo, permitir que os seus beneficiários gozem de uma verdadeira e incondicional liberdade. Arquitetando um rol mínimo de direitos consolidados, ao permitir que cada pessoa seja proprietária de si mesma e possibilitar tenha a maior oportunidade possível de fazer o que cada um deseja, uma sociedade justa estaria construída, segundo Van Parijs.

Neste ponto, oportuno se torna salientar a teoria proposta por Louise Haagh, ao argumentar que a RBU poderia ser o instrumento para a construção de uma sociedade mais humanista e democrática, ao garantir a todos o mínimo existencial e a possibilidade dos indivíduos terem maior liberdade de ação e decisão. Já em um viés comunitário, ela apregoa que a RBU garantiria maior estabilidade e igualdade nas relações sociais e poderia ser garantida como ponto de partida para outras políticas públicas.

Por outro lado, o Auxílio Emergencial e a Lei Aldir Blanc não demonstram este viés e sequer compartilham as bases teóricas propostas por Van Parijs e Louise Haagh.

É de ser apontado que o Auxílio Emergencial não é incondicional, uma vez que os recursos são destinados aos desempregados ou quem exerce a atividade na condição de Microempreendedor Individual, contribuinte individual da Previdência Social, trabalhador informal ou pertença à família cuja renda per capita não ultrapasse R$ 522,50 ou cuja renda da família seja de até R$ 3.135,00. De igual maneira, ele não se demonstra vitalício, na medida em que durará por três meses. Aponta-se, ainda, que é destinado à classe menos

abastada da população para fins de reduzir os efeitos socioeconômicos causados pela crise da Covid-19.

Da mesma sorte, a Lei Aldir Blanc também não se encaixa nos pressupostos teóricos da Renda Básica Universal, na medida em que o beneficiário deverá ser um trabalhador cultural, nos termos do art. 4º, desta Lei, além de observar as contrapartidas estipuladas nos arts. 9 e 10, também da referida peça legislativa. Tal qual o Auxílio Emergencial, seu tempo de duração é determinado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 10.835, de 8 de janeiro de 2004. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF. Acesso em 8 jul. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.835.htm

BRASIL. Lei 13.982, de 2 de abril de 2020. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF. Acesso em 8 jul. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm.

CARTA CAPITAL. **"Precisamos garantir renda básica para todos os brasileiros", defende Suplicy**. Acesso em 8 jul. 2020. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/politica/precisamos-garantir-renda-basica-para-todos-os-brasileiros-defende-suplicy/

FOLHA DE S. PAULO. **Governo vai ampliar voucher para informais de R$ 200 para R$ 300.** Acesso em 6 jul. de 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/governo-vai-ampliar-voucher-para-informais-de-r-200-para-r-300.shtml **(a)**

FOLHA DE S. PAULO. **Senado aprova auxílio de R$ 600 para autônomos e intermitentes contra efeitos do coronavírus.** Acesso em 6 jul. de 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/governo-vai-ampliar-voucher-para-informais-de-r-200-para-r-300.shtml **(b)**

FOLHA DE S. PAULO. **Maia defende auxílio de R$ 500 a trabalhadores informais durante crise do coronavírus.** Acesso em 6 jul. de 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/maia-defende-auxilio-de-r-500-a-trabalhadores-informais-durante-crise-do-coronavirus.shtml **(c)**

FOLHA DE S. PAULO. **'Tudo indica que vou viver para ver a renda básica implementada', diz Eduardo Suplicy.** Acesso em 5 jul. 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/tudo-indica-que-vou-viver-para-ver-a-renda-basica-implementada-diz-eduardo-suplicy.shtml **(d)**

FREITAS, Fernando José Gomes. **Renda Básica de Cidadania**: análise comparada da literatura do brasil, estados unidos e holanda. 2019. 105 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Políticas Públicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.ie.ufrj.br/pos-graduacao-j/pos-graduacao-em-politicas-publicas/dissertacoes-e-teses.html. Acesso em: 2 ago. 2020.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. Rio de Janeiro: LTC, 2019. 212 p. Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra

GARCIA, Manuel Enriquez. O Setor Público. In: PINHO, Diva Benevides; VASCONCELLOS, Marco Antonio; TONETO JUNIOR, Rudinei. **Manual de Economia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 571-579.

GENTILINI, Ugo *et al*. **Social Protection and Jobs Responses to COVID-19**: a real-time review of country measures. Washington Dc: World Bank, 2020. Disponível em: https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/33635. Acesso em: 05 ago. 2020.

HAAGH, Louise. **The Case for Universal Basic Income**. Cambridge: Polity Press, 2019, 140p.

HENRIQUES, Cláudio Maierovitch Pessanha; VASCONCELOS, Wagner. Crises dentro da crise: respostas, incertezas e desencontros no combate à pandemia da Covid-19 no Brasil. **Estud. av.**, São Paulo , v. 34, n. 99, p. 25-44, Ago. 2020 . Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3499.003>. Acesso em 28 Ago. 2020.

KELLY, Heath. The classical definition of a pandemic is not elusive. **Bulletin of the World Health Organization**, v. 89, n. 7, jul 2011, p. 469-544. Disponível em: <https://www.who.int/bulletin/volumes/89/7/11-088815/en/>. Acesso em 26 Ago. 2020.

MEDICI, André. **Efeitos das Pandemias na Economia**: Da Gripe Espanhola ao Covid-19. Abr. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/340488082_Efeitos_Economicos_das_Grandes_Endemias_Da_Gripe_Espanhola_ao_Covid-19. Acesso em 21 Ago. 2020.

NUSDEO, Fabio. **Curso De Economia**: introdução ao direito econômico. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PAINE, Thomas. **The Writings of Thomas Paine**: Volume III – 1791-1804. [S. L.]: Project Gutenberg, 2012. Collected And Edited By Moncure Daniel Conway. Disponível em: https://www.gutenberg.org/files/3742/3742-h/3742-h.htm. Acesso em: 29 ago. 2020.

PAIVA, Luís Henrique *et al*. **Evitando a Pandemia da Pobreza**: possibilidades para o programa bolsa família e para o cadastro único em resposta à covid-19. [S. L.]: Ipea, 2020. 27 p. Nota Técnica - 2020 - Março - Número 59- Disoc. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35405:nota-tecnica-2020-marco-numero-59-disoc&catid=192:disoc&directory=1. Acesso em: 29 ago. 2020.

REDE DE POLÍTICAS PÚBLICAS & SOCIEDADE. **Boletim nº 2**: a vulnerabilidade dos trabalhadores brasileiros na pandemia da covid-19. [S. L.]: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2020. Disponível em: http://www.iea.usp.br/pesquisa/nucleos-de-apoio-a-pesquisa/observatorio-inovacao-competitividade/boletins/boletim-

covid-19-politicas-publicas-e-as-respostas-da-sociedade. Acesso em: 14 ago. 2020.

SENADO 2020 https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/23/ministerio-da-economia-eleva-previsao-de-deficit-primario-para-r-787-4-bilhoes

SUPLICY, Eduardo Matarazzo; DALLARI, Mônica. Citizen's basic income and Kenya. **Brazil. J. Polit. Econ.** São Paulo , v. 40, n. 3, p. 566-583. Disponível em <https://doi.org/10.1590/0101-31572020-3085>. Acesso em 18 Ago. 2020.

SUMNER, Andy; ORTIZ-JUAREZ, Eduardo; HOY, Chris. **Precarity and the pandemic**: covid-19 and poverty incidence, intensity, and severity in developing countries. [S. L.]: Unu-Wider, 2020. 26 p. WIDER Working Paper 77/2020. Disponível em: https://doi.org/10.35188/UNU-WIDER/. Acesso em: 20 jul. 2020.

UOL. **Prorrogação elevará gasto com auxílio para R$ 203 bilhões, diz secretário**. Acesso em 06 de julho de 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/06/05/waldery-estima-que-extensao-do-auxilio-emergencial-pode-custar-r51-bi.htm>

VALOR. **Auxílio Emergencial**: de onde vêm os R$ 600 que o governo irá distribuir? Acesso em 06 de julho de 2020. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/04/09/auxilio-emergencial-de-onde-vem-os-r-600-que-o-governo-ira-distribuir.ghtml>

VAN PARIJS, Phillipe; VANDERBORGHT, Yannick. **Basic Income**: a radical proposal for a free society and a sane economy. Cambridge: Harvard University Press, 2017. 400 p.

_____. Por que os surfistas devem ser alimentados: o argumento liberal em defesa de uma renda básica incondicional. *Rev. Bras. Ciênc. Polít.* [online]. 2014, n.15, pp.229-269. ISSN 0103-3352. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0103-335220141508>. Acesso em 29 jul. 2020

_____. Capitalismo de renda básica. **Lua Nova**, São Paulo , n. 32, p. 69-91, Abr. 1994 . Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451994000100005>. Acesso em 25 jul. 2020.

WEHNER, Burkhard. **Universal Basic Income and the Reshaping of Democracy: Towards a Citizens' Stipend in a New Political Order**. Ed. Springer, Horst, 2019.

CAPÍTULO 2

COVID-19 E O MÍNIMO EXISTENCIAL:
A DIFÍCIL REALIDADE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NA CIDADE DE SÃO PAULO

Carolina Cristine Cavassini (UNIVEM)

Gabriel Scudeller de Souza (UNIVEM)

Roberto da Freiria Estêvão (UNIVEM)

Vivianne Rigoldi (UNIVEM)

INTRODUÇÃO

O ano de 2020 começou com uma notícia que deixou o mundo preocupado com as possíveis consequências advindas: uma pandemia foi declarada, com a disseminação do vírus Covid-19 por todo o globo. A partir de então, diversos países sofreram perdas drásticas em suas populações, o que ocorreu, principalmente, pelo colapso dos sistemas de saúde, motivando números catastróficos de mortos. Trata-se, em verdade, de um vírus de alta contaminação e, a partir

de então, diante da falta de estrutura das nações em lidar com tantos casos de contágio, houve verdadeira "escolha de Sofia" em diversos países ao redor do mundo.

No Brasil a pandemia também provoca mortes e o contágio chega a números alarmantes, pondo o sistema de saúde em alerta máximo. A medida de isolamento social foi tomada na tentativa de conter a maior disseminação do Covid-19, porém, ainda assim, há crescente número de casos contabilizados pelo país todo, e isso com base, apenas, em números oficiais, o que significa, inclusive, que há incalculáveis outros casos não contabilizados, diante da baixa testagem realizada pelo governo.

Porém, alguns campos da população acabam não sendo tratados conforme mereciam, diante de suas condições sociais. Grupos vulneráveis, tais como os índios, quilombolas, moradores de periferias e pessoas em situação de rua – estes últimos, objeto do presente artigo – sofrem com o descaso e com a falta de políticas públicas que sejam suficientes para a salvaguarda de seus direitos. Setores da sociedade e ONGs acabam, muitas vezes, vertendo sua atenção e forças para que tais grupos consigam, ao menos, ter onde comer, dormir e se higienizar, mas ainda assim o maior reclamo é da falta de condições mínimas de saneamento básico que deveriam ser fornecidas pelo governo, não só em momentos como o de pandemia, mas sempre, por ser direito fundamental mínimo assegurado na Constituição Federal (art. 6º).

A fim de recortar o assunto, e delimitar a pesquisa, busca-se, neste artigo, apresentar a questão específica das pessoas em situação de rua de São Paulo, bem como as medidas tomadas pelo governos

estadual e municipal no tocante à proteção e salvaguarda dos direitos humanos fundamentais dessa população, que soma mais de vinte e quatro mil pessoas, segundo dados divulgados pela Secretaria Especial de Comunicação da Prefeitura de São Paulo (2020). O que fica é: tais moradores são considerados cidadãos pelo poder público? E mais, quando da judicialização dessa questão, é possível a alegação da reserva do possível? E, ainda, é possível pensar num caminho, também, para o futuro?

Questões como o biopoder e a biopolítica, bem como a produção de uma espécie de racismo de estado, acabam por auxiliar na construção de base teórica para a investigação da situação fática apresentada, qual seja, a condição de subcidadãos das pessoas em situação de rua. E, sem que se esqueça da metanorma prevista na Constituição Federal de 1988, a dignidade humana também auxilia na construção de uma vida digna de todos os sujeitos de direitos, inclusive os assim etiquetados moradores de rua da cidade de São Paulo.

Neste texto, a partir do método dedutivo, utiliza-se de artigos científicos, consulta bibliográfica e de notícias divulgadas em diversas mídias. O intuito não é de esgotar o assunto, mas de apresentar argumentação teórica que auxilie na construção de um substrato normativo-jurídico capaz de auxiliar na compreensão da democracia, por meio da retomada da cidadania.

BIOPODER E GOVERNO. A PRÁTICA DO RACISMO DE ESTADO E OS CONSIDERADOS SUBCIDADÃOS.

Pelas notícias divulgadas a respeito das condições em que vivem as pessoas em situação de rua na cidade de São Paulo, especialmente no momento de pandemia, e pelas medidas tomadas pelos governos estadual e municipal, verifica-se que, na verdade, tais pessoas não são consideradas sujeitos de direitos, uma vez que não possuem as mínimas condições para que tenham uma vida digna. Problemas como falta de saneamento básico, infraestrutura, moradia e higienização necessários para que se combata a pandemia não fazem parte das realidades fático-sociais vivenciadas pelas pessoas em situação de rua. Em verdade, tais pessoas encaixam-se na condição de subcidadania, conforme defendido por Jessé Souza (2018).

> A burguesia, como a primeira classe dirigente da história que trabalha, logrou romper com a dupla moral típica das sociedades tradicionais baseadas no código da honra e construir, pelo menos numa medida apreciável e significativa, uma homogeneização de tipo humano a partir da generalização de sua própria economia emocional – domínio da razão sobre as emoções, cálculo prospectivo, autorresponsabilidade etc. – às classes dominadas (...) Em todas as sociedades que lograram homogeneizar um tipo humano transclassista, esse foi um desiderato, como vimos, perseguido de forma consciente e decidida e não deixado a uma suposta ação automática do progresso econômico. Assim sendo, esse gigantesco processo histórico homogeneizador (...) pode ser percebido como um gigantesco processo de aprendizado moral e político de profundas consequências (SOUZA, 2018, p.238).

Souza desenvolve sua teoria a partir das noções de habitus, de Pierre Bourdieu (2007), classificando-os em habitus primário, secundário – pessoas enquadradas em tais categorias são consideradas cidadãs e supercidadãs, respectivamente – e precário – neste caso, são os considerados subcidadãos. Aqueles que possuem o habitus precário são, em verdade, considerados como pessoas que não conseguem

desenvolver as necessidades objetivas de produção e utilidade, pontos de destaque numa sociedade moderna e competitiva. Assim, não há para tais indivíduos o reconhecimento social (SOUZA, 2018, p.240). Pode-se dizer que eles constituem o grupo de "sobrantes", isto é, os que não estão inseridos no mercado de trabalho e, em decorrência, não são consumidores, de modo que ingressam na condição de marginalizados socialmente. O autor traz, também, a ideia desenvolvida por Kreckel (1992), chamada de ideologia do desempenho, que "irá determinar, aos sujeitos e grupos sociais excluídos de plano, pela ausência dos pressupostos mínimos para uma competição bem-sucedida dessa dimensão, objetivamente, seu não reconhecimento social e sua ausência de autoestima." E prossegue:

> A ideologia do desempenho funcionaria, assim, como uma espécie de legitimação subpolítica incrustada no cotidiano, refletindo a eficácia de princípios funcionais ancorados em instituições opacas e intransparentes, como mercado e Estado. Ela é intransparente posto que aparece à consciência cotidiana como se fosse efeito de princípios universais e neutros abertos à competição meritocrática. Acho que essa ideia ajuda a conferir concretude àquilo que Taylor chamava de fonte moral a partir da noção de self pontual (SOUZA, 2018, p.243).

Em sociedades periféricas como a brasileira, verifica-se a chamada ralé brasileira, (FERNANDES, 1978), como um fenômeno de massa correspondente à marginalização social de certos grupos – os vulneráveis – que não possuem as condições do habitus primário. O habitus precário é a linha abaixo do habitus primário, traçando o limite entre os considerados normais e os anormais, excluídos, outsiders. Acrescentando-se as noções de self pontual, de Charles Taylor (1997), à ideia de desempenho acima tratada, tem-se, ao fim e ao cabo, a personalização da responsabilidade que deveria ser socialmente distribuída – porque, assim, inclusive, define a Constituição

Federal de 1.988, com seu solidarismo (art. 3º, I, CF). Explica-se: esse desenho social impõe aos excluídos a responsabilidade pessoal pela não adequação – ou não participação – aos vetores socialmente postos, introduzindo a ideia de fracasso pessoal.

Fica mais clara essa situação construída de forma subjetiva, mas objetivada pelas atuações político-institucionais, quando se trata do habitus secundário, que representa a transformação dos capitais econômico e cultural em diferenciações sociais, desenvolvidas apenas com base no talento individualmente compartilhado. São, portanto, signos socialmente veiculados que distinguem, legitimamente, supercidadãos, cidadãos e subcidadãos. Há, por assim dizer, uma opacidade socialmente construída, com base nas condições de possibilidade individuais de cada indivíduo. Souza (2018) aponta que, no Brasil, não houve o desenvolvimento de um sentimento transclassista baseado no sentimento de igualdade que surge entre os cidadãos, de forma a não permitir essa distinção social entre cidadãos e subcidadãos. A sociedade brasileira periférica se modernizou por meio de um processo de importação de ideais, trazendo para o contexto pátrio a imagem de gente europeizada, cristalizada culturalmente em ações de instituições como o mercado e o Estado racional e centralizador. No Brasil, a sociedade periférica acaba por não participar da valoração dos contextos sociais, o que traduz, ao fim e ao cabo, o não pertencimento dos considerados excluídos e, portanto, retrata a desigualdade naturalizada que proporcionará a constituição do habitus.

> Falo de habitus primário (...) São esquemas avaliativos compartilhados objetivamente, ainda que opacos e quase sempre irrefletidos e inconscientes, que guiam nossa ação e nosso comportamento efetivo no mundo. É apenas esse tipo de consenso, como que corporal, pré-

> reflexivo e naturalizado, que pode permitir, para além da eficácia jurídica, uma espécie de acordo implícito que sugere (...) que algumas pessoas e classes estão acima da lei e outras abaixo dela (...) O que liga toadas essas intencionalidades individuais de forma subliminar e que conduz ao acordo implícito entre elas é o fato objetivo e ancorado institucionalmente do não valor humano do atropelado, posto que é precisamente o valor diferencial entre os seres humanos que está atualizado de forma inarticulada em todas as nossas práticas institucionais e sociais (SOUZA, 2018, p.249).

Esse tratamento, objetivado na postura das instituições político-jurídicas, acaba por repercutir numa visão de mundo hierarquizada e, com isso, naturaliza-se a desigualdade fundante da sociedade periférica brasileira. No caso específico das pessoas em situação de rua da cidade de São Paulo, verifica-se que, diante das posturas tomadas pelos governos estadual e municipal – que não são suficientes para sanar as demandas apresentadas –, tais indivíduos não são considerados cidadãos em sua plenitude, por não possuírem as condições de produtividade e utilidade de uma sociedade capitalista – que se pretende universal e neutro, mas em verdade é contingencial e particular –, e, portanto, justifica-se, de forma objetiva, o tratamento desigual a eles concedidos. A pandemia instalada, em verdade, desnuda o tratamento indigno que tais grupos sofrem dia a dia diante do poder de coerção estatal, baseado na força de lei, vertical e sufocante de direitos humanos fundamentais (DERRIDA,2010).

> É apenas a partir da reconstrução da lógica opaca dessa dominação simbólica subpolítica incrustada no cotidiano que se compreende como em sociedades democraticamente abertas como a brasileira, sob o ponto de vista formal, é possível a reprodução cotidiana de índices de desigualdade inéditos em todo o globo entre as sociedades complexas de algum tamanho. É apenas a partir da percepção da existência dessa dominação simbólica subpolítica, que traz de forma inarticulada uma concepção acerca do valor diferencial dos seres humanos, e cujo ancoramento institucional, no cerne de instituições fundamentais como mercado e Estado, permite, por meio dos prêmios e castigos empíricos associados ao funcionamento dessas instituições (...), a imposição

> objetiva, independentemente de qualquer intencionalidade individual, de toda uma concepção de mundo e de vida contingente e historicamente produzida sob a máscara da neutralidade e da objetividade inexorável. Essa hierarquia valorativa implícita e ancorada institucionalmente de forma invisível enquanto tal é quem define quem é ou não gente, sempre segundo seus critérios contingentes e culturalmente determinados, e, por consequência, quem é ou não cidadão, na medida em que, como vimos, a eficácia da regra da igualdade que constitui a noção de cidadania precisa estar efetivamente internalizada e incorporada pré-reflexivamente, também nessa dimensão subpolítica da opacidade cotidiana, para ter validade efetiva (SOUZA, 2018, p.259).

Constata-se, pois, que há verdadeiro controle de vidas motivado pelas posturas governamentais. Cuida-se, assim, de aplicação da norma jurídica que, ao não tratar a todos de forma equânime, na medida de suas desigualdades, acaba por não conferir a certos grupos vulneráveis – como é o caso das pessoas em situação de rua – a proteção necessária.

> A norma é o que pode tanto se aplicar a um corpo que se quer disciplinar quanto a uma população que se quer regulamentar. A sociedade de normalização não é, pois, nessas condições, uma espécie de sociedade disciplinar generalizada cujas instituições disciplinares teriam se alastrado e finalmente recoberto todo o espaço (...) A sociedade de normalização é uma sociedade em que se cruzam, conforme uma articulação ortogonal, a norma da disciplina e a norma da regulamentação. Dizer que o poder, no século XIX, tomou posse da vida, é dizer que ele conseguiu cobrir toda a superfície que se estende do orgânico ao biológico, do corpo à população, mediante o jogo duplo das tecnologias de disciplina, de uma parte, e das tecnologias de regulamentação, de outra (FOUCAULT, 2010, p.213).

Fala-se do biopoder, que se institui sobre o corpo (poder disciplinar) e sobre a vida (poder regulamentar), estabelecendo a sociedade de normalização, a que estamos sujeitos (FOUCAULT, 2010, p. 209-210). Tal forma de controle, quando coordenada pelas instituições político-jurídicas, denota a chamada biopolítica. Mecanismos globais de controle das vidas, estimativas, dados estatísticos, medições uni-

versais, acabam por possibilitar a interferência em fenômenos gerais – como por exemplo, a pandemia que assola o país –, onde, por meio de estratégias de controle da população, passa-se a otimizar um estado de vida (FOUCAULT, 2010, p.207). Esse controle encontra-se nas mãos do soberano, que, em última análise, decide acerca do direito de viver e de morrer. A partir de então, o que ocorre é uma espécie de racismo de Estado, que se caracteriza pela escolha dos normais e dos anormais, dos incluídos e dos excluídos, dos insiders e dos outsiders.

No momento atual de pandemia, há maior legitimação da prática desse racismo de estado, diante do tratamento desigual propiciado pelos governos estatual e municipal, qual seja a exceção. Em verdade, o momento de exceção foi reconhecido, inclusive, pela cúpula do Poder Judiciário brasileiro (STF, ADI 6363, 2020), que, ao motivar decisão a respeito da redução salarial, empregou interpretação literalmente contrária à Constituição, usurpando direitos humanos fundamentais. Giorgio Agamben (2004) trata, também, da biopolítica, quando destaca o homo sacer. O soberano, com a capacidade de decidir em estado de exceção acerca da inclusão de determinados indivíduos, e, por outro lado, sobre a exclusão de certos grupos que não se adequem aos critérios eleitos. Assim, "[a] vida entrou na história, isto é, fenômenos da espécie humana entraram na ordem do saber e do poder, no campo das técnicas políticas (PELBART, 2003, p. 58).

"O poder é, dessa forma, expresso como um controle que se estende pelas profundezas da consciência e dos corpos da população – e ao mesmo tempo através da totalidade das relações sociais" (HARDT; NEGRI, 2001, p. 44). É a naturalização do preconceito e da desigualdade, fenômeno este caracterizador da situação social

brasileira. "No homo sacer, enfim, nos encontramos diante de uma vida nua residual e irredutível, que deve ser excluída e exposta à morte como tal, sem que nenhum rito ou nenhum sacrifício possam resgatá-la" (AGAMBEN, 2010, p.100). O homo sacer, portanto, é também detentor do habitus precário, vez que não dispõe das características de produtividade e utilidade e, com isso, não goza de reconhecimento social, e encontra-se abaixo dos habitus secundário e primário, respectivamente.

> A tradição dos oprimidos ensina-nos que o "estado de exceção" em que vivemos é a regra. Temos de chegar a um conceito de história que corresponda a essa ideia. Só então se perfilará diante dos nossos olhos, como nossa tarefa, a necessidade de provocar o verdadeiro estado de exceção; e assim a nossa posição na luta contra o fascismo melhorará. A hipótese de ele se afirmar reside em grande parte no fato de os seus opositores o verem como uma norma histórica, em nome do progresso. O espanto por as coisas a que assistimos "ainda" poderem ser assim no século vinte não é um espanto filosófico. Ele não está no início de um processo de conhecimento, a não ser o de que a ideia de história de onde provém não é sustentável (BENJAMIN, 2012, p. 245).

Por certo que no Brasil a escolha entre os normais e os anormais decorre – para além da pandemia do Covid-19, que possui força simbólica de crise – de aspectos socioculturais, pela importação de conceitos ideais europeus que não permitiram o desenvolvimento do sentimento identitário baseado no ideal de igualdade. O soberano, "tendo o poder legal de suspender a validade da lei, coloca-se legalmente fora da lei" (AGAMBEN, 2010, p.22), acaba por atualizar os regimes totalitários.

> O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político (AGAMBEN, 2004, p.13).

Ao adotar a postura de exceção em momentos de crise, como o vivenciado pela Covid-19, o governo passa a permitir-se atuar de forma a violar direitos humanos fundamentais como se legítima fosse tal atuação. Pode-se colocar a questão do estado de exceção, que justifica posições institucionais que subjugam direitos humanos fundamentais, para o futuro, de forma que a biopolítica e o biopoder podem passar a ser a regra. O soberano, ao definir e impor a regra, passa a se colocar de forma externa a ela e, com isso, exime-se de cumprir com o sentimento democrático-republicano previsto pela Constituição Cidadã. Trata-se da procura pelo padrão de civilização dominante, de Florestan (2013), de forma a hierarquizar as relações pessoais, partindo da reprodução a partir da dominação material e simbólica do capitalismo – financeiro, agora – que também atinge a sociedade periférica; e isso transforma o poder do discurso – retórico – da economia, fazendo com que esta assuma o norte da padronização social, caracterizando os cidadãos e os subcidadãos, redimensionando as relações sociais.

> O foco distorcido e exagerado de cruzadas contra a corrupção, como se esse não fosse um problema de qualquer sociedade moderna, seja central ou periférica, a ênfase em reformas administrativas, como se o problema central fosse apenas de gestão eficaz de recursos, a ênfase nos desníveis regionais, levando a uma luta contra as elites retrógradas, como se as regiões mais modernas fossem livres dos mesmos problemas, e, acima de tudo, a crença fetichista no poder da economia para resolver todos os problemas, parecem-me corolário do tipo de análise que estamos criticando (SOUZA, 2018, p.264).

A importação do capitalismo e suas práticas institucionais, sem que tenha havido uma dimensão moral, religiosa e cognitiva, de forma a promover um sentimento de pertencimento e de igualdade nos cidadãos pátrios, acabou por fazer florescer, no Brasil, o desgaste das relações sociais classistas. Houve, assim, a introdução de sistemas

pragmáticos de contratos – ideologia do liberalismo – com a promoção do distanciamento e da desigualdade das partes envolvidos. Mercado e Estado acabam por contribuir para esse quadro social, e a esfera pública, como centro da participação político-social dos excluído, não encontra voz uníssona na defesa dos marginalizados (SOUZA, 2018, p.265-266).

> Esse é o ponto central da questão da naturalização da desigualdade (...) não existe dominação social possível sem ideias – explícitas e implícitas – que legitimem e justifiquem, e que permitam, por conta disso, sua reprodução no tempo (...) O Brasil não é o país pré-moderno, do patrimonialismo, da corrupção apenas do Estado e da política, das relações pessoais e do "jeitinho brasileiro" que a pseudociência moralista de fachada inventou. Essa interpretação só passou a ser a dominante porque torna invisível tanto o saque do trabalho coletivo de todas as classes, via salários achatados e lucros e juros escorchantes, quanto a captura do Estado e do orçamento público, em favor da elite dos donos do mercado. A interpretação liberal e moralista de fachada que nos percebe presos a uma herança maldita pré-moderna serve, na verdade, para justificar nossa condenação eterna a uma elite da rapina sem projeto nacional e sem qualquer responsabilidade com o futuro da nação (...) nosso atraso real foi nunca ter realizado os aprendizados sociais e políticos que conduziram em outros lugares a sociedades mais justas e igualitárias, sem "subgente" e vidas abandonadas e esquecidas jogadas no lixo do desprezo e da humilhação cotidiana. É isso que faz com que nossa modernidade seja seletiva, excludente e doente (SOUZA, 2018, p.271-272).

O certo é que a exclusão de determinados setores da comunidade – os considerados subcidadãos – não condiz com o sentimento constitucional, especialmente com sua metanorma axiológica da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), de forma que não há justificativa suficiente, nem mesmo num cenário de crise pandêmica ou de estado excepcional, para que se promova a exclusão de sujeitos de direitos. Postula-se exatamente o contrário: maior atenção e proteção por parte dos Poderes Constituídos aos grupos considerados

vulneráveis – e aqui se encontram as pessoas em situação de rua –, justamente diante da desigualdade instalada socialmente.

É necessário, portanto, pensar na retomada da cidadania dos considerados outsiders pelo governo, especialmente no momento presente, diante da emergência provocada pela Covid-19. Passa-se a analisar tais questões sob a ótica da dignidade humana, em sua vertente do mínimo existencial, para que, através do debate, se possa contribuir para a clareza da dificuldade do Estado brasileiro de incluir a todos os sujeitos de direitos como cidadãos.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O MÍNIMO EXISTENCIAL E A INCLUSÃO DOS CONSIDERADOS SUBCIDADÃOS

O mundo moderno, após a segunda grande guerra (1945), entendeu por bem fixar limites normativos que dirijam a humanidade para ideais solidários e não darwinistas. Ou seja, a dignidade da pessoa humana foi lançada ao centro dos diplomas jurídicos, não como mero direito, mas especialmente como valor axiológico pautado nos ideais kantianos. A Constituição Federal brasileira, de 1988, trouxe em seu artigo 1º o fundamento da dignidade da pessoa humana (inciso III), de forma a orientar toda a aplicação do arcabouço jurídico-normativo sob tais parâmetros valorativos. Desdobra-se a dignidade humana, segundo Daniel Sarmento (2016) no aspecto constitucional em quatro vertentes: o valor intrínseco, a autonomia, o reconhecimento e o mínimo existencial. Esta última, sem desmerecer ou deixar de conhecer a importância para o presente estudo das demais vertentes, é a que interessa de forma mais direta.

Sabe-se que é papel dos Poderes Constituídos a prestação de serviços sociais, de forma a garantir o chamado Estado de Bem-Estar Social, surgido no início do século XX com as Constituições mexicana (1.917) e de Weimar (1.919). Trata-se, portanto, de uma obrigação jurídica que decorre diretamente do fundamento da dignidade da pessoa humana aqui citado, inserindo de forma vertical nas relações entre Estado-cidadão. São direitos de segunda dimensão, que buscam exigir atuação proativa do ente estatal para salvaguardar o direito material à vida, igualdade e justiça social.

John Rawls, na obra O Liberalismo Político (2011) dispôs que, ao lado dos princípios da liberdade (encarado de forma absoluta, no plano constitucional) e da diferença (este, designado ao plano infraconstitucional), no plano máximo do ordenamento jurídico há também a presença da satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, ao menos no que lhes seja necessário para que haja condições suficientes ao exercício da própria liberdade de forma efetiva. É, portanto, o chamado "conteúdo constitucional essencial" apresentado pelo filósofo. Martha Nussbaum também pauta sua teoria das capacidades partindo da noção intuitiva da dignidade humana para definir o rol mínimo de condições para uma vida digna (NUSSBAUM, 2013). Robert Alexy (2008) apresenta fundamento libertário ao mínimo existencial, qual seja a necessidade de positivar constitucionalmente tal direito, e isso decorre da ponderação entre as possibilidades fáticas e as possibilidades jurídicas. Destaca, assim, a importância do reconhecimento e da proteção da liberdade fática, sob pena das liberdades jurídicas se tornarem fórmulas destituídas de substrato.

> [A] questão acerca de quais direitos fundamentais sociais o indivíduo definitivamente tem é uma questão de sopesamento entre princípios.

> De um lado está sobretudo o princípio da liberdade fática. Do outro lado estão os princípios formais, da liberdade decisória do legislador democraticamente legitimado e o princípio da separação de poderes, além de princípios materiais, que dizem respeito sobretudo à liberdade jurídica de terceiros, mas também a outros direitos fundamentais sociais e interesses coletivos (ALEXY, 2008, 512).

O processo apresentado pelo autor desencadeará, ao fim e ao cabo, no reconhecimento do direito fundamental definitivo ao mínimo existencial, não cabendo qualquer ponderação posterior a tal sopesamento. O professor Ricardo Lobo Torres (1989, p. 5-6) traz o fundamento do mínimo existencial com base na liberdade, admitindo que "sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições da liberdade. O fundamento do mínimo existencial, conseguintemente, está nas condições para o exercício da liberdade". Além dos argumentos trazidos acima, outro substrato jurídico ao mínimo existencial, vertente da dignidade humana, é a própria democracia, ou seja, a capacidade de sufrágio universal, e, principalmente, a compreensão de que todos os cidadãos possam participar em igualdades de condições do processo de formação da vontade da comunidade política (MÜLLER, 2002, p.567-607). Habermas (1997) contribui nesse sentido: parte-se da premissa de que a legitimidade do direito, nas atuais sociedades, complexas e plurais, encontra-se no processo democrático de produção das normas, onde todos os cidadãos merecem participação com condições igualitárias de influência na deliberação pública. É, pois, a proposta da teoria do agir comunicativo. Tem-se, assim, a necessidade do diálogo social entre as pessoas, consideradas participantes desde que livres e iguais, travado no ambiente público.

Daniel Sarmento (2016), por sua vez, agrega aos fundamentos trazidos acima outro espectro ótico do direito ao mínimo existencial,

que não o instrumentaliza para a consecução de outros objetivos – liberdade e democracia –, mas também trazendo proteção independente:

> A garantia do mínimo existencial é importante para a proteção e promoção da liberdade e da democracia, mas mesmo em hipóteses em que tais princípios não estejam em jogo, **as condições materiais básicas de vida devem ser asseguradas**. Não se deve cogitar, por exemplo, em privar do acesso ao mínimo existencial aqueles indivíduos especialmente vulneráveis, incapacitados para o exercício da autonomia pública ou privada, como crianças e pessoas com severa deficiência mental. A extrema vulnerabilidade desses sujeitos parece razão adicional para a proteção do mínimo existencial, e não o contrário. Isso mostra que o mínimo existencial não é só um instrumento para a consecução de outros fins, mas tem de receber proteção independente (SARMENTO, 2016, p.208 - grifos não constantes do original).

Pelos fundamentos apresentados, verifica-se que o mínimo existencial, vertente da dignidade humana, possui força normativa e encontra-se no sentimento constitucional pátrio. Luís Roberto Barroso (2016) define que a dignidade humana é um "valor, um conceito vinculado à moralidade, ao bem, à conduta correta e à vida boa" (2016, p.61). Apresenta o autor uma dupla dimensão da dignidade humana:

> Uma interna, expressa no valor intrínseco ou no próprio de cada indivíduo; outra externa, representando seus direitos, aspirações e responsabilidades, assim como os correlatos deveres de terceiros. A primeira dimensão é por si mesma inviolável, já que o valor intrínseco do indivíduo não é perdido em nenhuma circunstância; a segunda pode sofrer ofensas e violações (BARROSO, 2016, p.62).

Admite-se, assim, a natureza principiológica da dignidade humana, já que não se encontra caracterizada como direito autônomo (SARMENTO, 2016; BARROSO, 2016), uma vez que, diante de sua característica de metanorma, de valor axiológico que serve como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade humana funciona como justificativa moral e, também, como fundamento jurídico-normativo de direitos fundamentais (BARROSO, p.64).

Sustentam os autores pátrios que, embora não seja considerado como valor absoluto, a dignidade humana deve ter precedência na maior parte dos casos, pois possui força altamente argumentativa (BARROSO, 2016; SARMENTO, 2016). Colocar a dignidade humana como um direito em si significa, ao fim e ao cabo, ponderá-la com outros direitos e, assim, torná-la mais frágil, o que não condiz com sua postura jusfundamental no ordenamento pátrio. Kant (2009), quando desenvolve seu imperativo categórico, define ações que devem ser realizadas como fins em si mesma, por serem boas, divergindo das ações que são realizadas como meio para se atingir certo fim (imperativo hipotético). Dessa forma, a ética kantiana, baseada nas noções de razão e dever, fundamenta a dignidade humana.

À luz desta abordagem, tem-se que as pessoas em situação de rua possuem autonomia e dignidade e, dessa forma, merecem a cobertura constitucional do mínimo existencial, com base na igualdade material consagrada na Carta Cidadã (art. 5º, caput, e inciso I, CF). No caso em tela, verifica-se que, diante das medidas governamentais tomadas em favor das pessoas em situação de rua para o combate ao covid-19, tais indivíduos não são considerados cidadãos, uma vez que não há garantia de sua dignidade, já que condições mínimas de saúde, infraestrutura, moradia e alimentação, conforme divulgado nas mídias, não são oferecidas a contento, embora normativamente programadas para serem efetivadas. Dentro do rol apresentado por Luís Roberto Barroso, tal situação caracteriza violação da vertente autonomia da dignidade humana, ou seja, do elemento ético da dignidade humana, o que faz com que o grupo vulnerável aqui tratado não possa exercer sua busca do ideal de bem viver e de vida boa. A partir do momento em que não é possível se exercer o livre arbítrio sobre suas escolhas,

diante da imposição de certos tratamentos a tal grupo pelos poderes oficiais, não há que se falar em autodeterminação e, assim, resta configurada a noção de subcidadania já apresentada.

> A autonomia pressupõe o preenchimento de determinadas condições, como a razão (a capacidade mental de tomar decisões informadas), a independência (a ausência de coerção, de manipulação e de privações essenciais) e a escolha (a existência real de alternativas). Note-se que no sistema moral kantiano a autonomia é a vontade que não sofre influências heterônomas e corresponde à ideia de liberdade. Contudo, na prática política e na vida social, a vontade individual é restringida pelo direito e pelos costumes e normas sociais. Desse modo, ao contrário da autonomia moral, a autonomia pessoal, embora esteja na origem da liberdade, corresponde apenas ao seu núcleo essencial. A liberdade tem um alcance mais amplo, que pode ser limitado por forças externas legítimas. Mas a autonomia é a parte da liberdade que não pode ser suprimida por interferências sociais ou estatais por abranger as decisões pessoais básicas, como as escolhas relacionadas com religião, relacionamentos pessoais, profissão e concepções políticas, entre outras (BARROSO, 2016, p.81-82).

Trata-se, para o autor, ao falar em autonomia, de implicações jurídicas no tocante ao âmbito das liberdades básicas (autonomia privada) e, também, ao direito à participação política (autonomia pública). Porém, com o surgimento e ascensão do Welfare State, passou-se a incluir no âmbito da autonomia o direito ao mínimo existencial, ou seja, o direito fundamental social a condições mínimas de vida digna (BARROSO, 2016, p.82). Para que se possa permitir a eficácia social ao direito à igualdade substancial, é necessário que sejam conferidas ao menos as necessidades básicas para uma vida digna. Da mesma forma, para que se promova a autonomia, nos âmbitos privado e público, uma vez que prestações essenciais para um mínimo socio-existencial devem ser concretizadas, sob pena de violar-se o fundamento republicano e a ideia de direitos humanos fundamentais.

> Isso exige o acesso a algumas prestações essenciais – como educação básica e serviços de saúde –, assim como a satisfação de algumas

> necessidades elementares, como alimentação, água, vestuário e abrigo. O mínimo existencial, portanto, está no núcleo essencial dos ditos direitos sociais e econômicos, cuja existência como direitos realmente fundamentais – e não como meros privilégios dependentes do processo político – é bastante controvertida em alguns países (BARROSO, 2016, p. 85).

Por assim ser, certo é que poderia se demandar atitude do Poder Judiciário, com o intuito de salvaguardar interesses e direitos do grupo vulnerável em comento. Tal questão poderia se levantar o debate acerca da proteção insuficiente em relação às pessoas em situação de rua da capital de São Paulo, quando de sua judicialização, ao se legitimar que os parcos cuidados a eles fornecidos pelos governos estadual e municipal é suficiente ou, ainda, é o possível, dentro das condições de suas reservas.

Portanto, a fim de clarear as ideias acerca da situação em que se encontram as pessoas em situação de rua da capital do Estado de São Paulo, passa-se a analisar a questão da reserva do possível como limitadora do mínimo existencial, bem como as possibilidades para uma solução também para o futuro, baseada no diálogo interinstitucional.

OS LIMITES IMPOSTOS PELO PODER PÚBLICO AO MÍNIMO EXISTENCIAL: RESERVA ORÇAMENTÁRIA E COLISÃO DA SAÚDE HUMANA VS. SAÚDE FISCAL

Sabe-se que, por evidente, as necessidades são infinitas, mas os recursos são escassos, e, a partir disso, há a necessidade de se verificar, no contexto jurídico-processual, acerca da possibilidade ou não de satisfação do direito social posto, uma vez que há, de outro lado, a reserva do possível, expressão que busca traduzir a limitação esta-

tal na efetivação dos direitos humanos sociais fundamentais. Daniel Sarmento (2016, p.230) define que três componentes deverão ser satisfeitos para que se afira, no caso prático, acerca da possibilidade de limitação de direito fundamental sob a alegação da reserva do possível. São eles: componente jurídico, componente da razoabilidade e componente fático. À luz do tema apresentado, busca-se, a partir de agora, analisar tais componentes dentro da situação posta das pessoas em situação de rua da cidade de São Paulo, a fim de verificar se a tese defensiva estatal da reserva do possível contém segurança e legitimidade.

O componente jurídico diz respeito à existência ou não de autorização legal para que seja realizado o gasto orçamentário. No tocante ao mínimo existencial, não é plausível a alegação dessa defesa, uma vez que "a garantia do mínimo existencial, que é pressuposto da democracia, não pode ficar à mercê das decisões do legislador infraconstitucional" (SARMENTO, 2016, p.230). No que diz respeito à razoabilidade, entende o autor que também não pode ser oponível, uma vez que "não se pode negar a razoabilidade da pretensão de uma pessoa de ter acesso às condições materiais básicas para uma vida digna" (SARMENTO, 2016, p.231). Por certo que deve ser definido de forma prudente, com olhares universais, ou seja, extensível a todos os cidadãos. O componente fático, porém, pode trazer empecilhos à efetivação de direitos sociais básicos, diante da realidade econômica. Há, portanto, necessidade de se ponderar, no caso prático, acerca da possibilidade de universalização da pretensão individualmente ou coletivamente requerida, a fim de aferir as possibilidades orçamentárias quando de sua concessão.

> É uma exigência inexorável do princípio da igualdade que o Estado só conceda a uma pessoa aquilo que tenha condições de dar às outras que estiverem em idêntica situação. Por isso, a reserva do possível fática deve ser compreendida como a capacidade financeira do Estado de arcar com a universalização da prestação material postulada, para todas as pessoas que estiverem nas mesmas condições daquele que a requereu (SARMENTO, 2016, p.231).

É certo que não há como, por meio da norma, suplantar a realidade que se apresenta à situação posta. Porém, necessário também é afirmar que não se trata da aferição crua dos cofres estatais num dado momento. Há, por certo, que se analisar o perfil do governo como um todo, diante de suas posturas com relação a benefícios concedidos, a políticas públicas formuladas, ao gasto do erário em setores menos necessários do que os que se pleiteia efetividade. O autor aduz:

> Pode-se afirmar pelo menos a forte prioridade das prestações concernentes ao mínimo existencial em relação a todas as demais despesas estatais, suscetível inclusive de controle judicial. O Estado, nessa perspectiva, não poderá denegar prestações voltadas ao atendimento de necessidades básicas das pessoas, sob a invocação de ausência de recursos, se estiver realizando despesas supérfluas – obras de embelezamento, publicidade, promoção de festas e eventos etc. Daí porque se pode dizer que, pelo menos em países não miseráveis, como o Brasil, o mínimo existencial deve ser quase sempre assegurado em sede judicial, quando não o seja na esfera da política majoritária (SARMENTO, 2016, p.232).

Não se pode permitir, também, que sob a alegação de se tratar de direitos fundamentais individuais, de primeira dimensão, há máxima efetividade e, já nos casos de direitos fundamentais sociais, de segunda dimensão, há apenas prestação programática, sob pena de se admitir hierarquia entre as dimensões, o que não se permite na leitura teórica e jurisprudencial dos direitos humanos.

No caso em comento, portanto, verifica-se que o componente fático também não pode ser posto na defesa do orçamento fiscal em

detrimento de direitos humanos sociais fundamentais das pessoas em situação de rua, diante da necessidade de saneamento básico, alimentação, infraestrutura e moradia, medidas tais que visam, não só no momento de pandemia vivenciado, a proteção da vida digna desses grupos. O governo, com gastos supérfluos (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018), não pode alegar a reserva do possível, portanto, e caracterizar a condição de subcidadãos das pessoas em situação de rua paulistanas. Em reforço argumentativo, a jurisprudência do STF entende que o componente fático tampouco pode ser oposto ao mínimo existencial, conforme decidido no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº. 639.337, de relatoria do Ministro Celso de Mello, com a seguinte ementa:

> A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar, de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana

Mas não é só. Como forma de combater o problema pandêmico atual, e, de forma prospectiva, propiciar a melhoria nas condições de vida digna do grupo vulnerável em comento, passa-se a apontar duas alternativas. Num primeiro momento, podem os governos estadual e municipal utilizar de medida administrativa de intervenção na propriedade privada ou, ainda, por meio de políticas públicas com incentivos fiscais futuros, utilizar da rede hoteleira para a proteção e salvaguarda do grupo em questão, trazendo condições de higiene e isolamento necessárias para a contenção do Covid-19.

Já com relação ao futuro, as técnicas dialógicas e flexíveis de tratamento das situações violadoras de direitos e garantias fundamen-

tais merecem ser postas em prática, de forma a, por meio do diálogo interinstitucional – como no caso Grootboom, julgado pela Corte Constitucional sul-africana (CCT11/00-2000 ZACC 19) –, proporcionar melhorias nas condições de moradia, higiene e saúde, alimentação e vestuário, entre outras necessidades básicas destes cidadãos, por meio da fixação de objetivos e futuras alocações orçamentárias destinadas para tal tratamento, o que propiciará resultados mais eficientes para a garantia do mínimo existencial, também em momentos de normalidade social, afastando-se do estado de exceção.

> Especialmente nos casos em que a lesão ao mínimo existencial decorra de problemas estruturais, cujo enfrentamento demande a correção ou formulação de políticas públicas complexas, a atuação solitária do Poder Judiciário pode não ser a solução ideal. Dois fatores importantes recomendam que, especialmente em casos dessa natureza, se dê preferência ao emprego de técnicas processuais mais flexíveis, permeadas pelo diálogo interinstitucional: (a) a existência (...) de um espaço de livre conformação legislativa atinente à definição das políticas públicas voltadas à concretização do mínimo existencial; e (b) o reconhecimento de que a atuação judicial concertada com outros poderes e órgãos estatais pode gerar resultados mais eficientes para a garantia do mínimo existencial do que a adoção da postura mais tradicional, tendo em vista, especialmente, os déficits de capacidade institucional do Poder Judiciário para definição e controle de políticas públicas em comparação com as demais agências estatais (SARMENTO, 2016, p.234-235).

Verifica-se, assim, que a reorganização do Estado brasileiro, por meio da permissão de uma estrutura legislativa mais aberta, de um lado, e a promoção do diálogo entre os Poderes Constituídos, de outro, pode resultar numa maior satisfação dos direitos humanos fundamentais dos grupos vulneráveis, o que se aproxima de um Estado Democrático de Direitos, com responsabilidade republicana e pautado no valor axiológico da dignidade humana. Portanto, são medidas salutares para se pensar acerca das pessoas em situação de rua da cidade de São Paulo, não só em momentos de pandemia, mas

também em situação de normalidade social, uma vez que contribui para a realocação da condição cidadã desses indivíduos, que merecem proteção estatal por serem considerados sujeitos de direitos. Tal postura, inclusive, contribui para que se retire o estigma social colocado em tais grupos vulneráveis, o que contribui para a superação do habitus precário e para a obtenção de um sentimento mais igualitário entre os brasileiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em palavras finais do estudo apresentado, pode-se verificar que as pessoas em situação de rua da cidade de São Paulo se encontram numa condição de subcidadãs, uma vez que, em que pese o governo ter manifestado interesse em proporcionar medidas para satisfação de suas necessidades, na prática, como veiculado pelas reportagens listadas, há verdadeiro descompromisso com suas particularidades. Por meio do controle dos corpos, da biopolítica, legitimada pela ausência de igualdade social, massifica-se a sociedade com comportamentos normalizantes, o que confronta com o sentimento plural previsto na Constituição Cidadã.

O valor axiológico da dignidade humana, na vertente do mínimo existencial, deve ser salvaguardado, com base no direito à igualdade substancial, para que se reestabeleça a condição de cidadãos aos indivíduos que compõe o grupo vulnerável em questão. Tal objetivo pode ser veiculado pela provocação da jurisdição, levando o Poder Judiciário a se posicionar favoravelmente sobre a satisfação do mínimo básico para uma vida digna, como urgência para o combate à pandemia instalada.

Pensando, também, no futuro de tais indivíduos, com base na manutenção das condições mínimas de vida digna, postula-se a transformação socioeconômica com que se enfrenta o problema das pessoas em situação de rua, através do diálogo institucional, com o intuito de efetivar o direito à cidadania desse grupo. O reequilíbrio do republicanismo e da democracia dentro do Estado de Direito pátrio fará com que o titular do poder constituinte retome sua condição de titular de direitos, objetivo para o qual foi criado o Estado.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2ª edição. São Paulo: Boitempo. 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I** - 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG. 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução Humberto Laport de Mello. 4ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BENJAMIN, Walter. **Sobre o conceito de história**. *In*. W. Benjamin. Obras escolhidas: magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura (vol.1). 8ª edição. São Paulo: Brasiliense. 2012.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento**. Tradução Daniela Kern; Guilherme J. F. Teixeira. São Paulo: Edusp; Porto Alegre, RS: Zouk. 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

CORTE CONSTITUCIONAL DA ÁFRICA DO SUL. **Government of the Republic of South Africa and Others. vs. Grootboom and Others**. (CCT11/00) [2000] ZACC 19; 2001 (1) SA 46; 2000 (11) BCLR 1169 (4 October 2000).

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: O fundamento mítico da autoridade**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 3ª edição. São Paulo: Ática. 1978.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Prefeitura de São Paulo dobra gasto com publicidade e foca vitrines de Doria**. Eleições 2018. Publicação em 16.08.2018. Responsável Artur Rodrigues. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/08/prefeitura-de-sp-dobra-gasto-com-publicidade-e-foca-vitrines-de-doria.shtml Acesso em 13.07.2020.

FOUCAULT, Michel.1926-1984. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (19751976)**. Trad. Maria Ermantina Galvão. 2ª edição. São Paulo: Editora Martins Fontes. 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Rio de Janeiro: Record. 2001.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução, introdução e notas por Guido de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarola, 2009.

KRECKEL, Reinhard. **Politische Soziologie der Sozialen Ungleichheit**. Frankfurt: Campus, 1992.

MÜLLER, Friedrich. **Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um regime democrático?** In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). Direitos humanos, globalização econômica e integração regional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

PELBART, Peter Pál. **Vida capital: ensaios de biopolítica**. São Paulo: Iluminuras. 2003.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Trad. Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SECRETARIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO. **Prefeitura de São Paulo divulga Censo da População em Situação de Rua 2019**. Disponível em: http://www.capital.sp.gov.br/noticia/prefeitura-de-sao-paulo-divulga-censo-da-populacao-em-situacao-de-rua-2019. Divulgado em 31.01.2020. Acesso em 13.07.2020.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro**. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário número 639.337**. Segunda Turma. Ministro Relator: Celso de Mello. Julgado em 23.08.2011. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4063691, acesso em 29.04.2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6363**. Plenário do STF. Julgado em 17.04.2020. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441651 Acesso em 13.07.2020.

TAYLOR, Charles. **As fontes do self. A construção da identidade moderna**. Loyola. 1997.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, 177, 1989.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL DA ALEMANHA. **BVerfGE 125**, (2010).

CAPÍTULO 3

A NECROPOLÍTICA BRASILEIRA ENTRE A CRISE SANITÁRIA E ECONÔMICA EM TEMPOS DE COVID-19

Edvaldo Sant'Ana Lourenço (UNEMAT/FASIP)

Fernando Henrique da Silva Horita (UNEMAT/FASIP)

Kaully Furiama Santos (UEMS/FASIP)

INTRODUÇÃO

O Covid-19, conhecido cientificamente como Síndrome Respiratória Aguda Grave SARS-CoV-2, origina-se na China no ano de 2019, meados de dezembro, em Wuhan e alcançando proporções mundiais, sendo qualificada de pandemia, ocasionando milhares de mortes e até dezembro de 2019 mais de 2,5 milhões de casos (DE LUCENA; RIBEIRO, 2019). É a partir desse contexto que se pensou no objetivo desse capítulo de livro identificar a necropolítica no Brasil realizando uma análise da crise sanitária e econômica nesses tempos de pandemia.

Os dados ao longo do texto apresentam um alto índice de contágio em pouco tempo, sem contar o índice letal que os números apresentam. Contudo, em comparação com os números de outras patologias, surgem questionamento sobre uma possível preocupação em demasia para com esta doença. Logo, não se quer desprezar a realidade mortífera do Covid-19, mas, sim, abrir os olhos para algumas direções internas nesse contexto. Para tanto, serão observadas questões econômicas, políticas e jurídicas sobre o enfrentamento do governo brasileiro frente corona vírus no ano de 2020.

O método utilizado para desenvolvimento dessa pesquisa foi o hipotético dedutivo, usufruindo de pesquisa qualitativa, de pesquisa bibliográfica e documental. O que por meio dessa pesquisa deixa claro é que ela se desenvolveu através de uma análise interdisciplinar, aproveitando dos conhecimentos de cada autor desse capítulo. Assim, espera-se contribuir ao saber jurídico frente a "Pandemia Jurídica e Ordenamento Infectado" tema central do livro.

UMA CRISE HUMANA JÁ ESTABELECIDA E EVIDENCIADA EM TEMPOS DE COVID-19 NO BRASIL

Um Sistema Único de Saúde – SUS de qualidade, atendendo todos com êxito, sem qualquer descumprimento normativo, uma economia equilibrada mesmo depois de impeachment, um país sem desemprego, essas afirmações se imaginar ao contrário podem-se pensar num SUS que tem falhas, um país rotineiramente caracterizado pelo descumprimento normativo, uma economia desequilibrada e um país com alto índice de desemprego, qual dessas faces veio com a influência do desenvolvimento do vírus Covid-19?

Questionamento esse que se destaca nessa presente parte, e não aparenta ser respondido de maneira tão precoce. Seria algo apenas para abrir algumas linhas de pensamento. Ora, Mascaro (2020, p. 13) tem a ciência de que frente os problemas com a pandemia:

> Soma-se a fragilidade material da relação entre política e economia no capitalismo, o específico de cada uma das formações sociais. No quadro brasileiro, a pandemia e a crise econômica presente encontram um grau ímpar de regressismo e reacionarismo político e social, que, sob o governo de Jair Bolsonaro, majorou-se em relação às próprias experiências neoliberais precedentes, incluindo as Fernando Collor, Fernando Henrique Cardoso e Michel Temer, que já haviam sido exponenciais. O atual governo ecoa padrões de ditadura militar – mesmo assim, no plano econômico, emulando suas fases de maior liberalismo e subserviência aos Estados Unidos, como sob o Castelo Branco, contrastando com fases desenvolvimentistas como a de Ernesto Geisel.

A ideia que se quer pensar de forma propedêutica é se essas faces elucidadas são consequências do vírus ou já existiam antes, ou tudo seria uma mera ilusão, como exemplo do mundo das aparências que Platão elucidou, mundo este distante da verdade. Importa destacar que os brasileiros segundo a pesquisa Os Perigos da Percepção originada pelo Instituto Ipsos Mori datada de 2017, não tem noção de suas próprias realidades, os brasileiros se encontram em segundo lugar no ranking mundial sobre a falta de conhecimento de sua própria realidade (IPSOS, 2017).

Uma pesquisa, que pode contribuir para a construção da reflexão, foi realizada no Ceará, estado brasileiro, avaliando o viés comportamental e de crença sobre o vírus Covid-19 à referida população, observe parte dos resultados demonstradas no resumo:

> [...] A amostra final contou com 2.259 participantes e foi observada associação entre gênero feminino e se perceber com um alto risco de contaminação ($p = 0,044$) e o gênero masculino com a não realização voluntária da quarentena ($p < 0,001$). Pessoas com 80 anos ou mais realizaram quarentena parcialmente devido ao fluxo de pessoas em

> casa ($p < 0,001$). Os participantes com o ensino fundamental se perceberam com um risco menor de contaminação que aqueles com grau de escolaridade mais elevado ($p < 0,001$). É possível concluir que a abordagem frente à pandemia de COVID-19 varia de acordo com os aspectos sociais, como gênero, idade, escolaridade e local de residência, assim como o sistema de crenças da população do estado do Ceará (LIMA et al, 2020, não p.).

Por outro lado, complementando o assunto, cabe aqui demonstrar o foco sobre a realidade na qual se apresentou em tempos de pandemia, uma realidade que pode ser centrada mais próxima na autenticidade do mundo, olhando para os fatos, recordando que olhar segue sendo muito mais do que ver, o olhar tem seu sensu crítico. Então, a pesquisa científica centrou-se no campo pandêmico.

Vale recordar que ao final de 2019, havia rumores e discussões dos especialistas sobre o potencial mortífero do SARS-CoV-2. Com o passar dos dias e a confirmação em janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde - OMS, como surto de Emergência de Saúde Pública de importância Internacional, caracterizando assim a Covid-19 uma pandemia, iniciou no mundo todo um movimento para abordar a problemática e encontrar soluções estratégicas para reduzir o número de mortos e minimizar os impactos sobre a vida humana (FOLHA, 2020).

As reações frente à pandemia foram extremadas, e variaram em uma escala de negação total a histeria absoluta em alguns casos. Entretanto, para enfrentar o novo coronavírus as orientações da OMS, foram ofertadas, desenvolvendo orientações e protocolos sanitários que poderiam auxiliar países a elaborarem seus planos estratégicos de enfrentamento a Covid-19.

No Brasil - como marca de recrudescimento da necropolítica - em meio a equívocos, desencontros, polarização, demissões de ministros técnicos e desdém do problema que afetava a todos - famílias, empresas e próprio governo - houve a necessidade de adaptação e ajustes de planos e estratégias emergenciais de repasse/gasto de recursos. Em meio a conflito de poder marcado por desinformação entre as lideranças do alto escalão do governo federal. Sem uma coordenação geral de gestão da pandemia, os municípios e estados passaram tomar iniciativas de não restrição a restrição absoluta, colocando em cheque os direitos fundamentais e abrindo precedentes para sanhas e arroubos autoritários (AZEVEDO, 2020); (ESTEVES, 2020).

Agamben, filósofo italiano, aduziu sobre esse processo de olhar para pandemia dizendo que ela representa sérias limitações da liberdade, como por exemplo:

> a. proibição de afastamento do munícipio ou área em questão por todos os indivíduos presentes no munícipio ou área; b. proibição de acesso ao munícipio ou à área em questão; c. suspensão de manifestações ou iniciativas de qualquer natureza, de eventos e de qualquer forma de reunião em local público ou privado inclusive de caráter cultural, recreativo, esportivo e religioso, ainda que realizado em locais fechados abertos ao público; d. suspensão de serviços educacionais para crianças e escolas de todas as ordens e graus, bem como a frequência das atividades escolares e de ensino superior, exceto as atividades de ensino à distância; e. suspensão de abertura ao público dos serviços de museus e outros institutos e locais culturais referidos no artigo 101 do Código do Patrimônio Cultural e Paisagístico, nos termos do Decreto Legislativo de 22 de janeiro de 2004, n. 42, bem como a eficácia das disposições regulamentares sobre acesso livre e gratuito das instituições e locais; f. suspensão de todas as viagens educacionais, nacionais e internacionais; g. suspensão de todos os processos de concurso e de atividades de órgãos públicos, exceto a prestação de serviços essenciais e de utilidade pública; h. aplicação da medida de quarentena com vigilância ativa dos indivíduos que tiveram contato próximo com casos confirmados de doenças infecciosa difusa (AGAMBEN, 2020, p. 13).

Seria necessário ultrapassar direitos fundamentais frente narrativas pandêmicas? Ou a pergunta deveria ser feita no sentido de por que já não foram realizados tais procedimentos com outras patologias que acabam tendo alto índice de letalidade ao redor do mundo e do ano? São meras reflexões, para construção de uma maiêutica. Vejamos mais um pouco sobre o COVID-19, mas agora se envolvendo com a economia para logo partir para a necropolítica.

ECONOMIA (OU LIBERALISMO) ACIMA DE TUDO: A JUSTIFICATIVA ECONÔMICA PARA A NECROPOLÍTICA

A partir de uma metodologia hipotético dedutiva, pode-se demonstrar que a compreensão da posição aderida pelo poder Executivo de não adotar uma postura mais incisiva no combate a pandemia perpassa pelo entendimento do pensamento econômico aderido (ao menos declarado) pela gestão presidencial atual. Neste sentido, o presente tópico abordará as convergências da adoção do discurso utilizado durante a pandemia do Covid-19 com a corrente de pensamento Liberal Clássica e a sua reformulação denominada Neoliberal.

Assim, de início é necessário compreender a inserção do liberalismo como matriz econômica do governo Bolsonaro, que remonta ao processo de formação pró-impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff que culminou na condenação pelo crime de responsabilidade a que era acusada no dia 31 de agosto de 2016. Neste sentido, Rocha (2019) apresenta que o prolongamento do Partido dos Trabalhadores (PT) na Presidência da República ocasionou um fenômeno de organização, principalmente nas redes sociais, de opositores ao

governo. Dentro dessa organização, estavam muitos daqueles que defendiam o liberalismo político e econômico.

> Jovens universitários e profissionais liberais passaram a se reunir em fóruns e comunidades virtuais para traduzir e compartilhar textos, discutir conceitos e teorias abstratas, formar grupos de estudo, e criar laços e uma identidade comum em torno da defesa radical da liberdade de mercado como fundamento último para a organização da economia e da sociedade. Sentindo-se pouco representados em ambientes acadêmicos, na mídia tradicional e na política institucional, os defensores radicais do livre mercado encontraram na internet um refúgio. Foi a partir deste espaço que, com o apoio organizacional e financeiro de uma rede preexistente de organizações pró-mercado, passaram a se mobilizar nas ruas e lançar candidaturas políticas [...] (ROCHA, 2019, p.1).

Não obstante, a participação de outros candidatos alinhados as posições liberais, e até mesmo com perfis advindos do genericamente chamado "mercado" (empresários, agentes do mercado financeiro, etc.) nas eleições de 2018, o discurso do então candidato Jair Messias Bolsonaro de confronto ao Partido dos Trabalhadores, e daquilo que é popularmente definido como "esquerda" agregou muito dos votos de eleitores defensores do liberalismo econômico.

Posteriormente eleito, Jair Messias Bolsonaro concretizou essa aproximação à vertente econômica em tela com a nomeação de Paulo Roberto Nunes Guedes, um economista da denominada Escola de Chicago para Ministro da Economia. Cabe ressaltar que apesar desse fenômeno na conjuntura política recente, Bielschowsky (2000) aponta que é um consenso entre os historiadores que a corrente do liberalismo econômico foi predominante na tradição ideológica econômica brasileira desde o início do século XIX até os anos de 1930.

Ainda que esta corrente tenha repercutido no Brasil a partir do século XIX, a origem do liberalismo econômico como teoria possui como um dos marcos precursores a obra "A riqueza das Nações: In-

vestigação sobre sua natureza e sua causa"[1] de Adam Smith, publicada primeiramente em 1776. Neste sentido, para compreensão de um dos fundamentos do liberalismo que converge com o discurso pautado na economia do Presidente da República no contexto do Covid-19, aponta-se o próprio texto referido:

> O homem, entretanto, tem necessidade quase constante da ajuda dos semelhantes, e é inútil esperar esta ajuda simplesmente da benevolência alheia. Ele terá maior probabilidade de obter o que quer, se conseguir interessar a seu favor a auto-estima dos outros, mostrando-lhes que é vantajoso para eles fazer-lhe ou dar-lhe aquilo de que ele precisa. E isto o que faz toda pessoa que propõe um negócio a outra. Dê-me aquilo que eu quero, e você terá isto aqui, que você quer - esse é o significado de qualquer oferta desse tipo; e é dessa forma que obtemos uns dos outros a grande maioria dos serviços de que necessitamos[...] Assim como é por negociação, por escambo ou por compra que conseguimos uns dos outros a maior parte dos serviços recíprocos de que necessitamos, da mesma forma essa mesma propensão gera a divisão do trabalho (SMITH, 1996, p. 74).

A partir da citação supracitada, pode-se compreender que um dos fundamentos do pensamento liberal perpassa pela premissa de que as necessidades humanas são em quase sua totalidade supridas pelo mercado (negócio, escambo, compra) e que esta relação é vinculada aos interesses individuais das partes, descartando em grande medida a eficácia da simples benevolência de umas com as outras.

Neste sentido, pode-se mesmo que de forma abreviada compreender a supervalorização de elementos como o mercado, a divisão do trabalho e o individualismo para o liberalismo. Esses valores foram carregados pela burguesia que deram origem as denominadas Revoluções Burguesas (em especial a Revolução Francesa do século XVIII) que se tinha como lema "liberdade, igualdade e fraternidade", todavia, o esgotamento deste modelo na trajetória da história

1.Título original: An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations

econômica e política mundial ocorre pela fragilidade do liberalismo no atendimento desses valores.

Entendimento compartilhado por Eros Grau que pormenoriza essa correlação:

> O modelo clássico de mercado ignorava e recusava a ideia de poder econômico. Na práxis, todavia, os defensores do poder econômico, porque plenamente conscientes de sua capacidade de dominação, atuando a largas braçadas sob a égide de um princípio sem princípios – o princípio do livre mercado -, passaram e desde então permanecem a controlar os mercados. [...] A *igualdade,* de outra parte alcançava concreção exclusivamente formal. Cuidava-se de uma igualdade à moda do porco de Orwell, no bojo da qual havia – como há – os "iguais" e os "mais iguais". [...] Quanto a *fraternidade*, a toda evidência não poderia ser lograda no seio de uma sociedade na qual compareciam o egoísmo e a competição como motores da atividade econômica. O próprio Adam Smith sustentava que a melhor contribuição que cada um poderia dar à ordem social seria a contribuição do seu egoísmo pessoal (GRAU, 2018, p. 19-23, grifo do autor).

Partindo desse contexto, Bielschowsky (2000) aponta que as crises sociais e políticas somadas a crise internacional de 1929 fizeram ascender outras concepções econômicas no mundo e no Brasil, entre as principais correntes estão as teorias "desenvolvimentistas", e no plano político e social houve uma ruptura do protagonismo hegemônico do mercado havendo a partir de então um protagonismo maior do Estado naquilo que se denomina Estado de bem-estar social.

No Brasil., a trajetória do desenvolvimentismo inicia-se com o governo Vargas, e se expande com o regime militar, porém, conforme Bresser Pereira (2016) com as crises do petróleo na década de 1970, o avanço do endividamento público, inflação e estagnação econômica o modelo entra em declínio. Nessa conjuntura eleva-se um novo liberalismo em que "os economistas neoliberais preocupa-

vam-se, primordialmente em defender o sistema de mercado, fórmula básica de eficiência econômica. Eram, portanto, primordialmente liberais" (BIELSHOWSKY, 2000, p.37).

Entre os pensadores clássicos da corrente neoliberal está Milton Friedman que leciona acerca da responsabilidade do capital:

> Em uma economia, há uma e só uma responsabilidade social do capital – usar seus recursos e dedicar-se a atividades destinadas a aumentar seus lucros até onde permaneça dentro das regras do jogo, o que significa participar de uma competição livre e aberta, sem enganos ou fraude (FRIEDMAN, 2014, p. 139).

Conforme leciona Rojo (2019), a Universidade de Chicago se destacava por defender alinhamentos neoliberais e monetaristas, na qual uma grande parte da tecnocracia econômica chilena que compuseram o regime militar de Pinochet estudaram, estes ficaram popularmente conhecidos como Chicago Boys. Retomando para o contexto político e econômico brasileiro vigente, a Universidade de Chicago é a matriz acadêmica do anteriormente referido Ministro da Economia Paulo Guedes, notável por sua posição liberal.

Conclui-se a partir dessa análise hipotético-dedutiva, que a posição do governo em relação a Pandemia alinha-se aos posicionamentos da corrente liberal e neoliberal, pois ao adotar um discurso de abertura do comércio, de não intervenção nas atividades econômicas, a preocupação com os negócios, buscando favorecer principalmente as empresas, demonstra o alto grau de alinhamento com os fundamentos da vertente econômica apontada de livre-mercado, lucro e individualismo, em despeito à responsabilidade pública, saúde e coletividade.

NECROPOLÍTICA[2]: FAZER VIVER OU DEIXAR MORRER

Em meio à complexa pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), que afeta direta e indiretamente a vida de milhões de pessoas em esfera global, sobretudo, em relação à saúde e economia, imbricadamente, atenua e assevera com impactos impossíveis de serem mensurados até o presente momento na cultura, na história, na área social, política e dentre outras. Em função destes graves problemas, nunca visto antes, nessas proporções, inúmeros são os questionamentos, cobranças e insatisfações legitimamente realizadas pela população a seus governantes que tem o dever de cumprir suas atribuições, a fim de garantir que o Estado cumpra a sua função social de 'fazer viver' e em contrapartida, fazer tudo o possível, para não 'deixar morrer'.

No Brasil, país em desenvolvimento, com democracia relativamente 'jovem', marcada por governança de arroubos autocráticos e totalitários, a pandemia acentua vultosa e emergencialmente os problemas de ontem e hoje. Os fantasmas do desemprego, aumento da miséria, crescente populismo, atentados contra as instituições e uma política macroeconômica marcada por "nacional-desenvolvimentismo" incompetente, unilateral, corrupto com objetivo escuso e claramente eleitoreiro se evidencia e aprofunda as relações de biopoder que submete a vida ao comando da necropolítica (ESPOSITO, 2017, pp. 15-22). As soluções para os problemas que se avolumam, ficam

2.Necropolítica é um neologismo cunhado por Achille Mbembe, pensador camaronês contemporâneo que escreveu um ensaio em 2011 com o título "Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção e política da morte", a fim de apresenta uma reflexão sobre a expressão máxima de soberania, concebida como "o poder e a capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer" (MBEMBE, 2018, p. 5), bem como problematizar os efeitos da escravidão e o colonialismo, a partir de suas leituras crítico-reflexivas em Michel Foucault.

mais distantes na medida em que o número de mortos aumenta, frente a reiterados equívocos na gestão das pastas que deveriam estar na linha de frente no combate ao novo coronavírus.

Com discurso falacioso ancorado na polarização que suplanta e ignora os avanços e pesquisas científicas dos especialistas para afirmar e reafirmar categoricamente, enquanto política de governo, a necropolítica – arbitrária e negacionista – que deliberadamente 'deixa morrer' a medida em que assume-se o risco de matar por omissão e assume-se o risco de matar por ação

> quando:
>
> - o Ministério da Saúde gasta pouco mais um terço da verba de que dispõe para combater a pandemia; - o governo não manda para os Estados os kits de UTI e os respiradores prometidos; - cria apenas um miserável hospital de campanha; - deixa acabar o estoque de remédios, especialmente anestésicos para intubação, e os compra com atraso em razão de incompetência e incúria.
>
> quando:
>
> - um presidente sabota todos os esforços em favor do distanciamento social; - entrega-se à farsa milionária da cloroquina; - sabotando, mais uma vez, o distanciamento social, o governo decide apoiar uma "Black Friday" sob o pretexto de aquecer a economia; - se politiza a doença, transformando-a numa espécie de tramoia dos adversários (AZEVEDO, 2020, não p.).

Neste sentido, contraditoriamente, captura e instrumentaliza a boa-fé das pessoas, através de um discurso messiânico, a fim de construir uma narrativa que respalde a gestão política, dita pró-vida, mas que se revela cruel, indiferente à dor de milhares de pessoas e a perda de centenas de famílias que se quer, puderam se despedir dos seus entes queridos e enterrá-los com o mínimo de dignidade (SOUZA, 2019. p. 250).

Com características clássicas de populismo, há reiteradas vezes, o chefe de estado e chefe do governo da República Federativa do Brasil, minimizou a complexidade e os danos causados pela Covid-19, como se pode observar no compilado de frases ditas aos veículos de imprensa e nas mídias sociais.

> "Não é uma situação alarmante "- 26 de janeiro; " Não há motivo para pânico " - 6 de março; " A imprensa exagerou " - 9 março; " A questão do coronavírus não é isso tudo " - 10 de março; " Muito mais fantasia a questão do coronavírus " - 10 de março; " Outras gripes mataram mais do que essa " - 11 de março "Vão morrer alguns pelo vírus? Sim, vão morrer "- 21 de março;
>
> [...]
>
> "Mas não podemos entrar no campo da histeria" - 22 de março; "Espero que não venham me culpar " - 22 de março; "A previsão é não chegar aí a essa quantidade de óbitos " - 22 de março; "Por que fechar escolas? " - 24 de março; "Nada sentiria ou seria, quando muito, acometido de uma gripezinha " - 24 de março; "O vírus brevemente passará " - 24 de março; "Outros vírus mataram muito mais e não houve essa comoção toda " - 25 de março; " Aproveitar-se do medo das pessoas para fazer politicagem " - 25 de março; " O brasileiro tem que ser estudado, o cara não pega nada " - 26 de março;
>
> [...]
>
> "Esse vírus é igual a uma chuva, vai molhar 70% de vocês " - 3 de abril; "Cada vez mais o uso da cloroquina se apresenta como algo eficaz "- 8 de abril; "Ninguém vai tolher minha liberdade de ir e vir " - 10 de abril; "Parece que está começando a ir embora a questão do vírus " - 12 de abril; "Essa briga de começar a abrir o comércio é um risco que eu corro " - 17 de abril; "Não tem que se acovardar com esse vírus na frente " - 18 de abril; " Não sou coveiro, tá? " - 20 de abril; [...]
>
> " Não sou médico, não recomendo nada para ninguém " - 16 de julho; "Se não temos alternativa, vamos com a hidroxicloroquina " - 18 de julho; "Não precisa ter pavor no tocante ao vírus " - 23 de julho; "O primeiro médico lá (Mandetta), e olha a desgraça que foi " - 30 de julho; "
>
> [...]
>
> " Vamos chegar a 100 mil, mas vamos tocar a vida " - 6 de agosto; "Quem não quer tomar cloroquina, não tente proibir " - 6 de agosto.
>
> [...] (ESTEVES, 2020, não p.).

Segundo Achille Mbembe (2019), a gestão necropolítica evidencia a realidade social marcada pela desigualdade que abraça o lado sombrio com total falta de empatia de forma excludente que corrobora para a construção de condições geradoras do 'mundos de morte'.

Nesta linha, as obras História da Sexualidade 1 e em Vigiar e Punir, a temática relações de poder recebe atenção especial, de forma que Foucault (2017, p.145) apresenta o soberano detentor do direito de morte e o poder sobre a vida dos súditos (causava a morte ou deixava viver). O conceito de poder, tão caro ao autor, recebeu uma nova roupagem a partir do século XVIII, onde o poder do soberano é suplantado por técnicas de docilização objetificada do sujeito, estabelecendo uma nova tessitura disciplinar de mando e obediência.

> O poder disciplinar, que já em fins do século XVII centrava-se no corpo individual (organizando, esquadrinhando, vigiando), possibilitou à biopolítica implantar-se em uma outra escala. Tomando a vida como elemento político por excelência, a biopolítica perpassou o antigo poder soberano. Com os investimentos de poder centrados no homem-espécie, a vida passou a ser administrada e regrada pelo Estado. Em nome da proteção das condições de vida da população, preserva-se a vida de uns, enquanto autoriza-se a morte de outros tantos. Se o poder soberano já expunha a vida humana individual à morte, ainda que de maneira limitada, o biopoder expõe a vida de populações e grupos inteiros.

Não pode ser considerado aceitável a morte de milhares de pessoas por uma escolha necropolítica que não se paute por protocolos científicos e não garanta a possibilidade de sobrevivência do maior número de pessoas possíveis, seja por incompetência ou negligência. Em uma situação tão grave, a população espera de seus governantes, os gestores mais preparados, as melhores alternativas, as melhores ações com avanços estratégicos e responsáveis que priorize o 'deixar e fazer viver'.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do apresentado neste texto, pôde-se convergir algumas interpretações acerca da gestão executiva federal e a necropolítica no enfrentamento à Covid-19, em que marca não somente o discurso político, mas também a forma de enfretamento.

Resultado de uma amálgama de gestão social desigual, com populismo, viés ideológico econômico liberal, a gestão política federal frente a pandemia pode ser entendida não como ato de omissão, mas sim comissivo, em que se escolheu a necropolítica.

Por mais que o presente estudo seja focado na análise das escolhas da gestão pública frente à uma pandemia, e que a mesma ainda não apresente todos os seus reflexos e "sequelas", é possível concluir diretrizes daquilo que se pode ou não fazer (decidir) nesses momentos excepcionais.

Por fim, mesmo que não se obtenha todas as respostas aos questionamentos acerca de uma gestão eficaz no combate à pandemia, surgem questionamentos de elevada pertinência, do qual se destaca a de que em face a essa gestão necropolítica ('deixar morrer'), marca-se posição, exige-se o direito e a opção pela vida.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Reflexões sobre a peste**. Editora Boitempo, 2020.

AZEVEDO, Reinaldo. Assumiram risco de matar em massa por ação e omissão. E mataram. **Uol**, 2020. Disponível em: [https://noticias.uol.com.br/colunas/reinaldo-azevedo]. Acesso em: 25, agosto de 2020.

BIELSCHOWSKY, Ricardo. **Pensamento Econômico Brasileiro**: O ciclo ideológico do desenvolvimentismo. – 5. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Modelos de estado desenvolvimentista. In: **Texto para Discussão 412**. Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas –

FGV-EESP. São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.bresserpereira.org.br/Texto-Discuss%C3%A3o/350-Modelos-Estado-Desenvovimentista-TD412.pdf

DE LUCENA, Joana Marcela Sales; DE ARAÚJO RIBEIRO, Alexandre Lima. COVID-19 e a Ciência. **Arquivos Brasileiros de Educação Física**, v. 2, n. 2, p. 09-14, 2019.

ESTEVES, Eduarda. Veja cem momentos em que Jair Bolsonaro minimizou a Covid-19. **IG**, 2020. Disponível em: [https://ultimosegundo.ig.com.br/politica]. Acesso em: 25, agosto de 2020.

ESPOSITO, Roberto. Bios. **Biopolítica e filosofia**. trad. Wander Melo Miranda. Belo Horizonte: UFMG, 2017.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

FOLHA informativa COVID-19. **ONU Brasil**, 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/>. Acesso em: 25 de agosto de 2020.

IPSOS. **Perigos da percepção** 2017. Disponível em: https://www.ipsos.com/pt-br/perigos-da-percepcao-2017. Acesso em: 28/08/2017.

LIMA, Danilo Lopes Ferreira et al. COVID-19 no estado do Ceará, Brasil: comportamentos e crenças na chegada da pandemia. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, p. 1575-1586, 2020.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e pandemia**. Editora Boitempo, 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1Edições, 2019.

ROCHA, Camila. "Imposto é Roubo!" A Formação de um Contrapúblico ultraliberal e os Protestos Pró-Impeachment de Dilma Rousseff. In: **Dados**, vol.62(3), Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/dados/v62n3/0011-5258-dados-62-3-e20190076.pdf

ROJO, Sebastián Andrés Rumié. Chicago Boys en Chile: neoliberalismo, saber experto y el auge de una nueva tecnocracia. In: **Rev. mex. cienc. polít. soc** vol.64 no.235. México fev/abr. 2019.

Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0185-19182019000100139#B35

SMITH, Adam. **A riqueza das Nações**: Investigações sobre sua natureza e suas causas, 1776. São Paulo: Editora Nova Cultura LTDA. 1996.

SOUZA, Jesse. **A elite do atraso**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

CAPÍTULO 4

COVID-19 E O CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE IR E VIR EM PROL DA PRESERVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

Maria Luiza Ferraz (UEPG)

Amanda Cristhina Flach (UEPG)

INTRODUÇÃO

Desde o primeiro alerta do governo chinês, em dezembro de 2019, acerca do surgimento e expansão de um novo Coronavírus, causador de variáveis e graves complicações respiratórias, o enfrentamento ao alastramento da doença se expandiu gradualmente, tal como o vírus, instaurando-se rapidamente como uma emergência de saúde pública mundial. No Brasil, a atenção necessária à contenção do vírus denominado COVID-19 se intensificou, incipientemente, após o registro oficial do primeiro caso da enfermidade no país, em 26 de fevereiro de 2020, na cidade de São Paulo. Cerca de três me-

ses depois, em 22 de maio de 2020, a América do Sul se tornaria o epicentro da doença no mundo, sendo o Brasil o mais afetado, após apresentar um recorde de 1.188 mortes diárias e 349.113 casos confirmados, conforme dados atualizados pelo Ministério da Saúde até o dia 24 de maio de 2020.

Diante da urgente necessidade de providências à contenção da doença, o entendimento científico majoritário apontou para as medidas de distanciamento social, como a limitação do acesso e a restrição do fluxo de pessoas. Segundo especialistas em epidemiologia, tais medidas são capazes de retardar significativamente a propagação do vírus, freando a curva de crescimento de casos e, consequentemente, evitando que uma grande parcela da população adoeça ao mesmo tempo e sobrecarregue o sistema de saúde.

O propósito do presente trabalho reside na discussão acerca da possibilidade de limitação do direito fundamental de ir e vir frente à proteção do bem jurídico saúde pública. Subsidiariamente, analisa-se a aplicação prática de tal restrição pela normativa construída no cenário brasileiro – tal como a Lei 13.979/2020 e o estabelecido na jurisprudência.

Utilizando-se do método dedutivo, por meio de uma pesquisa de cunho bibliográfico e documental, a visão aqui explicitada busca desenvolver uma direção argumentativa referente às ponderações necessárias sobre a intervenção estatal nas liberdades individuais em prol da preservação do direito à saúde. Ao longo do texto, são expostos desdobramentos de perspectivas jurídicas, construções teóricas e legislações vigentes que versam sobre a conceituação das ga-

rantias constitucionais supracitadas, bem como da eventual colisão entre elas.

O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE SOB O ASPECTO CONSTITUCIONAL

Tratando-se dos direitos inerentes à pessoa humana e aos grupos sociais assegurados pela Constituição Federal de 1988, verifica-se que o artigo 5º da Carta Magna, ao longo de setenta e oito incisos, institui-se como meio norteador à preceituação e extensão de tais garantias. O caput desse artigo, contudo, elenca cinco direitos fundamentais considerados primordiais e basilares ao ordenamento jurídico; dentre eles, encontra-se a liberdade.

Ressalta-se que do ideal de liberdade, aliás, germinaram os demais direitos supracitados, vez que se apresentam como direitos fundamentais de primeira dimensão. Ou seja, compostos por direitos civis e políticos oriundos da manifestação de resistência e oposição ao Estado, a fim de afastá-lo da esfera individual. Nesse sentido, Ana Cláudia Silva Scalquette ministra:

> Os direitos de primeira dimensão são os direitos de liberdade, pois são fruto do pensamento liberal burguês, de caráter fortemente individualista, aparecendo como uma esfera limitadora da atuação do Estado, isto é, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado nas liberdades do indivíduo. (SCALQUETTE, 2004, p. 34)

Assim, a liberdade jurídica se consagra como a autonomia de arbítrio individual em relação à forma pensar, agir e, inclusive, não agir. Segundo Robert Alexy (2008, p. 223), ela pode ser definida como uma associação entre a permissão jurídica de fazer e a permissão jurídica de não fazer, designando-se como uma faculdade. Analogamente, Konrad Hesse (2009, p. 70) enfatiza que essa dupla liberdade

(de ação ou de omissão) se faz sempre presente, uma vez que, ao não se admitir a possibilidade de escolha, existiria a mera obrigação de agir conforme uma conduta, constituindo-se um dever, e não mais um direito.

De tal forma, embora componha um único e mesmo instituto, a liberdade pode ser analisada a partir de diferentes panoramas e, portanto, esquematizada e categorizada nos seguintes segmentos (manifestáveis em suas variadas formas): liberdade de pensamento, englobando a liberdade de opinião, religião, informação, comunicação e artística; liberdade de ação profissional; liberdade de conteúdo econômico e social; liberdade de expressão coletiva, tal como a de reunião e associação; e liberdade física, manifestando-se na liberdade de locomoção e circulação. (SILVA, 2016, p. 235). Para fins de desenvolvimento da questão aqui abordada, enfocam-se as liberdades de locomoção e reunião, previstas nos incisos XV e XVI, respectivamente, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Efetivamente, o direito de locomoção se traduz na garantia de ir e vir pelo território nacional, objetivando quaisquer fins lícitos, e na vontade própria do indivíduo para tanto, sem a necessidade de prévia autorização. Enquanto isso, a liberdade de reunião se reflete como um direito individual, mas de prática coletiva, permitindo-se a pluralidade de pessoas vinculadas entre si por uma finalidade comum.

Logo, nota-se que tais liberdades existem de maneira codependente, consumando-se uma apenas a partir do pleno exercício e asseguramento da outra. Na concepção de José Afonso da Silva (2016, p. 267), ainda, a liberdade de reunião pode ser considerada uma liberdade-condição, pois, sendo um direito em si, configura também

condição para o exercício de outras liberdades, tais como a liberdade de locomoção.

A exemplo das possíveis restrições ao direito de ir e vir, citam-se os casos de prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de Juiz, prisão civil, administrativa ou especial para fins de deportação, nos casos cabíveis na legislação específica, bem como durante vigência de estado de sítio[1], para determinar a permanência da população em determinada localidade – sendo a única situação normativamente prevista que autoriza sua restrição generalizada.

A respeito, destaca Ingo Wolfgang Sarlet:

> Como qualquer outro direito fundamental, notadamente no campo das liberdades, também a liberdade de locomoção não constitui um direito absoluto, no plano constitucional, ao passo que outros são impostos pelos poderes constituídos, com destaque para uma ação do legislador. […] Um conjunto de restrições decorre da necessidade de salvaguardar outro direitos fundamentais ou mesmo bens jurídico-constitucionais, como é o caso do direito de propriedade, visto que a liberdade de locomoção não abrange o direito de livre ingresso na propriedade particular, notadamente em se tratando de residência de alguém, situação que chega a configurar 9 ilícito penal, mas também existem restrições fundamentadas e justificadas na necessidade de salvaguardar a saúde, a segurança, e a ordem públicas, impondo-se a ressalva de que, em qualquer caso, a legitimidade constitucional de tais restrições está condicionada à satisfação das exigências proporcionalidade e/ou razoabilidade. (SARLET, 2013, p. 529)

Da mesma maneira, o direito à reunião pode ser cerceado pelos requisitos constitucionalmente estabelecidos à legitimidade de seu exercício, tendo em vista que tal encontro deve apresentar caráter pacífico, ocorrendo sem a utilização de armas e condicionando-se ao prévio aviso às autoridades competentes, quando realizado em

1.Nos termos do artigo 137 da Constituição Federal de 1988, o estado de sítio consiste na instauração de uma legalidade extraordinária, por determinado tempo e em certa área, que poderá ser o território nacional inteiro.

locais públicos. Além disso, a Constituição Federal de 1988 prevê restrições ao direito de reunião em casos de proclamação de estado de defesa[2] e estado de sítio em seu artigo 136.

Nota-se, portanto, o ordenamento jurídico simultaneamente garante o direito às liberdades de reunião e locomoção, delimita sua área de proteção e impõe condicionantes ao seu exercício, traçando claros ditames a serem seguidos.

O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE SOB O ASPECTO CONSTITUCIONAL

A concepção de saúde, por sua vez, externalizou-se em 1946, ao ser reconhecida pela Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS) como um dos direitos fundamentais de todo e qualquer ser humano, independentemente de sua condição social ou econômica e de sua crença religiosa ou política, definindo-a como o "completo bem-estar físico, mental e social" e não tão somente como a ausência de doenças, priorizando-se o equilíbrio entre influências dos mais diversos aspectos ambientais, culturais, comportamentais e sociais.

No contexto brasileiro, o direito à saúde se consolida como bem jurídico constitucionalmente tutelado a partir do artigo 196, caput, da Constituição Federal de 1988.

2.Nos termos do artigo 136 da Constituição Federal de 1988, o estado de defesa constitui emergencial em que o Presidente da República conta com poderes especiais para suspender algumas garantias individuais asseguradas pela Constituição, a fim de restabelecer a ordem em situações de crise institucional e guerras.

Para parte da doutrina, o direito à saúde apresenta característica de direito subjetivo[3] e condição de cláusula pétrea[4], na medida em que sua essencialidade formal advém de sua expressão como parte integrante da Constituição Federal (FIGUEIREDO, 2015, s/p). Desse modo, a legislação define e protege a saúde enquanto estrutura de segurança ao bem-estar e desenvolvimento humano, livre de mazelas físicas ou psíquicas, encontrando-se diretamente atrelada ao direito à vida, seja como pressuposto indispensável para sua existência ou como elemento condicionante de sua qualidade. Acerca dessa abordagem, preceitua José Cretella Júnior:

> Nenhum bem da vida apresenta tão claramente unidos o interesse individual e o interesse social, como o da saúde, ou seja, do bem-estar físico que provém da perfeita harmonia de todos os elementos que constituem o seu organismo e de seu perfeito funcionamento. Para o indivíduo saúde é pressuposto e condição indispensável de toda atividade econômica e especulativa, de todo prazer material ou intelectual. O estado de doença não só constitui a negação de todos estes bens, como também representa perigo, mais ou menos próximo, para a própria existência do indivíduo e, nos casos mais graves, a causa determinante da morte. Para o corpo social a saúde de seus componentes é condição indispensável de sua conservação, da defesa interna e externa, do bem-estar geral, de todo progresso material, moral e político. (JÚNIOR, 1994, p. 4331)

Outrossim, considerando que a saúde integra os direitos fundamentais de segunda geração[5], faz-se possível observar o caráter

3.Um direito subjetivo pode ser definido como a forma concreta de um atributo pessoal juridicamente protegido, determinado pela lei e que pode ser plenamente usufruído.

4.As cláusulas pétreas configuram dispositivos constitucionais que, em regra, não podem ser alterados, salvo para a ampliação da garantia em questão, desde que se mantenha preservado o núcleo essencial do texto constitucional.

5.Os direitos de segunda geração têm como finalidade garantir os direitos mínimos à coletividade e assegurar uma melhor condição de vida a todas as pessoas, necessitando de uma prestação positiva do Estado, que deverá promover a igualdade jurídica, política e social entre todos os sujeitos que estão em uma relação de desigualdade na sociedade. (MASSON, 2016, p. 192)

programático de tal dispositivo constitucional - cujos destinatários são todos os entes políticos que constituem o plano institucional da organização federativa do Estado brasileiro. Destarte, confere-se dupla função ao direito à saúde, tanto como um direito de defesa, traduzido na proteção estatal à integridade corporal das pessoas contra agressões de terceiros, por exemplo, quanto como um direito positivo, imputando ao Estado a responsabilidade de implementação de medidas garantistas, tais como o acesso universal e igualitário à assistência médico hospitalar (OHLAND, 2010, p. 31).

Eventual carência desse direito social, sob o pressuposto de ausência de meios suficientes ao atendimento das demandas da população ou de precariedade na aplicação de políticas públicas adequadas, pode impulsionar o acionamento do Poder Judiciário, sem prejuízos à separação de poderes e competências - visto que o direito se trata de competência comum dos entes federativos – a fim de conferir-lhe aplicabilidade efetiva jurídica ou formal. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, dever do Estado, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 2. Agravo regimental não provido. (STF – RE 762242 RJ, Relator: Ministro Dias Toffoli, Data de Julgamento: 19/11/2013, Primeira Turma)

Embora caracterizado como um direito fundamental social, o direito à saúde pode ser compreendido a partir de duas perspectivas, por vezes ambivalentes: a primeira, que enfatiza seu aspecto coletivo, exprimindo-se no investimento de recursos públicos ao atendimento

da maior parcela populacional possível; e a segunda, que, reconhecendo cada pessoa como um sujeito particular de direitos, admite que esse busque, inclusive por meios jurisdicionais, a prestação do considerado mínimo existencial para sua própria assistência.

Cumpre ressaltar que essa integralidade do direito à saúde não se trata de uma obrigatoriedade estatal absoluta a arcar com toda e qualquer demanda individual, considerando que tais prestações e fornecimentos de bens e serviços estão sujeitos às reservas de ponderação, disponibilidade de recursos e do politicamente oportuno e adequado (PIVETTA, 2014, p. 72).

A chamada reserva de ponderação - ou reserva do possível - pode ser encarada a partir de três formas de limitação: fática, jurídica e de razoabilidade. Enquanto a limitação fática reside na possibilidade financeira do Estado para prestar determinado direito, a limitação jurídica se define pela possibilidade jurídica de disposição desses bens. Em outras palavras, o gasto referente à garantia desse direito deve estar previsto no orçamento público anual. Além disso, a exigência da prestação desse direito social perante o Estado deve ser razoável, avaliando-se o caso concreto.

Contudo, a respeito da reserva do possível, o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 45/2004, proferiu decisão no sentido de que o Poder Público não pode, sob o pressuposto de ausência de meios financeiros suficientes ao atendimento das demandas da população ou de precariedade na aplicação de políticas públicas adequadas, tolher a preservação e a garantia de condições materiais mínimas de existência em favor do indivíduo e dos cidadãos.

Não obstante, ainda, há o entendimento de que, frente ao caso concreto, em eventuais situações de polarização entre um requerimento particular de saúde e a preservação do interesse coletivo, este deve ser materializado em detrimento daquele, visando atender à finalidade essencialmente preconizada pela legislação - no caso do artigo 196 da Constituição Federal, a integralidade, universalidade e igualdade de acesso. A partir dessa perspectiva, Maria Sylvia Zanella Di Pietro defende:

> As normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a ideia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos tem supremacia sobre os individuais. (PIETRO, 2006, p. 69)

Assim sendo, a aplicação de disposições referentes ao direito à saúde deve viabilizar, identificar e considerar, sobretudo, seu reflexo sobre os interesses e as necessidades públicas, sejam eles equiparados a um legítimo direito individual ou a um direito coletivo.

A CONTROVÉRSIA ENTRE O DIREITO À SAÚDE PÚBLICA E O DIREITO À LIBERDADE DE IR E VIR

Nesse seguimento, frente à alta e acelerada capacidade de disseminação do novo Coronavírus, especialmente perante áreas de elevada circulação populacional - dado que o contágio ocorre por meio do contato entre o indivíduo contaminado e as pessoas em seu en-

torno -, o distanciamento social logo foi indicado como medida mais efetiva de contenção ao agravamento da pandemia.

Elucidativamente, utilizando dados de contágio, estatísticas de hospitalização e óbitos vistos em outros países até então, uma pesquisa do Imperial College, em Londres, Reino Unido, elaborou uma previsão de como se desenrolaria a disseminação do COVID-19[6]. Em suma, concluiu-se que, circulando livremente, o vírus é capaz de infectar, em um período muito curto, cerca de 80% da população geral, sendo que 20%, em média, precisa de hospitalização, 5% configura casos críticos - condicionados a UTI e suporte respiratório - e aproximadamente metade desses casos críticos vem a óbito.

Sob essa perspectiva, estruturaram-se as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), corroboradas pelo Ministério da Saúde brasileiro, aplicando-se parâmetros restritivos de direitos e liberdades individuais que incidem, principalmente, sobre o direito constitucional de ir e vir, de modo suscitante a uma aparente colisão entre a conservação ilimitada de tal liberdade individual em contraposição ao direito fundamental à saúde pública.

Nesse sentido, a Lei 13.979/20, de 06 de fevereiro de 2020, definiu o conceito das medidas de isolamento e quarentena, além de restringir a locomoção internacional, interestadual e intermunicipal[7].

6.MATTOS, Rodrigo; SANDES, Arthur. Quarentena pode salvar até 1 milhão no Brasil, calcula Imperial College. UOL, São Paulo, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/27/quarentena-pode-salvar-ate-1-milhao-no-brasil-calcula-imperial-college.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 27 mai. 2020.

7.I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e
II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das

Consoante ao já exposto no presente estudo, embora ainda não decretado o estado de sítio - única hipótese em que há autorização expressa para cerceamento generalizado da liberdade de locomoção -, o direito de ir e vir pode ser relativizado a fim de que sua coexistência com os demais princípios constitucionais seja preservada – nesse caso, com o direito à saúde. Em uma sociedade pluralista, permeada por normas que promovem interesses e valores divergentes, ocorrerá a eclosão de conflitos entre os direitos previstos pela Constituição Federal, que podem ser restringidos, desde que sob a aplicação de determinados critérios avaliativos do confronto e da situação que o gerou. A este respeito:

> Não há princípio do qual se possa pretender seja acatado de forma absoluta, em toda e qualquer hipótese, pois uma tal obediência unilateral e irrestrita a uma determinada pauta valorativa – digamos, individual- termina por infringir uma outra – por exemplo, coletiva. Daí se dizer que há uma necessidade lógica e, até, axiológica, de se postular um princípio de proporcionalidade, para que se possa respeitar normas, como os princípios – e, logo, também, as normas de direitos fundamentais, que possuem o caráter de princípio -, tendentes a colidir. (GUERRA FILHO, 2001, pp. 45-46).

Assim, mostra-se fundamental a execução de uma técnica capaz de solucionar tais confrontos, baseada em fatores que apresentem certo grau de objetividade, a fim de que a resolução do conflito possa ser questionada e inspecionada. Analogamente, Barroso (2009, p. 329) afirma que "não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determina-

---

pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal. (BRASIL, 2020)

da à luz do caso concreto". Um exemplo de tal técnica se dá pela ponderação de interesses, consistente em um método necessário ao equacionamento das colisões entre princípios, em que se procura atingir um ponto ótimo, visando a menor restrição possível de cada um dos bens jurídicos constitucionais, na medida exata necessária à salvaguarda do bem jurídico contraposto (SARMENTO, 2003, p. 34).

Constatada uma verdadeira colisão entre os direitos fundamentais em questão, parte-se à ponderação de interesses, devendo ser atribuído um peso específico às normas em confronto, com o intuito de se apurar qual desses direitos precisa ser priorizado, diante das circunstâncias do caso concreto e considerando os valores e princípios previstos pelo ordenamento jurídico.

As restrições impostas aos interesses são avaliadas mediante a adoção do princípio da proporcionalidade, devendo o intérprete objetivar um ponto de equilíbrio que atenda às seguintes condições: a restrição a cada um dos interesses deve ser idônea para garantir a sobrevivência do outro; tal restrição deve ser a menor possível para a proteção dos interesses contrapostos; e o benefício logrado com a restrição a um interesse tem de compensar o grau de sacrifício imposto ao interesse antagônico (SARMENTO, 2003, p. 105). Congruente a isso, Robert Alexy assevera:

> A lei da ponderação mostra que a ponderação deixa-se decompor em três passos. Em um primeiro passo deve ser comprovado o grau do não-cumprimento ou prejuízo de um princípio. A isso deve seguir, em um segundo passo, a comprovação da importância do cumprimento do princípio em sentido contrário. Em um terceiro passo deve, finalmente, ser comprovado se a importância do cumprimento do princípio em sentido contrário justifica o prejuízo ou não-cumprimento do outro. (ALEXY, 2005, pp. 339-340)

O princípio da ponderação, além disso, pode ser dividido em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, que, operados conjuntamente e de maneira intrínseca, conferem concretude ao princípio, possibilitando que esse atinja sua máxima efetividade.

Em suma, o subprincípio da adequação aprecia a relação entre o ato empregado e a finalidade desejada; ou seja, avalia-se se a medida aplicada pelo Estado é adequada ao alcance do fim que o legislador almeja obter. Enquanto isso, o subprincípio da necessidade exige a utilização da medida menos danosa para atingir determinado objetivo, impondo-se a escolha do melhor meio, de modo que contempla, aliás, as condições supracitadas de uma restrição idônea e mínima. Por sua vez, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito enfatiza a análise da relação custo-benefício da norma em observação (SARMENTO, 2003, p. 89).

Ante este cenário de cerceamento do direito de ir e vir, questiona-se as medidas restritivas ao direito de ir e vir são adequadas à promoção do objetivo sanitário desejado; qual seja, a contenção da pandemia do novo Coronavírus. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), fundamentadas em pesquisas médicas e estudos científicos realizados por especialistas, a diminuição do contato pessoal e a limitação do fluxo de pessoas em espaços de uso conjunto se evidenciam como as diligências mais eficazes ao enfrentamento da pandemia.

Segundo a pesquisa estatística já referenciada, realizada pelo Imperial College, em Londres, Reino Unido, foi possível constatar que as medidas de isolamento social aplicadas por 11 países podem ter

evitado cerca de 120 mil mortes no continente, observando-se dados da Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Itália, Noruega, Reino Unido, Suécia e Suíça. No tangente ao cenário brasileiro, a especialista Margareth Dalcomo, em entrevista ao jornal El País, ressalta:

> Podemos observar, sem surpresa, uma subida importante da curva epidêmica e uma maior dispersão da doença nas grandes concentrações urbanas brasileiras, o que não é diferente daquilo que foi esperado epidemiologicamente. E as medidas que estão sendo tomadas pelas autoridades sanitárias brasileiras, não de modo homogêneo como nós gostaríamos, mas de modo heterogêneo, em relação ao isolamento social. As medidas estão corretas. Como membro do grupo de especialistas que apoia o Ministério da Saúde, eu digo isso. As medidas de contenção da epidemia através do isolamento social, proposto de maneira bastante severa nestas semanas e ainda durante todo o mês de abril, são a nosso juízo a arma maior que o Brasil tem no sentido de conter a epidemia. (DALCOMO, 2020)

Ultrapassada a adequação, passa-se à apreciação da necessidade de tais medidas frente ao objetivo em concreto. Para tanto, é preciso deliberar acerca da existência de recursos menos invasivos à liberdade de locomoção, dotados de mesma eficácia à contenção da pandemia, a fim de que atuem em substituição ao isolamento, distanciamento e quarentena. Entretanto, inexistem, por ora, alternativas comprovadamente seguras e eficazes, como vacinas, medicamentos ou EPI's acessíveis. Em que pesem os exames efetuados sobre o uso de cloroquina e hidroxicloroquina, evidenciou-se que tais fármacos não apresentam eficiência no tratamento de pessoas acometidas pela doença, tendo seus testes suspensos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 25 de maio de 2020[8].

8.CHADE, Jamil. OMS suspende teste com hidroxicloroquina em tratamentos contra coronavírus. UOL, São Paulo, 25 mai. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/05/25/oms-suspende-teste-de-cloroquina.htm>. Acesso em: 28 mai. 2020.

Nessa acepção, um estudo publicado pela revista "The Lancet" analisou dados de mais de 96 mil pacientes hospitalizados em 671 hospitais; desses, 14.888 foram medicados com hidroxicloroquina ou cloroquina, com ou sem antibiótico, e 81.144 pacientes não receberam nenhum dos tratamentos. A partir disso, a pesquisa demonstrou que as pessoas tratadas com cloroquina ou hidroxicloroquina apresentavam maior risco de óbito quando comparadas àquelas que não receberam o mesmo tratamento.

Superadas a adequação e necessidade, é preciso arrazoar se as medidas em questão se amoldam ao requisito da proporcionalidade em sentido estrito, com o intuito de serem evitados abusos ou exageros quando da aplicação de parâmetros adequados e necessários, mas, por vezes, descomunais em relação à finalidade. Contudo, esse não é o panorama estabelecido pelas medidas limitantes ao direito de ir e vir, na medida em que as normas de distanciamento e isolamento sociais não incidem sobre atividades essenciais, têm duração limitada, estão sujeitas a controle jurisdicional regular e revisão periódica das autoridades sanitárias, baseadas em dados, pesquisas e comprovações científicas, conforme se extrai do artigo 3º, §1º, da Lei nº 13.979/20:

> As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. (BRASIL, 2020)

Desde 03 de fevereiro de 2020, o país se encontra sob estado de emergência na saúde pública, declarado pela Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, e, em 20 de março de 2020, o Senado Federal aprovou o reconhecimento de estado de calamidade pública, con-

forme Decreto Legislativo nº 6/2020. Tais institutos são regrados pelo Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, que, em seu artigo 2º, inciso III, define o estado de emergência como "situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido", enquanto o inciso IV configura o estado de calamidade como uma "situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido" (BRASIL, 2010).

Considerando as limitações estabelecidas à restrição das liberdades individuais, notabiliza-se que o benefício logrado pela priorização do direito à saúde compensa o grau de sacrifício imposto à liberdade de locomoção, atendendo ao requisito da proporcionalidade em sentido estrito, desde que não se manifeste de maneira arbitrária ou discriminatória em sua aplicação.

Sob outra perspectiva, partindo de uma análise de Ronald Dworkin (2002), o conflito aparente entre princípios deve ser resolvido mediante o reconhecimento de seu caráter deontológico, levando em conta o caso concreto e o direito em sua integridade. Para o autor, princípios são padrões amplos e indeterminados no que diz respeito às circunstâncias de sua aplicação, distinguindo-se das chamadas diretrizes, sendo estas normas que traçam fins a serem atingidos, podendo ser concretizadas de forma gradual. De tal forma, verifica-se que Robert Alexy compreende como princípios o que Dworkin definia como diretrizes, culminando na necessidade de ponderação dos valores em conflito, em que as exigências que ambos colocam possam ser realizadas na maior medida possível. Nas palavras do autor:

> O intérprete deve identificar os direitos e deveres legais, até onde for possível, a partir do pressuposto de que foram todos criados por um único autor - a comunidade personificada -, expressando uma concepção coerente de justiça e equidade. (DWORKIN, 2002, p. 271)

Além disso, o jurista preceitua que os direitos fundamentais devem ser entendidos como "trunfos", não podendo o poder público legitimamente desampará-los, sendo inadequada qualquer argumentação utilitarista para afastá-los (DWORKIN, 2002, p. 329). Nesse sentido, não pode haver verdadeiro conflito entre direitos, visto que o direito íntegro não os permite, existindo somente conflitos aparentes, originados da indefinição das fronteiras dos próprios conceitos dos direitos. Portanto, os direitos se harmonizam na conceituação dos institutos jurídicos, devendo ser feito, em última análise, um exercício interpretativo de sua essência.

Dessa maneira, os princípios apenas agem favoravelmente a uma decisão, de modo que, apresentando-se um princípio que demande aplicação diante do caso concreto, podem existir outros princípios que tenham maior peso ou primazia sobre aquele primeiro princípio e, afastando-o, sejam efetivados, por características particulares ao caso.

À vista disso, compreende-se que a teoria de Dworkin se baseia num parecer acerca dos tipos de razões que o Estado pode utilizar ao justificar suas ações, sendo que o imprescindível não é minorar toda e qualquer interferência nos direitos por meio de uma ponderação que tenta potencializar a realização deles quando conflitam, mas garantir que tal interferência seja justificada deontologicamente, a fim de que não constitua uma violação do direito em questão.

Aplicando a lógica de workin à realidade imposta pela pandemia do novo Coronavírus, é preciso analisar a limitação da liberdade de locomoção sem recorrer à fundamentação utilitarista válida para Alexy, tal como as evidências apresentadas sobre a eficácia do distanciamento social na contenção do vírus. Para tanto, procede-se à interpretação do significado conferido constitucionalmente à liberdade de ir e vir.

Valendo-se do conteúdo já exposto no presente trabalho, retoma-se que essa liberdade, pura e simplesmente, reside no livre arbítrio individual para transitar no território nacional. A partir dessa concepção, extraindo-se a essência desse direito, cediço se faz o entendimento de que, para que a locomoção seja livre - ausente de inibições - é necessário que coexista com a efetivação dos demais princípios constitucionais.

Em outras palavras, a liberdade de locomoção não atinge sua consumação se, na tentativa de ser exercida, houver coação do princípio da segurança, por exemplo. Da mesma maneira, inexiste concretude do direito à liberdade plena de ir e vir diante de uma ampla violação ao direito à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana – visto que são intrínsecos, conforme já elucidado.

Ainda, cumpre ressaltar, nesta análise, a importância da consideração do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, intrínseco ao ordenamento jurídico e representado pela concretização do direito à vida e à saúde para todos, conforme já abordado neste estudo. De tal modo, a atuação do Estado Democrático de Direito apenas obtém legitimidade quando estiver em conformidade direta com o interesse social e, em caso de conflito en-

tre interesse privado e interesse público, o último deve prevalecer. A respeito de situações semelhantes à emergência de saúde pública ocasionada pelo COVID-19, Dworkin esclarece:

> Um governo, poderia ele argumentar, pode ter razão em restringir os direitos pessoais dos cidadãos numa situação de emergência, ou quando uma grande perda puder ser evitada, ou talvez quando algum benefício de grande importância puder ser realmente assegurado. Se a nação estiver em guerra, uma política de censura pode justificar-se mesmo que infrinja o direito de dizer o que se pensa em questões politicamente controversas. A emergência, porém, deve ser genuína. Deve existir aquilo que Oliver Wendell Holmes descreveu como um perigo claro e iminente, (clear and present danger), e esse perigo deve ser de vulto (of magnitude). (DWORKIN, 2002, p. 299)

A pandemia do novo Coronavírus, irrefutavelmente, apresenta-se como um perigo claro, iminente e de vulto, demostrado pelo conjunto de dados, estudos, evidências e pesquisas já dirimidas no desenvolvimento do presente trabalho.

Assim, a liberdade de locomoção, enquanto inexistência de coibições aos indivíduos, é, verdadeiramente, uma garantia abarcada por limites, a fim de preservar a ampla liberdade de terceiros e assegurar o cumprimento integral da liberdade do próprio indivíduo.

Necessário se faz salientar que as medidas sanitárias de enfrentamento ao novo Coronavírus não tolhem, tampouco anulam o direito de ir e vir individual, na medida em que devem ser aplicadas em conformidade com as circunstâncias específicas de cada caso concreto, variando, inclusive, de acordo com as demandas de cada localidade. As medidas de quarentena e isolamento se mostram legítimas, adequadas, necessárias, proporcionais e justificadas ao enfrentamento da realidade atípica imposta pela pandemia do novo Coronavírus, desde que constitucionalmente fundamentadas e respaldadas por uma avaliação integral dos princípios e direitos fundamentais.

A NORMATIVA SOBRE O COVID-19 E O CONFLITO JURÍDICO

Efetivamente, tal cerceamento ao direito de ir e vir no âmbito nacional se deu a partir da publicação da já mencionada Lei nº 13.979/2020, em 06 de fevereiro de 2020. Promulgada pelo governo federal a fim de estabelecer diretrizes gerais à contenção do possível acometimento do país pela chegada do COVID-19, a referida lei estabelece seus preceitos e objetivos no artigo 1º e as possíveis medidas de restrição à liberdade em seu artigo 3º.

Ao traçar medidas capazes de atenuar os riscos de contaminação e lesão autorreferentes, bem como diligências preventivas operacionais para que o poder público exerça sua obrigação de tutela da saúde pública, a Lei nº 13.979/2020 garante a proteção do direito à saúde individual e coletiva, simultaneamente. Logo, asseguram-se os parâmetros previstos pelo artigo 196 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, a fim de conferir-lhes real aplicação e eficiência, a Lei nº 13.979/2020, em seu artigo 3º, §4º, preconiza que "as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei" (BRASIL, 2020).

Dessarte, o Poder Judiciário assumiu papel impositivo de eventuais sanções administrativas ao descumprimento das medidas sanitárias estabelecidas. Observa-se, por exemplo, o disposto na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, nos autos de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, deferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, para determinar que o Município de Duque de Caxias se

> abstenha de expedir qualquer ato administrativo, inclusive normativo, que contrarie as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19) previstas nas recomendações da Organização Mundial de Saúde, na legislação nacional e no Decreto Estadual nº 47.006/2020, sem apresentação de laudo técnico favorável ao abrandamento daquelas concernentes ao distanciamento e isolamento social, suspendendo, ainda, os efeitos do Decreto Municipal nº 7.587/2020, que promovia a flexibilização das medidas restritivas ao comércio e à prestação de serviços, até a apresentação de laudo técnico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tudo sob pena de multa cominatória diária, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Insurgência do Município, em síntese, sob alegação de ofensa aos princípios do contraditório, da cooperação e da separação de poderes. Agravante que se manifestou nos autos, noticiando, inclusive, prorrogação de decreto que restringia comércio e prestação de serviços àqueles essenciais, omitindo, posteriormente, a edição do decreto suspenso pela decisão agravada, que revogava a referida prorrogação. Necessidade de ponderação de valores jurídicos, devendo prevalecer a preservação da saúde pública, da vida e/ou integridade física dos cidadãos. Decisão agravada que não merece reforma, aplicando-se, à espécie, o enunciado nº 59 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00326726120208190000, Relator: Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA, Data de Julgamento: 27/05/2020, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

Além disso, essa responsabilização foi regulamentada pela Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, que dispunha sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus, bem como sobre o encargo dos indivíduos pelo seu descumprimento, embora ressaltasse que essas medidas devem ser cumpridas voluntariamente. De tal forma, o artigo 3º da referida Portaria prenunciava a possibilidade de imposição de sanções civis, administrativas e penais àqueles que infringissem as medidas previstas pelo artigo 3º da Lei 13.979/2020.

Contudo, tal Portaria - assinada pelos então Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta e Ministro da Justiça e Segurança Pública Sergio Moro - foi revogada, em 27 de maio de 2020, pela Portaria

Interministerial nº 9, também em elaboração conjunta do Ministério da Saúde e Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A fim de regulamentar e operacionalizar o disposto na Lei nº 13.979/2020, foi elaborada a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe, principalmente, sobre a competência para aplicação das medidas sanitárias de combate ao vírus. Outrossim, seu artigo 3º, §1º, impõe que o isolamento somente poderá ser determinado por prescrição médica ou recomendação do agente de vigilância epidemiológica, enquanto a quarentena será definida mediante ato administrativo formal e devidamente motivado, devendo ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores, segundo o artigo 4º, §1º (BRASIL, 2020).

A partir disso, a decretação de quarentena em diversos estados e municípios, assim como a edição de decretos restritivos às atividades privadas e comerciais, impulsionaram o debate acerca da definição da legitimidade constitucional comum e concorrente da União, estados, Distrito Federal e municípios, bem como a questão da subordinação entre esses entes federativos.

Consequentemente, diante desse conflito constitucional, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão realizada no dia 15 de abril de 2020, sobre aspectos da competência para editar regulamentos referentes à implementação de ações de enfrentamento ao COVID-19[9]. Avaliando-se as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6341 e 6343, bem como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

9 STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19. STF, 15 abr. 2020. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447. Acesso em: 9 jun. 2020.

56, a competência dos municípios e governos estaduais para decretarem medidas sanitárias de contenção à pandemia foi reconhecida, fixando-se a competência geral da União para legislar sobre o COVID-19 e a competência comum, concorrente e suplementar dos estados e municípios. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal não promoveu qualquer hierarquização das normas, tampouco impôs a subordinação dos municípios às determinações do estado.

Em sede de apreciação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, o Ministro Alexandre de Moraes já havia ressaltado a competência concorrente entre os entes da federação, expressando a ausência de atribuição ao Executivo Federal para afastar, unilateralmente, decisões dos governos locais[10], procedentes no âmbito de seus respectivos territórios e no exercício regular de suas competências constitucionais, presentes ou futuras[11]. Por esse ângulo, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) proferiu decisão que restabeleceu o toque de recolher em Maringá – medida prevista no Decreto Municipal nº 464/2020 como forma de contenção à pandemia da COVID-19.

10.Comum, cumulativa ou paralela, reputadas expressão sinônimas, que significa a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha excluir a competência de outra, que pode assim ser exercida cumulativamente (art. 23); concorrente, cujo conceito compreende dois elementos: possiblidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa; primazia da União no que tange à fixação de normais gerais (art. 24 e seus parágrafos); suplementar, que é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular norma que desdobrem o conteúdo de princípios ou normais gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º a 4º). (SILVA, 2016, p. 481)

11.Ministro assegura que estados, DF e municípios podem adotar medidas contra pandemia. STF, 8 abr. 2020. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441075>. Acesso em: 9 jun. 2020.

A exemplo da situação de contraponto entre normas locais e federais referentes ao modo de enfrentamento ao novo Coronavírus, citam-se os Decretos nº 10.342, de 7 de maio de 2020 e nº 10.344, de 8 de maio de 2020, que, dentre outras, incluíram como atividades essenciais - indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade - salões de beleza, barbearias e academias de esporte, autorizando o normal funcionamento de empresas que exercem essas modalidades, mesmo durante o estado de calamidade pública. Contudo, tal disposição contraria os decretos estabelecidos pela grande maioria dos estados, que estabeleceram o fechamento dessas atividades durante a pandemia, tais como Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe.

Assim sendo, considerando que deve ser respeitada a autonomia de cada ente federativo e que o governo federal, por si só, não dispõe de competência para afastar as determinações locais, a liberação das atividades acrescentadas pelo Decreto nº 10.342/2020 e pelo Decreto nº 10.344/2020 não será automática em tais estados.

Ainda, apesar do disposto nas supracitadas decisões - e fundamentando-se nelas - cumpre ressaltar que o Poder Judiciário tem conferido prevalência à legislação estadual, sob a defesa de que os municípios são hierarquicamente inferiores às normas desenvolvidas pelos estados.

Ante esse cenário, pode-se dizer que as cortes estaduais apresentam embasamento no artigo 24, XII, da Constituição Federal, que determina que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde. Todavia, subsiste,

também, o entendimento de que tais decisões violam os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, presunção de autonomia em favor dos entes menores e do informador da predominância de interesses, tendo em vista que os municípios têm competência e autonomia para regulamentar os interesses locais, ainda que de forma suplementar e, até mesmo, contrária à legislação, conforme preceituam os artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, §§ 1º a 4º, 30, incisos I e II, todos da Constituição Federal.

Portanto, é possível afirmar que as decisões tomadas pelos Tribunais de Justiça vão de encontro ao já asseverado pelo Supremo Tribunal Federal. Em suma, embora seja aparentemente cediça a compreensão sobre a competência concorrente entre União e estados, ainda perdura o conflito jurídico a respeito da competência dos municípios na determinação de normas de enfrentamento ao COVID-19 e sua autonomia em situações de contradição com normativas estaduais.

CONCLUSÃO

Partindo do paralelo estabelecido entre os parâmetros impostos à liberdade de ir e vir perante a ameaça ao direito à saúde causada pela pandemia do novo Coronavírus, foi possível constatar que as medidas de distanciamento social estabelecidas pela Lei 13.979/2020 detêm legitimidade no exercício de certo cerceamento ao direito de locomoção, sob o pálio constitucional da harmonização dos direitos fundamentais e da salvaguarda do direito à saúde, enquanto garantia coletiva.

Sob a perspectiva da teoria do sopesamento de direitos de Robert Alexy, verificou-se que, no presente cenário, o direito à saúde apresenta maior primazia em face de uma manutenção irrestrita da liberdade de locomoção. Considerando que não há que se falar em tolhimento da liberdade em questão - visto que limitada conforme as circunstâncias apresentadas pelo caso concreto -, as medidas de distanciamento social demonstram ser, por ora, a providência adequada, necessária e proporcional ao controle das condições atípicas vivenciadas pela pandemia.

Da mesma forma, a aplicação da teoria dos direitos fundamentais de Ronald Dworkin demonstrou que, inexistindo um conflito real entre as duas garantias, a interpretação adequada do conceito de liberdade assegurado pela Constituição Federal é inerente ao pleno exercício do direito à saúde, de modo que uma aparente limitação de tal liberdade se mostra necessária para sua própria efetivação - desde que em observância aos demais princípios constitucionais e à preservação da coexistência dos direitos fundamentais.

Por fim, restou exposto que, embora regulamentada pela Lei 13.979/2020, a aplicação de tal limitação ao direito à liberdade de locomoção no campo normativo nacional ainda encontra contradições no âmbito jurisprudencial. A divergência de entendimentos e interpretações constitucionais recai, principalmente, sobre a competência de cada ente federativo na adoção de medidas de contenção ao COVID-19, sobretudo acerca de normas estaduais e municipais conflitantes, gerando, em determinado grau, relativa insegurança jurídica.

Assim, conclui-se, primeiramente, que é legítima e possível a limitação da liberdade de ir e vir exercida pelas medidas sanitárias de distanciamento social, isolamento social e quarentena no cenário brasileiro, na medida em que tal direito constitucional não é irrestrito e pode ser limitado frente à necessidade de adequação e coexistência com os demais direitos fundamentais. Ademais, ante o exposto, observa-se que ainda há que se encontrar maior regulamentação e concordância jurídica acerca da competência dos entes federativos na aplicação do disposto na Lei 13.979/2020, evitando eventuais prejuízos à sua constitucionalidade, a fim de que seja conferida efetiva segurança e consequente concretude às medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus.

REFERÊNCIAS:

ALEXY, Robert. **Direitos Fundamentais, Ponderação e Racionalidade**. Revista de Direito Privado. São Paulo: RT, nº 24, p. 334-344, out./dez. 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: **os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 fev. 2020.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 7.257, de 4 de agosto de 2010. Regulamenta a Medida Provisória no 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 ago. 2010.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. **Diário Oficial da União**, Poder

Legislativo, Brasília, DF, 20 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.342, de 7 de maio de 2020. Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 mai. 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.344, de 11 de maio de 2020. Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 mai. 2020.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020. Dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 mar. 2020.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 9, de 27 de maio de 2020. Revoga a Portaria Interministerial MJSP/MS nº 05, de 17 de março de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 mai. 2020.

BRASIL. Portaria nº 188/2020, de 3 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 fev. 2020.

BRASIL. Portaria nº 356, de 11 de março de 2020. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: 45 DF. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 29/03/2014. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14800508/medida-cautelar-em-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-45-df-stf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: 762242 RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli, DJ: 19/11/2013. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24803310/agreg-no-recurso-extraordinario-re-762242-rj-stf/inteiro-teor-112272830?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 jun. 2020.

CHADE, Jamil. OMS suspende teste com hidroxicloroquina em tratamentos contra coronavírus. **UOL**, São Paulo, 28 mai. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/05/25/oms-suspende-teste-de-cloroquina.htm>. Acesso em: 26 mai. 2020.

CRETELLA JÚNIOR, J. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. Vol. 2. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense-Universitária, 1994.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FLAXMAN, Seth *et al.* **The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression**. Imperial College London, Londres, 26 de mar. de 2020. Disponível em: <https://www.imperial.ac.uk/mrc-global-infectious-disease-analysis/covid-19/report-12-global-impact-covid-19/>. Acesso em: 24 mai. 2020.

GUERRA FILHO, W. S. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2001.

HESSE, Konrad. **Os Direitos Fundamentais na República Federal**. São Paulo: Saraiva, 2009.

Margareth Dalcolmo: O isolamento social severo e o SUS são as grandes armas do Brasil contra a pandemia. **El País**, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-04-12/margareth-dalcolmo-o-isolamento-social-severo-e-o-sus-sao-as-grandes-armas-do-brasil-contra-a-pandemia.html>. Acesso em: 29 mai. 2020.

MATTOS, Rodrigo; SANDES, Arthur. Quarentena pode salvar até 1 milhão no Brasil, calcula Imperial College. **UOL**, São Paulo, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/27/quarentena-pode-salvar-ate-1-milhao-no-brasil-calcula-imperial-college.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 27 mai. 2020.

MEHRA, Mandeep; DESAI, Sapan; RUSCHITZKA, Frank; PATEL, Amit. **Hydroxychloroquine or chloroquine with or without a macrolide for treatment of COVID-19:** a multinational registry analysis. The Lancet, [S.l.], 22 de mai. de 2020. Disponível em: <https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(20)31180-6/fulltext#articleInformation>. Acesso em: 28 mai. 2020.

Ministro assegura que estados, DF e municípios podem adotar medidas contra pandemia. **STF**, 8 abr. 2020. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441075>. Acesso em: 9 jun. 2020.

OHLAND, Luciana. **Reponsabilidade solidária dos entes da Federação no fornecimento de medicamentos**. v. 36. n. 1. Porto Alegre: Direito & Justiça, 2010.

PAULO, Vicente; Alexandrino, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PIVETTA, Saulo Lindorfer. **Direito Fundamental à Saúde:** regime jurídico, políticas públicas e controle judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SÁFADI, Marco Aurélio Palazzi; RODRIGUES, Cristina; DE CARVALHO, Aroldo Prohmann; PIMENTEL, Analíria Moraes; BEREZIN, Eitan N.; ROCHA, Maria Ângela Wanderley; MARQUES, Silvia Regina. Novo Coronavírus (COVID-19). **Departamento Científico de Infectologia**, Porto Alegre, n. 14, 2020. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22340dDocCientifico_-_Novo_coronavirus.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Sistema constitucional das crises:** os direitos fundamentais face a situações extremas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19. **STF**, 15 abr. 2020. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447. Acesso em: 9 jun. 2020.

TJ-RJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI: 00326726120208190000, Relator: Des(a). Patrícia Ribeiro Serra Vieira. DJ: 27 mai. 2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858176917/agravo-de-instrumento-ai-32672612020819000?ref=serp>. Acesso em: 11 jun. 2020.

TJ-PR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ED: 00183026120208160000 PR 0018302-61.2020.8.16.0000, Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida. DJ: 5 mai. 2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/841226853/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-embargos-embargos-de-declaracao-ed-183026120208160000-pr-0018302-6120208160000-decisao-monocratica?ref=serp>. Acesso em: 10 jun. 2020.

TJ-SP. SUSPENSÃO DE LIMINAR. SL: 20828230220208260000 SP 2082823-02.2020.8.26.0000, Relator: Pinheiro Franco. DJ: 1 mai. 2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/839351452/suspensao-de-liminar-e-de-sentenca-sl-20828230220208260000-sp-2082823-0220208260000/inteiro-teor-839351471. Acesso em: 11 jun. 2020.

VELASCO, Marina. **Conflitos entre direitos e alternativas à ponderação:** a teoria dos direitos de Dworkin reavaliada. Florianópolis: ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy, v. 10, n. 3, set. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2011v10n3p115>. Acesso em: 21 jun. 2020.

CAPÍTULO 5

A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO CONTEXTO PÓS PANDEMIA

Elisa Roth (UEPG)

Marcos César Botelho (UENP)

Maria Luiza Cristani Bizetto (UEPG)

Pedro Henrique dos Santos (UENP)

INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias é ramo especial do Direito Civil, constituindo-se em um complexo de normas especialmente voltado às questões familiares, peculiares e, por vezes, sensíveis. Sua especialidade, para além das normas substantivas, alcança as normas do Direito Processual. Assim, o Código de Processo Civil confere tratamento diferenciado não só às ações de família (envolvendo divórcio, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e alimentos), como também aos processos de execução.

As execuções de alimentos não se constituem apenas devido a relações familiares, contudo, é das relações de parentesco que se fundam a maior parte das execuções de alimentos, com ritos especiais previstos no Código de Processo Civil, sendo que, no presente trabalho, delimitou-se à análise do rito da prisão no contexto da pandemia causada pela COVID-19.

Isso porque a Lei nº 14.010/2020, que instituiu no país o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia, trouxe alterações no rito da prisão, ao prever em seu artigo 15 que as prisões civis por dívida alimentícia serão cumpridas, exclusivamente, sob a modalidade domiciliar.

Dessa maneira, o problema do presente trabalho constitui-se na efetividade da prisão domiciliar do devedor de alimentos e suas implicações no período pós-pandemia, caso tal modalidade de prisão se perpetue, devido a fatores como a superlotação dos presídios, ou então seguindo-se entendimentos dos tribunais em que determinadas situações permitem a troca do regime prisional.

O objetivo do trabalho pautou-se em analisar as consequências do regime prisional na efetividade da satisfação da dívida alimentar, utilizando-se na pesquisa o método dedutivo, com análise geral do processo de execução sob o rito da prisão, atingindo-se a previsão específica do artigo 15 da Lei nº 14.010/2020, utilizando, para tanto, a análise bibliográfica e jurisprudencial sobre o tema, em uma pesquisa exploratória de cunho qualitativo.

Assim, primeiramente, o artigo trata sobre a prisão civil do devedor de alimentos, passando-se ao enfrentamento do regime prisional

previsto no ordenamento jurídico, seguido da análise a respeito da efetividade da prisão domiciliar do devedor de alimentos. Por fim, contextualizando à pandemia, tratou-se sobre a Lei nº 14.010/2020 e as projeções da prisão civil de alimentos no contexto pós-pandemia.

PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Antes de adentrar ao tema propriamente dito, importante mencionar que a execução de alimentos se trata de hipótese excepcional de satisfação de dívidas, sendo o rito da prisão hipótese especialíssima prevista no ordenamento jurídico brasileiro (CARVALHO, 2012, p. 54). Tal hipótese pode ser concebida apenas quando houver inadimplemento da obrigação alimentar, conhecida como "pensão alimentícia" ou, simplesmente, "pensão". Paulo Lôbo, ao tratar das obrigações alimentares, sustenta que:

> A prisão civil, por sua natureza, tem por objetivo reforçar a imposição do cumprimento da obrigação. Nesse sentido, esclarece Pontes de Miranda que a prisão civil do devedor de alimentos não foi concebida 'como medida penal, nem como ato de execução pessoal, e sim como meio de coerção' (LÔBO, 2011, p. 395).

Tal modalidade de prisão coercitiva encontra assento no artigo 5º, LXVII da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a seguir reproduzido:

> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; [...] (BRASIL, 1988).

Com efeito, a CRFB trata como Direito Fundamental o de não ser preso por dívidas, a não ser no caso da obrigação alimentícia.

Não se olvida a previsão contida na segunda parte do inciso LXVII do artigo 5º da CRFB, dispondo a respeito da prisão civil do depositário infiel[1]. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao tratar sobre o tema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 349.703/RS, impossibilitou a prisão nesse caso, conforme as razões apontadas no seguinte trecho da decisão:

> [...] não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. (BRASIL, 2008)

Os diplomas a que se refere o Ministro Carlos Britto são os tratados de Direitos Humanos que, como visto, encontram posição hierárquica[2] superior à normas infraconstitucionais que prevejam tal modalidade.

Aliás, consta no artigo 7, item 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) que ninguém poderá ser preso por dívidas, a não ser no caso do inadimplemento de obrigação alimentar. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, por sua vez, proíbe, igualmente, a prisão por dívidas, dispondo que "ninguém pode ser privado da sua liberdade pela única razão de não poder cumprir uma obrigação contratual" (UNIÃO EURO-

1.Sobre conceito de depositário infiel, para além daquele previsto no artigo 652 do Código Civil, vide o conceito constitucional tratado por Eduardo Talamini, segundo o qual "a Constituição, ao estabelecer como exceção a hipótese de prisão do depositário infiel, considerou a noção de depósito tal como tradicionalmente construída. Depositário é aquele que recebe coisa móvel para guardá-la e mantê-la, assumindo a obrigação de devolvê-la quando isto lhe for determinado. Se não a devolve é 'infiel'" (TALAMINI, 1998, p. 39-44).

2.Sobre o caráter supralegal ou constitucional dos tratados internacionais sobre Direitos Humanos, vide PIOVESAN, 2013, p. 133.

PEIA, 1950, art. 1º do Protocolo nº 4 de Estrasburgo). Tal convenção, contudo, não proíbe expressamente a prisão civil em caso de alimentos, desde que não advenha de relação contratual[3], indo ao encontro ao que defendem Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, de que apenas os alimentos legais, derivados do Direito de Família, autorizam a prisão civil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 800).

De qualquer forma, somado a isso, no cenário brasileiro, tem-se a Súmula Vinculante nº 25 do STF, segundo a qual "é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito" (BRASIL, 2009). No mesmo sentido, a Súmula nº 419 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Assim, é possível dizer que, no Brasil, a única modalidade de prisão civil remanescente é aquela prevista para o devedor de alimentos[4]. Conforme previsto no artigo 528, §7º do Código de Processo Civil[5] (CPC), "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (BRASIL, 2015). De maneira semelhante ocorre com a execução

3.A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, por sua vez, não traz previsão de proibição de prisão por dívidas, dispondo apenas que os filhos têm a obrigação de respeitar e alimentar seus pais (artigo 29º, n. 1).

4.Fabiano Aita Carvalho defende a possibilidade teórica da prisão civil para aquele que incorrer em uma das situações previstas no CPC como "atos atentatórios à dignidade da Justiça". Tratar-se-ia de uma modalidade de prisão civil não por dívidas, mas como repressão a condutas que atentem contra a dignidade e o bom funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário (CARVALHO, 2012).

5.Tal dispositivo do CPC/2015 veio ao encontro do que dispõe a Súmula nº 309 do STJ, enunciada sob à égide do CPC/1973, segundo a qual "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (BRASIL, 2006).

de título extrajudicial, que contenha obrigação alimentar, nos termos do artigo 911 do Código de Processo Civil.

A disciplina processual para o rito da prisão, tratada pelos artigos 528 a 533 do CPC, sobre o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, além do dispositivo constitucional previsto no artigo 5º, LXVII da CRFB, encontra também fundamento na Lei de Alimentos (Lei Federal nº 5.478/1968), em seu artigo 19:

> Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias. § 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73). § 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73). § 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão. (BRASIL, 1968)

O regime previsto para esta modalidade de prisão é o regime fechado (art. 528, §4º do CPC), podendo variar pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses (art. 528, § 3º do CPC), prazo maior do que aquele previsto no artigo 19, caput, da Lei de Alimentos. Como novidade do CPC/2015, "[...] tem-se a salutar separação entre presos civis e presos criminosos (art. 528, § 4º). Entretanto, permanece o conflito do prazo da prisão em relação à Lei de Alimentos, que é de sessenta dias, e não de um a três meses, como está no § 3º do art. 528 do CPC" (PINTO, 2017, p. 71).

Assim, surgem duas questões quanto à prisão civil do devedor alimentos: i) o prazo máximo[6] e ii) a modalidade do regime. Este

6.Há dois posicionamentos: I) o prazo máximo seria o de 60 (sessenta) dias, considerando a especialidade da Lei de Alimentos (PINTO, 2017, p. 73) e II) o prazo máximo seria o de 03 (três) meses, considerando a posterioridade do CPC (MOREIRA, 1997, p. 261).

último, portanto, trata do problema analisado no presente artigo, já que é assunto alvo de discussões teóricas e práticas, com grande repercussão causada pela pandemia da COVID-19, conforme tratado a seguir.

REGIME PRISIONAL PARA O DEVEDOR DE ALIMENTOS ANTES DA PANDEMIA

Antes de iniciar o tema deste tópico, importante mencionar a advertência trazida por Marcos José Pinto, sobre a existência de corrente doutrinária e jurisprudencial contrária à prisão civil, ao conjugar a liberdade do alimentante com o direito à vida (e sustento) do alimentado (PINTO, 2017, p. 93-96).

Apesar da existência dos defensores do fim da prisão civil, sob quaisquer hipóteses, tal medida para o devedor de alimentos mostra-se amplamente utilizada no país, sendo considerada de grande utilidade prática e social, revelando-se como "medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 808-809). Assim, dada a aplicação prática desta medida coercitiva, tratar-se-á sobre a modalidade da prisão, considerando-se os regimes fechado, semiaberto e aberto.

O regime legal previsto no CPC é o fechado, conforme art. 528, §4º do CPC. Paulo Lôbo, anteriormente ao CPC/2015, defende que o regime adotado deveria ser o aberto, em casas de albergado e, em não havendo tais instituições, dever-se-ia impor a prisão domiciliar, sob o argumento de que "a prisão civil não pode equiparar o alimen-

tante inadimplente com os apenados por ilícitos criminais" (LÔBO, 2011, p. 395).

Tal posicionamento é condizente com o CPC/1973, que não previa a modalidade de prisão no caso do devedor de alimentos. Aliás, conforme já mencionado anteriormente, uma das novidades do CPC/2015 foi, justamente, "a salutar separação entre presos civis e presos criminosos (art. 528, § 4º)" (PINTO, 2017, p. 71).

Já sob a égide do CPC/2015, Pablo Stolze defende a utilização dos regimes semiaberto ou aberto, porém, em determinadas situações, como pode ocorrer com pessoas idosas que são devedoras de alimentos (GALIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 810).

Marcos José Pinto, por sua vez, mostra-se defensor da não utilização do regime fechado por alguns motivos, como a impossibilidade de se auferir rendimentos enquanto vigorar a prisão, e pelo perigo de se misturarem os presos comuns e os civis, além da superlotação dos presídios (PINTO, 2017, p. 95-96).

Em que pese o posicionamento do autor, tem-se que, no sistema processual ideal, os devedores de alimento não seriam encarcerados juntos aos presos comuns e nem haveria superlotação. Além disso, a prisão civil mostra-se medida eficaz para a satisfação da dívida alimentar, como será abordado em item posterior deste trabalho.

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

Destaca-se ainda o entendimento do STJ, no que se refere ao tema da prisão civil do devedor de alimentos, estampado na série Jurisprudência em Teses, nº 65, para além da Súmula nº 309:

> [...] **O atraso de uma só prestação alimentícia, compreendida entre as três últimas atuais devidas, já é hábil a autorizar o pedido de prisão do devedor**, nos termos do artigo 528, § 3º do NCPC (art. 733, § 1º do CPC/73). [...] **O pagamento parcial da obrigação alimentar não impede a prisão civil do devedor**. [...] **Cabe ao credor de prestação alimentícia a escolha pelo rito processual de execução a ser seguido**. [...] (BRASIL, 2016) (grifou-se)

Posteriormente, no ano de 2017, houve nova edição, a de número 77, intitulada como "alimentos II", com outras hipóteses relevantes sobre o tema da prisão aqui analisado:

> **O descumprimento de acordo celebrado em ação de execução de prestação alimentícia pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor**. [...] **O cumprimento da prisão civil em regime semiaberto ou em prisão domiciliar é excepcionalmente autorizado quando demonstrada a idade avançada do devedor de alimentos ou a fragilidade de sua saúde**. [...] **O advogado que tenha contra si decretada prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentícia não tem direito de cumprir a restrição em sala de Estado Maior ou em prisão domiciliar**. [...] **Não cabe prisão civil do inventariante em virtude do descumprimento pelo espólio do dever de prestar alimentos**. [...] (BRASIL, 2017) (grifou-se)

Os entendimentos entabulados acima demonstram diversas situações, dentre as quais destacam-se aquelas com a possibilidade ou impossibilidade de modificação do regime prisional fechado (previsto no artigo 528, §4º do CPC), como no caso de advogado que não tem direito de cumprir a medida em sala de Estado Maior ou em prisão domiciliar, além da possibilidade de conversão do regime para o semiaberto ou em prisão domiciliar, desde que demonstrada avançada idade do devedor, ou que sua saúde esteja debilitada.

A EFETIVIDADE DA PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Conforme visto anteriormente, a prisão civil admitida é aquela decorrente de dívida alimentar em que não se trata de prisão pena,

mas sim de um meio coercitivo a compelir o devedor dos alimentos a adimplir com sua obrigação – não há natureza punitiva, mas sim coercitiva para o pagamento, em que não o substitui (VENOSA, 2017, p. 400). A prestação dos alimentos, por sua própria natureza e direito fundamental, possui caráter de urgência e, no plano processual, é tido como um postulado prevalente; é uma obrigação inadiável que deve se impor sobre as outras requisições judiciais no campo das relações de família (MADALENO, 1999). Segundo Rolf Madaleno, é lamentável a realidade no que tange ao pagamento dos alimentos:

> Meios executivos estéreis têm levado credores ao calvário, ao inenarrável sentimento de impotência que amargam ao constatar que a sua digna existência já não encontra caminho eficaz na busca executiva de seus alimentos. Enfrentam o martírio que tem sido encontrar fórmulas processuais capazes de aproximar no tempo certo, prestação jurisdicional efetiva, em execução célere e eficaz, pronta e pontual e, conseqüentemente (sic), permitir suprir a fome sem mais seqüelas (sic) de um tormentoso e angustiante processo judicial. (MADALENO, 1999)

Apesar dessa crítica, o ordenamento jurídico atual procura, de certo modo, facilitar a satisfação do credor dos alimentos, e coloca à sua disposição várias modalidades de execução, em que o aspecto da prisão é apenas um deles (VENOSA, 2017, p. 401). Há uma pluralidade de meios executivos colocados a serviço do credor de alimentos e nota-se que a prisão civil, como meio adequado à satisfação do direito do alimentado, tem sido frequentemente invocada para solucionar problemas de ineficácia de decisões judiciais (GRISARD FILHO, 2005, p. 7; MADALENO, 1999).

Ocorre que, embora frequentemente invocado esse meio executivo (prisão civil), uma pesquisa realizada no ano de 2012 pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), revelou o número de presos por falta de pagamento de pensão alimentícia e ficou cons-

tatado, por exemplo, que o estado de São Paulo registrou 499 presos em janeiro de 2012, o Distrito Federal 234 presos (janeiro e fevereiro de 2012), Minas Gerais (228), Paraná (102), Santa Catarina (98), Rio de Janeiro (37), Espírito Santo (24). Os estados do Amazonas e Maranhão não registraram nenhum preso em fevereiro de 2012. Já Roraima, Paraíba e Alagoas registraram um preso apenas, enquanto Pernambuco 6, Pará 9 presos e Mato Grosso 32 (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2013).

O jurista Rolf Madaleno, ao comentar sobre referidos dados com o IBDFAM, afirmou que o maior número de prisões em alguns estados pode estar relacionado ao rigor do poder Judiciário nesses locais, como por exemplo em Santa Catarina, em que o Judiciário sempre foi muito rigoroso com a prisão civil por dívida alimentar; também em Minas Gerais, Paraná e São Paulo. Ressalta que este agir mais rigoroso seria positivo, uma vez que cria um certo respeito e uma utilização mais assídua deste recurso processual para dar efetividade à execução alimentar sob ameaça de prisão (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2013).

Ainda nesse sentido, "Para Rolf Madaleno, a prisão dos devedores é um dos mecanismos mais eficazes para a garantia do pagamento de pensão alimentícia, mas, apesar da importância deste mecanismo, ainda há pouca efetividade do Judiciário na tramitação destes processos." (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2013). Assim, reconhece-se que a coerção pessoal não tem contribuído à superação da ineficácia das decisões judiciais, levando a uma conclusão pessimista quanto à eficácia das pretensões executivas de alimentos (GRISARD FILHO, 2005, p. 7).

Fora isso, existe o aspecto temporal que pode levar a ineficiência desse instituto. É que se for considerar o lapso temporal entre a propositura da execução de alimentos até o efetivo pagamento da quantia, os alimentos que eram urgentes à época, já perderam esse caráter (SALES, 2016). Além disso, depara-se com um outro fator em relação a sua efetividade, "[...] pois ao se exigir o cumprimento da reprimenda drástica, nos deparamos com problemas estruturais do próprio Estado, notadamente quanto ao local para a privação do corpo do devedor de alimentos." (SALES, 2016).

Nessa linha de raciocínio, sabe-se que não existem condições mínimas e adequadas àquele que é privado de sua liberdade, tampouco condições de adimplir uma obrigação que, às vezes, chega a ser impossível de cumprir dentro do sistema prisional (SALES, 2016). É o que questiona Elaine Sales (2016): "Qual o caráter positivo, de se prender alguém que, trabalhando, perderá seu emprego quando for posto em liberdade e, consequentemente, continuará devendo a prestação alimentar, após cumprir os meses que lhe foram imputados?". Pois, para muitos alimentantes, o aprisionamento nos moldes definidos em lei, serve apenas para agravar as condições de sua contribuição, eis que confinado não possui capacidade de trabalho e, sem auferir renda, também não poderia fornecer alimentos, o que justifica a reiterada inadimplência (MADALENO, 1999; PINTO, 2017, p. 98).

Ademais, outro obstáculo que se pode mencionar, é o fato de que o devedor de alimentos, uma vez preso, não poderá ser preso pela mesma dívida e, caso não possa pagar estas, será posto em liberdade depois do prazo estipulado ou pelo máximo previsto em lei (SALES, 2016). "Ademais, está cabalmente evidenciado que sim-

plesmente prender o devedor não põe fim à demanda, já que, ainda que o sujeito fique preso por trinta dias, prazo da prisão, em regra, a questão não será solucionada se ele não pagar a dívida." (PINTO, 2017, p. 93).

É diante desses fatores que se entende pertinente focar em novas resoluções processuais que invistam o credor de uma real autoridade executiva, bem como se pensar em outras medidas que tornem o cumprimento alimentar efetivo e útil (GRISARD FILHO, 2005, p. 7; MADALENO, 1999). Cumpre, então, formular e implementar novos caminhos e alternativas e, talvez, usar a constrição corporal como último recurso à realização do direito do alimentado (GRISARD FILHO, 2005, p. 12; PINTO, 2017, p. 98-106).

Com isso, abre-se a possibilidade de se pensar a prisão domiciliar do devedor de alimentos de modo geral (e não só nos casos excepcionais – vide item 3.1). Isso porque é possível sustentar a aplicação da norma mais favorável ao executado em conjunto com uma visão mais humanitária do direito civil e de um direito privado personalizado (TARTUCE, 2019, p. 844-845). Nesse sentido, afirma Marcos Pinto (2017, p. 113): "Conforme dito, a simples prisão civil do devedor de alimentos está longe de solucionar a questão da dívida alimentícia e não pode ser utilizada como meio para se atingir um fim.".

Considerando ainda que a previsão do art. 528, § 4º do CPC é pela prisão civil em regime fechado, há uma busca pela proteção da dignidade humana, nos termos do art. 1º e 8º do CPC e, por isso, uma interpretação mais favorável ao réu devedor. Assim, tem-se que

a prisão civil deveria ser a ultima ratio, o último caminho a ser percorrido (TARTUCE, 2019, p. 845-846 e 894).

> A meu ver, a tendência é a de que se humanizem e que se racionalizem os sistemas jurídicos modernos, para que apaguem, definitivamente, em breve futuro, essa lamentável prisão por dívida, como, a final, demonstramos, por substituição do regime selvagem de hoje pelo civilizado e profícuo do amanhã. (VILLAÇA, 2019, p. 474).

Embora tais considerações, há forte crítica quanto a efetividade da prisão domiciliar (ou em regime semiaberto ou outros meios) do devedor de alimentos. Veja-se, por exemplo, que a alternativa da prisão domiciliar, por ser uma tutela mais branda, de caráter especial e dada a sua natureza (em que devedor poderia trabalhar), por certo tornaria a execução de alimentos obsoleta e sem efetividade, acarretando um sentimento de injustiça àquele que procura sobrevivência nos alimentos. Pois, a prisão domiciliar pode trazer um desestímulo ao adimplemento da obrigação, cuja perspectiva ficaria limitada às medidas convencionais de cunho patrimonial (DIAS; LIMA, 2015, p. 25-26).

No mais, o regime fechado, mesmo impedindo o devedor de trabalhar, ainda tende a garantir maior efetividade ao cumprimento da obrigação alimentar, tendo em vista a sua força coercitiva (DIAS; LIMA, 2015, p. 24). Acredita-se, ainda, que a prisão civil é o meio capaz e eficaz de afastar a persistência e o número de devedores inadimplentes, eis que é uma medida que pretende influenciar positivamente no ânimo do executado, compelindo-o a adimplir a obrigação (DIAS; LIMA, 2015, p. 8, 13 e 26).

Araken de Assis comenta que a prisão domiciliar não traz nenhum estímulo real sobre a vontade do devedor, tornando a técnica obsoleta e sem efetividade; menciona que é preciso deixar bem claro

ao devedor relapso que, dado o seu inadimplemento, a pena será a pior e mais dura, caso contrário, a experiência demonstra que o alimentante não se sensibilizaria com a medida judicial e, muitas vezes, preferiria cumprir a pena a pagar a dívida (ASSIS, 2013, p. 194-213). Da mesma forma, Daniel Assumpção Neves, ao comentar sobre a proposição antiga do projeto do Novo CPC, de se permitir prisão em regime semiaberto e domiciliar, enfatiza o seguinte:

> A leniência do legislador brasileiro com o devedor é uma vergonha para nosso Direito. Impenhorabilidade absoluta de salários, imóveis de valores altíssimos preservados como bem de família, e agora uma prisão em regime semiaberto ou até mesmo domiciliar. A prisão civil é uma forma de execução indireta, que busca pressionar o devedor ao cumprimento da obrigação, e quanto menos severa a consequência do descumprimento da decisão judicial, menor será sua força de persuasão. Não é preciso muito esforço para se concluir que a prisão civil perderia em parte considerável sua força coercitiva se vingasse a proposta originária. (NEVES, 2016, p. 2229).

O argumento baseia-se na efetividade e utilidade da sanção civil mediante a privação da liberdade do alimentante, eis que a sua forma de cumprimento influencia diretamente na perspectiva de se obter um resultado prático e eficaz (DIAS; LIMA, 2015, p. 25-26).

> Não há dúvida de que a execução de dívida fundada em obrigação alimentar merece regramento e tratamento peculiares, o que implica no necessário rigor procedimental tendente a obter, por meio dos atos de constrição, o resultado prático pretendido pelo exeqüente (sic). Nessa concepção, apesar de não ser considerada uma sanção, uma pena, com o seu caráter coercitivo, a prisão civil pelo regime fechado representa uma técnica adequada e eficiente sob a concepção endoprocessual (sic), no sentido de compelir o devedor a cumprir a obrigação em determinado processo. Além disso, tem relevante efeito preventivo no âmbito extraprocessual, desestimulando novos inadimplementos. (DIAS; LIMA, 2015, p. 26).

Por fim, e a despeito desses últimos entendimentos, vale lembrar que deve haver ponderação e coerência ao aplicar a prisão civil do

devedor de alimentos nos casos excepcionais, conforme estudado no item 3.1 do presente trabalho.

A PRISÃO DOMICILIAR DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: A LEI 14.010 DE 2020 E PERPECTIVAS PARA O FUTURO

No final do ano de 2019 surgiram na China os primeiros casos do coronavírus (COVID-19), uma doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, e que provoca um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a graves problemas respiratórios que podem desencadear um quadro de insuficiência respiratória (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

A doença espalhou-se rapidamente para outros países e no dia 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) elevou a contaminação pela COVID-19 ao grau de pandemia (UNASUS, 2020). Diante dos primeiros casos suspeitos e confirmados a surgirem no Brasil, foi publicada a Lei nº 13.979/2020, que dispôs sobre medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, como isolamento social, quarentena e autorização para requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para enfrentamento da emergência de saúde (BRASIL, 2020a). No dia 20 de março de 2020 foi ainda aprovado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no país até 31 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2020b).

A situação de excepcionalidade gerada pela pandemia também levou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a expedir a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que recomenda aos Tribunais e magistrados algumas medidas para prevenir a propagação do co-

ronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo brasileiros (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

O CNJ considerou o elevado grau de transmissibilidade da doença, bem como a aglomeração de pessoas, a insalubridade e a dificuldade para manutenção de padrões de higiene nos estabelecimentos prisionais, afirmando que a manutenção da saúde das pessoas privadas de sua liberdade é essencial para a garantia da saúde da coletividade e extrapola os limites dos estabelecimentos prisionais, eis que envolve as pessoas privadas de sua liberdade, agentes públicos do sistema penitenciário e visitantes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

O CNJ também demonstrou preocupação quanto à prisão de natureza civil, trazendo em seu artigo 6º a recomendação de que os magistrados com competência cível considerassem o regime de prisão domiciliar para as pessoas presas por dívidas alimentícias, a fim de evitar a disseminação do coronavírus (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Conforme observa Flávio Tartuce (2020), a pandemia do coronavírus desencadeou uma crise nunca vivida por essa geração e atingiu vários institutos jurídicos, inclusive no Direito de Família, como a prisão civil nas ações de alimentos. O autor explica que, diante dos graves problemas que o sistema prisional brasileiro enfrenta, a prisão de devedores de alimentos, que muitas vezes não apresentam real potencial ofensivo, poderia aumentar a crise institucional dos presídios (TARTUCE, 2020).

Nessa toada, em observância à Recomendação 62/2020 do CNJ, no dia 19 de março de 2020, em sede de julgamento de habeas cor-

pus, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi determinou que um devedor de alimentos deixasse a prisão civil em regime fechado e passasse para a prisão domiciliar, a fim de evitar a propagação do coronavírus (MINISTRA..., 2020).

Seguindo raciocínio semelhante, em 23 de março de 2020, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do Superior Tribunal de Justiça determinou por meio do habeas corpus 568.021 que devedores de alimentos no Ceará cumprissem pena em regime domiciliar, diante do crescimento exponencial da pandemia (BRASIL, 2020c).

A Defensoria Pública da União apresentou então pedido de ampliação do polo ativo do writ, sustentando a necessidade de extensão dos efeitos dessa decisão, e de promover em escala federal a tutela de todas as pessoas presas por dívidas de alimentos, uniformizando assim o tratamento a elas dispensado. O pedido foi acolhido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinando-se que cumprimento das prisões civis por devedores de pensão alimentícia em todo o país ocorra, excepcionalmente, em regime domiciliar. O Ministro observou que as condições de cumprimento da prisão domiciliar deviam ser estipuladas pelos juízos de execução dos alimentos, e ressalvou medidas mais benéficas eventualmente já adotadas nos estados (BRASIL, 2020c).

A pandemia do coronavírus também levou a elaboração do Projeto de Lei nº 1.179/2020, de autoria do Senador Antonio Anastasia (PSD/MG), que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus, que suspende a aplicabilidade e modifica temporariamente alguns dispositivos da legislação nacional, inclusi-

ve no que se refere à prisão civil por dívida alimentícia. O texto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado e, após alguns vetos da Presidência da República, foi publicada a Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020 (BRASIL, 2020d).

A Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, considera o dia 20 de março de 2020, data de publicação do já mencionado Decreto Legislativo nº 6, que reconheceu o estado de calamidade pública no país, como termo inicial de todos os eventos derivados da pandemia. Em seu artigo 15 a lei estabeleceu que a prisão civil por dívida alimentícia deverá ser cumprida exclusivamente na modalidade domiciliar até o dia 30 de outubro de 2020, sem prejuízo da exigibilidade das obrigações alimentares (BRASIL, 2020e).

A mencionada lei definiu um momento inicial e final de vigência e eficácia para alguns de seus dispositivos, entre eles o que se refere à prisão civil do devedor de alimentos, tratando-se, portanto, de uma lei temporária, destinada a viger durante um certo período de tempo estabelecido na própria lei, ou quando extintas as razões que levaram à sua elaboração (GAMA; NEVES, 2020).

Todavia, essa lei e a Recomendação 62/2020 não consideraram que a maioria da população já está em uma espécie de prisão domiciliar durante o período de pandemia, além de terem priorizado a dignidade do alimentante em detrimento da proteção integral do alimentado (ROSA; FARIAS apud BURILLE; ROSA, 2020). Por outro lado, conforme observa Tartuce (2020), nesse contexto de pandemia alguns valores de responsabilização civil e de utilização de penalidades do Direito Privado cederam lugar à cooperação e solidariedade,

de forma que a pandemia do coronavírus trará nova roupagem para institutos jurídicos.

O regime de prisão domiciliar para os devedores de alimentos e a sua efetividade fomentou intensas discussões no meio jurídico, tanto que em 02 de junho de 2020 a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão colegiada no sentido de que não é possível a colocação do devedor de alimentos em prisão domiciliar, apesar da situação excepcional desencadeada pela pandemia do coronavírus (TERCEIRA..., 2020).

Segundo o Relator do caso, Ministro Villas Bôas Cueva, a Recomendação nº 62/2020 do CNJ orienta que os presos por dívidas de alimentos sejam colocados em prisão domiciliar, mas a concessão desse regime domiciliar acaba por relativizar o disposto no artigo 528, §4º e §7º do Código de Processo Civil, que autoriza a prisão civil em regime fechado para esses devedores. O Relator observou que, apesar da necessidade de evitar o avanço do coronavírus, conceder o direito à prisão domiciliar aos presos por dívidas alimentar não cumpre o disposto em lei e fere a dignidade do alimentado, que em regra é vulnerável (TERCEIRA..., 2020).

Por outro lado, o Ministro afirmou que a Constituição assegura a todos o direito à incolumidade física e que no contexto da pandemia a colocação dos devedores de alimentos em regime fechado colocaria suas vidas em risco. O Relator considerou que por esse motivo é admissível a suspensão temporária da prisão dos devedores de alimentos em regime fechado, devendo essa ser cumprida no momento processual oportuno (TERCEIRA..., 2020).

Dessa forma, verifica-se que a prisão do devedor de alimentos fomenta intensas discussões durante o período de pandemia, e que não há um consenso no âmbito do Poder Judiciário quanto à aplicabilidade ou não da prisão domiciliar, mas que a necessidade de proteger a saúde dos devedores que seriam privados de sua liberdade levou o Superior Tribunal de Justiça a suspender temporariamente a prisão civil por alimentos, ressalvando a necessidade de retomar o seu cumprimento após a superação do período de restrições desencadeado pela pandemia.

CONCLUSÃO

Na investigação efetuada, buscou-se verificar a efetividade da prisão domiciliar do devedor de alimentos e suas implicações no período pós-pandemia. Para tanto, foi analisada a prisão civil do devedor de alimentos no ordenamento jurídico, seguida de reflexões acerca da efetividade da prisão domiciliar do devedor de alimentos e por fim o contexto da pandemia, com a Recomendação 62/2020 do CNJ, a Lei nº 14.010/2020 e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a fim de traçar as projeções da prisão civil de alimentos pós-pandemia.

Verificou-se que o crédito alimentar está essencialmente relacionado à dignidade do alimentado e que, no Brasil, a prisão civil do devedor de alimentos é encarada como um meio de compelir o devedor a pagar os alimentos e assim assegurar a dignidade do alimentado. A prisão civil por alimentos não se trata, portanto, de prisão pena, e sim de medida coercitiva para o pagamento dos alimentos, figurando como a única modalidade remanescente de prisão civil no país.

Devido ao caráter excepcional da prisão civil do devedor de alimentos existe um impasse quanto à aplicação do regime fechado e à efetividade da prisão. De outro lado está o fato de que a prisão civil do devedor de alimentos mostra-se uma das medidas mais utilizadas para compelir o devedor a adimplir seus débitos, na medida que não possui caráter exclusivamente patrimonial e acaba por restringir a liberdade do indivíduo.

Já do outro, observa-se que a prisão do devedor nem sempre significa que a dívida será adimplida e a demanda chegará ao fim, pois quando o devedor é preso em regime fechado muitas vezes acaba ficando sem renda e mesmo após cumprido todo o período de prisão que se admite a dívida alimentar não é quitada. Ademais, existem discussões acerca do aspecto temporal, na medida que os alimentos são urgentes e inadiáveis, e a tramitação dos processos de execução de alimentos pode demorar, o que fomenta reflexões acerca de medidas alternativas à prisão, que sejam mais efetivas e céleres.

Somado a todas essas reflexões veio o contexto desencadeado pela pandemia do coronavírus, que fez as pessoas pensarem em medidas de prevenção à disseminação da doença, dentre as quais está o distanciamento social, o que preocupou as autoridades públicas quanto a situação dos presídios do país, que sabidamente apresentam estrutura precária e apresentam lotação acima de sua capacidade em sua maioria. Desse modo, prender em regime fechado os devedores de alimentos, que não cometeram ilícitos penais e estão sendo compelidos a pagarem suas dívidas, poderia agravar ainda mais esse quadro.

Por esse motivo o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62, que aconselhou aos magistrados que considerassem o regime de prisão domiciliar para as pessoas presas por dívidas alimentícias. Nesse mesmo contexto foi aprovada a Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus, e estabeleceu que a prisão civil por dívida alimentícia deverá ser cumprida exclusivamente na modalidade domiciliar até o dia 30 de outubro de 2020.

A questão da prisão dos devedores de alimentos também gerou intensos debates dos tribunais pátrios, e o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, inicialmente permitiu que os devedores de alimentos cumprissem pena em regime domiciliar. Entretanto, ainda não há um consenso sobre o tema, e recentemente a Terceira Turma do STJ suspendeu temporariamente a prisão civil por alimentos, ressalvando a necessidade de retomar o seu cumprimento após o período de pandemia.

Dessa forma, verifica-se que o tema de prisão domiciliar do devedor de alimentos gera muitos debates, pois envolve a efetividade da medida para adimplemento da dívida e a dignidade do alimentado de um lado, e a saúde dos devedores e superlotação carcerária de outro. Nota-se que, superado o período de restrições desencadeado pela pandemia, a tendência é de que as prisões dos devedores de alimentos sejam retomadas, uma vez que se trata das medidas coercitivas mais utilizadas nas Varas de Família, mas que os debates sobre sua efetividade persistirão, o que demanda que o estudo sobre o tema tenha continuidade, a fim de verificar quais serão as provi-

dências adotados sobre o tema pelo Estado, bem como qual será o posicionamento dos tribunais em relação a esse tipo de conflito.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil:** direito de família, VI. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em 05 de outubro de 1988**. Publicada no DOU de 05.10.1988. Planalto. Sítio oficial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 10 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 2020b**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Acesso em: 08 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Publicado no DOU de 11.1.2002. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Publicado no DOU de 17 mar. 2015. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979/2020, de 2020a.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735. Acesso em: 08 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.010, de 2020e**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 08 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Publicado no DOU de 26 dez. 1973. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em 10 jul. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1179, de 2020d.** Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19). Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141306. Acesso em: 08 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 568.021/CE. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 06 de abril de 2020c. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq_documento=&data_pesquisa=&seq_publicacao=&versao=null&nu_seguimento=null&parametro=null&sequencial=108375071&num_registro=202000728103&data=20200413&tipo=null&formato=PDF&componente=MON. Acesso em: 09 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 568.021/CE. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 06 de abril de 2020c. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq_documento=&data_pesquisa=&seq_publicacao=&versao=null&nu_seguimento=null&parametro=null&sequencial=108375071&num_registro=202000728103&data=20200413&tipo=null&formato=PDF&componente=MON. Acesso em: 09 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em teses. Alimentos. Edição nº 65, Brasília, 07 de setembro de 2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%2065%20-%20Alimentos.pdf.Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em teses. Alimentos – II. Edição nº 77, Brasília, 22 de março de 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%AAncia%20em%20teses%2077%20-%20Alimentos%20II.pdf.Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 309. Publicado no DJe de 19 abr. 2006. Brasília, DF. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_25_capSumula309.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 349.703/RS. Plenário. Relator: Min. Carlos Britto. J. em 03 dez. 2008. Publicado no DJe em 05 jun. 2009. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2035659. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 25. Publicado no DJe nº 238 de 23/12/2009. Publicado no DOU de 23/12/2009. Brasília, DF. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula774/false. Acesso em: 10 maio 2020.

BURILLE, Cíntia; ROSA, Conrado Paulino da. COVI-19: Novos desafios ao direito a alimentos. In: TEIXEIRA, João Paulo Allain. Pensar a pandemia: perspectivas críticas para o enfrentamento da crise, 2020. p. 150-157.

CARVALHO, Fabiano Aita. Multa e prisão civil: O contempt of court no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 62, de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246. Acesso em: 07 ago. 2020.

DIAS, Luciano Souto; LIMA, Marcellus Polastri. A prisão civil por inadimplemento de alimentos no novo código de processo civil do brasil. Derecho y Cambio Social, Lima-Pe-

ru, n. 42, año XII, 2015. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista042/A_PRISAO_CIVIL_POR_INADIMPLEMENTO_DE_ALIMENTOS.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: Direito de Família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. Revisitando o Direito Intertemporal: vigência e eficácia da Lei da Pandemia (Lei n° 14.010/20; RJET). Disponível em: http://genjuridico.com.br/2020/06/26/lei-14010-20-vigencia-eficacia/. Acesso em: 06 ago. 2020.

GRISARD FILHO, Waldyr. O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas. In: V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, de 26 de outubro de 2005 até 29 de outubro de 2005. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Anais. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/43.pdf. Acesso em: 7 jun. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Levantamento revela o número de presos por pensão alimentícia em diversas regiões brasileiras. Notícias, Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 15/01/2013. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/4942/novosite. Acesso em: 2 jul. 2020.

MADALENO, Rolf. O calvário da execução de alimentos, Revista Brasileira de Direito de Família. Síntese - IBDFAM, vol. 1, 1999. Disponível em: https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-calvario-da-execucao-de-alimentos. Acesso em: 15 jul. 2020.

MINISTRA do STJ manda devedor de alimentos cumprir prisão domiciliar. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-19/ministra-manda-devedor-alimentos-cumprir-prisao-domiciliar. Acesso em: 10 ago. 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. 8. ed. Salvador: JusPdivm, 2016. Ebook.

PINTO, Marcos José. A prisão civil do devedor de alimentos: constitucionalidade e eficácia. Brasília-DF: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017. Ebook.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SALES, Elaine Cristina Santos. Ação de alimentos e a prisão civil do devedor: qual a eficácia da medida. Revista 146, 01/03/2016. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/acao-de-alimentos-e-a-prisao-civil-do-devedor-qual-a-eficacia-da-medida/. Acesso em: 22 jul. 2020.

TALAMINI, Eduardo. Prisão Civil e Penal e "Execução Indireta": a garantia do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal. Revista de Processo, São Paulo, v. 92, n. 23, p. 37-51, out. 1998.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família, v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Ebook.

TARTUCE, Flávio. O coronavírus e os grandes desafios para o Direito de Família: a prisão civil do devedor de alimentos. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2020/03/31/corona-virus-prisao-devedor-de-alimentos/. Acesso em: 09 ago. 2020.

TERCEIRA Turma nega regime domiciliar, mas suspende prisão de devedor de alimentos durante a pandemia. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Terceira-Turma-nega-regime-domiciliar--mas-suspende-prisao-de-devedor-de-alimentos-durante-a-pandemia.aspx. Acesso em: 08 ago. 2020.

UNASUS. Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus. Disponível em: https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus. Acesso em: 08 ago. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 04 de novembro de 1950. Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Roma, Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 08 jun. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família, 5. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Ebook.

CAPÍTULO 6

COVID-19: ANÁLISE DOS REFLEXOS DA PANDEMIA NO SISTEMA CARCERÁRIO, NO AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

Aline Albieri Francisco (UENP)

Débora Garcia Duarte (UENP)

Guilherme Degraf (UENP)

Isabela Barros de Rossi (UENP)

INTRODUÇÃO

O Decreto Legislativo nº 06/2020, publicado em 20 de março de 2020, trouxe o reconhecimento do estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus, doença causada pelo vírus SARS-CoV-2, popularizada como a pandemia da doença COVID-19, ge-

rando impactos secundários, como as medidas de isolamento social, que vão além da esfera jurídica.

Consequência de uma das maiores crises sanitárias vivenciadas no Brasil, o novo coronavírus expôs fissuras já existentes do cenário brasileiro que impactaram de maneira ainda mais agressiva diversos setores da sociedade que apresentavam um intensificado solapamento dos direitos sociais, sendo pertinente analisar os reflexos jurídicos da pandemia.

Diante desse contexto atual, o presente estudo tem como objetivo analisar os efeitos da crise brasileira da Covid-19 em três perspectivas: sobre o sistema penitenciário, a violência da mulher e a educação.

Para tanto, inicialmente, será exposto sobre os impactos da Covid-19 no cárcere brasileiro, indicando algumas mudanças ocorridas pós-pandemia e as dificuldades enfrentadas no cumprimento das garantias constitucionais.

Em seguida, serão apresentadas considerações sobre a violência contra a mulher e a análise dos impactos das medidas de isolamento social em tempos de pandemia, a fim de verificar o exponencial aumento da violência contra a mulher e a intensificação de forma expressiva dos problemas enfrentados historicamente pelas mulheres.

Por fim, os efeitos da pandemia no ambiente educacional, a que expôs de forma ainda mais clara a desigualdade social existente no país.

Será realizada uma abordagem de natureza interdisciplinar, inserindo e entrelaçando o direito em diferentes óticas, utilizando-se do

método dedutivo, com emprego de pesquisa documental e bibliográfica.

OS IMPACTOS DA COVID-19 NO CÁRCERE BRASILEIRO

A pandemia de COVID-19 gerou reflexos no ambiente carcerário, tanto na vida dos que estão momentaneamente reclusos, quanto para os que trabalham no interior das unidades penitenciárias brasileiras.

Considerando a grande quantidade de população carcerária no Brasil, analisar os impactos da doença nesse ambiente é tema relevante, com grande impacto social e relacionado à saúde pública.

Destaca-se que o cárcere está inserido no sistema SUS, conforme o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) instituído pela Portaria nº 1777 de 9 de setembro de 2003. Ademais do PNSSP, a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) foi instituída pela Portaria Interministerial nº 01 de 02 de janeiro de 2014 e a Portaria nº 482 em 1º de abril de 2014.

O PNSSP é voltado aos detidos e o PNAISP inclui pessoas recolhidas em qualquer estabelecimento prisional, seus familiares e os trabalhadores do espaço prisional, sendo mais amplo que o primeiro. O PNAISP e o PNSSP junto com a LEP são três marcos fundamentais das políticas sociais de saúde a população prisional (LERMEN, 2015).

A pandemia trouxe novas necessidades tais como uso de máscaras, aumento da demanda por infraestruturas do SUS, inclusive com

leitos de UTIs, além de testes e equipamentos, respiradores[1], o que impacta diretamente no Sistema Único de Saúde, sobrecarregando-o – inclusive para a população carcerária, que não pode ser esquecida pelo Estado.

Essa sobrecarga da assistência médica tem íntima relação com a preservação do direito à vida e à saúde, direitos fundamentais previstos no art. 6º, caput e art. 196, da CF/88, além dos art. 11, inciso II, art. 14 e 41, inciso VII da Lei de Execução Penal.

Para compreender a envergadura dos impactos da COVID-19 no ambiente carcerário, elucidam-se alguns dados do Boletim Informativo do Conselho de Justiça Nacional sobre a COVID-19. Esses boletins informativos divulgam a quantidade de óbitos e casos confirmados entre servidores e pessoas presas, em nível nacional e estadual. Até o presente momento foram dez boletins, dos dias 15, 22 e 29 de junho, 15, 22 e 29 de julho, 5, 12, 19 e 26 de agosto de 2020.

Em todos os Boletins, verifica-se o aumento de óbitos registrados e casos confirmados. Em 17 de agosto de 2020[2], havia total de 165 óbitos registrados e 24.200 casos de COVID-19 no Sistema Prisional. Desses, 17.057 casos e 90 óbitos são entre pessoas presas e 7.143 casos e 75 óbitos entre servidores. Uma semana depois, em 24 de agosto, totalizavam 27.177 casos e 177 óbitos[3].

1.Sobre isso, diversos trabalhos na área da saúde destacam as necessidades de infraestrutura, tal como o artigo publicado na Fio Cruz. Disponível em: http://www.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/files/NT3%20vFinal.pdf. Acesso em: 26 jun. 2020.

2.Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-19.08.20.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.

3.https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-28.8.20.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

Sob o recorte por estado da quantidade de casos e óbitos por COVID-19 entre pessoas presas, São Paulo lidera com 4.336 em 17 de agosto. Em segundo lugar, aparece o Distrito Federal e em terceiro, Pernambuco. Sobre casos e óbitos de servidores, o São Paulo continua em primeiro lugar, seguido de Pará, Ceará, Bahia, Acre em agosto de 2020.

Além disso, os adolescentes privados de liberdade são atingidos. No sistema socioeducativo, em 24 de agosto de 2020 havia 3.378 casos confirmados e 18 óbitos registrados. Desse total, 787 casos são de adolescentes e 2.591 de servidores. Os 18 óbitos registrados são de servidores. Analisando o número de casos e óbitos por estado, São Paulo está em primeiro lugar, seguido de Espírito Santo, Bahia, Paraíba, Ceará.

Dessa forma, o São Paulo é o epicentro da pandemia, mas o problema é nacional e atingem tanto servidores quanto os internos do sistema penitenciário e socioeducativo. A pandemia no sistema penitenciário segue em crescimento da quantidade de contaminações e óbitos entre os servidores e internos - como se constata no Monitoramento do CNJ em gráficos – afetando diretamente a vida e a saúde desses.

Ao lado da assistência médica em tempos de pandemia, faz-se importante medidas de higiene e itens de proteção individual para evitar propagação da doença. A Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, por exemplo, realizou compras de sabonetes, álcool, água sanitária, termômetros, máscaras[4], mas os números de

4.É possível verificar os itens comprados na relação de contratações efetuadas no site da SAP. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/contratacoes-covid-19.html. Acesso em: 27 ago. 2020.

casos e óbitos continuam crescendo, indicando a insuficiência das medidas adotadas até o presente momento.

Ainda sobre atividades de prevenção e tratamento adotadas nos estados (CNJ, 2020, p. 8): 22 adotaram higienização dos espaços, 20 providenciaram espaços de isolamento adequado para pessoas sintomáticas; 19 realizaram distribuição de kits de higiene, 11 forneceram acesso permanente à água; 1 não realizou atividades e 2 não informados.

Além disso, a pandemia refletiu na rotina de visitas de familiares, atendimentos jurídicos, entrega de insumos, saídas temporárias, progressão de regime, prisões provisórias, suspensão de trabalhos externos, estudos e assistência religiosa. Dessa forma, trouxe implicações jurídicas, como aqui se expõe.

O Estado de São Paulo, em março de 2020, criou "regras especiais" em razão da pandemia, limitou as visitas, proibiu a entrada de menores de idade, idosos e pessoas de grupo de risco. Posteriormente, em abril de 2020, suspendeu as visitas presenciais e até o presente momento são via online. Ainda, as saídas temporárias que iriam ocorrer entre 17 a 23 de março foram suspensas em caráter urgente, conforme informa a SAP[5].

Da mesma forma, em outros estados: em 24 estados as visitas presenciais foram suspensas, conforme Relatório do CNJ (2020, p. 41). Minas Gerais[6] suspendeu as visitas e permite o contato com os

5.Notícia divulgada pela Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/noticias/pauta-17-03-20.html#top. Acesso em: 28 mar. 2020.

6.Informação disponível no site do Departamento Penitenciário de Minas Gerais. Disponível em: http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/index.php/visitantes/covid-19. Acesso em: 27 ago. 2020.

familiares através de cartas, ligações telefônicas ou videoconferência nas unidades que já tem tecnologia disponível para tanto. Assim, a pandemia impactou no direito de visita, previsto no art. 41, inciso X, LEP.

As medidas adotadas em razão da COVID-19 também ecoaram nos atendimentos jurídicos, religiosos e educacionais. Sobre isso, o relatório do CNJ (2020, p. 9) informa que 21 estados suspenderam a assistência religiosa e 23 suspenderam as atividades de educação. Deste modo, reverberam nos direitos previstos art. 6º, CF/88, art. 41, inciso VII, LEP e deveres do Estado conforme no art.205, CF/88, art. 11, incisos IV e art. 83, ambos da LEP.

No tocante ao atendimento jurídico, realizado por advogados e defensores públicos, antes presenciais tornaram-se online, dependem agora de ferramentas tecnológicas. Em São Paulo, a OAB e a SAP divulgaram uma nota em 15 de abril de 2020 para esclarecer que estão empenhando esforços conjuntos para implementar canais de comunicação remota. Nesse sentido, investimentos e adequações são necessárias para que os atendimentos jurídicos remotos ocorram e já é realidade em algumas unidades.

No tocante as prisões e concessão de liberdade, a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020 do CNJ, direcionada aos tribunais e magistrados, é um instrumento importante para adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Dentre inúmeras recomendações contidas neste documento, destacam-se aqui algumas, tal como a reavaliação das prisões provisórias, dando prioridade as gestantes, das prisões preventivas relacionadas

a crimes praticados sem violência ou grave ameaça a pessoa - entre outros critérios do art. 4º. Recomenda-se a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva e da conversão da prisão em flagrante em preventiva - artigos 4º e 8º, respectivamente.

Além disso, art. 5º, inciso I recomenda a concessão de saída antecipada nos regimes fechados e semiabertos nos termos da súmula vinculante 56 do STF e nos incisos III e IV recomenda prisão domiciliar as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto e aqueles com diagnósticos suspeito ou confirmado de covid-19 na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal.

Assim, verifica-se que o CNJ pretende diminuir a superpopulação nas unidades penitenciárias e evitar prisões desnecessárias em tempos de pandemia, mas surge o questionamento: tais recomendações estão sendo aplicadas efetivamente?

Para responder isso, o próprio CNJ realizou monitoramento dos efeitos desta Recomendação 62/2020 através do formulário de maio/2020. Neste documento, informa que 62% dos estados aplicaram a medida de soltura dos presos provisórios nos estados. Assim, não é possível afirmar a efetividade integral da recomendação, mas constatam-se efeitos positivos.

Diante disso, verifica-se que a pandemia refletiu no direito à saúde, a assistência médica, além do direito a visita de familiares, ao atendimento jurídico, assistência religiosa, educacional, as saídas temporárias.

Não se sabe ao certo por quanto tempo irão perdurar essas medidas adotadas no sistema penitenciário excepcionalmente em tem-

pos de pandemia, mas é possível afirmar que algumas das mudanças poderiam ser mantidas, por exemplo, a utilização de mecanismos online para realização de visitas de familiares e atendimento de advogados e defensores, com investimento em tecnologias, o fornecimento de itens de higiene, repercutindo no direito pós-pandemia, as medidas de higiene e saúde.

O AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA E ISOLAMENTO SOCIAL

Em que pese a potencial chance de mudança positiva pós-pandemia - como o uso de tecnologia em favor dos presos e a maior preocupação com a higiene do ambiente carcerário, como visto anteriormente, é possível notar que, em alguns campos, a pandemia só deixará rastros negativos. Sem dúvidas, este é o caso do aumento da violência contra a mulher.

A violência contra mulher ainda é um fenômeno que frequentemente estampa os noticiários brasileiros. Afeta as mulheres independentemente de idade, cor, etnia, religião, nacionalidade, opção sexual ou condição social. Pode ser definida como qualquer ato de violência de gênero que resulta, ou venha a resultar, em dano físico, sexual, psicológico, moral, financeiro ou sofrimento para a mulher. Trata-se de uma violência justificada pela condição de ser mulher. Consiste em um problema relacionado ao exercício do poder, de privilégio e de controle masculino. Seus efeitos interferem no bem-estar, na segurança, na educação e no desenvolvimento social como um todo.

Em pleno século XXI inúmeras são as situações violentas pela qual a mulher ainda é exposta, desde as relações entre os ciclos fami-

liares, casamento, relacionamentos, até as relações de trabalho e amizades, evidenciando o quanto nossa sociedade, de forma habitual, reflete os princípios misóginos do poder patriarcal.

Estudos indicam que no Brasil a violência contra a mulher não só é sistemática, mas mantém uma vinculação com essa tradição cultural patriarcal, a qual fora desenvolvida a partir do processo de colonização (MELLO, 2018). As relações de submissão eram consideradas naturais, e o marido, pai e demais figuras de autoridade exerciam o poder sobre as mulheres de forma a limitar sua atuação apenas ao âmbito doméstico.

Segundo Sabadell e Paiva (2019), desde o período da Colônia a mulher era, inicialmente, propriedade do homem na relação pai e filha e, posteriormente, na relação de marido e mulher. Historicamente, veremos que esse pertencimento dava à mulher o dever de assegurar a honra de seu pai (e a comunidade em potencial afetada pela transgressão as regras culturais do patriarcado), ao manter-se virgem, e depois, a honra de seu marido, ao manter-se fiel.

Essa ideologia patriarcal, institucionalizada e garantida por leis, legitimava a dominação masculina, que fez do espaço do lar um local privilegiado para a ocorrência de violência contra a mulher, a qual era tida como "necessária" para a manutenção da família e o do bom funcionamento da sociedade.

Até meados do século XX, o casamento implicava uma divisão de tarefas especificas entre os cônjuges. Enquanto os homens deveriam demonstrar seu domínio e força no exercício da vontade patriarcal, às mulheres eram designadas as típicas tarefas do lar, relacionadas ao

cuidado da família (leiam-se filhos e marido). Para tanto, as esposas deveriam ser fiéis, submissas e recolhidas (MELLO, 2018).

Nas palavras de Simone de Beauvoir:

> A história nos mostra, que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos, desde os primeiros tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência; seus códigos estabeleceram-se contra ela, e assim foi que ela se constituiu como Outro (BEAUVOIR, 1949, p. 199).

Cria-se, a figura de uma mulher dependente do homem, reflexos da sociedade patriarcal e sexista na qual ainda estamos inseridos. Os valores femininos passam a ser considerados de menor importância, sendo assim, devem ser restritos a determinadas atividades.

Durante séculos, a violência contra as mulheres não era vista como um problema social e político, mas sim privado, devido ao fato de ocorrer no espaço doméstico e sobre a influência da dominação masculina. Em que pese o número elevado de mulheres que sofriam maus tratos de vários tipos, a questão era vista como algo restrito, sem que o Estado pudesse ou devesse intervir (LAGE; NADER, 2012).

Frente ao comportamento atual da sociedade, levando em consideração o exorbitante índice de violência contra mulher, é possível perceber essa herança trazida pelos princípios patriarcais, onde a mulher ainda é vista como propriedade, tratada de forma inferior, onde os valores não são respeitados, há desigualdade, invisibilidade e opressão, mesmo após sua conquista pelo espaço na sociedade.

Em que pese a conquista da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que permitiu a emergência de um tema pouco debatido pelo Poder Judiciário e trouxe mecanismos mais eficazes de combate a

violência contra a mulher, além de ser uma importante inovação legislativa no que tange à proteção integral da mulher vítima de violência doméstica, os índices ainda são absurdos em nosso país.

Frente à reprodução dessa violência, segundo o Mapa da Violência Contra a Mulher – publicado em 2018[7] pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados –, entre janeiro e novembro de 2018, foram reportados 68.811 casos de violência contra a mulher (sob as formas de importunação sexual, violência on-line, estupro, feminicídio e violência doméstica), sendo 32.916 representam casos de estupro e 14.796 casos de violência doméstica.

A situação ganha contornos tão alarmantes que o relatório global 2019 da ONG internacional Humans Rights Watch define que há uma "epidemia" de violência doméstica no Brasil, considerando a existência de mais de 1,2 milhão de casos de agressões contra mulheres pendentes na justiça brasileira[8].

Além disso, importante lembrar que os dados apresentados ainda podem mascarar a realidade por traz do verdadeiro índice, já que uma parcela considerável dos crimes não chega nem a ser denunciado; ou quando são, nem sempre são reconhecidos e registrados pelos agentes de segurança e justiça como parte de um contexto de violência de gênero. Desse modo, é justo considerar que a dimensão dessa violência não é completamente reconhecida no país.

Todavia, não obstante os números elevados dessa violência e as cifras ocultas desse grande problema social, a violência contra mu-

7.Disponível em: https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2019/03/estudo-revela-68-mil-casos-de-violenciacontra-a-mulher-noticiados-em-2018. Acesso em: 27 ago. 2020.

8.Disponível em: https://www.metropoles.com/violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-mulher-e-epidemica-nobrasil-afirma-human-rights. Acesso em: 27 ago. 2020.

lher chegou a proporções ainda maiores desde o início de 2020, após a pandemia Covid-19, demonstrando o quanto ainda reproduzimos a violência de gênero como algo "normal" e o quanto ainda é preciso evoluir na proteção à mulher e nas garantias constitucionais.

A referida pandemia decorrente da doença causada pelo novo coronavírus, foi anunciada pela Organização Mundial da Saúde em 15 de março de 2020 e, desde então, tem afetado significativamente a vida de bilhões de pessoas. O isolamento social tornou-se medida preventiva e necessária contra o contágio do vírus, fazendo com que muitas pessoas tenham suas atividades restritas ao ambiente doméstico, resultando no aumento do tempo de convivência entre vítimas e agressores.

Os dados são tão preocupantes que, em março, primeiro mês de isolamento social no Brasil, houve um crescimento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços de discagem 100 e 180, segundo dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

Além disso, os números apontam que a vulnerabilidade da mulher no contexto de isolamento social escancara uma dura realidade: as mulheres brasileiras não estão seguras dentro de suas casas e ainda estão sujeitas ao domínio patriarcal.

Dos 3.739 homicídios de mulheres em 2019 no Brasil, 1.314 (35%) foram categorizados como feminicídios. Isso equivale a dizer que, a cada sete horas, uma mulher é morta pelo fato de ser mulher. Ao analisar o vínculo com o autor do crime, revela-se que 88,8% dos

feminicídios foram praticados por companheiros ou ex-companheiros[9].

O isolamento social comprova que nossa sociedade ainda reproduz de maneira gritante os moldes da cultura patriarcal, que o convívio doméstico expõe a violência onde as mulheres são vigiadas, e impedidas de conversar com familiares e/ou amigos, há manipulação psicológica, controle das finanças, agressões físicas e verbais. A situação dá lugar a figura do macho provedor, o que acaba sendo um gatilho para a ocorrência da violência de gênero.

Todos os fatores de risco aumentaram com o isolamento, pois há mais desemprego, mais convívio familiar, maior consumo de bebidas alcoólicas e drogas e, em função da quarentena, uma dificuldade maior das redes de proteção serem acionadas.

Somado a isso, o isolamento social ainda trouxe à tona a verdade sobre a desigual divisão das tarefas domésticas, a qual sobrecarrega especialmente a mulher, comprovando como o ambiente doméstico é uma esfera do poder masculino. Na maioria das vezes, a presença dos homens em casa não significa cooperação ou distribuição mais harmônica das tarefas entre toda a família, mas sim o aumento do trabalho invisível e não remunerado das mulheres (FEDERICI, 2019).

Na primeira semana do mês abril, o portal R7 destacava: “Sem lugar seguro: quarentena expõe crise de violência doméstica no país”.

9.Reuters. Calls to Spain’s Gender Violence Helpline Sharply During Lockdown. The New York Times 2020 Disponível em: Disponível em: https://www.nytimes.com/reuters/2020/04/01/world/europe/01reuters-health-coronavirus-spain-domestic-violence.html. Acesso em: 27 ago. 2020.

Cerca de quinze dias depois, a Folha de São Paulo publicou que as mortes de mulheres dobraram naquele estado[10].

Mesmo com os índices em constante crescimento, a mulher vítima de violência ainda tem mais uma preocupação ao relatar sua situação. Isso porque é constante a dúvida sobre o relato da vítima, como se a mesma tivesse dado motivo para a agressão, caso contrário não precisaria da proteção. Mais agravante ainda em contextos de isolamento social, onde o medo se potencializa pela convivência contínua com o agressor, em que a vítima corre riscos ainda maiores, como os casos de feminicídio.

A mulher é vista como responsável pela violência porque provocou o homem, o agressor tem sua responsabilidade atenuada, seja porque não estava no exercício pleno da consciência, ou porque é muito pressionado socialmente, porque não consegue controlar seus instintos. Por isso situações de violência contra a mulher são, por vezes, naturalizadas. Esse contexto se torna mais gravoso quando isso ocorre no seio de entidades que deveriam acolher e empoderar a mulher em situação de violência (SILVA, 2016).

Percebe-se, desta forma, que a culpabilização da vítima traz reflexos sociais que contribuem para a perpetuação de situações violentas, reforçando valores e mecanismos de uma sociedade que acaba por contribuir nos índices dessa criminalidade, acarretando na falta de efetividade dos direitos já conquistados.

A pandemia provocada pelo COVID-19 trouxe à tona o quanto se precisa evoluir no que diz respeito a igualdade de gênero. Que

10.Portal de Notícias R7. Disponível em ttps://noticias.r7.com/saude/coronavirus/sem-lugar-seguro-quarentena-expoe-crise-de-violencia-domestica-no-pais-01042020. Acesso em: 27 ago. 2020.

nossa sociedade aceita o problema da violência doméstica e não a encara como problema social e político que é. Desfrutar o lar como um ambiente seguro, de proteção, deveria ser um direito básico garantido, mas na prática ainda é um privilégio de classe e de gênero.

> [...] é necessário desnaturalizar o direito de alguns de governar outros, seja por meio de emprego, que instituiria o direito do empregador de dar ordens ao empregado, seja por meio do casamento ou de outros arranjos nos quais as relações de gênero se definem por assimetrias de recursos e de autoridade (BIROLI, 2015, p. 111).

Diante de todo cenário apresentado, percebe-se que direitos e garantias direcionados a mulher ainda precisam ser efetivados e que, além disso, existe a necessidade de um amadurecimento constitucional no âmbito do direito brasileiro; sendo, portanto, um dever do Estado intervir e garantir a proteção da mulher que busca romper esse ciclo de violências.

É necessária uma construção diária do reconhecimento da mulher como sujeito de direito, afastando essa cultura de inferioridade, subordinação e propriedade. A construção desse ideal de igualdade visa o enfrentamento da subordinação e a construção de uma sociedade efetivamente democrática.

Em relação a essa proteção em tempos de pandemia, o enfrentamento dessa violência não pode se restringir ao acolhimento das denúncias. É preciso, além disso, direcionar esforços para o aumento das equipes nas linhas diretas de prevenção e resposta à violência, bem como para a ampla divulgação dos serviços disponíveis, a capacitação dos trabalhadores da saúde para identificar situações de risco e a expansão e fortalecimento das redes de apoio.

COVID-19 E OS EFEITOS NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

O mundo mudou as formas de agir e o relacionar das pessoas em razão da pandemia COVID-19. Da mesma forma, tais mudanças ocorreram no Brasil conforme a pandemia se intensificou no território brasileiro. Como visto, algumas com potencial mudança positiva pós-pandemia e outras não.

Quando se analisa os efeitos da COVID-19 na população brasileira no ano de 2020, inúmeras percepções surgem. Neste tópico, serão apontadas algumas mudanças no tocante à educação, com alteração nas rotinas anteriormente existentes, o que acaba por impactar de uma forma coletiva na população brasileira.

Se houve um dos locais em que os efeitos da pandemia COVID-19 foram realmente transformadores, este é o ambiente escolar e a maneira de se dar continuidade ao ensino até então presencial.

De uma hora para outra as aulas presenciais foram suspensas em todas as instituições de ensino do Brasil e em todos os níveis de ensino: educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação superior. Em decorrência disto, dois caminhos surgiram: o primeiro deles consiste na suspensão total das aulas por tempo indeterminado - tal paralisia foi verificada em algumas instituições de ensino superior pública decorrente da autonomia universitária - e o segundo caminho foi a conversão do ensino presencial em modalidade de ensino a distância (EAD), com as adaptações possíveis, entre elas: aulas via canal de televisão aberta, atividades mediante ambiente virtual de aprendizagem (AVA) e videoaulas por diversas plataformas de interação on-line.

Consequentemente, todos aqueles envolvidos no processo educacional foram impactados com as inesperadas e urgentes transformações, atingindo professores, alunos, pais, pedagogos, diretores de instituições de ensino, entre outros.

A transformação do ensino através de plataformas digitais expôs o quão desigual é o sistema de ensino brasileiro, pois gera a exclusão dos alunos que não dispõe de ferramentas para acessar as plataformas e trouxe à tona o problema das desigualdades sociais, o qual se constata no acesso limitado à tecnologia e à transmissão de dados, revelando a crueldade da realidade social brasileira.

Somada a essa desigualdade, a escassez de políticas públicas para que todos os estudantes brasileiros tenham acesso à conexão de dados tornou-se evidente e urgente, principalmente diante da constatação de que grande parte dos alunos (principalmente do ensino público) não possui acesso à internet em suas residências. Muitos sequer possuem um computador em casa. Ainda, o acesso à internet quando possível se dá através da utilização de um celular com todas as limitações decorrentes, dado as limitações de tal aparelho e o uso compartilhado do mesmo.

O ensino a distância na educação superior teve nos últimos anos uma expansão relevante, inclusive ultrapassando o número de matrículas dos cursos presenciais, conforme a notícia destacada no sítio do jornal O Globo e da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (2020):

> O número de calouros em cursos superiores à distância, o EAD, superou o de presenciais no Brasil em 2019. Foram mais de 1,4 milhão de alunos no EAD, 52% do total, segundo projeção da consultoria educacional Atmã Educar. Em 2013, essa parcela era de 22%. A expansão desse tipo de ensino tem mudado as estratégias de grandes universidades privadas.

Com a pandemia COVID-19, o ensino a distância foi introduzido em todos os níveis de ensino (infantil, fundamental, médio, superior e pós-graduação) de forma ainda mais ampliada, pois foi a alternativa escolhida para continuar os estudos com a segurança sanitária cabível.

Da noite para o dia, os professores foram obrigados a improvisar novas formas de lecionar, sem qualquer treinamento, tornando-se criadores de videoaulas com a limitação de seus recursos tecnológicos caseiros, para dar continuidade às aulas.

Desse modo, houve uma transição abrupta com a ideia de que o ensino não poderia parar. As instituições privadas, especialmente, estavam e estão preocupadas em continuar com a prestação do serviço educacional e os contratos vigentes, prevendo os impactos jurídicos e financeiros em decorrência da pandemia.

Sem entrar no mérito da qualidade do ensino prestado, mister se faz a percepção de que a paralisação total do ensino privado, como ocorreu em algumas instituições de ensino pública poderia significar a decretação da falência de tais instituições, demissões em massa dos professores, pois estas dependem das mensalidades para a continuidade laboral como educadores.

O uso do ensino online tem respaldo na portaria nº 343 de 17 de março de 2020 do Ministério da Educação, que estabeleceu a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - COVID-19; admitindo inúmeros meios tecnológicos tais como a televisão, a internet, as mídias digitais, os smartphones, entre outros.

Diante deste cenário de mudanças repentinas e inesperadas é preciso elaborar algumas reflexões sobre os impactos que surjam a partir deste momento histórico da humanidade.

A primeira percepção a ser levantada serve para que a educação não seja esquecida devido à pandemia da COVID-19. Neste sentido, destaca-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual apresenta os princípios e os fins da Educação no Brasil:

> Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Percebe-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional seguiu os mandamentos constitucionais, conforme se extrai do Capítulo III, Seção I dedicada à educação, e artigo 205 da Constituição Federal de 1988:

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É possível afirmar que todos têm direito a educação, inclusive em tempos de pandemia, e não é constitucionalmente autorizado excluir parte dos alunos, prejudicando o desenvolvimento daqueles que não tem acesso às ferramentas tecnológicas.

Por outro lado, a COVID-19 trouxe a necessidade de repensar os modelos de educação, exigindo esforços coletivos para o reestabelecimento do equilíbrio educacional, clamando por planejamentos que integrem todos os agentes do processo de aprendizagem e as novas ferramentas. Sobre isso, Dias e Pinto (2020, p. 545) escrevem:

> Quando as escolas reabrirem, e, em algumas partes do mundo, tal evento já começou a ocorrer, a emergente recessão econômica, certamente,

> aumentará as desigualdades e poderá reverter o progresso obtido por alguns países na expansão do acesso educacional e na melhoria da aprendizagem. Por isso, é necessário que os países reconheçam o problema – como não o fizeram quando a COVID-19 começou a espalhar-se pelo mundo –, e criem políticas públicas voltadas especificamente para a Educação.

Assim sendo, a pandemia COVID-19 trouxe para o Brasil a oportunidade de rever conceitos e prioridades, principalmente as formas de ensino e investimentos prioritários. É momento oportuno para que os governantes façam investimentos e políticas públicas voltadas para promoção da educação, a ciência, a pesquisa e a tecnologia.

Guilherme Loureiro Werneck, de forma sucinta, faz um diagnóstico social do Brasil atual e reforça a ideia de que é necessário fortalecer a pesquisa, escreve:

> A epidemia de COVID-19 encontra a população brasileira em situação de extrema vulnerabilidade, com altas taxas de desemprego e cortes profundos nas políticas sociais. Ao longo dos últimos anos, especialmente após a aprovação da Emenda Constitucional nº 95, que impõe radical teto de gastos públicos e com as políticas econômicas implantadas pelo atual governo, há um crescente e intenso estrangulamento dos investimentos em saúde e pesquisa no Brasil. É justamente nesses momentos de crise que a sociedade percebe a importância para um país de um sistema de ciência e tecnologia forte e de um sistema único de saúde que garanta o direito universal à saúde. (WERNECK, 2020, p. 3).

Assim sendo, os investimentos em educação e pesquisa tem relevância e afetam outros setores. Ainda, a procura por uma cura ou vacina da COVID-19 deu as áreas de ciência e tecnologia grande relevância, de forma que repensar a educação no ensino superior e a continuidade dos cursos e pesquisas são essenciais para o futuro de uma nação que busca o desenvolvimento.

A adaptação para o retorno das atividades presenciais será outro desafio a ser enfrentamento no Brasil, com adoções de medidas de higiene e proteção individual, por exemplo.

Por fim, apesar do ensino em tempos de COVID -19 não estar atingindo a todos de forma igualitária, necessitando de algumas adaptações e políticas públicas, conclui-se que a utilização da tecnologia a favor do desenvolvimento da educação estimulada em contexto de pandemia é algo a ser pensado de forma permanente.

O "novo normal" será uma oportunidade de construção de outro modelo de educação, com novas ferramentas de inclusão e participação democrática e construtiva. Toda nação realmente desenvolvida priorizou a educação como propulsor causal.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no presente capítulo, foi possível notar que os reflexos das medidas de isolamento social ocasionados pela crise pandêmica impactaram - e continuarão a impactar - de forma significativa as relações sociais e o mundo jurídico.

No tocante ao ambiente carcerário, verificaram-se algumas medidas adotadas, mas os casos continuam a crescer, permitindo concluir que está difícil controlar a propagação do vírus, afetando diretamente a saúde e a vida dos encarcerados e dos funcionários.

Assim, espera-se que os procedimentos de higiene e saúde à população carcerária sejam intensificados a todos de forma eficiente e as medidas adotadas para facilitar o convívio familiar e as assistências jurídicas por meios tecnológicos em virtude das medidas de distanciamento permaneçam pós-pandemia.

Constatou-se também o exponencial aumento da violência contra a mulher em tempos de isolamento social. Muito embora os casos tenham crescidos de forma clara em virtude do maior convívio familiar, trata-se de um problema histórico, social estrutural, cujos efeitos da pandemia só vieram a explicitar de forma ainda mais clara a realidade de um país que possuí a mulher como linha de frente.

Deseja-se que, além das denúncias e punições aos agressores, a saúde, a integridade e a liberdade da mulher em tempos de pandemia sejam reforçadas de maneira a dar maior efetividade à sua proteção.

Por fim, verificaram-se também mudanças no ambiente escolar. Pode-se inferir que no campo educacional os efeitos da desigualdade social e da mercantilização da educação fizeram com que muitos professores e alunos, em especial os da rede pública, sentissem ainda mais os efeitos da crise sanitária do país, repercutindo no direito à educação.

Faz-se necessário um maior investimento tecnológico, de forma igualitária, como um dos importantes instrumentos para o crescimento educacional no país pós-pandemia. Para tanto, é preciso um olhar aberto para a realidade vivenciada pelos estudantes, de modo a transformar as inovações tecnológicas em oportunidade de aprendizado igualitário e universal.

Desse modo, conclui-se que a pandemia gerou impactos em diversas áreas, tendo reflexos jurídicos, tanto positivos quanto negativos. Enquanto o momento demanda aumento das medidas de higiene, proteção da saúde, com implementação de novas tecnologias, também resultou na exclusão de minorias e violações de direitos.

Em virtude do exposto no trabalho, a população carcerária, as mulheres e os alunos sem acesso as ferramentas tecnológicas têm percepções singulares da pandemia. Ocorre que este momento de calamidade pública vivenciado no Brasil não é uma autorização para o Estado deixar ao leu essas minorias, sendo importante o conhecimento das mudanças ocorridas e dos problemas vivenciados, como aqueles aqui apresentados, servindo de orientação para repensar o direito pós-pandemia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEAUVIOIR, Simone de. **O Segundo Sexo. Fatos e Mitos**. Ed. Nova Fronteira. 3º ed. Rio de Janeiro, 2016.

BIROLI.F, MIGUEL.L.F. **Feminismo e Política: uma introdução.** Ed. Boitempo, 2015.

BRASIL, Mapa da Violência 2015: **Homicídio de mulheres no Brasil** – Brasilia-DF, 2015. Disponível em www.mapadaviolencia.org.br. Acesso em: 11 mai. 2020.

_____. **Mapa da Violência Contra a Mulher** – publicado em 2018, Disponível em: https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2019/03/estudo-revela-68-mil-casos-de-violenciacontra-a-mulher-noticiados-em-2018. Acesso em: 29 ago. 2020.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Formulário para monitoramento da recomendação 622/CNJ, Relatório I – Programa Justiça Presente Maio/2020. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Relat_Form_Monitoramento_Rec62_1307.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento Semanal - COVID-19 no sistema prisional atualizado em 19 agosto de 2020.** 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-19.08.20.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento Semanal COVID-19 no sistema prisional atualizado em 24 de agosto de 2020**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-28.8.20.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DE MINAS GERAIS. **Como o Sistema Prisional está lidando com a COVID-19?** 02 jun 2020. Disponível em: http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/index.php/visitantes/covid-19. Acesso em: 27 ago. 2020.

DIAS, Érika; PINTO, Fátima Cunha Ferreira. **A Educação e a Covid-19. Ensaio: aval .pol. públ .Educ.** Rio de Janeiro, v. 28, n. 108, p. 545-554, Sept. 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40362020000300545&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 02 ago. 2020.

ENSINO a distância supera o presencial, e faculdades privadas adaptam negócios. **Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior**, 01 jan. 2020. Disponível em: https://abmes.org.br/noticias/detalhe/3601/ensino-a-distancia-supera-o-presencial-e-faculdades-privadas-adaptam-negocios. Acesso em: 30 ago. 2020.

FEDERICI, S. **O Ponto Zero da Revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista.** São Paulo: Elefante; 2019.

Humans Rights Watch, 2019. **Violência contra mulher é epidêmica no Brasil.** Disponível em: https://www.metropoles.com/violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-mulher-e-epidemica-no-brasil-afirma-human-rights. Acesso em: 01 ago. 2020.

LAGE, Lara; NADER, Maria Beatriz. **Nova história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012.

LERMEN, Helena Salgueiro et al. Saúde no cárcere: análise das políticas sociais de saúde voltadas à população prisional brasileira. **Physis Revista de Saúde Coletiva, v. 25,** p. 905-924, 2015. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/physis/2015.v25n3/905-924/pt/. Acesso em: 06 ago. 2020.

MEC. 2020. **Portaria 343,** de 17 de março de 2020. Brasília. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376. Acesso em: 10 ago. 2020.

MELLO, Adriana Ramos. **FEMINICÍDIO. Uma análise sócio jurídica da violência contra mulher no Brasil.** GZ Editora. 2ª ed. 2018.

Portal de Notícias R7. **Sem lugar seguro: quarentena expõe crise de violência doméstica no país.** Disponível em https://noticias.r7.com/saude/coronavirus/sem-lugar-seguro-quarentena-expoe-crise-de-violencia-domestica-no-pais-01042020. Acesso em: 04 ago. 2020.

RACHE, Beatriz et al. **Necessidades de infraestrutura do SUS em preparo à COVID-19: leitos de UTI, respiradores e ocupação hospitalar.** São Paulo: Instituto de Estudos para Políticas de Saúde, 2020. Disponível em: http://www.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/files/NT3%20vFinal.pdf. Acesso em: 26 jun. 2020.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Lívia de Meira Lima. **Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica:** justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 153, p. 173-206, mar. 2019.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DE SÃO PAULO. **Contratações COVID-19**. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/contratacoes-covid-19.html. Acesso em: 27 ago. 2020.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DE SÃO PAULO. **Nota Conjunta de Esclarecimento à Sociedade e à Advocacia SAP e OAB/SP.** 2020. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/nota-conjunta-sap-oab.pdf. Acesso em: 14 ago. 2020.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DE SÃO PAULO. **Suspensão da saída temporária. Assessoria de Imprensa SAP**, 17 mar. 2020. 2020. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/noticias/pauta-17-03-20.html#top. Acesso em: 28 mar. 2020.

SILVA, Luciana Santos. **Estudo de caso do estupro coletivo: por que a vítima é culpabilizada? Canal Ciências Criminais.** 1° julho de 2016. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/estudo-de-caso-do-estupro-coletivo-por-quea-vitimae-culpabilizada/. Acesso em: 28 ago. 2020.

VIEIRA, P.L; GARCIA, L.P; MACIEL, E.L.N. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia. Rio de Janeiro, vol. 23,** abril de 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.phpscript=sci_arttext&pid=S141590X2020000100201 Acesso em: 08 jun. de 2020.

WERNECK, Guilherme Loureiro; CARVALHO, Marilia Sá. A pandemia de COVID-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada. **Cadernos de Saúde Pública [online]. v. 36, n. 5, e00068820**. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0102-311X00068820. Acesso em: 2 ago. 2020.

CAPÍTULO 7

LIMITES À ATUAÇÃO ESTATAL E A GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA

Leandro Ferreira Bernardo (USP)

Mariane Yuri Shiohara Lubke (PUC-PR)

INTRODUÇÃO

A expansão da COVID-19 (doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2) e os desafios ao enfrentamento dessa grave pandemia vem exigindo a busca por soluções a problemas de efeitos de improváveis cálculos pelos Estados ao redor do mundo. A "sociedade de risco mundial" apresentada por Ulrich Beck – e com ela o reconhecimento da fragilidade da crença que de que a sociedade contemporânea teria condições de neutralizar os riscos atuais à humanidade –,

diante do rápido alastramento de uma doença de impactos globais à saúde e vida das pessoas nunca se mostrou tão concreta[1].

No Brasil, o combate à pandemia também tem precipitado a busca de estratégias não usuais de atuação estatal, ante a urgência que seu enfrentamento impõe. Em contrapartida, a decretação pelos entes públicos de quarentenas, isolamento, submissão a exames, toque de recolher, uso de máscaras, com caráter compulsório, podem se chocar com direitos e garantias fundamentais.

No país, mesmo diante da gravidade da pandemia, com milhares de mortes e infectados, colapso nos sistemas de saúde de alguns municípios e estados, verifica-se em noticiários e redes sociais casos de sérios conflitos e questionamentos dos regramentos estatais criados ou utilizados para o combate da COVID-19. São casos de embates tanto entre Estado e cidadãos ou organizações, como entre diferentes entes estatais, entre si.

Tornou-se comum, p. ex., cenas de cidadãos desafiando ordens restritivas de isolamento e de quarentena decretados pelos poderes públicos locais, questionamentos sobre os limites de atuação do poder público no combate à epidemia sociais. De outro lado, aumentam os questionamentos sobre possibilidade de devassa de dados de aparelhos celulares, inclusive com sua localização, para se buscar coibir aglomerações de pessoas e, consequentemente, fazer o vírus deixar de circular livremente.

No presente texto, propõe-se uma análise do panorama geral e busca de algumas balizas importantes nesse complexo debate que tem por pano de fundo os limites da ação do Estado, no contexto

1.BECK, Ulrich. **A sociedade de risco mundial: em busca da segurança perdida**. Lisboa: Edições 70, 2016.

atual de pandemia, mas sob a égide de um regime jurídico-constitucional garantidor de direitos fundamentais, como é o caso do sistema brasileiro.

LIMITES AO ESTADO DIANTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO COMBATE DA COVID-19

Como ponto de partida, importante destacar que, no momento atual, ainda que a situação decorrente da pandemia traga em seu esteio uma grave crise econômica-social, o Brasil não se se encontra sob nenhum regime ou estado de exceção, como tem sido comum ao longo da nossa história, por várias vezes, mesmo durante o período republicano. O último período que, explicitamente, representou a quebra do pacto democrático no país foi o período ditatorial entre os anos de 1964 e 1985, embora, mesmo aí, o regime buscasse, quando possível, simular a adoção de governo constitucional[2].

Digno de nota é o fato de que, mesmo em períodos em que o Estado brasileiro se submeteu a regimes não reconhecidos como flagrantemente ditatoriais, o país foi levado, por vezes, à subversão da normalidade democrática, com uso de instrumentos autoritários para exercer o controle sobre a população, ainda que com o uso de medidas admitidas pelo regime jurídico-constitucional então em vigor.

Somente a título de exemplo, lembre-se que a decretação de estado de sítio - instrumento previsto em constituições anteriores, e

2.DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XXI.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 161. De acordo com Dalmo de Abreu Dallari é um traço comum às modernas ditaduras a tentativa de garantir uma aparência, ainda que formal, de submissão a um regime constitucional, como forma de prestação de contas à comunidade, sobretudo ante o avanço da pauta dos direitos humanos na atualidade.

também no texto constitucional de 1988 – foi largamente usado no passado, por variados motivos, como, p. ex., deu-se em resposta à chamada Revolta da Vacina, em novembro de 1904, e no período de 1922 a 1926, como resultado do confronto com o movimento tenentista[3].

A realidade atual, a partir da emergência da COVID-19, dá-se em contexto diferente, uma vez que o país encontra-se sob a égide da Constituição da República de 1988 – reconhecidamente a Constituição que possui um rol mais extenso de direitos fundamentais que já existiu no país –, bem como se observa a continuidade da normalidade institucional, nas últimas décadas, sem a utilização de instrumentos excepcionais, como Estado de Defesa e Estado de Sítio (art. 136 e seguintes da Constituição da República). Mostra-se, assim, inadequado tratar da realidade pátria fora dos limites da normalidade do Estado Democrático Constitucional de Direito.

Assim, em que pese se diga, comumente - especialmente nos meios de comunicação –, que o combate à pandemia exige a adoção de táticas de guerra, não se pode deixar de reconhecer o caráter retórico de tal sentença, embora não se desconheça a seriedade da situação e da imprescindibilidade de uma ação concertada do Estado e da sociedade. Como decorrência lógica, os debates em torno dos limites da atuação do Estado no combate à pandemia devem ser postos à luz do regime constitucional em vigor e, dessa forma, os direitos e garantias fundamentais não podem ser descurados.

3.CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 96 & SCHWARCZ, Lilia Moritz & STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia.** 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

À luz do sistema jurídico-constitucional, é possível apontar uma zona de razoável aparência de legitimidade da atuação estatal – por suas funções legislativa, executiva e judiciária –, quando a atuação se faça sentir, mesmo no atual momento de crise, calcada no respeito a princípios e regras caras à atuação estatal, em especial o princípio da legalidade estrita. Admite-se, nessas circunstâncias, algumas limitações aos direitos e garantias fundamentais, ante a sobreposição do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Recentemente, em 06 de fevereiro de 2020, foi aprovada a Lei Federal 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento do coronavírus. Referida lei prevê a possibilidade de que autoridades públicas, dentro de seu âmbito de competência e observados os pressupostos ali estabelecidos, adotem medidas, tais como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de tratamentos médicos específicos, dentre outras (art. 3º).

Em princípio, as medidas autorizadas pela referida lei nos incisos do art. 3º não encontram inconstitucionalidades aparentes ou patentes, ainda que analisada à luz dos direitos fundamentais individuais e coletivos. Em seu favor deve limitar a presunção de legitimidade prima facie da lei aprovada e, dessa forma, deve ser presumida a constitucionalidade da legislação aprovada pelo Estado brasileiro, dentro do processo legislativo[4].

O Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a constitucionalidade do referido diploma, como por ocasião do julgamento da ADPF 672, apresentada pelo Conselho Federal da Ordem

4.SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais e liberdade legislativa: o papel dos princípios formais.** In: Correia et al (orgs.), Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho, volume III, Coimbra: Coimbra Editora, 2012**,** p. 928).

dos Advogados do Brasil, tem reconhecido a constitucionalidade da lei. Naquela ADPF, por ocasião da análise da medida cautelar pleiteada pela OAB, o STF, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, reconheceu a constitucionalidade da norma, bem como reafirmou o caráter comum da competência administrativa (art. 23 da C.R.) e concorrente e suplementar da legislativa (art. 24, XII da C.R.) pelos estados, Distrito Federal e Municípios[5].

Importante destacar que, em outra ação, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341, que tem por objeto a decretação do STF da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 926/2020, que alterou dispositivos da Lei federal nº 13.979/2020, mais uma vez, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio, reconheceu, cautelarmente, a competência concorrente entre os estados, municípios e Distrito federal, para tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no combate à pandemia[6].

Tem-se observado que, ante essa presunção favorável de constitucionalidade em favor da Lei 13.979/20, estados e municípios, em regra, têm se valido das autorizações previstas naquela legislação federal, ao decretar medidas drásticas no combate à COVID-19 e adotar medidas que importem na restrição de garantias dos indivíduos.

No presente momento, passa-se a analisar à luz do sistema jurídico-constitucional brasileiro algumas das medidas que tem sido adotadas pelos vários governos e casas legislativas e têm causado debates.

5.STF, ADPF 672, Relator Min. Alexandre de Moraes, DJE nº 89, divulgado em 14/04/2020.

6.STF, ADI 6341, Relator Min. Marco Aurélio Mello, data da decisão: 24 de março de 2020, dje nº 72, divulgado em 25/03/2020.

Compartilhamento de dados pessoais para combate da pandemia

No mesmo sentido de uma constitucionalidade presumida, entende-se que o uso de sistemas de monitoramento de aglomerações, a partir de dados repassados por operadoras de serviço de telefonia móvel, a fim de se identificar grupos de pessoas de modo a auxiliar os poderes públicos, pode ser outra ferramenta importante a ser usada no combate à pandemia e, da mesma forma, desde que respeite os dados privados dos usuários do sistema de telefonia[7].

Pelo contrário, a legislação em vigor sobre o tema, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9472/97) e a Lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, não parecem apresentar restrições nesse sentido. Mesma a chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei 13.709/2019, considerada uma grande inovação legislativa em favor da proteção dos dados pessoais, ainda em período de vacância[8], não parece proibir tal prática. Pelo contrário, em seu art. 7º, prevê hipóteses de uso de dados, como para a garantir a tutela da saúde, levado a cabo por serviços de saúde ou autoridade sanitária (inc. VIII).

7.Reportagem da CNN Brasil, sob o título de "São Paulo faz parceria com operadoras de telefonia para monitorar quarentena", de 09 de Abril de 2020, apontava que o governo estatual paulista firmava parceria com várias empresas de telefonia para buscar identificar locais de concentração de pessoas. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional. Acesso em: 09 de jun. de 2020.

8.Após a edição da Medida Provisória 959/2020, foi alterado o art. 65 da referida lei e prorrogado o prazo para início de sua entrada em vigor para 03 de maio de 2021. Digno de nota que já é a terceira prorrogação do início da vigência da Lei, aprovada em agosto de 2018.

A LGPD, embora ainda não em vigor, tem sido considerada um grande avanço na proteção dos direitos individuais e representa uma lei presumidamente constitucional. Dessa forma, representa uma relevante baliza para a atuação dos entes públicos e empresas detentoras dos dados pessoais. Note-se que a referida lei prevê como fundamentos reitores do diploma, dentre outros, o respeito à privacidade, à inviolabilidade, à intimidade, à honra e à imagem, aos direitos humanos, previstos expressamente no art. 2º.

A recente Medida Provisória 954, de 17 de abril de 2020, dispõe sobre a obrigatoriedade do compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, durante o período reconhecido como de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Contra a referida Medida Provisória foi ajuizada ADI, sob o número 6387, pela Ordem dos Advogados do Brasil, por flagrante violação a normas constitucionais fundamentais, como as que garantem a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de dados, ante a permissão de compartilhamento de dados pessoais. O STF, em decisão cautelar monocrática da Min. Relatora Rosa Weber, proferida em 24 de abril de 2020, posteriormente referendada pelo plenário da Corte Constitucional, em 07 de maio de 2020, acatou os argumentos apontados pela OAB e suspendeu a eficácia da referida MP[9].

9.STF, Pleno, Relatora Ministra Rosa Weber, DJE nº 137, divulgado em 02/06/2020.

Os dois casos de medidas tendentes ao compartilhamento de dados – no primeiro caso com a garantia dos direitos individuais e no segundo caso com a sua não observância – representam importantes marcos, para o futuro, para guiar a ação dos entes das diferentes esferas estatais.

Limitações ao exercício do direito de locomoção

Entende-se como violadoras das garantias e direitos fundamentais medidas não autorizadas pela Constituição e pela legislação federal (em especial a Lei 13.979/20) e que impõem um sacrifício desproporcional ao direito à vida, integridade e de locomoção do indivíduo. Nesse sentido, a decretação de "toques de recolher" pelas administrações municipais, inclusive com proibição do trânsito de veículos automotores, a partir de determinado horário, não tem se mostrado adequada, em princípio, à luz do regime constitucional. Fica evidente o excesso da proibição quando é possível adotar formas muito menos autoritárias, já previstas na legislação, que possibilitariam chegar ao mesmo fim almejado pelo "toque de recolher".

A limitação extrema ao direito de locomoção, mesmo em tempos de pandemia, não parece compatível, como regra geral, com o direito pátrio. Sob essa lógica, em sede de Medida Cautelar na Reclamação 40.014, o Presidente do STF, Min. Dias Toffoli, suspendeu os efeitos do Decreto expedido pelo Governador do estado de Goiás (Decreto 9.638, de 20 de março de 2020), e que proibia o ingresso e circulação, no seu território, do transporte interestadual de passageiros.

A existência de fortes limites constitucionais, de garantia dos direitos fundamentais, impõe a identificação de legislações e medidas

manifestamente incompatíveis com o nosso regime jurídico-constitucional e sua imediata repulsa, mesmo ante uma crise social de proporções desconhecidas na história do país.

Imposição de usos de máscaras

De outro lado, há casos limítrofes, em que não é tão fácil a identificação da legitimidade ou não é flagrante a inconstitucionalidade da legislação ou da ação administrativa postas sob análise. Atualmente, coloca-se, p. ex., a discussão sobre a legitimidade de imposição de compulsoriedade no uso de máscaras respiratórias de proteção pela população em geral, ou se tal uso somente poderia ser admitido a título de recomendação ou, quando muito, como obrigatório apenas a pessoas portadoras ou suspeitas de serem portadoras da COVID-19.

Mais uma vez nesse caso o respeito aos direitos fundamentais, como o direito de livremente transitar, da forma que lhe melhor aprouver, pode entrar em conflito com a urgente exigência de proteção da saúde coletiva diante de uma crise de efeitos mundiais e que atinge em grande medida nosso país.

Vários estados e municípios têm tornado obrigatório o uso de máscaras para a coletividade da população localizada em suas áreas de competência[10]. Em contrapartida, várias dessas legislações têm imposto às repartições públicas, comerciais, industriais, bancárias e as empresas que prestem serviço de transporte (rodoviário, ferroviário e de passageiros) a fornecer para seus funcionários, servidores, empregados e colaboradores, tais instrumentos de proteção. Em tais casos, em princípio, parece não haver violação ao sistema jurídico-

10.No estado de São Paulo, tal obrigação é regulamentada pelo Decreto nº 64.959, de 04 de Maio de 2020. No estado do Paraná a regulamentação se dá pela Lei 20.189, de 28 de abril de 2020.

constitucional diante da situação emergencial posta e da obrigação do empregador de proteção sobre os empregados, funcionários e colaboradores.

Por outro lado, ainda que a tais imposições alcancem órgãos e entes, públicos e privados, não se pode deixar de observar que determinações como essas não têm o condão de garantir o fornecimento de máscaras à parcela mais marginalizada da população, pauperizada, não inserida no mercado de trabalho formal. Para essa população mais à margem da sociedade, a imposição de uso de máscara, quando não fornecida gratuitamente pelo poder público, e os custos que envolve, bem como a possível imposição de penalidades, podem representar uma ação ilegítima por parte do Estado. Nesse sentido, fundamental a adoção de políticas públicas sociais abrangentes, que garantam o fornecimento daqueles equipamentos a toda a coletividade[11].

DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO NO COMBATE DA PANDEMIA

O federalismo brasileiro, delineado no texto constitucional, tem se mostrado imprescindível no atingimento de importantes políticas públicas, como a saúde[12], sobretudo diante da grande extensão do

11.BERNARDO, Leandro Ferreira & PRUDENTE, Eunice A. J. . **Direitos humanos e políticas públicas sociais: a proteção dos direitos fundamentais no Brasil e o papel do estado e do direito**. In: Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo et al.. (Org.). Direito processual civil contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Walter Piva Rodrigues. 1ed.INDAIATUBA/SP: FOCO JURÍDICO, 2019, v. 1, p. 133-146.

12.Em matéria de saúde, a Constituição prevê como comum a competência administrativa entre os entes (art. 23, II) e como concorrente a competência legislativa entre União, estados e Distrito federal. No esteio da distribuição de competências constitucionais em matéria de saúde foi criado o sistema SUS, regulamentado pela Lei 8.080/90 e que representa um exemplo de sucesso de federalismo cooperativo.

território pátrio e da dificuldade de atuação individualizada de cada ente em políticas públicas sociais mais abrangentes.

Questões como a referente à definição das competências de cada ente da federação no combate à pandemia têm trazido, por outro lado, incertezas no âmbito de ação de cada ente. Verificou-se dificuldade, p. ex., no grave momento pelo qual passa o mundo, na solução para o debate sobre qual ente seria responsável pelo fechamento de aeroportos durante a pandemia.

Embora a Constituição da República (em especial nos arts. 21 e 22) e a legislação infraconstitucional tragam importantes balizamentos favoráveis ao reconhecimento da primazia da competência legislativa e administrativa da União sobre aqueles espaços, o próprio texto constitucional declara como de competência comum entre os entes da federação zelar pela saúde pública (art. 23, II).

Sobre o tema, o STF, no âmbito da já mencionada ADI 6341, por ocasião do julgamento sobre constitucionalidade da Medida Provisória nº 926/2020, que alterou dispositivos da Lei federal nº 13.979/2020, reconheceu, cautelarmente, a competência concorrente entre os estados, municípios e Distrito federal, para tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Importante destacar que a nossa corte constitucional, por ocasião da decisão monocrática proferida no âmbito da já citada ADPF 672, pelo Ministro Alexandre de Moraes, destacou que "a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente". Nesse sentido,

os estados e municípios não possuem uma liberdade plena em sua ação legislativa e administrativa no combate da COVID-19.

Questões envolvendo conflito de atribuições entre os entes federados muitas vezes são complexas e demandam uma acurada análise, e para sua resolução impõe-se evitar, por um lado, a violação injustificada de direitos fundamentais e, de outro, garantir a maior eficiência possível no combate à pandemia.

Convém destacar que uma importante baliza que o judiciário, em especial o STF, tem apontado como fundamental na identificação da legitimidade da ação do ente federado diz respeito à demonstração de que a medida perseguida encontra respaldo na ciência e não possa ser atingida de forma menos traumática à sociedade.

Tal lógica se encontra presente na Suspensão de Liminar 1.315, julgado pelo Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli. Na referida decisão, apresentada pelo Município de Umuarama/PR, objetivava-se suspender os efeitos de decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná e que havia suspendido os efeitos do Decreto Municipal nº 082/2020 daquele município e que impunha como medida de enfrentamento ao COVID19, o toque de recolher (das 21 horas até às 5 horas do dia seguinte) na sua área de abrangência.

A decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli negou seguimento à suspensão da liminar. Dentre os fundamentos adotados, merece destaque aquele que aponta para a imprescindibilidade de que a medida adotada pelo ente municipal se dê em conformidade com "informações e dados cientificamente comprovados"[13].

13.STF, SL 1.315, Relator Ministro Presidente Dias Toffoli, julgamento em 17.04.2020, DJE nº 95, divulgado em 20/04/2020.

O STF tem apontado, ainda, a proporcionalidade como importante critério a ser levado em conta ao analisar a legitimidade do ato aprovado pelo ente municipal e estadual. Nesse sentido, observa-se que por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na Reclamação 40.014/GO, o Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, ao suspender os efeitos de decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, permitiu a suspensão Decreto nº 9.638 de 20 de março de 2020, o qual, em seu art. 2º, inc. VIII, proibia o ingresso e circulação, no território do Estado de Goiás, de transporte interestadual de passageiros[14]. Entendeu o Presidente da Corte, no referido julgado, em seus fundamentos, que a manutenção da validade do referido decreto emitido pelo governador do estado de Goiás representava risco de graves e desproporcionais prejuízos ao direito de locomoção de pessoas e empresas fornecedoras de serviço.

Acerca dos eventuais conflitos federativos que tendem a ocorrer diante do combate à pandemia, espera-se que, como se deu por ocasião do julgamento da ADI 6341 e da ADPF 672, seja garantido destaque ao valor do federalismo cooperativo, em oposição ao federalismo competitivo, na busca do bem comum de toda a sociedade e com especial atenção para as medidas adotadas no âmbito regional e local[15].

14.STF, MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.014/GO, Ministro Presidente Dias Toffoli, data do julgamento: 15.04.20, DJE nº 95, divulgado em 20/04/2020.

15.Sobre a distinção entre federalismo de cooperação e de competição, vide: HORBACH,Beatriz Bastide. **STF redescobre federalismo cooperativo — notas sob a perspectiva alemã.** In: Consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-fev-11/. Acessado em: 09 de jun. de 2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil possui triste histórico de graves violações de direitos fundamentais basilares no combate a graves problemas de saúde pública, mesmo em tempos de normalidade democrática. Talvez o exemplo mais evidente seja o período que antecedeu e sucedeu à chamada Revolta da Vacina, em 1904.

Em 31 de Outubro daquele ano, durante o governo de Rodrigues Alves, foi aprovada a Lei 1.261, que tornava obrigatória a vacinação contra a varíola. Como é sabido, a execução da referida lei, capitaneada pelo sanitarista Oswaldo Cruz, nas regiões mais pobres da cidade do Rio de Janeiro, de forma autoritária, trouxe como consequência uma grave rebelião em novembro daquele ano, que, por sua vez, foi reprimida com a decretação de estado de sítio, pelo Presidente da República[16].

Que episódios como esse, de triste lembrança, permitam que a criação e aplicação, pelo poder público, do sistema normativo, seja dada, sobretudo, em observância aos direitos fundamentais. Nesse contexto, a compreensão do conceito e alcance dos direitos humanos deve levar em conta a realidade complexa atual, marcada pela crise pela qual passa a humanidade e que tem precipitado conflitos ou dilemas de difícil solução[17].

Sobretudo em tempos de grave crise social, como a presente, torna-se mais necessária a exigência de sobriedade na aplicação e

16.O estado de sítio foi decretado, inicialmente, pelo Decreto 1.270, de 16 de novembro de 1904, e prorrogado por decretos posteriores. Somente em 14 de março de 1905, pelo Decreto 5479, restou cessado o estado de sítio decretado.

17.BITTAR, Eduardo. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 105.

interpretação do sistema normativo, à luz do texto constitucional, a fim de se garantir maior grau de objetividade, transparência e publicidade, como proposto por Virgílio Afonso da Silva[18]. Tal busca representa um caminho relativamente seguro, a fim de blindar a atuação do poder público e o direito estatal de autoritarismos, excessos, das paixões e polarizações políticas pela qual o país passa[19].

Por fim, destaque-se que na era moderna, períodos de crises generalizadas, que atingem a sociedade de uma forma mais ampla - inclusive as classes mais favorecidas –, foram responsáveis em fomentar a evolução das condições de dignidade de vida das pessoas[20]. E nesses momentos o Estado tem, invariavelmente, exercido um papel intransferível. A realidade brasileira, em que grande parte da população se encontra marginalizada, exige uma ação concertada do Estado em seus diversos níveis.

18.SILVA, Virgílio Afonso da. **Ponderação e objetividade na interpretação constitucional.** In: Ronaldo Porto Macedo Jr. & Catarina Helena Cortada Barbieri (orgs.), Direito e interpretação: racionalidades e instituições, São Paulo: Direito GV/Saraiva, 2011: 363-380).

19.Acerca dos riscos de retrocessos civilizatórios e autoritarismos em períodos de crises e desastres de amplo alcance, afirmam Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, na obra "Como as democracias morrem": "Aspirantes a autocratas costumam usar crises econômicas, desastres naturais e, sobretudo, ameaças à segurança – guerras, insurreições armadas ou ataques terroristas – para justificar medidas antidemocráticas" (LEVITSKY, Steven & ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 94).

20.Nesse sentido, Eric Hobsbawn, em sua obra "A era das Revoluções", ao tratar das consequências das Revoluções Industrial e Francesa na Europa, afirma: "Só depois de 1848, quando as novas epidemias nascidas nos cortiços começaram a matar também os ricos, e as massas desesperadas que aí cresciam tinham assustado os poderosos com a revolução social, foram tomadas providencias para um aperfeiçoamento e uma reconstrução urbana sistemática" (HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções. 1789-1848.** 32. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013, p. 318-319).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECK, Ulrich. **A sociedade de risco mundial: em busca da segurança perdida**. Lisboa: Edições 70, 2016.

BERNARDO, Leandro Ferreira & PRUDENTE, Eunice A. J. **Direitos humanos e políticas públicas sociais: a proteção dos direitos fundamentais no Brasil e o papel do estado e do direito**. In: Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo et al.. (Org.). Direito processual civil contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Walter Piva Rodrigues. 1ed. INDAIATUBA/SP: FOCO JURÍDICO, 2019, v. 1, p. 133-146.

BITTAR, Eduardo. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XXI.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções. 1789-1848**. 32. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

HORBACH, Beatriz Bastide. **STF redescobre federalismo cooperativo — notas sob a perspectiva alemã.** In: Consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-fev-11/. Acessado em: 09 de jun. de 2020.

LEVITSKY, Steven & ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz & STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia.** 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais e liberdade legislativa: o papel dos princípios formais.** *In:* Correia et al (orgs.), *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, volume III, Coimbra: Coimbra Editora, 2012**,** p. 915-937).

SILVA, Virgílio Afonso da. **Ponderação e objetividade na interpretação constitucional.** *In:* Ronaldo Porto Macedo Jr. & Catarina Helena Cortada Barbieri (orgs.), *Direito e interpretação: racionalidades e instituições*, São Paulo: Direito GV/Saraiva, 2011: 363-380.

CAPÍTULO 8

PANDEMIA DA COVID-19 E A ATUAÇÃO DO CEJUSC-PG:
O IMPACTO DOS CÍRCULOS VIRTUAIS NA GARANTIA DA CIDADANIA EM TEMPOS DE ISOLAMENTO SOCIAL

Beatriz de Mello (UEPG)

Bianca Maria Mioduski (UNISECAL)

Isadora da Costa Oliveira Piotrowski (UEPG)

Glaucia Mayara Niedermeyer Orth (UEPG)

INTRODUÇÃO

O início de 2020 foi marcado pelo desenvolvimento de uma crise multifacetária global em decorrência do surgimento do vírus Sars-COV-2 – um inimigo invisível – causador da patologia denominada

COVID-19, reconhecida como uma emergência de saúde pública internacional e como uma pandemia.

Dada a alta transmissibilidade da referida patologia, e ante a inexistência, até o momento, de medidas farmacológicas seguras e eficazes para combater a enfermidade, medidas de distanciamento social, como a quarentena e o isolamento, vem sido adotadas pelos países, inclusive no Brasil.

Não obstante se configure como a principal medida não farmacológica destinada à prevenção do contágio pelo vírus, o distanciamento social tem o condão de acarretar consequências negativas em múltiplos níveis, inclusive no que se refere à saúde, partindo-se da concepção de que um perfeito estado de saúde é caracterizado pelo equilíbrio entre o bem-estar físico, mental e social.

Dentro desse contexto, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Ponta Grossa (CEJUSC-PG) – unidade do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), cujas atividades presenciais foram suspensas em razão da pandemia por meio do Decreto Judiciário nº 172/2020 (PARANÁ, 2020) – desenvolveu o projeto "Círculo Virtual", visando oferecer apoio e acolhimento às pessoas durante o distanciamento social (CEJUSC-PONTA GROSSA, 2020).

Em vista desse cenário, a presente pesquisa apresenta como problemática central responder ao seguinte questionamento: Em que medida os círculos virtuais, realizados pelo CEJUSC-PG, tem contribuído para a garantia da cidadania das pessoas durante o período de distanciamento social decorrente da pandemia da COVID-19?

Desse modo, e partindo da compreensão de que a cidadania plena demanda a garantia dos direitos civis, políticos, econômicos, cul-

turais, e sociais, e de que a atuação do CEJUSC-PG não se restringe ao setor pré-processual e processual, mas também ao setor de cidadania, este trabalho apresenta como objetivo geral compreender a contribuição dos círculos virtuais realizados pela referida instituição na garantia do direito social à saúde dos cidadãos, durante o isolamento social, a partir da percepção de seus participantes a respeito dos impactos das práticas circulares online no bem-estar.

Nesse viés, apresenta como objetivos específicos contextualizar o CEJUSC a partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com ênfase ao setor de cidadania; verificar a relação existente entre cidadania e saúde, esta compreendida como uma tríplice entre o bem-estar físico, mental e social; compreender, ainda que brevemente, as práticas circulares realizadas no âmbito dos CEJUSCs; e tecer considerações a respeito dos impactos da COVID-19, com destaque à criação, no âmbito do CEJUSC- PG, do projeto "Círculos Virtuais".

Trata-se de uma pesquisa com objetivos exploratórios e descritivos, de abordagem quali-quantitativa, desenvolvida por meio do método dedutivo. Quanto aos instrumentos de coleta de dados utilizados, destaca-se a pesquisa bibliográfica, a pesquisa documental direta e indireta.

REFLEXÕES SOBRE CIDADANIA NO CEJUSC E A CONEXÃO COM O DIREITO À SAÚDE

Em 2010 o Conselho Nacional de Justiça, a partir da Resolução n° 125/2010, passou a regulamentar a utilização dos métodos autocompositivos e os espaços em que tais métodos poderiam ser aplica-

dos. A referida Resolução dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, considerando, para isso, a responsabilidade do Poder Judiciário em estabelecer política pública de tratamento adequado aos problemas jurídicos e de conflito de interesses, não somente por meio dos processos judiciais, mas também pelos mecanismos de solução consensual de conflitos, dando margem para a inserção das práticas restaurativas entre os métodos consensuais de resolução de conflitos, ao lado da mediação e da conciliação (CNJ, 2010).

Para organizar esta política pública, os tribunais de justiça dos estados instituíram os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), dos quais fazem parte magistrados, da ativa ou aposentados, e servidores atuantes na área, que tem por atribuição:

> I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;
>
> II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas; [...]
>
> IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;
>
> V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos; [...] (CNJ, 2010).

A partir da Resolução n° 125 do Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais de Justiça foram compelidos a criar unidades do Poder Judiciário, denominados de CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), responsáveis por atender aos "[...] Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e

Fazendários [...]" bem como prestar orientações ao cidadão. Obrigatoriamente, os CEJUSCs abrangem os setores de solução pré-processual de conflitos, setor processual e setor de cidadania (CNJ, 2010).

Analisando-se a íntegra da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010), verificar-se-á que não obstante reste consagrada a obrigatoriedade da existência do setor de cidadania no âmbito dos CEJUSCs, não houve definição a respeito do referido setor, o que faz emergir a reflexão a respeito de sua abrangência.

Nessa perspectiva, é de se destacar que a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 1º[1] da Carta Magna, também chamada de Constituição Cidadã (BRASIL, 1988).

Doutrinariamente, a cidadania comporta uma multiplicidade de significados, sendo que, tradicionalmente, o referido conceito esteve relacionado à possibilidade de participação política dos indivíduos. Nesse sentido, Agra (2018, p. 154) define cidadania como "a participação dos cidadãos nas decisões políticas da sociedade". Nesta mesma linha de pensamento, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012) distingue a cidadania em ativa e passiva, sendo que a primeira relaciona-se com o poder de escolha, e a passiva, com o poder de ser escolhido.

Em contraponto, José Murilo de Carvalho (2002) defende que a construção da cidadania é complexa, e, para ser plena, demanda a

1.Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

combinação de liberdade, participação e igualdade de todos, sendo essa a definição utilizada de parâmetro no Ocidente, ainda que soe inatingível.

É de se destacar que a divisão da cidadania a partir das três dimensões de direitos é atribuída a T. A. Marshall (CARVALHO, 2002), o qual sugeriu que a cidadania dependeria da garantia dos direitos civis, políticos e sociais (MARSHALL, 1967).

Acerca dos direitos civis, Marshall explica que é aquela ligada à liberdade individual - por exemplo, a "liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça" (MARSHALL, 1967, p. 63).

No que tange ao elemento político de cidadania, segundo Marshall (1967), está relacionado ao exercício do poder político, tanto como um membro investido da autoridade política, tanto como um eleitor. Já no que se refere ao terceiro elemento, tangente aos direitos sociais, Carvalho (2002) explica que são aqueles com o condão de reduzir os excessos de desigualdades, nas sociedades politicamente organizadas, garantindo o mínimo de bem-estar a todos. A título de exemplo, Marshall (1967) destaca o direito de participar na herança social de maneira completa, tendo uma vida adequada aos padrões da sociedade. Nessa perspectiva, os direitos sociais relacionam-se ao ideal de justiça social, incluindo "o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, à aposentadoria" (CARVALHO, 2002, p. 10).

A partir da visão delineada por Marshall e das explicações de José Murilo de Carvalho, é possível perceber que só é cidadão pleno quem é titular de direitos civis, políticos e sociais, de modo que se-

riam cidadãos incompletos os que fossem beneficiados apenas por um dos direitos.

Isso posto, é de se destacar que não obstante em âmbito nacional, como já exposto, não haja previsão sobre qual concepção de cidadania é considerada no delineamento da atuação do setor homônimo nos CEJUSCs, no Estado do Paraná, a Resolução nº 02/2016 do NUPEMEC conceituou o setor de cidadania, em seu art. 6º como sendo "serviços de orientação à população e à garantia, no plano concreto, dos direitos de cidadão em sua múltipla manifestação social, buscando minorar as desigualdades, por meio de práticas socioambientais sustentáveis e uso de tecnologia limpa" (PARANÁ, 2016).

Em vista dessa previsão, afere-se que, nos CEJUSCs do Estado do Paraná, adota-se a perspectiva contemporânea de cidadania, delineada por Marshall, de que esta abrange a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos em suas múltiplas dimensões, incluindo a social.

É a partir dessa perspectiva que se pode afirmar que a garantia do direito à saúde também integra o desenvolvimento de uma cidadania plena, haja vista tratar-se de direito social, conforme bem se verifica a partir da leitura do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Adiante, o art. 196 da Carta Magna prevê a saúde como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas" (BRASIL, 1988).

Embora não se pretenda, no presente artigo, analisar de modo detido o referido dispositivo, é de se ressaltar que o principal destinatário da norma questão é o Poder Público, o qual tem a responsabilidade de tomar as medidas necessárias para concretizar o referido

direito (CANOTILHO et al, 2018), medidas essas que, por sua vez, não englobam apenas ações preventivas, promocionais e de recuperação de cunho sanitário, mas também políticas voltadas aos aspectos sociais e econômicos.

Nesse ponto, verifica-se, na redação do dispositivo legal, a influência de princípios balizadores da Reforma Sanitária - movimento social, que se desenvolveu especialmente a partir da segunda metade da década de 1970, cuja composição englobava a academia, profissionais da saúde e segmentos populares, e que propunha a democratização da saúde, com a implantação do Sistema Único de Saúde (PAIM, 2009). Segundo Sonia Fleury (2009, p. 748), quatro princípios balizaram o movimento de reestruturação sanitária, dentre os quais cabe destacar dois: o princípio científico, "que compreende a determinação social do processo saúde doença" e o princípio político, que "assume a saúde como direito universal inerente à cidadania".

Isso posto, é possível verificar que a consagração do direito à saúde na Constituição da República Federativa do Brasil teve por fundamentos a compreensão de que a saúde é direito humano e universal, sendo inerente à condição do indivíduo como cidadão. Ademais, passou-se a compreender a existência de uma influência do meio social no bem-estar dos indivíduos, e que a garantia da saúde deve perpassar por um triplo aspecto: proteção, promoção e recuperação.

Vale destacar que tais fundamentos estão em consonância com a concepção de saúde prevista na Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 1946, no período de pós guerra, a qual prevê, em seu preâmbulo, que a "saúde é um estado de completo

bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade" (OMS, 1946).

Desse modo, percebe-se que o conceito de saúde defendido pela OMS é amplo, na medida em que não se limita a definir saúde como a mera ausência de patologia, reconhecendo-se a necessidade de um equilíbrio entre o físico, o social e o mental.

Na mesma linha, pontua Dallari (2009) que cada pessoa não é a única responsável por sua própria saúde, haja vista que esta não depende somente das características do próprio indivíduo, mas também de questões econômicas, políticas e sociais. Assim, é possível perceber que a garantia da saúde, tanto na concepção defendida pela Organização Mundial da Saúde, quanto considerando o modo como está positivada na Constituição da República Federativa do Brasil, deve abranger uma análise e proteção da qualidade e circunstâncias que permeiam a vida dos indivíduos, incluindo suas relações sociais, com o meio ambiente, com a economia, com a política, dentre outras.

O CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Em consonância com a Resolução n° 125/2010 do CNJ, a Resolução n° 02/2014 do NUPEMEC, dispôs sobre o procedimento nos CEJUSCs, apresentando, de forma minuciosa, os procedimentos realizados nos setores pré-processual, processual e cidadania, com a finalidade de minimizar a litigiosidade e promover a pacificação social, reduzindo despesas públicas e privadas (PARANÁ, 2014).

Com base na Resolução n° 125/2010 do CNJ, o Presidente do NUPEMEC do Paraná, Desembargador Fernando Wolff Bodziak,

por meio da Portaria n° 11/2014 (PARANÁ, 2014), criou a Comissão de Justiça Restaurativa, com a finalidade de deliberar sobre a política de práticas restaurativas no âmbito do Poder Judiciário do Paraná. O trabalho dessa Comissão se materializou na Resolução n° 04/2015 do NUPEMEC, que dispôs sobre a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Estadual, como forma de regular o procedimento, a metodologia a ser utilizada e as áreas de aplicação. A Resolução n° 04/2015 estabeleceu que a implementação da Justiça Restaurativa não implica em afastamento dos métodos tradicionais e será preferencialmente aplicada pelos CEJUSCs para resolução de conflitos nos:

> âmbitos criminal, cível, familiar, infância e adolescência, execução penal, júri ou em quaisquer outras áreas do direito quando vislumbrada a existência de relações continuadas, de vários vínculos, comunitárias, interpessoais, interinstitucionais, dentre outras (PARANÁ, 2015).

Enquanto métodos da Justiça Restaurativa, a referida Resolução elencou os processos dialógicos, convenções/conferências de família, práticas circulares, encontros entre a vítima, o ofensor, suas famílias, entidades públicas e privadas, e demais pessoas afetadas pelo conflito e membros da comunidade (PARANÁ, 2015). Os consensos gerados pela participação dos envolvidos no procedimento das práticas restaurativas podem ser incorporados às decisões judiciais, resultando, muitas vezes, na extinção do processo.

No Brasil, o círculo de construção de paz é o método mais utilizado na resolução de conflitos e fortalecimento de vínculos, aliado às estratégias da comunicação não-violenta. Sistematizado por Kay Pranis (2010, p. 16):

> O processo do Círculo é um processo que se realiza através do contar histórias. Cada pessoa tem uma história, e cada história oferece uma

> lição. No Círculo as pessoas se aproximam das vidas umas das outras através da partilha de histórias significativas para elas.

O Círculo é um convite para estar junto de um modo diferente, buscando criar um espaço onde os participantes se sintam seguros para a expressão autêntica e o compartilhamento de histórias. Operacionalmente, as pessoas são convidadas a sentar em círculo e a utilizar um bastão da fala que circula entre os participantes, permitindo a expressão autêntica e a escuta atenta dos demais participantes. O processo é organizado por facilitadores capacitados que têm por atribuição garantir a segurança dos participantes e a horizontalidade do encontro. O sentir é constantemente enfatizado nos círculos de construção de paz. A própria estrutura do círculo é desenhada para que se enxergue o outro como um ser humanizado e não como coisa/objeto, e este reconhecimento só se dá na esfera das emoções, em circunstâncias de participação igualitária, com responsabilidade compartilhada, em que as necessidades de todos sejam atendidas.

Além da aplicação dos círculos às situações de conflito, Pranis (2010) menciona que há vários tipos de círculos, tais como os de diálogo, restabelecimento, compreensão, sentenciamento, apoio, construção do senso comunitário, reintegração e celebração.

Portanto, nem todos os círculos procuram construir um consenso sobre o assunto, muitos deles direcionam-se a explorar determinados assuntos ou a fortalecer relações, inclusive como estratégia para evitar a fragilização ou rompimento de vínculos e a ocorrência de conflitos mais gravosos. No círculo, todos os participantes são encorajados a compartilhar suas histórias de vida e a se colocar em posição de igualdade. O mesmo vale para os facilitadores - que em geral são dois -, pois estes dividem com os demais participantes o

controle sobre o processo e sobre o resultado do encontro restaurativo. A utilização do objeto da palavra ou bastão da fala, ao circular entre os participantes, regula o diálogo, uma responsabilidade que é compartilhada pelos participantes (PRANIS, 2010).

Em Ponta Grossa, o CEJUSC foi implantado em 2014 e desde o início passou a disponibilizar metodologias modernas para a resolução e transformação de conflitos, por meio da conciliação, mediação e justiça restaurativa. Ao todo, o CEJUSC-PG desenvolve 15 projetos no setor de Cidadania, dos quais pode-se citar, por exemplo: "Central de Reflexão"; "Na medida que eu penso" "AdoleSendo"; "Escola Restaurativa"; "Custódia Restaurativa"; "Travessia"; "CEI DE COR"; e o "Círculo Virtual" (CEJUSC-PG, 2020), os quais utilizam os círculos de construção de paz como metodologia de intervenção. Sendo o último criado em razão do contexto do Covid-19, conforme se delineará a seguir.

A COVID-19 E SEUS EFEITOS PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ E O CEJUSC-PG

Conforme as informações encontradas no site oficial do Ministério da Saúde do Brasil, os primeiros coronavírus humanos foram isolados pela primeira vez em 1937. No entanto, foi apenas em 1965 que o vírus foi descrito com esse nome, em decorrência do perfil na microscopia, que remetia a uma coroa. O novo coronavírus (vírus SARS-CoV-2) foi descoberto em 31 de dezembro de 2019, após cerca de 50 casos serem registrados na província de Wuhan, China, onde a maioria dos pacientes havia frequentado o mercado Huanan, o qual comercializava animais silvestres, vendidos vivos ou abatidos

até mesmo no local. Contudo, vários pacientes desse surto inicial não tiveram relação epidemiológica com o mercado, abrindo a possibilidade de que outras fontes de infecção pudessem estar envolvidas (BRASIL, 2020).

A COVID-19 é a doença causada pelo vírus SARS-CoV-2, que apresenta um quadro clínico variado entre infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de 80% dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos, cerca de 20% podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória e aproximadamente 5% podem necessitar de suporte para o tratamento de insuficiência respiratória com uso de ventiladores respiratórios (BRASIL, 2020).

Cabe destacar que o primeiro caso da doença no Brasil foi registrado em São Paulo, no dia 26/02/2020, sendo um paciente que voltou de viagem à Itália. Assim, despertou um alerta para o risco que a população brasileira estaria correndo e a questão de tempo para a propagação do vírus entre outras pessoas (BRASIL, 2020).

Visando proteger a saúde coletiva, o Ministério da Saúde do Brasil, pela Portaria n° 188/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e no dia 20 de março de 2020, o Decreto Legislativo n° 6, de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no país (BRASIL, 2020).

Considerando o exposto, foram editados diversos atos normativos relacionados a prevenção do novo coronavírus pela legislação federal, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunais Superiores e, aqui destacando, o TJPR, sobre como esses locais que são

instrumento da efetivação de muitos projetos de cidadania deveriam proceder em meio a pandemia.

Com o advento do Decreto Judiciário nº 153/2020, em 12 de março de 2020, do TJPR, foi estabelecido o teletrabalho para os profissionais do grupo de risco ou que estiveram fora do país semanas antes, entre outras orientações (PARANÁ, 2020). Consequentemente, atos normativos posteriores prorrogaram as audiências, atos praticados pelos CEJUSCs e alteraram as medidas de proteção ao enfrentamento da doença. Adiante, todas as atividades presenciais foram suspensas por meio do Decreto Judiciário nº 172/2020 (PARANÁ, 2020). Assim, suspendeu-se a possibilidade de realização de procedimentos circulares presenciais na comarca de Ponta Grossa.

Diante desse contexto, o CEJUSC-PG desenvolveu o projeto "Círculos Virtuais" em apoio ao distanciamento social enquanto resposta à pandemia vivenciada, para propiciar maior bem-estar aos participantes. O primeiro convite foi oficializado no dia 04 de maio de 2020 por meio do Instagram do CEJUSC-PG, com a seguinte mensagem:

> Sabemos que este momento em que vivemos, em razão da pandemia e, consequentemente, do isolamento, tem sido um desafio para grande parte das pessoas. Muitos dias não são fáceis. Por isso, na tentativa de nos aproximarmos (virtualmente) e, também, compartilhar e acolher como cada pessoa está vivenciando este momento, o CEJUSC/PG (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Ponta Grossa) está realizando círculos virtuais. O círculo de construção de paz é uma metodologia da justiça restaurativa, empregada no CEJUSC no atendimento de diversas situações conflituosas. No círculo, o poder de fala é compartilhado com todos os participantes, além de ser baseado em contação de histórias. Neste contexto, o círculo é adaptado para o formato virtual. [...]" (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE PONTA GROSSA, 2020).

Até a data de realização deste trabalho cientifico, foram realizados 9 círculos. Os círculos virtuais eram, até o mês de junho de 2020, realizados semanalmente, entretanto, depois desta data passaram a ocorrer quinzenalmente pela plataforma Zoom ou Google Meet. São operacionados por dois facilitadores e contam, de preferência, com a participação de no máximo 6 participantes em cada sala virtual. Os temas dos encontros permeiam o autocuidado e demandas observadas ao longo dos círculos (CEJUSC-PG, 2020).

As divulgações são feitas via aplicativo Whatsapp e publicadas no Instagram e Facebook do CEJUSC-PG. Nesse convite é enviado o link que direciona a um formulário do Google. Após o preenchimento do formulário, o próprio CEJUSC-PG entra em contato com os participantes no dia do círculo para confirmar a presença e enviar o link do encontro.

Para a realização dos círculos virtuais diversas adaptações foram feitas, como: a retirada dos objetos de centro, por ser impossível a sua colocação em cenário virtual; a troca do objeto da palavra como regulador da fala, pelo uso da ordem alfabética dos participantes; sempre que alguém termina de falar deve dizer que passa a palavra para a pessoa a seguir, a fim de evitar confusões; os microfones devem estar na opção "mudo" enquanto os outros participantes falam e só ativá-lo quando for sua vez de contribuir; utilizar fones de ouvido, dentre outros.

A PERCEPÇÃO DOS PARTICIPANTES DOS CÍRCULOS VIRTUAIS REALIZADOS PELO CEJUSC-PG A RESPEITO DOS IMPACTOS DO PROJETO NO BEM-ESTAR DURANTE A PANDEMIA

A partir dos aspectos teóricos anteriormente apresentados, passa-se a tratar especificamente a respeito da contribuição dos círculos virtuais, realizados pelo CEJUSC-PG, na garantia da cidadania das pessoas durante o período de distanciamento social.

Para que isso fosse viabilizado, criou-se um procedimento de coleta de dados diretamente junto aos participantes dos círculos virtuais, por meio da construção de um questionário por meio da plataforma digital Google Forms, contendo perguntas abertas e fechadas, a fim de caracterizar os participantes, sua rotina durante a pandemia e obter informações sobre como experienciaram o encontro do círculo virtual e eventuais contribuições no seu bem-estar. O formulário foi enviado, entre os dias 05 e 10 de julho de 2020, para cerca de 50 pessoas que haviam participado dos círculos virtuais promovidos pelo CEJUSC-PG, dos quais 33 retornaram respondidos.

As cidades dos participantes do formulário são as mais diversas. Da região Sul houve grande participação de paranaenses, cabendo destacar cidades como: Ponta Grossa, Curitiba, Maringá, Londrina, Ibaiti, Reserva, Foz do Iguaçu e Telêmaco Borba. Também, de Tuparendi – Rio Grande do Sul. Da região Sudeste houve participação de Sorocaba – São Paulo. Da região Norte e Nordeste participaram de Belém – Pará e Mossoró – Rio Grande do Norte.

Tais dados permitem aferir que os círculos virtuais tiveram um impacto geográfico relevante, na medida em que atingiram mais do

que somente os munícipes de Ponta Grossa, cidade sede do CEJUSC-PG.

De plano, cabe destacar as respostas dos participantes a respeito dos impactos negativos que as medidas de distanciamento social, decorrentes da pandemia da COVID-19, causaram.

Assim, realizou-se o seguinte questionamento: "Está sentindo algum efeito negativo nesse isolamento social", pergunta que permitia respostas fechadas (com opções a escolher) e abertas (campo livre para que as pessoas pudessem inserir outras opções), sendo possível a marcação de mais de um efeito negativo. Obtiveram-se os seguintes dados: medo (7 pessoas); ansiedade (16 pessoas); pânico (2 pessoas); depressão (5 pessoas); tristeza (3 pessoas); discussões com maior frequência (5 pessoas); solidão (1 pessoa). Outrossim, 7 pessoas afirmaram não sentir efeitos negativos.

Ademais, também se realizou a seguinte pergunta: "Você acha que sua rotina mudou muito? Se sim, quanto? ". Quanto às respostas, 51,5% (17 pessoas) das pessoas responderam que "mudou muito"; 33,3% (11 pessoas) responderam que "mudou razoavelmente"; 9,1% (3 pessoas) responderam que "mudou pouco" e 6,1% (2 pessoas) responderam que "não mudou". A partir dessas respostas, pôde-se extrair o seguinte gráfico:

GRÁFICO 1 – Mudança na Rotina Após a Pandemia

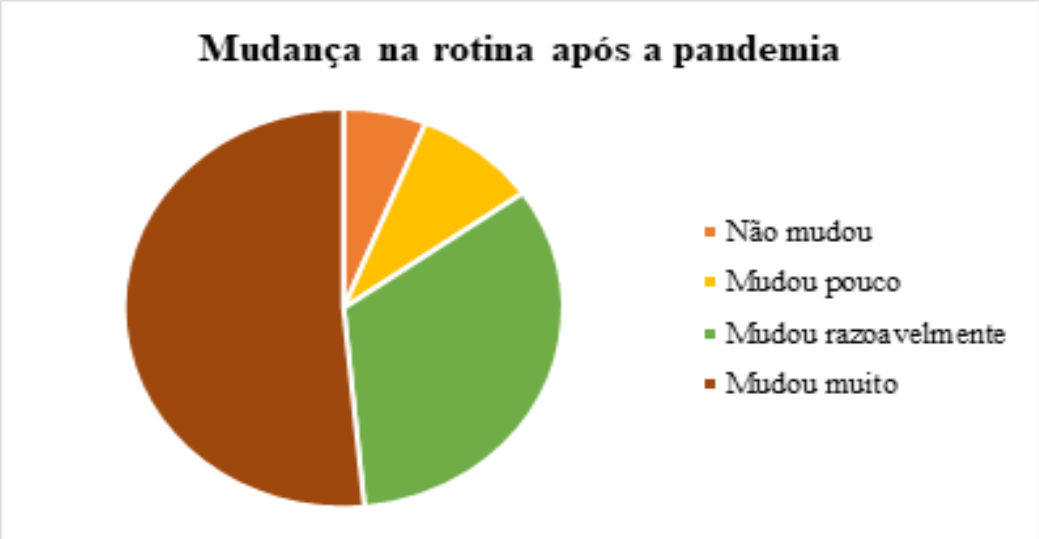

Fonte: As autoras (2020)

As respostas dadas a essas duas perguntas demonstram que o isolamento social imposto pela pandemia teve o condão de alterar a rotina diária dos participantes dos círculos virtuais, bem como causar uma série de impactos negativos em seu bem-estar mental e social, e, portanto, em sua saúde, desde discussões com maiores frequências até o desenvolvimento de transtornos mentais como a depressão, a ansiedade e o pânico.

Tais dados estão de acordo com pesquisas já realizadas a respeito dos impactos do distanciamento social. Nesse sentido, Kim Usher, Navjot Bhullar e Debra Jackson (2020, p. 1-2) ponderam que "imposed quarantine or isolation is an unfamiliar and unpleasant experience that involves separation from friends and family, and a departure from usual, everyday routines"[2].

2.Tradução livre das autoras: A imposição de quarentena ou isolamento é uma experiência desagradável e à qual não se está acostumado, que envolve a separação de amigos e familiares, e a despedida de uma rotina diária.

Continuam, ainda, que "isolation is known to cause psychosocial problems, especially for those recognized as vulnerable"[3]. Nessa mesma perspectiva, pesquisa de opinião elaborada por Bezerra et al. (2020) no Brasil, junto a 16.440 pessoas, acerca da necessidade de isolamento social em decorrência da pandemia do Covid-19, constatou que mais de 70% (setenta por cento) dos participantes relataram aumento de estresse, ao passo que 56% (cinquenta e seis por cento) relataram alterações no sono.

Desse modo, o desenvolvimento de práticas em apoio ao distanciamento social mostra-se como fundamental, diante dos impactos negativos decorrentes das medidas não farmacológicas necessárias para evitar o contágio pelo novo coronavírus. Sendo assim, e com o fulcro de verificar se os círculos realizados pelo CEJUSC-PG tiveram efetivamente alguma contribuição no bem-estar de seus participantes, foram realizadas quatro perguntas relacionadas ao impacto positivo dos círculos virtuais na rotina dos participantes durante o período de isolamento social, onde eles deveriam dar uma nota de 0 a 10, sendo 10 para o a existência de um máximo impacto, e 0 para a ausência de impacto.

A primeira pergunta realizada foi a seguinte: "O círculo promoveu algum impacto positivo no seu BEM ESTAR MENTAL no período de isolamento social?" Em resposta, obtiveram-se os seguintes percentuais: 45,5% (15 pessoas) deram a nota 10; 39,4% (13 pessoas) deram a nota 9; 12,1% (4 pessoas) deram a nota 8 e 3% (1 pessoa) deram a nota 7.

3.Tradução livre das autoras: O isolamento é conhecido por causar problemas psicossociais, especialmente aqueles já reconhecidos como vulneráveis.

Adiante, a segunda pergunta realizada foi "O círculo promoveu algum impacto positivo no seu BEM ESTAR SOCIAL no período de isolamento social? (ex: relacionar-se com mais pessoas, virtual ou presencialmente; aumento da qualidade das relações sociais, sejam cotidianas, de amizade, amorosas, etc.)". Nesse sentido, obtiveram-se as seguintes respostas: 48,5% (16 pessoas) deram a nota 10; 24,2% (8 pessoas) deram a nota 9; 15,2% (5 pessoas) deram a nota 8; 6,1% (2 pessoas) deram a nota 7; 3% (1 pessoa) deram a nota 5 e 3% (1 pessoa) deram a nota 4.

Também, realizou-se o seguinte questionamento: "O círculo promoveu algum impacto positivo no seu CONVÍVIO FAMILIAR no período de isolamento social? ". Em resposta, 36,4% (12 pessoas) deram a nota 10; 18,2% (6 pessoas) deram a nota 9; 27,3% (9 pessoas) deram a nota 8; 9,1% (3 pessoas) deram a nota 7; 3% (1 pessoa) deram a nota 6; 3% (1 pessoa) deram a nota 5 e 3% (1 pessoa) deram a nota 0.

Por fim, questionou-se se o "círculo promoveu algum impacto positivo no seu AMBIENTE DE TRABALHO/ESTUDO no período de isolamento social? " Enquanto as três primeiras perguntas eram obrigatórias aos participantes da pesquisa, essa última era facultativa, dada a possibilidade existente de que algum participante não exercesse qualquer atividade de labor e/ou estudo. Desse modo, 31 pessoas responderam da seguinte forma: 45,2% (14 pessoas) deram a nota 10; 25,8% (8 pessoas) deram a nota 9; 19,4% (6 pessoas) deram a nota 8 e 9,7% (3 pessoas) deram a nota 7. A partir dos dados acima esmiuçados, pôde-se extrair o seguinte gráfico:

GRÁFICO 2 – Círculos Virtuais: Impactos Positivos Avaliados Pelos Participantes

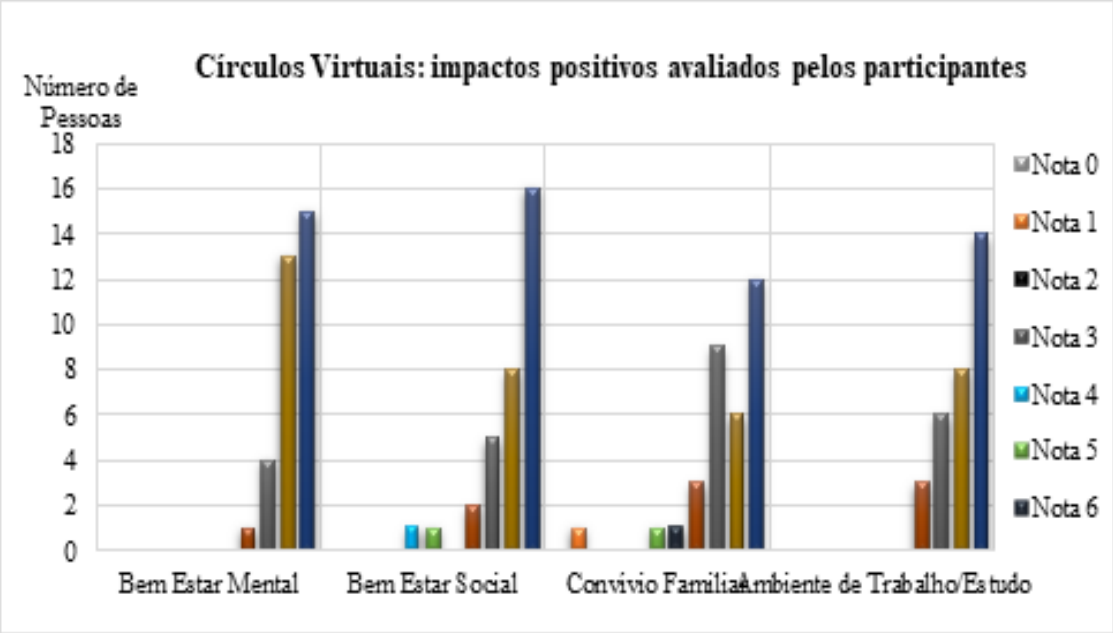

Fonte: As autoras (2020).

Em vista do exposto, pôde-se perceber que os círculos virtuais em apoio ao distanciamento social realizados pelo CEJUSC-PG impactaram positivamente no convívio familiar, no ambiente de trabalho e estudo, no bem-estar social e mental de seus participantes. Em todos os questionamentos sobre os impactos positivos dos círculos, mais de cinquenta por cento dos participantes deram notas 9 e 10. Todos esses aspectos, como já destacado, integram o conceito de saúde, a partir do que prevê a Organização Mundial da Saúde.

Retomando-se tal análise, Seligmann-Silva (2011), ao explicar o processo de saúde-doença, pontua que existem condicionantes sociais, econômicas e políticas que influenciam no adoecer e morrer, condicionantes essas que tanto podem contribuir quanto fragilizar o bem-estar dos indivíduos. Assim, adoecer configura-se como um processo contínuo, que se desenvolve ao longo do tempo, no qual entram em conflito forças consideradas vitais e consideradas desestabilizadoras.

Assim, o processo saúde-doença dos seres humanos é multicausal, sendo influenciado por uma abrangência de fatores, desde os genéticos, passando pelas escolhas comportamentais, pela existência de relações sociais e comunitárias, pelas condições individuais de vida, relacionadas ao acesso à educação, habitação, trabalho, saúde, etc., até as condições gerais - macroeconômicas, sociais, ambientais e culturais.

Nos dados analisados, verificou-se que o isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19 constituiu uma força desestabilizadora do bem-estar social e mental dos indivíduos que responderam à pesquisa. Em contraponto, os círculos virtuais em apoio ao distanciamento social realizados pelo CEJUSC-PG influenciaram positivamente nas relações sociais, familiares, de trabalho e nas condições mentais dos participantes, o que contribuiu para a garantia do bem-estar, e, assim, da saúde.

Desse modo, é possível perceber que os círculos virtuais em apoio ao distanciamento social desenvolvidos pelo CEJUSC-PG contribuíram para a garantia da cidadania – aqui pensada em seu conceito amplo, que envolve diretamente a efetivação do direito à saúde – da maioria de seus participantes, ao menos dos que responderam ao formulário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da pandemia da COVID-19, inaugurou-se uma nova conjuntura global, impondo às diferentes áreas de conhecimento uma reflexão sobre os papeis desenvolvidos pela sociedade

civil, pelas entidades privadas, e pelo Estado, incluindo pelo Poder Judiciário.

Dentro desse contexto, e considerando-se o impacto das medidas de distanciamento social – adotadas para evitar o contágio da patologia – na saúde dos indivíduos, especialmente no bem-estar social e mental, o CEJUSC-PG desenvolveu o projeto "Círculos Virtuais", tendo por propósito oferecer apoio e acolher as pessoas durante o período da pandemia. Trata-se de projeto, portanto, que amplia a atuação do Setor de Cidadania da referida unidade do Judiciário, eis que tem por propósito a garantia do direito à saúde dos participantes, o qual, vale relembrar, é condição para a concretização da cidadania plena dos indivíduos.

Isso posto, a presente pesquisa teve como objetivo geral compreender sobre a contribuição dos círculos virtuais realizados pelo CEJUSC-PG na garantia do direito social à saúde dos cidadãos, durante o distanciamento social, a partir da percepção de seus participantes a respeito dos impactos das práticas circulares virtuais no bem-estar. Para atingir esse objetivo foram encaminhados formulários de pesquisa online para os participantes.

A partir das respostas de 33 participantes, pôde-se perceber que a pandemia da COVID-19 modificou suas rotinas, impactando de forma negativa em suas saúdes, eis que houve um aumento das discussões, bem como o desenvolvimento e/ou agravamento de transtornos mentais, como o pânico e a depressão. Trata-se de conclusão, ainda que limitada dado o número baixo de respostas, que se coaduna com outras pesquisas realizadas no âmbito acadêmico, acerca das consequências do distanciamento social na saúde dos indivíduos.

Em contraponto, foi possível observar que muito embora algumas adaptações tenham sido feitas para permitir o círculo em formato virtual, o que privou os participantes do contato visual e de outros elementos que caracterizam os círculos de construção de paz, tais como os objetos de centro ou o objeto da palavra circulando entre os participantes, as práticas circulares online realizadas pelo CEJUSC-PG impactaram positivamente no convívio familiar, laboral e no bem-estar social e mental dos participantes que responderam ao questionário, eis que, mais de cinquenta por cento deram nota superior a 5 (cinco) quando questionados sobre tais impactos.

Outrossim, verificou-se a participação de pessoas não só do Estado do Paraná, mas de outras regiões do Brasil, as quais se conheceram e trocaram experiências para enfrentar as dificuldades do distanciamento social decorrente da pandemia.

Dessa forma, embora se reconheça que os dados aqui apresentados são limitados, é possível afirmar que, ao menos no que tange aos participantes que responderam os formulários encaminhados, o projeto "Círculos Virtuais", desenvolvido pelo CEJUSC-PG, contribuiu para a garantia da direito social à saúde – especificamente no que tange ao bem-estar social e mental, e, consequentemente, para a efetivação da cidadania plena.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BEZERRA, A. C. V. *et al.* Fatores associados ao comportamento da população durante o isolamento social na pandemia de COVID-19. **Ciência & Saúde Coletiva** (periódico na internet), abr. 2020. Disponível em: https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/123/173. Acesso em: 7 maio 2020.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 mar. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 7 julho 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília – DF, 4 fev. 2020. Disponível: http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388. Acesso em: 7 julho 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Sobre a Doença. Disponível em: https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca. Acesso em: 4 julho 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Brasil confirma primeiro caso da doença. Disponível em: https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus. Acesso em: 4 julho 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (coord). **Comentários à Constituição do Brasil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: O longo caminho. 3ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE PONTA GROSSA. **Projetos**. 2020. 1 folder.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE PONTA GROSSA. **Círculo Virtual.** Ponta Grossa, 4 maio 2020. Instagram: @cejusc_pg. Disponível em: https://www.instagram.com/p/B_xk3RcnIB4/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 6 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Brasília, 29 nov. 2020.

DALLARI, Sueli Gandolfi. A Construção do Direito à Saúde no Brasil. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 9, n. 3, p. 9-34, nov. 2008/fev. 2009.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direto Constitucional.** 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FLEURY, Sônia. Reforma sanitária brasileira: dilemas entre o instituinte e o instituído. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.14, n. 3, p. 743-752, jun. 2009.

GLOBEKNER, Osmir Antônio. A construção social do conceito de saúde e de direito à saúde. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, v. 10, n. 34, p. 83-122, jan./jun. 2011.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) - 1946. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html. Acesso em: 2 ago. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito. Resolução n° 02. Dispõe sobre o procedimento nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania do Poder Judiciário Estadual do Paraná (CEJUSC). **Diário Oficial da Justiça Estadual do Paraná**, Curitiba, 31 jul. 2014.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito. Resolução n° 04. Dispõe sobre a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Estadual Paranaense. **Diário Oficial da Justiça Estadual do Paraná**, Curitiba, 30 mar. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito. Portaria n° 11. Cria comissão de justiça restaurativa. **Diário Oficial da Justiça Estadual do Paraná**, Curitiba, 18 set. 2014.

PAIM, Jairnilson Silva. **O Que É o SUS**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2009.

PRANIS, Kay. **Processos circulares. [Tradução de Tônia Van Acker]**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Resolução n° 02/2016. RESOLVE regulamentar a instalação, funcionamento e demais providências relativas aos CEJUSCs, nos seguintes termos. **Diário Oficial da Justiça Estadual do Paraná**, Curitiba, 21 mar. 2016.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Decreto Judiciário nº**153/2020**. **Diário Oficial da Justiça Estadual do Paraná**, Curitiba, 12 mar. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Decreto Judiciário nº 172/2020. Dispõe sobre a prevenção à pandemia da COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná em substituição ao Decreto Judiciário nº 161/2020 – D.M. **Diário Oficial da Justiça Estadual do Paraná**, Curitiba, 20 mar. 2020.

SELIGMANN-SILVA, E.. **Trabalho e desgaste mental:** o direito de ser dono de si mesmo. São Paulo: Cortez, 2011.

USHER, K.; BHULLAR, N.; JACKSON, D. Life in the pandemic: Social isolation and mental health. **Journal of Clinical Nursing**, abr. 2020. Disponível: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/jocn.15290. Acesso em: 2 ago. 2020.

CAPÍTULO 9

SESSÕES VIRTUAIS DE MEDIAÇÃO FAMILIAR:
EXPERIÊNCIA DO CEJUSC PONTA GROSSA EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19

Bianca Maria Mioduski (UNISECAL)

Isadora da Costa Oliveira Piotrowski (UEPG)

Luiza Dal Piva Braun (UEPG)

Mariana Pisacco Cordeiro Ferreira (TJ/PARANÁ-CEJUSC/PG)

INTRODUÇÃO

Em meio ao contexto pandêmico de alta taxa de letalidade causado pelo denominado coronavírus e sem previsão de tratamento cientificamente comprovado, bem como possíveis vacinas para prevenção da doença COVID-19, o Poder Judiciário Brasileiro no início de 2020 se viu obrigado a fechar suas portas para todos, comunidade

e servidores, a fim de evitar maior proliferação do vírus Sars-cov-2 após ser decretado do distanciamento social no Brasil.

O uso dos recursos tecnológicos tornou-se a alternativa viável, em distintas situações de interação humana. Como prazos foram postergados e processos acumularam-se nas Varas de Família, a alternativa encontrada para atender essa demanda foi realizar sessões de mediação virtual, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). No entanto, no âmbito da mediação judicial familiar, emergiram inquietações: qual a percepção dos jurisdicionados quanto à resolutividade das sessões virtuais? Qual o grau de satisfação do público atendido dessa forma?

Perante a complexidade do contexto descrito, busca-se analisar as sessões virtuais de mediação familiar por meio da pesquisa de satisfação enviada aos jurisdicionados da Comarca de Ponta Grossa, após a realização de suas sessões, durante a pandemia da COVID-19, no período de 01 de abril até o dia 31 de julho de 2020.

Trata-se de um estudo descritivo, de caráter exploratório, com abordagem qualiquantitativa dos indicadores obtidos por meio de levantamento de dados em formulários virtuais respondidos pelos jurisdicionados da Comarca de Ponta Grossa.

CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA: OS FÓRUNS MULTIPORTAS

A ideia de resolução de conflitos por meio de acordo não é nova no direito brasileiro. A conciliação já estava prevista na Constituição do Império de 1824, em seu artigo 161, de forma obrigatória. Entretanto, embora presente em diversos dispositivos jurídicos, nos mais

diversos tempos, o que se tinha era a obrigação ou orientação para que se tentasse um acordo. Contudo, para que tal ato fosse realizado, não era necessário conhecimento técnico ou qualquer preparação específica por parte do responsável (o que se entende por conciliador) pela realização do ato.

Os métodos autocompositivos surgem no meio acadêmico a partir da década de 70, nos Estados Unidos, com os movimentos de acesso à justiça, que buscavam alterações sistêmicas com o fim de melhorar a perspectiva do jurisdicionado em relação à Justiça, principalmente no que tange a auxiliar a melhoria das relações sociais dos envolvidos no conflito (AZEVEDO, 2016).

O diferencial desses métodos, em relação ao já disposto no ordenamento jurídico anterior, é a relevância dada à incorporação de técnicas apropriadas e ao ambiente adequado para o entendimento dos envolvidos no conflito, com o fim de buscar a satisfação do usuário e não simplesmente, o encerramento do processo. (BACELLAR, 2003 Apud AZEVEDO, 2016).

Em vista da necessidade de pessoas capacitadas para aplicar os métodos autocompositivos, a partir de 2003, a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, implementou diversos projetos no Brasil, com o intuito de verificar a aplicabilidade e adequação de diversas técnicas de autocomposição de conflitos. E, em decorrência do resultado satisfatório de muitos deles e diante da necessidade de difundir, apoiar e estimular a sistematização e o aperfeiçoamento de práticas autocompositivas adotadas em diversos tribunais do País, bem como de organizar e uniformizar os serviços prestados, o Conselho Nacional

de Justiça estabeleceu uma política pública nacional sobre resolução adequada de conflitos, por meio da aprovação da Resolução sob n.º 125, de 2010 (AZEVEDO, 2016).

A referida resolução é um marco normativo de suma importância para a consolidação das técnicas autocompositivas de conflito, visto que o Brasil as estabelece como política judiciária de tratamento adequado de problemas jurídicos, as quais devem ser incentivadas e implementadas nos mais diversos segmentos da Justiça, pelos tribunais brasileiros em suas diferentes esferas, bem como prevê a necessidade de uma estrutura adequada para atender a demanda.

Diante disso, é instituída a criação dos CEJUSC - Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania, previstos no artigo 8º da Resolução n.º 125/2010, do CNJ, como unidades judiciárias responsáveis pela realização ou gestão de sessões e audiências de conciliação e mediação e outros métodos autocompositivos aplicáveis em demandas judiciais e pré-processuais que versem sobre conflitos de interesse sobre direitos disponíveis ou direitos indisponíveis, passíveis de transação.

O conceito de Tribunal multiportas surge com Frank Sander, no Estados Unidos, a partir de 1976, como ele relata em uma entrevista concedida para Mariana Hernandez Crespo. O professor Sander explica que intenção é que a primeira análise seja feita com o fim de examinar os diversos métodos de resolução de conflitos, como conciliação, mediação, arbitragem entre outros para, assim, poder estabelecer qual o método adequado para cada conflito. Surge aí a ideia de gestão de processos adotada pela Resolução 125/2020, do CNJ, a qual institui o Centro Judiciário como a unidade judicial adequada

para fazer a gestão de processos judiciais a partir das características dos conflitos, encaminhando-os para a aplicação do procedimento resolutivo adequado.

No decorrer dos anos, em razão dos resultados positivos alcançados com a implantação de diversos programas em vários tribunais brasileiros que implementaram efetivamente os métodos autocompositivos de solução de conflitos como política pública, entram em vigor no Brasil o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/15, o qual tem como preceito fundamental o Princípio da Cooperação e institui a Conciliação/Mediação como método primeiro a ser aplicado na busca da solução do conflito, respeitada a autonomia da vontade das partes, as características do conflitos e os princípios da mediação; e a Lei de Mediação, sob n.º 13.140/15, a qual dispõe sobre a mediação em conflitos entre particulares como meio adequado de solução de controvérsias, bem como sobre este método no âmbito dos conflitos da administração pública, tanto na esfera processual quanto na esfera pré-processual.

Além de traçar a qualidade, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 125/2010, incentiva que os tribunais estabeleçam metas para os programas de gestão de qualidade e descreve alguns exemplos de ferramentas para a melhoria contínua desses programas. Estas ferramentas estão baseadas na seleção do mediador, sua capacitação técnica por meio de cursos, a observação ou autossupervisão em sua atuação, a supervisão de seus trabalhos e a avaliação deles pelo usuário, sempre com foco na satisfação do jurisdicionado. O sistema jurídico brasileiro, ciente da efetividade da aplicação das técnicas autocompositivas, inicia uma modificação substancial no ordenamento jurídico nacional, embora com grande lapso tempo-

ral em relação aos diversos projetos bem-sucedidos. Com relevante destaque à Lei n.º 13.140, que dispõe sobre a mediação entre particulares e, também, inova ao tratar dos meios de solução consensual de controvérsias no âmbito da administração pública (nos âmbitos pré-processual e processual). Outra importante inovação no ordenamento jurídico é o Novo Código de Processo Civil que apresenta medidas que incentivam a pacificação de conflitos, permite e incentiva os tribunais a criarem setores específicos voltados a promover a autocomposição que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.

AS MEDIAÇÕES FAMILIARES NO CONTEXTO BRASILEIRO

A decisão judicial pode atender as demandas patrimoniais, mas podem ser incapazes de corresponder às necessidades e reparações emocionais e psicológicas que as partes ensejam em um processo na seara do Direito das Famílias. Não é sempre que a sentença proferida por um terceiro não envolvido no conflito familiar, produzirá o efeito pacificador desejado nas sessões de mediação (DIAS, 2016).

As novidades assustam e geram temor, como relata Ana Gerase apud Dias (2016), nem todos serão receptivos a uma nova visão de como solucionar os conflitos em âmbito familiar, como: divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, guarda, visitas, alimentos, entre outros. Um dos motivos é que as pessoas estão acostumadas que tais processos são abrangidos pelos métodos heterocompositivos que permeiam o mundo há milênios.

A mediação é a abordagem em que um terceiro neutro e imparcial tem atuação a fim de facilitar a comunicação entre as partes envolvidas em um litígio e possibilita que sejam ampliadas e diversificadas as

visões para que se encontrem saídas produtivas protagonizadas pelas próprias partes para as lides trazidas até então (TARTUCE, 2019). O procedimento é baseado no consenso, logo, o facilitador deste diálogo não tem poder de decisão ou julgamento.

Com o advento da Resolução n° 125 do Conselho Nacional de Justiça de 29 de novembro de 2010, no art. 1°, institui-se a Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos de interesses com o objetivo de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e à sua peculiaridade (CNJ, 2010).

Alguns anos depois, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 3.º § 1.º, disserta sobre arbitragem, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual, com intuito de desafogar os processos presos no Poder Judiciário. Tanto o juiz pode determinar de ofício, como o Ministério Público, os advogados e os defensores podem, a qualquer tempo, requerer o uso das práticas autocompositivas. Ficou determinado, também, que os tribunais deveriam criar centros de solução consensual de conflitos, para a realização de audiências de conciliação e mediação, trazidas entre artigos 165 a 175 do referido Código (BRASIL, 2015).

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, mais conhecida como a Lei de Mediação, em seu art. 3.º, reconhece que podem ser objeto de mediação os conflitos que tratem de: direitos disponíveis; direitos indisponíveis que admitam transação; e se o conflito versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis em que caiba alguma sorte de negociação, pode ser objeto de mediação (BRASIL, 2015).

O Art. 2º da lei supramencionada estabelece que a mediação será orientada pelos seguintes princípios: imparcialidade do mediador;

isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade e boa-fé (BRASIL, 2015).

O site American Bar Association[1] pontua algumas vantagens da mediação perante outros métodos, dentre elas: a autonomia, por caber às partes a autoridade e responsabilidade de fazer e manter o acordo; o foco nas necessidades e interesses das pessoas que participam; a possibilidade de um relacionamento contínuo, pois pais divorciados, supervisores e seus funcionários, parceiros de negócios e membros da família precisam continuar a lidar cooperativamente, pois podem ter vínculos eternos, como os filhos, então a mediação visa o futuro, auxiliando o fim do problema e não do relacionamento; trabalha com os sentimentos, que permite cada um contar a sua história, da sua maneira e o reconhecimento das emoções ajuda a direcionar a solução da lide e até de questões internas; a informalidade torna a mediação menos intimidadora que uma audiência perante um juiz; o procedimento é mais rápido e a lide não perdura anos nos tribunais; privacidade, por constar no termo apenas o que as partes negociarem.

A PANDEMIA DA COVID-19: UMA BREVE EXPLANAÇÃO

Segundo a OMS, no mês de dezembro de 2019, vários casos de pneumonia estavam ocorrendo em Wuhan, na China. Tratava-se de um novo coronavírus que ainda não havia sido notificado em humanos. O vírus é conhecido, popularmente como Corona, tendo em vista o perfil da microscopia, que lembra uma coroa (OMS, 2020).

1.https://www.americanbar.org/groups/public_education/resources/law_related_education_network/how_courts_work/mediation_advantages.html

Ao todo, já foram identificadas sete espécies de coronavírus em humanos (HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV, MERS-COV e SARS-CoV-2, sendo que a maioria deste grupo viral causa sintomas leves ou moderados, como uma gripe comum (OPAS, 2020).

Em dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde foi notificada sobre casos de pneumonia, que estariam acontecendo na cidade de Wuhan, localizada na China. Após algum tempo, houve a informação das autoridades chinesas que se tratava de um novo coronavírus, ainda não conhecido por infectar humanos (OPAS, 2020).

A COVID – 19 é a doença causada pelo vírus SARS-CoV-2, que apresenta uma variação entre quadros clínicos assintomáticos até problemas respiratórios graves. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020):

> A maioria dos pacientes com COVID-19 (cerca de 80%) podem ser assintomáticos e cerca de 20% dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória e desses casos aproximadamente 5% podem necessitar de suporte para o tratamento de insuficiência respiratória.

Em janeiro de 2020, a OMS declarou a doença como surto, sendo esse termo usado quando afeta uma região específica, constituindo uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional, sendo considerado como "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resp2WZosta internacional coordenada e imediata" (OMS, 2020).

Em março de 2020, a doença foi considerada pela OMS como pandemia, sendo definida como "disseminação mundial de uma nova doença" (OMS, 2020).

Com a decretação do surto da COVID-19 pela OMS, houve a necessidade de tomar medidas para tentar retardar a chegada da doença no Brasil, dentre elas foi promulgada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, determinando o isolamento social e a quarenta.

No dia 26 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde confirmou o primeiro caso de coronavírus no Brasil, sucedido pelo rápido aumento de novos, sendo registrada a primeira morte por COVID-19 poucas semanas mais tarde, em 12 de março de 2020 (Ministério da Saúde).

Diante do risco de contaminação da população, o Poder Judiciário instituiu diversos atos normativos para prevenção da COVID-19. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), através do Decreto Judiciário 153/2020, de 12 de março de 2020, estabeleceu a possibilidade de teletrabalho para profissionais de grupo de risco ou para aqueles que estiveram fora do país recentemente.

PRINCIPAIS PORTARIAS E RESOLUÇÕES PROFERIDAS PELO PODER JUDICIÁRIO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 E MEDIAÇÃO

Diante do contexto pandêmico, no dia 19 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 313, estabelecendo o regime de Plantão Extraordinário, no Poder Judiciário, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Coronavírus. O Artigo 2º desta resolução suspendeu todas as atividades presenciais e garantiu

a prestação dos serviços essenciais, preferencialmente, realizados de forma remota. Além disso, suspendeu os prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020, data que, foi estabelecida como término de sua validade. Ainda, permitiu que os tribunais disciplinassem o trabalho remoto, para realização de expedientes interno e outros, incluindo as sessões virtuais (CNJ, 2020).

O Tribunal do Estado do Paraná dispôs sobre os prazos processuais, sobre o fechamento dos edifícios e regulou os demais expedientes, por meio do Decreto Judiciário nº 172/2020. Em seu artigo 6º, suspendeu as audiências do primeiro grau de jurisdição até o dia 30 de abril de 2020, entretanto em caso de urgência previu a realização por videoconferência (PARANÁ, 2020).

Com o aumento de pessoas contaminadas pelo Covid-19 e em razão da incerteza do fim da pandemia, o Conselho Nacional de Justiça prorrogou a vigência da Resolução nº 313 por diversas vezes (CNJ, 2020). Nesta perspectiva, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná prorrogou também o regime de trabalho instituído pelo Decreto Judiciário nº172/2020. Inicialmente a prorrogação se deu de 15 em 15 dias, conforme regulado pelos Decretos Judiciários nº 227/2020, nº 244 e nº 262/2020. Com o aumento da curva epidemiológica de contágio e as orientações de autoridades sanitárias, a prorrogação passou a ser de 30 dias, de acordo com os Decretos Judiciários nº 303/2020, nº 343/2020 e nº397/2020 (PARANÁ, 2020).

Neste contexto pandêmico, no dia 1º de abril de 2020, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), por meio da Portaria nº 3.742, dispôs sobre a realização de sessões de conciliação/mediação, no âmbito dos CEJUSCs do

Estado do Paraná, para as partes que tivessem interesse. Essas sessões poderiam ser realizadas por qualquer ferramenta virtual de comunicação que permitisse a interação em grupo (PARANÁ, 2020).

No primeiro momento, as sessões eram facultativas. O parágrafo 8§, do artigo 5º, da Portaria 3.742, garantiu que a demonstração de não interesse na realização da sessão de forma virtual não prejudicasse as partes no curso do processo, devendo estas aguardarem a intimação da conciliação/mediação presencial (PARANÁ, 2020).

Para o acontecimento prático das sessões, os patronos deveriam disponibilizar um contato das partes envolvidas e os CEJUSCs, por meio de seus servidores, estagiários e mediadores/conciliadores aptos e com a devida autorização pelo juiz coordenador, fizessem o convite às partes e, quando aceito, dessa continuidade no agendamento e realização da sessão.

Sendo assim, o CEJUSC de Ponta Grossa emitiu a Portaria 15/2020 que regulou as sessões, limitando, nos casos de família, conciliações de pontos específicos e dando prioridade a direitos disponíveis. Além disso, estabeleceu o procedimento de agendamento e documentação e, ainda, nomeou os conciliadores aptos para atuar nas sessões virtuais (PARANÁ, 2020).

Até a publicação da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, as sessões poderiam ser realizadas por diversos aplicativos. A partir de então, assegurou-se o uso do aplicativo Cisco Webex Meetings, em razão de um Acordo de Cooperação Técnica com a Cisco Brasil Ltda, sem custos e compromissos financeiros ao CNJ, enquanto durar a pandemia. Porém, a Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, não limitou o uso de ou-

tras ferramentas, desde que alcançados os mesmos objetivos (CNJ, 2020).

Em razão desse acordo, os representantes de todos os segmentos de Justiça podem realizar um cadastro no site do Conselho Nacional de Justiça[2] para terem acesso gratuitamente na plataforma, utilizando o e-mail institucional. O Conselho Nacional de Justiça disponibilizou, em seu site, todas as orientações para acesso e desenvolvimento da plataforma, por meio de manuais e webinar, bem como um manual para partes e testemunhas sobre o uso da videoconferência (CNJ, 2020).

O Decreto Judiciário nº 227/2020 possibilitou que, a partir do dia 4 de maio de 2020, todas as audiências fossem realizadas por videoconferência, desde que houvesse possibilidade técnica e prática e, em casos de urgência que não houvesse esta possibilidade, as audiências deveriam ser realizadas presencialmente, com os devidos cuidados. Ainda, determinou, nos processos que tramitam por meio eletrônico, a fluência dos prazos processuais e administrativos. (PARANÁ, 2020)

No dia 04 de maio de 2020, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de solução de Conflitos, por meio da Portaria nº 4.130 regulou o andamento e realização das sessões virtuais pelos Centros Judiciais de Soluções de Conflitos e Cidadania. Conforme disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiças, as sessões deveriam ser realizadas, preferencialmente, pela plataforma Cisco Webex Meetings. Ainda, a Portaria nº 4.130 em seu artigo 1º[3], §1º previu sobre os

2.https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/cadastro/

3.Art. 1º. Os Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs, a partir de 4 de maio de 2020, realizarão as sessões de conciliação/mediação, por intermédio de

casos de urgência em que não fosse possível a videoconferência na realização das sessões. E, no parágrafo 3º, do artigo 1º da portaria mencionada, tratou-se das hipóteses de absoluta impossibilidade técnica ou prática que inviabilizaria a realização por videoconferência. (PARANÁ, 2020)

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, estabeleceu medidas para retomada dos serviços presenciais, de forma gradual e sistematizada, observando as medidas de prevenção ao contágio da Covid-19, as condições sanitárias e de atendimento de saúde, garantindo a prioridade ao atendimento virtual. Observadas tais medidas e havendo condições sanitárias, os tribunais poderão retomar integralmente os trabalhos presenciais (CNJ, 2020). Mesmo com tal resolução o atendimento do CEJUSC-PG e as sessões de mediação mantiveram-se virtuais.

A IMPLEMENTAÇÃO DAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO VIRTUAIS NO CEJUSC PONTA GROSSA

O Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania de Ponta Grossa (CEJUSC-Ponta Grossa), considerando as normativas mencionadas e as alterações necessárias para adaptação no período de afastamento social, desde o dia 18 de abril de 2020, as sessões de

ferramentas virtuais de comunicação, que permitam interação em grupo, preferencialmente pela plataforma emergencial de videoconferência, conforme a Portaria nº 61/CNJ (aplicativo CISCO WEBEX ://www.webex.com/downloads.html/) [...] §1° Em se tratando de caso de urgência e não sendo possível a realização por videoconferência devido a fatores técnicos ou práticos, a audiência deve ser realizada presencialmente, com as limitações e precauções previstas nos incisos do §1° do art. 7° da Recomendação n° 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. [...] §3º Somente após decisão fundamentada do magistrado, mediante certificação nos autos quanto à absoluta impossibilidade técnica ou prática apontada e justificada por quaisquer dos envolvidos, deverá ser adiada a audiência por videoconferência.

conciliação e mediação realizadas de forma virtual, conforme regulado pela Portaria nº 3.742 do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, atendendo as demandas pré e pró processuais.

Apenas no dia 05 de agosto de 2020, com o Decreto Judiciário nº 400 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as sessões virtuais realizadas em primeiro e segundo grau de jurisdição passaram a ser reguladas, durante o período que perdurar o estado de calamidade pública (PARANÁ, 2020).

De tal forma, com o Decreto Judiciário n° 400/2020 fica imposto que o magistrado, a qualquer tempo, pode designar audiência virtual, desde que as partes demonstrem interesse na autocomposição. Ademais, traz as diferenças entre as modalidades de mediação para o atual cenário pandêmico, sendo: audiência virtual é aquela em que todos participam por videoconferência; audiência semipresencial é aquela em que, no mínimo, uma pessoa comparece fisicamente na unidade judiciária; e audiência presencial é aquela em que todos os participantes para a audiência. (PARANÁ, 2020)

O supramencionado decreto elucida que as audiências serão na modalidade virtual independentemente da natureza do processo, desde que respeitadas as peculiaridades de cada procedimento e de cada ato processual previsto na lei. Ainda, as audiências semipresenciais ou presenciais só poderão ocorrer se for demonstrada e justificada a impossibilidade técnica ou prática dos envolvidos para a realização da audiência virtual. Cabe ressaltar que quem faz parte do grupo de risco deverá realizar a sessão virtual e caso a sua participação nas

audiências semipresenciais seja imprescindível o magistrado deverá tomar todos os cuidados necessários (PARANÁ, 2020).

Dentre algumas recomendações do Decreto Judiciário nº 400/2020, mais precisamente em seu art. 16, fica suspensa a captação de som e imagem durante as negociações devido ao princípio da confidencialidade, com a exceção da gravação nos momentos de abertura e encerramento para compartilhar a tela com o termo da sessão, realizar a leitura deste e colher o aceite ou recusa das partes; cabe ao organizador da reunião (usualmente o próprio facilitador) o controle de acesso e permanência dos participantes de discussões privadas, também com base no princípio da confidencialidade (PARANÁ, 2020). Cabendo aos mediadores, no momento da declaração de abertura, informar as partes sobre as adequações feitas para a modalidade virtual.

Em média, o CEJUSC de Ponta Grossa tem disponível 8 salas semanais, dedicadas a Sessões de Conciliação/Mediação para os processos oriundos das Varas de Família de Ponta Grossa, sendo que em cada sala acontece um total de 5 sessões diariamente, correspondendo a 40 sessões semanais. Durante a pandemia, essas salas foram ampliadas, contabilizando 11 salas semanais, podendo chegar a um total de 55 audiências realizadas em uma única semana.

A estratégia adotada para tornar acessível e viável para a maioria das pessoas a ocorrência das sessões virtuais de mediação foi dos advogados da parte requerente disponibilizarem nos autos o número de telefone para contato prévio com a parte requerida, bem como do próprio requerente e de seu procurador.

Dessa forma, depois de marcada a data e horário para a audiência de mediação, informa-se às partes e seus advogados, via WhatsApp, o link para acesso na sessão virtual. Um link é gerado pelo aplicativo Cisco Webex Meetings para realizar as audiências, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista que se trata de um aplicativo seguro, respeitando o princípio da confidencialidade.

O link para acesso também é juntado aos autos, juntamente com orientações para o bom andamento da sessão, como usar fone de ouvido, quando possível; realizar em um lugar silencioso e sem a presença de outras pessoas; deixar a câmera ligada durante toda a sessão, dentre outros.

Atualmente, o CEJUSC/PG conta com 33 mediadores voluntários, sendo que dentre eles, três são estagiárias remuneradas que acompanham todas as sessões, fazendo os contatos prévios, criando as salas virtuais no aplicativo, encaminhando para as partes os links de acesso e certificando no processo.

Importante esclarecer que nos processos em que ainda não haja a citação do requerido, mas este comparece virtualmente na sessão, devido ao contato prévio feito pelo CEJUSC, ele será citado no momento da Sessão de Conciliação/Mediação Virtual.

ANÁLISE DOS RESULTADOS

Para analisar os resultados das sessões virtuais de mediação judicial familiar realizou-se uma pesquisa junto ao público atendido no CEJUSC-PG, de 01 de abril a 31 de julho de 2020, jurisdicionados dos processos oriundos das Varas de Família da Comarca de Ponta Grossa-PR. Para a coleta de dados foi utilizado um questionário, via

plataforma de formulários do Google, com 12 perguntas sobre as sessões de mediação, consultando sobre a qualidade do trabalho desempenhado e o papel do mediador, quanto a plataforma utilizada e a efetividade da mediação no diálogo, necessidades e interesses dos participantes.

Responderam às questões solicitadas 56 jurisdicionados, sendo que 28 correspondem a parte requerente do processo e 28 correspondem a parte requerida no processo. Para avaliar o desempenho e acessibilidade do aplicativo Cisco Webex Meetings utilizado pelo CNJ para as sessões de mediação, foi solicitado que os participantes atribuíssem uma nota de 0 a 10 (sendo 0 correspondente a "inacessível" e 10 "muito acessível") e obteve-se que: 57,1% (32 pessoas) deram a nota 10; 16,1% (9 pessoas) deram a nota 9; 12,5% (7 pessoas) deram a nota 8; 5,4% (3 pessoas) deram a nota 7; 1,8% (1 pessoa) deram a nota 6; 5,4% (3 pessoas) deram a nota 5 e 1,8% (1 pessoa) deram a nota 4.

Os dados obtidos indicam um ótimo desempenho do aplicativo, pois a maioria dos jurisdicionados, 85,7% atribuíram notas de 7 a 10, fizeram uma avaliação positiva do aplicativo sugerido pelo CNJ.

Questionados se acreditavam que a sessão de mediação virtual foi apropriada para o caso específico, auferiu-se as seguintes notas em uma escala de 0 a 10 (sendo 0 equivalente a "inapropriada" e 10 equivalente a "muito apropriada"): 67,9% (38 pessoas) atribuíram a nota 10; 5,4% (3 pessoas) atribuíram a nota 9; 19,6% (11 pessoas) atribuíram a nota 8; 1,8% (1 pessoa) atribuíram a nota 7; 1,8% (1 pessoa) atribuíram a nota 6; 1,8% (1 pessoa) atribuíram a nota 5 e 1,8% (1 pessoa) atribuíram a nota 0.

Posteriormente, quando solicitado para que avaliassem se a mediação auxiliou na COMUNICAÇÃO COM A OUTRA PARTE, atingiu-se em uma escala de 0 a 10 (sendo 0 correspondente a "não auxiliou" e 10 "auxiliou") que: 67,9% (38 pessoas) atribuíram a nota 10; 7,1% (4 pessoas) atribuíram a nota 9; 12,5% (7 pessoas) atribuíram a nota 8; 3,6% (2 pessoas) atribuíram a nota 7; 3,6% (2 pessoas) atribuíram a nota 6; 3,6% (2 pessoas) atribuíram a nota 5 e 1,8% (1 pessoa) atribuíram a nota 0.

Na pergunta sobre o auxílio da mediação para APERFEIÇOAR SUAS PROPOSTAS, também em escala de 0 a 10 (sendo 0 correspondente a "não auxiliou" e 10 "auxiliou"), os participantes deram as seguintes notas: 62,5% (35 pessoas) nota 10; 7,1% (4 pessoas) nota 9; 17,9% (10 pessoas) nota 8; 5,4% (3 pessoas) nota 7; 3,6% (2 pessoas) nota 6; 1,8% (1 pessoa) nota 5; 1,8% (1 pessoa) nota 0.

No que concerne a mediação ter APERFEIÇOADO AS PROPOSTAS FEITAS PELA OUTRA PARTE DO PROCESSO, em escala de 0 a 10 (sendo 0 correspondente a "não auxiliou" e 10 "auxiliou"), obteve-se que: 58,9% (33 pessoas) deram a nota 10; 14,3% (8 pessoas) deram a nota 9; 12,5% (7 pessoas) deram a nota 8; 5,4% (3 pessoas) deram a nota 7; 1,8% (1 pessoa) deram a nota 6; 5,4% (3 pessoas) deram a nota 5 e 1,8 (1 pessoa) deram a nota 0.

Quanto a mediação auxiliar a SATISFAZER SUAS NECESSIDADES, os participantes deram as seguintes notas, em escala de 0 a 10 (sendo 0 correspondente a "não auxiliou" e 10 "auxiliou"): 57,1% (32 pessoas) atribuíram a nota 10; 19,6% (11 pessoas) atribuíram a nota 9; 10,7% (6 pessoas) atribuíram a nota 8; 5,4% (3 pessoas) atri-

buíram a nota 7; 1,8% (1 pessoa) atribuíram a nota 6; 3,6% (2 pessoas) atribuíram a nota 5 e 1,8% (1 pessoa) atribuíram a nota 0.

Também, foi requerido que classificassem o acesso a uma DECISÃO JUSTA promovida pela mediação e pelo CEJUSC-PG em uma escala de 0 a 10 (sendo 0 "ruim" e 10 "ótima") e dessa forma 67,9% (38 pessoas) deram a nota 10; 10,7 %(6 pessoas) deram a nota 9; 12,5% (7 pessoas) deram a nota 8; 5,4% (3 pessoas) deram a nota 7 e 3,6% (2 pessoas) deram a nota 5. Os resultados dos questionamentos supramencionados são apresentados no gráfico a seguir:

GRÁFICO 1 - Respostas dos jurisdicionados

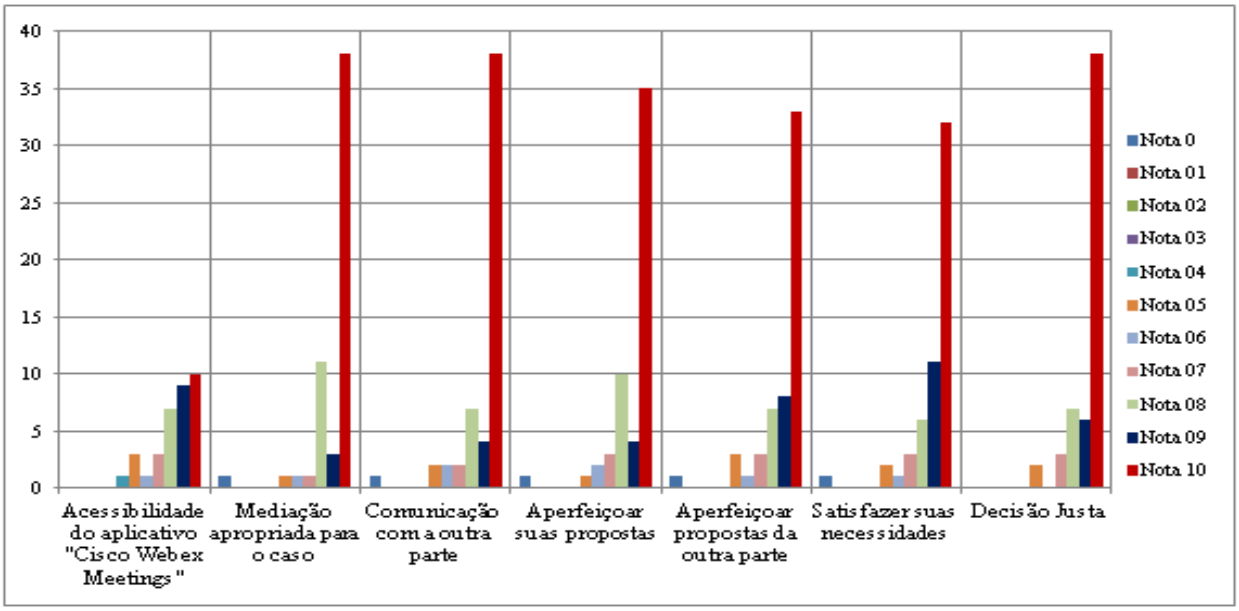

Fonte: As autoras (2020)

Assim, constatou-se que mais de 60% dos participantes atribuíram nota 10 quanto aos quesitos trazidos acima.

Dentre os entrevistados, 55 deles, equivalente a 98,2%, responderam que se sentiram OUVIDOS durante a sessão de mediação, enquanto apenas 1 pessoa, ou 1,8% do total, disse que não se sentiu ouvida, cujos dados estão demonstrados no gráfico abaixo.

GRÁFICO 2
Respostas dos jurisdicionados sobre se sentirem ouvidos durante a sessão virtual

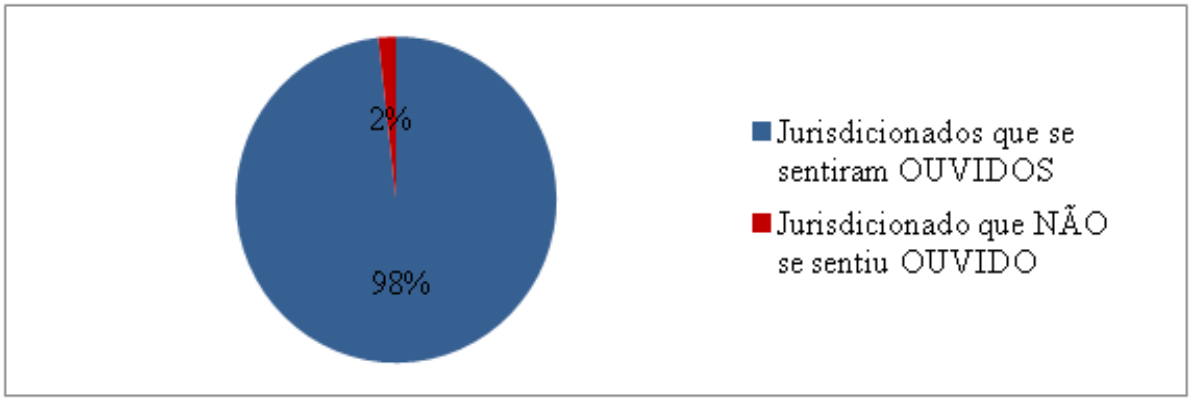

Fonte: As autoras (2020)

Quando questionadas se no seu caso, a mediação virtual favoreceu a resolução do conflito, 91,1% (51 pessoas) responderam que sim e 8,9% (5 pessoas) responderam que prejudicou. E, em caso de nova lide, 52 (92,9%) jurisdicionados optariam por resolver o conflito pela mediação ou indicariam esse procedimento para outras pessoas e 4 (7,1%) jurisdicionados responderam que não.

Sobre a atuação do mediador foi realizada apenas uma pergunta, mais especificamente se sua atuação foi neutra/imparcial durante a sessão e auferiu-se o seguinte em uma escala de 0 a 10: 67,9% (38 pessoas) deram a nota 10; 8,9% (5 pessoas) deram a nota 9; 14,3% (8 pessoas) deram a nota 8; 3,6% (2 pessoas) deram a nota 7 e 5,4% (3 pessoas) deram a nota 5.

Foi disponibilizado aos participantes um espaço para que pudessem deixar comentários e alguns deles se destacam, como: felicidade por poder resolver o conflito familiar em meio à pandemia por meio da sessão online; a sessão de mediação se mostrou eficaz e pode ser adotada em definitivo; sentimento de amparo pela lei e por seus direitos atendidos e felicidade por não encontrar a outra parte pessoalmente; apesar de não encontrar um acordo, agradeceu por ter

sido ouvido (a); por não ter contato de forma respeitosa com a outra parte, sentiu que durante a sessão, por cada um ter seu momento de fala e ninguém "atravessou" a conversa, apesar de não encontrarem o consenso, a forma que a sessão foi conduzida lhe agradou por conseguir se expressar de forma clara e objetiva, sem se estressar com o deboche ou desdenho da outra parte, indicando esse método de resolução de conflitos.

Além da pesquisa qualitativa derivada da opinião dos participantes, fez-se necessário uma pesquisa quantitativa em relação aos resultados obtidos nas sessões de conciliação/mediação virtuais realizadas pelo CEJUSC-PG, entre os dias 18 de maio de 2020 e 18 de agosto de 2020. Neste período, foram realizadas 360 sessões virtuais, sendo que 220 delas resultaram em acordo, ou seja, 61,1% e 140 sessões não obtiveram acordo, o equivalente a 38,8%. Ademais, não se realizaram 315 sessões, dentre elas 205 foram canceladas; 91 sessões resultaram negativas, devido à ausência de alguma das partes; e, 19 foram redesignadas, por opção das partes ou pela ausência de uma delas[4]. Os resultados podem ser extraídos no Gráfico 3:

GRÁFICO 3 - Percentual de acordos nas sessões virtuais familiares

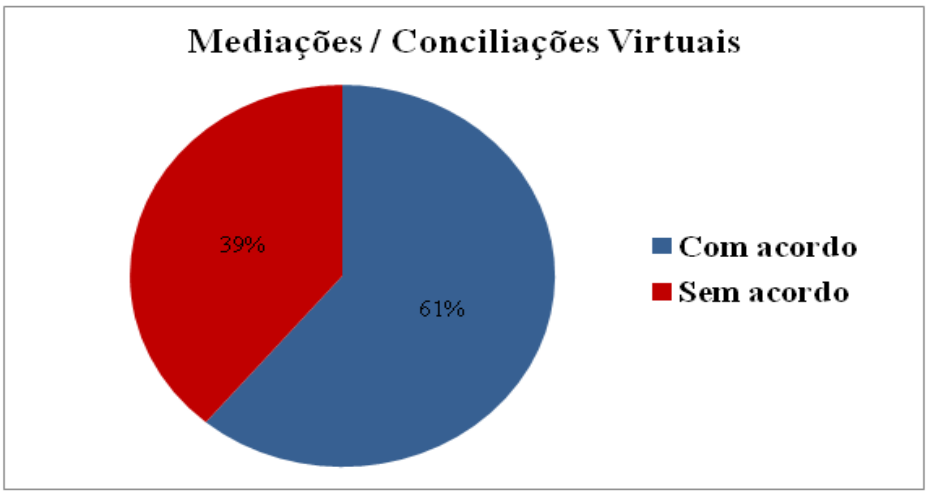

Fonte: As autoras (2020)

4.Informações obtidas no CEJUSC de Ponta Grossa-Pr.

O gráfico apresenta que 61% das mediações realizadas no CEJUSC-PG obtiveram acordo, demonstrando, quantitativamente, um resultado positivo. Sendo que apenas 39% dos processos retornaram à vara de origem para que pudessem ser sentenciados pelo juiz (CEJUSC, 2020).

CONCLUSÃO

Após a criação do CEJUSC, na perspectiva do fórum de multiportas, os resultados positivos alcançados com base nos métodos autocompositivos adotados, fez com que, o Conselho Nacional de Justiça incentivasse os tribunais a aderirem aplicações de técnicas eficientes para a realização da autocomposição.

Esse método de solução dos conflitos passou a ser ainda mais eficaz no Direito de Família, tendo em vista que, além de atender as expectativas patrimoniais, as sentenças devem abarcar também questões psicológicas e emocionais, medida essa que nem sempre é possível quando proferida por um magistrado. A mediação possibilita que os envolvidos no conflito, através do diálogo, construam uma sentença eficiente para o problema que enfrentam, tornando maiores as chances de a pacificação ser duradoura.

Com o surgimento da Pandemia de COVID-19, as audiências ficaram impossibilitadas de aconteceram, tendo em vistas as medidas legais criadas para a prevenção da doença, como por exemplo, distanciamento social e quarentena. Diante disso, foi necessária a criação de estratégias, por parte do Poder Judiciário para que os processos não ficassem paralisados por muito tempo, causando maiores prejuízos para as partes.

Na tentativa de evitar o contágio da doença, bem como de aumentar a celeridade processual, o Poder Judiciário determinou a realização de audiência por meio virtual. Diante dos resultados apresentados através da pesquisa de satisfação com os jurisdicionados é possível concluir que as sessões de mediação realizadas neste período obtiveram resultados satisfatórios, sendo que em todas as perguntas, 50% das respostas foram positivas, com notas de 7 a 10. Além disso, na pesquisa quantitativa se obteve o resultado de 220 acordos, demonstrando que 61% das sessões realizadas foram frutíferas.

Embora a pesquisa tenha sido feita em curto período de tempo e com um número limitado de participantes, percebe-se que as sessões de mediações/conciliações virtuais realizadas pelo CEJUSC-PG, na modalidade virtual, cumpriram com o objetivo de satisfazer os jurisdicionados e auxiliá-los na autocomposição.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Adré Gomma de (Org.). Manual de técnicas mediação judiação judicial. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD), 2009

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e Arbitragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BRASIL. Coronavírus. Painel de controle da COVID-19. Disponível em: https://covid.saude.gov.br/. Acesso em 20 ago. 2020.

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União. Brasília, 16 mar. 2015.

BRASIL. Lei n. 13.140/2015, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 junho 2015.

BRASIL. Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus

responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**. Brasília, 7 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Sobre a Doença. Disponível em: https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Brasil conforma o primeiro caso da doença. Disponível em: https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus. Acesso em: 20 ago. de 2020.

BRASIL. Organização Pan-Americana da Saúde. Folha Informativa – COVID-19. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em 4 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário oficial da União**. Brasília - DF, 29 de nov. de 2010. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125- GP.pdf. Acesso em: 17 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 313, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. **Diário Oficial da União**. Brasília - DF, 19 de mar. de 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original221425202003195e73eec10a3a2.pdf. Acesso em: 04 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 314. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020 [...]. **Diário Oficial da União**. Brasília, 20 abr. 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original071045202004285ea7d6f57c82e.pdf - Resolução nº 314/CNJ. Acesso em: 15 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 318. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020 [...]. **Diário Oficial da União**. Brasília, 7 de maio de 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original165735202005095eb6e0ffbda3a.pdf - Resolução nº 318/CNJ. Acesso em: 15 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 79. Prorroga o prazo de vigência das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020. **Diário Oficial da União**. Brasília, 22 de maio de 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3326 - Portaria 79 - CNJ. Acesso em: 15 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 322. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 [...]. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1º de jun. de 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155647202006025ed676bf4c0d5.pdf - Resolução 322/CNJ. Acesso em 15 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 61. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. **Diário Oficial da União.** Brasília, 31 de mar. de 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266 - Portaria 61/CNJ. Acesso em: 15 ago. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico]**. 4 ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 112-116.

GRAF, Paloma Machado. **Circulando relacionamentos: a justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar.** 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019.

COMO FUNCIONAM OS TRIBUNAIS. **American Bar Association**, 2019. Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/public_education/resources/law_related_education_network/how_courts_work/mediation_advantages.html. Acesso em: 03 ago. 2020.

JAQUES, M.D. **Limites e possibilidades da mediação digital como política pública potencializadora do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul 2018.

MANUAL PARA PARTES E TESTEMUNHAS SOBRE O USO DA VIDEOCONFERÊNCIA. **Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/manual-para-partes-e-testemunhas-sobre-o-uso-da-videoconferencia/. Acesso em: 20 ago. 2020.

PARANÁ. Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Portaria nº 15, de 06 de abril de 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Decreto Judiciário nº 286 de 16 de março de 2020. Dispões sobre o funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs PRO no 1º Grau de Jurisdição e a concessão de gratificação de serviço extraordinário aos servidores efetivos que PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Decreto Judiciário n° 400 de 05 de agosto de 2020.Estabelece regras para a realização de audiências em primeiro e segundo graus de jurisdição durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional **Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná**. Curitiba, 05 ago. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Decreto Judiciário nº 244, de 13 de maio de 2020. Altera o Decreto Judiciário nº 277, de 28 de abril de 2020, para adequá-lo à Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07 de maio de 2020. Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba, 14 maio 2020. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/e-dj/publico/diario/baixar.do?tjpr.url.crypto=1505380d680e05cd5aa4ef22398087e31772d2855b57a12ec00ed3382c4c4543#page=4. Acesso em: 11 ago. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Decreto Judiciário nº 262, de 22 de maio de 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, o regime de trabalho instituído pelo Decreto nº 227/2020- D.M., alterado pelo Decreto nº 244/2020. Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba, 26 maio 2020. Disponível em :https://portal.tjpr.jus.br/e-dj/publico/diario/baixar.do?tjpr.url.crypto=70a4e8f3b12285755aa4ef22398087e31772d2855b57a12ec00ed3382c4c4543#page=20. Acesso em: 20 ago. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Decreto Judiciário nº 303, de 09 de junho de 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, o regime de trabalho instituído pelo Decreto nº 227/2020- D.M., alterado pelos Decretos nº 244/2020 e nº 262/2020. Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba, 10 jun. 2020. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/e-dj/publico/diario/baixar.do?tjpr.url.crypto=9c3e8acd8066553f5aa4ef22398087e31772d2855b57a12ec00ed3382c4c4543#page=4. Acesso em: 20 ago. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Decreto Judiciário nº 343, de 30 de junho de 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, o regime de trabalho instituído pelo Decreto nº 227/2020- D.M., alterado pelos Decretos nº 244/2020, nº 262/2020 e nº 303/2020. Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba, 03 jun. 2020. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/e-dj/publico/diario/baixar.do?tjpr.url.crypto=905bdb3dcae802395aa4ef22398087e31772d2855b57a12ec00ed3382c4c4543#page=2. Acesso em: 20 ago. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Decreto Judiciário nº 397, de 05 de agosto de 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, o regime de trabalho instituído pelo Decreto nº 227/2020-D.M., alterado pelos Decretos nº 244/2020, nº 262/2020, nº 303/2020 e nº 343/2020. Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba, 7 de ago. de 2020. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/e-dj/publico/diario/baixar.do?tjpr.url.crypto=91c99772cfa4cf095aa4ef22398087e31772d2855b57a12ec00ed3382c4c4543#page=9. Acesso em: 11 de ago. 2020.

PLATAFORMA EMERGENCIAL DE VÍDEO CONFERÊNCIA PARA ATOS PROCESSUAIS. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/. Acesso em: 20 ago. 2020.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Civis. 5. ed. - São Paulo: Método, 2019. p. 51-60.

CAPÍTULO 10

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO PODER JUDICIÁRIO EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID 19

Dieimes Laerte de Souza (UNIVEM)

Ligia Bueno Asperti (UNIVEM)

Priscila Hiroko Shimada Pito (UNIVEM)

Nelson Rodrigues Gomes (UNIVEM)

INTRODUÇÃO

Hoje, mais uma vez, o mundo encontra-se no meio de uma pandemia, ou seja, passamos pela disseminação mundial de uma doença. Que no presente caso é o tão temido Coronavírus/ COVID-19.

O COVID 19 é uma das muitas pandemias pelas quais as nações mundiais já passaram, como a peste bubônica, a varíola, a cólera, a gripe espanhola e a gripe suína.

Em especial atenção o presente artigo tem como temática a pandemia do coronavírus e os reflexos por ele trazidos na mudança e na transformação junto ao Poder Judiciário Brasileiro, bem como nos seus órgãos essenciais à justiça, definidos no capítulo IV da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a partir do seu art. 127 e seguintes.

Em razão da impossibilidade, por imposição de atos normativos do Poder Público, de aglomerações de pessoas em locais públicos ou privados, visando evitar a propagação da doença, serviços públicos essenciais à população precisaram ser reinventados, redesenhados, visando a continuidade da prestação de serviços à população.

O acesso à justiça e a prestação de serviço público pelo Poder Judiciário é daqueles serviços públicos de natureza essencial, que não pode ser interrompido na sua prestação ao cidadão. E agora, como garantir a continuidade da prestação desse serviço público essencial sem reestabelecer o atendimento presencial nos espaços físicos que abrigam os órgãos do Poder Judiciário, ou seja, nos fóruns e tribunais?

Para que isso fosse possível foram necessárias a expansão e a aceleração dos processos de digitalização dos serviços prestados ao cidadão, com a criação de mecanismos tecnológicos de atendimento e de prestação jurisdicional efetiva. Tais mudanças foram necessárias ante aos reflexos e consequências da pandemia do Coronavirus.

A importância do trabalho se alicerça na necessidade de conhecimento e compreensão dessas mudanças, ocasionadas pela pandemia do COVID 19, no funcionamento do serviço essencial prestado pelo Poder Judiciário e seus órgãos auxiliares e essenciais à justiça.

O presente trabalho visa levantar e descrever algumas dessas inovações, mudanças e avanços ocasionados pelas transformações tecnológicas que foram necessárias para que a prestação de serviços do Poder Judiciário não fosse interrompida completamente.

A pesquisa realizada terá como alicerce o estudo bibliográfico sobre o tema, descrito em livros, artigos, na Constituição Federal de 1988, Leis e demais atos normativos federais, estaduais e municipais, sobre a temática e tema tratado pelo artigo, bem como análise de sistema de dados e informações junto a plataformas digitais de interação humana.

O objetivo do presente trabalho é identificar, de forma sucinta, algumas dessas mudanças junto ao cidadão e que levaram ao avanço e à aceleração dos da integração de procedimentos e serviços tecnológicos na prestação de serviços pelo Poder Judiciário.

REFLEXOS DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS COVID 19 NO MUNDO JURÍDICO

A pandemia do coronavírus / COVID 19 trouxe reflexos e uma acelerada modificação ao mundo jurídico, em especial quanto à digitalização, popularmente conhecida como virtualização, no âmbito do mundo jurídico.

Essas transformações afetam todos os agentes do Direito, Poder Judiciário, o cidadão usuário dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, a Advocacia Pública e Privada, bem como o Ministério Público.

Essa transformação digital, pela qual passam o mundo jurídico e os negócios jurídicos, no Brasil, nesse período, causou a aceleração

drástica de transformação na prestação de serviços públicos essências tais como os serviços notariais, de registro civil e de registro de imóveis, como iremos discorrer mais à frente.

A pandemia do coronavirus trouxe uma abrupta alteração no comportamento humano e na convivência e interação sociais entre as pessoas, que afetaram diretamente liberdades individuais que outrora não seriam passíveis de limitações, de forma involuntária, impostas por terceiro, tendo em vista as previsões constitucionais e legais no ordenamento jurídico nacional, protetoras dos direitos e garantias individuais.

A limitação do direito de locomoção, o direito ao exercício da atividade econômica, da livre iniciativa, da autonomia da vontade, todos previstos na Constituição Brasileira de 1988, cedem lugar a imposições e limitações estatais que vão de encontro a tais direitos.

A pandemia do coronavirus instituiu no Brasil, um estado de emergência e calamidade pública, que ocasionou a limitação de alguns direitos individuais do cidadão. A imposição aos cidadãos, por legislações infraconstitucionais e atos normativos estaduais e municipais, de limitação do direito de ir e vir, com a denominada quarentena, bem como a obrigatoriedade do uso de máscaras, a proibição de reuniões e aglomerações de pessoas em qualquer tipo de evento ou reunião social, são exemplos dessa limitação.

Em razão dessas e outras medidas imposta, pelo Poder Público, outros problemas e demandas sugiram, de toda ordem. Em especial, no mundo jurídico, as relações negociais contratuais foram muito afetadas.

O mundo seguia em plena normalidade, até que, no final do ano de 2019, surge, ou, ao menos, vem ao conhecimento da grande massa, a existência de um vírus respiratório altamente contagioso e com taxa de mortalidade que varia de 2% a 4%, que, de modo inesperado e imprevisto, contamina e leva a óbito milhares, podendo chegar a milhões, de pessoas em todo mundo. Toda atividade econômica global é atingida de forma avassaladora.

O fechamento e paralização das atividades das empresas no mundo todo levaram à perda de renda de toda massa popular e trabalhadora global, em questão de dias, levando a um colapso econômico das Nações e, com isso, um grave problema social e humano para os indivíduos e suas famílias.

As causas da paralisia eram imprevistas, em especial, quando se considera que a última experiência mundial similar à atual pandemia remonta ao início do século XX, com a gripe espanhola, ocasionada por um vírus que também atacava o sistema respiratório, tendo alcance global e mortal.

Apesar das causas e da paralisia da economia global serem imprevistas, as suas consequências são previsíveis, tais como desemprego em massa, com demissões em razão da falência de empresas ou diminuição drástica dos custos de operação, o que reflete no corte de mão de obra.

Tal fenômeno ocorreu no mundo todo, bem como no Brasil, e trouxe uma série de consequências no mundo jurídico, em especial nas relações contratuais, de toda ordem, prejudicando ainda mais a econômica.

Diante de tal cenário foi necessário a tomada de algumas providências e medidas de ordem legal que visam amenizar o impacto negativo da paralisia econômica causada pela pandemia global de saúde pública. Em especial no Brasil foi optado por medidas outras, além daquelas restritivas ao direito de locomoção do cidadão, que afetaram as relações obrigacionais e contratuais existentes no mundo dos negócios até então.

Em relação as relações contratuais podemos destacar a edição da Lei Federal n.º 14.020/2020, convertida em Lei pela medida provisória n.º 936/2020, que possibilitou a adequação dos contratos de emprego e de trabalho em todo País, em decorrência das peculiaridades causadas pela pandemia da COVID 19.

O referido dispositivo legal permitiu aos empregadores e empregados a negociação bilateral para a redução da carga horária de trabalho com a respectiva redução salarial, buscando a diminuição dos encargos financeiros que incidem sobre as folhas de pagamento. Em razão da interrupção abrupta das atividades econômicas das empresas, que não puderam produzir e nem vender seus produtos e serviços ao mercado, estas ficaram descapitalizadas para honrar com seus compromissos financeiros com seus fornecedores, bem como com seus colaboradores, e, visando evitar o corte e demissões nas empresas, o que agravaria ainda mais a situação econômica, a redução da carga horária de trabalho e dos salários foi uma alternativa que evitou a perda de empregos.

A mesma legislação, Lei Federal n.º 14.020/2020, permitiu que o empregador pudesse, ainda, em caso de paralização total de sua ati-

vidade econômica, por causa da pandemia, optar pela suspensão dos contratos de trabalho.

O Decreto executivo n.º 10.422/2020 regulamentou os dispositivos dessa Lei, denominada de Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda.

Podemos mencionar, ainda, que, dentro do aspecto das relações contratuais, outras obrigações tiveram grande impacto em decorrência da pandemia do COVI 19, além dos contratos de emprego e trabalho, como os contratos de locação de imóveis residenciais, não residenciais e comerciais.

Com a paralização das atividades econômicas, que atingiu e atinge tanto empregador como o empregado, surge outra grande dificuldade decorrente da perda ou diminuição do faturamento das empresas e renda do empregado, qual; seja, a manutenção e pagamento pelos imóveis comerciais e aluguéis residenciais.

A Lei Federal n.º 8.245/1991, legislação especial, que regulamenta as locações residenciais e não residenciais no Brasil, não menciona e não prevê a solução para casos especiais e excepcionais, que envolvam a queda ou perda total de faturamento e renda, de empregadores e empregados, em decorrência de uma pandemia global que impede o mundo, e boa parte de sua população, de exercer atividade econômica que os permita honrar com seus compromissos financeiros.

As empresas, com suas atividades econômicas paralisadas e sem faturamento, não conseguem custear o pagamento dos contratos de locação do imóvel que a abriga fisicamente, e, noutra ponta, o empregado, que teve seu contrato de trabalho suspenso ou sua jornada

reduzida, tem uma redução em sua renda e, muitas vezes, não consegue honrar com o pagamento do seu contrato de locação residencial.

Por se tratar de uma perda de renda e faturamento, que independe do aspecto subjetivo dos envolvidos, mas sim de um fenômeno natural de saúde pública global, que afeta o mundo todo, cabe à Lei e ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal especifica para o caso, utilizando dos princípios e valores expressos na própria legislação, solucionar eventuais conflitos de interesse que possam surgir e, de fato, já surgem para a sua apreciação.

A suspensão da exigibilidade da cobrança vem sendo aplicada aos contratos de locação comercial e residencial pelo Poder Judiciário, como forma de solucionar esses conflitos, utilizando-se dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, inciso III), da justiça social no exercício da atividade econômica (art. 170), bem como o princípio da função social dos contratos e da boa-fé objetiva, previstos no Código Civil (art. 421 e 422).

Quanto à matéria dos contratos de locação, em especial quanto ao inadimplemento, por parte dos locatários, do pagamento do aluguel, a Lei Federal n.º 14.010/2020, proibiu o despejo do locatário por decisão liminar até a data de 30/10/2020.

Em relação à mencionada Lei Federal n.º 14.010/2020, esta foi uma legislação editada para regulamentar relações jurídicas obrigacionais que, de uma forma direta ou indireta, são atingidas pela pandemia do COVID 19. A legislação é denominada de "Eegime Jurídico Emergencial", e, dentre outros temas, suspende, até a data de 30/10/2020, os prazos de decadência e prescrição, a contar da data de 10/06/2020, entrada em vigor da legislação.

No mesmo sentido, a legislação suspende os prazos da usucapião, aquisição originária da propriedade, até 30/10/2020.

Ainda dentro das relações obrigacionais e contratuais, temos aquelas obrigações em geral, de dar, fazer ou não fazer, que ficaram prejudicadas em seu adimplemento em decorrência da imprevista pandemia.

Em decorrência desse fato imprevisto, muitas obrigações de natureza contratual se tornaram impossíveis de se cumprir ou adimplir, ou mesmo se tornou excessivamente oneroso o seu adimplemento, em virtude da excepcional situação vivenciada na pandemia do COVID 19.

Em que pese muitos dos casos e demandas serem resolvidos extrajudicialmente entre os contratantes, utilizando-se do recomendável bom-senso, ocorrerá a necessidade de que muitos desses conflitos de interesse sejam postos à apreciação do Poder Judiciário. Em casos como esses, a Lei prevê soluções e oferece os mecanismos para devolver o equilíbrio contratual e das obrigações.

A lei prevê que, em casos de situações supervenientes imprevisíveis ao período em que foi realizado o contrato, se a prestação a ser adimplida pelas partes se tornar muito desproporcional àquilo que originalmente foi pretendido, poderá o juiz, a requerimento das partes, fixar o reequilíbrio da prestação.

É o que prevê o artigo 317, do Código Civil, que menciona a denominada teoria da imprevisão ou do fato superveniente à época da celebração do contrato para buscar a sua revisão.

Semelhante ao que é previsto pelo princípio da imprevisão, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Federal n.º 8.078/1990, que

em seu capítulo III, art. 6.º, inciso V, que trata dos direitos básicos do consumidor, menciona que tem o consumidor o direito de ter revista cláusula contratual que o coloque em uma situação de onerosidade excessiva, desproporcional e fora do razoável.

Essa previsão legal é denominada teoria ou princípio da onerosidade excessiva, aplicada somente em casos em que se incide a respectiva legislação consumerista.

Tanto pela teoria da imprevisão, exposta no código civil, como pela teoria da onerosidade excessiva, prevista no código de defesa do consumidor, pode o Poder Judiciário trazer de volta ao contrato o reequilíbrio das relações obrigacionais que, por fator superveniente à celebração dos contratos, venha a colocar as partes contratantes em uma obrigação, quanto ao seu cumprimento, em uma posição desproporcional ou excessivamente onerosa.

A pandemia do COVID 19 acelerou sobremaneira a digitalização dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, sendo estimativas feitas pelos departamentos especializados dos Tribunais, um avanço e antecipação de 10 anos na digitalização dos serviços.

As audiências e julgamentos virtuais dos processos por juízes e tribunais, nesses inseridos as sustentações orais dos advogados nas sessões de julgamento nos tribunais, por meio de videoconferências, são prova de que houve a digitalização avançada e antecipada dos serviços prestados pelo Poder Judiciário.

Mesmo nos escritórios de advocacia, os atendimentos dos clientes são realizados de por meio de plataformas digitais, as mesmas utilizadas pelos tribunais para o julgamento dos processos e sessões de julgamento.

Todos esses procedimentos, que visam proporcionar a continuidade das atividades da justiça, sem comprometer a saúde dos envolvidos nesse processo, foram um acelerado avanço da digitalização e da tecnologia, reflexos da pandemia do coronavírus COVID 19, na transformação digital do Poder Judiciário.

Podemos, por fim, citar ainda a transformação digital junto aos cartórios extrajudiciais de tabelião de notas e títulos, dos registros de imóveis e registro civil.

Como uma grande parcela dos negócios jurídicos celebrados no País, em especial os de natureza contratual, passam pelos cartórios extrajudiciais, essa transformação digital, reflexo da pandemia do coronavírus, transformou o modo de autuação e prestação de serviços dos cartórios extrajudiciais, acelerando e antecipando, em uma década, a digitalização dos serviços cartorial.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ publicou uma série de provimentos internos aos cartórios extrajudiciais, regulamentando suas atividades de prestação de serviços por conta da pandemia do coronavírus, sendo que a maioria dos atos normativos se referem a digitalização dos serviços prestados ao cidadão.

Como exemplo, podemos citar o provimento n.º 87 do CNJ, que institui a possibilidade da realização de protesto de títulos e demais documentos comprobatórios de obrigações por meio 100% digital, sem a necessidade de comparecimento físico, seja do credor ou mesmo do devedor em caso de pagamento.

Temos ainda o provimento n.º 100 do CNJ, que cria o e-Notariado e a Matrícula Notarial Eletrônica, visando possibilitar ao usuário dos serviços notariais a lavratura de escrituras públicas de compra

e venda, inventários, doações e outros, por meio 100% digital e por videoconferência.

O mesmo provimento permite, ainda, a possibilidade de realizar o registro imobiliário de escrituras e demais documentos imobiliários por meio, também, 100% digital.

Tais avanços na digitalização dos serviços prestados pelos agentes da justiça, em toda a sua extensão, são reflexos da pandemia do coronavírus / COVID 19, uma vez que, diante da proibição de aglomerações de pessoas nos locais públicos, e da impossibilidade da paralização dos serviços essenciais, provocaram necessária aceleração do processo tecnológico de digitalização do Poder Judiciário e dos demais agentes essenciais da justiça.

A REVOLUÇÃO TECNOLOGICA DOS SERVIÇOS JURISDICIONAIS EM DECORRENCIA DA PANDEMIA DE COVID 19

Agora, falando mais especificamente sobre as mudanças tecnológicas e os avanços ocorridos no Poder Judiciário, durante a quarentena, daremos especial atenção a alguns de seus provimentos e cursos oferecidos.

Um dos pontos mais inovadores, foi o curso **Experiências na Aplicação do Pacote Anticrime (provas e cadeia de custódia; justiça negociada; prisão) e Júri Virtual, disponibilizado pela** EPM (Escola Paulista de Magistratura), que será realizado entre nos dias 22 e 19 de setembro e 6 de outubro, e versará, dentre muitos outros assuntos, sobre a possibilidade de um tribunal do júri virtual.

Muitos julgamentos já estão sendo feitos por uma plataforma virtual de emergência. No início de abril, o CNJ, pela Portaria CNJ n. 61, de 31 de março de 2020, liberou a todos os tribunais a plataforma emergencial de videoconferência, que possibilita a realização de audiências por videoconferência.

Essa plataforma do CNJ e outras, implementadas separadamente por outros estados e municípios, inovaram o judiciário brasileiro, tornando-o, inclusive, mais acessível. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, viabilizou, através do Comunicado CG nº 466/20, a digitalização de processos físicos de 1º Grau por advogados. Essa norma possibilitou aos advogados, escanearem processos que estejam em carga com eles, desde que eles estejam com todos os volumes.

Esse ato do CNJ, por si só, agilizou muito o tempo de trabalho de muitos servidores e advogados. Pois, para ambas as partes, o processo de forma digital é mais interessante e mais ágil, já que ele não fica travado, em carga ou em vistas, sempre que ocorre uma movimentação processual.

Um exemplo de como o Judiciário se adequou rapidamente a essa nova realidade, são os dados sobre o percentual de processos eletrônicos, trazidos pelo anuário "Justiça em Números" do próprio CNJ[1].

1.CNJ *Justiça em números 2020 – Sumário executivo.* Publicado em disponível em 25 de agosto de 2020.<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf>. Acessado em 30 de agosto de 2020.

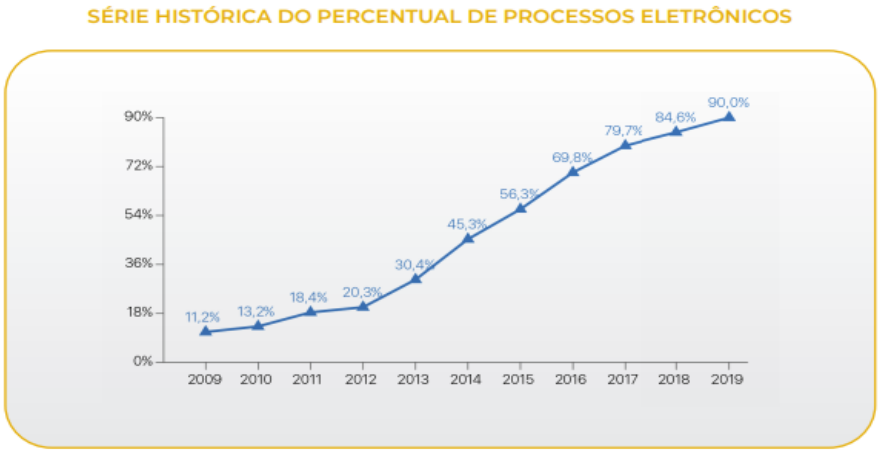

O Judiciário vem se adaptando ao ambiente virtual desde meados de 2009, e esse foi um dos principais motivos pelos quais a justiça brasileira conseguiu reagir tão bem, e logo se adaptar ao COVID-19. Boa parte dos seus processos já estava começando de forma virtual.

Um outro ponto que deixamos em destaque, são os números de sentenças, acórdãos e decisões proferidas virtualmente pelo Poder Judiciário nesses tempos de pandemia. Primeiramente, vejamos o número de sentenças e acórdãos por tribunais:

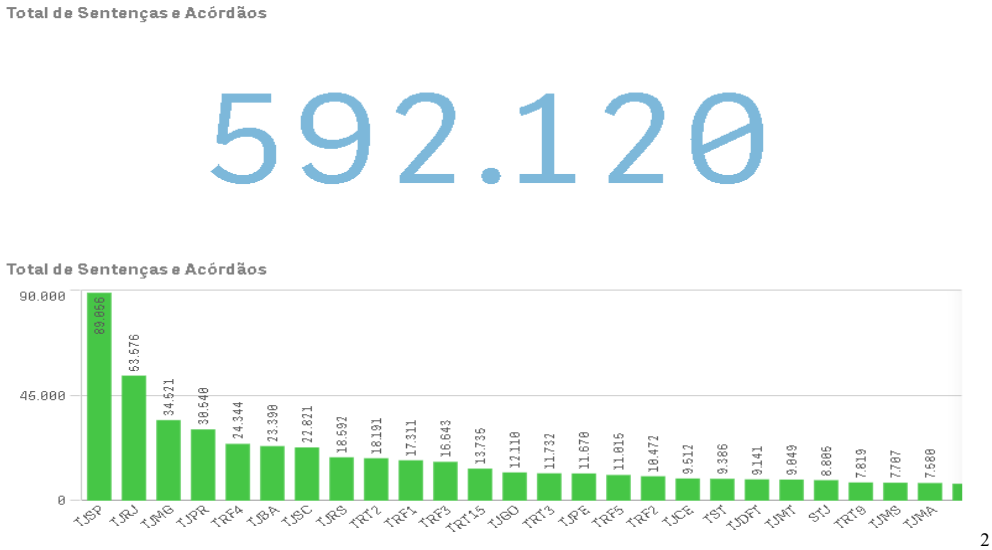

2

2.CNJ *Produtividade semanal do poder judiciário- regime de teletrabalho em razão do COVID-19.* Publicado em disponível em 25 de agosto de 2020.< https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ba21c495-77c8-48d4-85ec-ccd2f707b18c&sheet=b45a3a06-9fe1-48dc-

Agora, seguiremos com o gráfico geral, que mostra todas as decisões proferidas pelo Judiciário durante a semana de 17 de agosto de 2020 a 23 de agosto de 2020, já durante a pandemia de COVID-19 no Brasil:

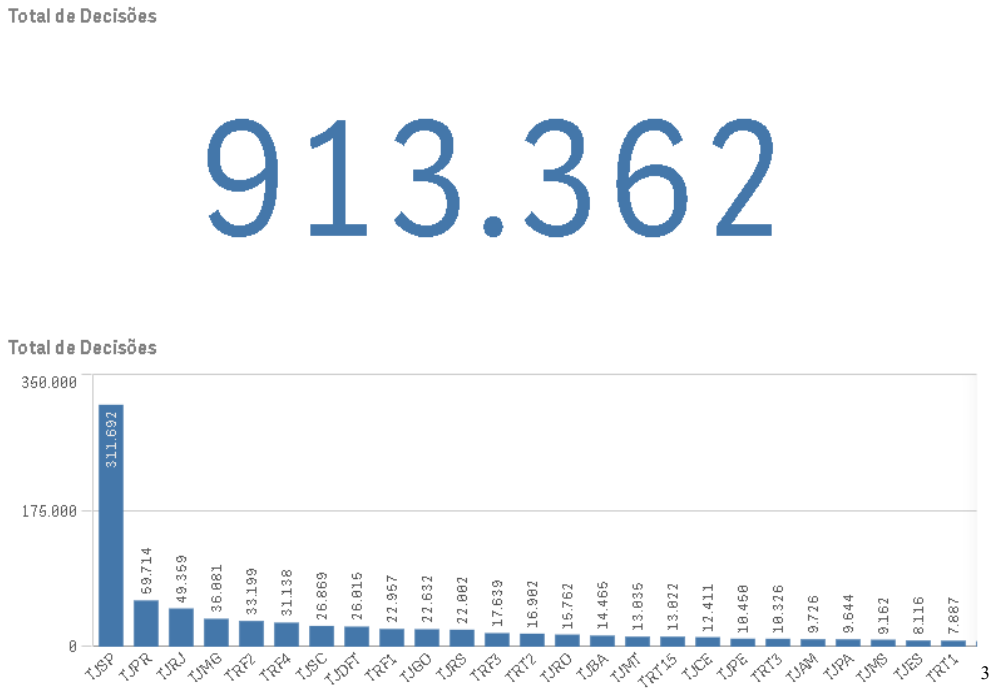

3

Analisando esses dois gráficos juntos, percebemos que mais de 900 mil decisões foram proferidas. Sendo que dessas, quase 600 mil foram sentenças e acórdãos. Isso mostra, de maneira clara, que o Judiciário está em pleno funcionamento e se adaptando às novas tecnologias a fim de trazer para o cidadão comum, uma justiça sem fronteiras.

97ca-52e929f89e69&lang=pt-BR&opt=currsel&select=clearall>. Acessado em 30 de agosto de 2020.

3.CNJ *Produtividade semanal do poder judiciário- regime de teletrabalho em razão do COVID-19.* Publicado em disponível em 25 de agosto de 2020.< https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ba21c495-77c8-48d4-85ec-ccd2f707b18c&sheet=b45a3a06-9fe1-48dc-97ca-52e929f89e69&lang=pt-BR&opt=currsel&select=clearall>. Acessado em 30 de agosto de 2020.

Essa semana foi usada a título de exemplo por ser uma das mais recentes, porém todas as 24 semanas, apresentadas em estatísticas pelo site do CNJ, mostram que os números apresentados são constantes, podendo ser utilizados como uma média semanal da produtividade do Judiciário.

Um fato inegável foi o da pandemia acelerar a adaptação tecnológica do Judiciário. Hoje, a tecnologia faz parte do dia a dia do cidadão e tem entrado no sistema judiciário, como uma ferramenta inclusiva. Ela facilita o acesso e o acompanhamento de processos por parte dos cidadãos, enquanto ajuda os advogados e os membros do Poder Judiciário pela facilidade de ser acessado de qualquer computador, pelo seu certificado digital.

Essa mudança, está sendo acompanhada de perto pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que publicou, no dia 25 de agosto, no Diário de Justiça Eletrônico, a Resolução nº 332/2020, que versa sobre o uso das tecnologias do Judiciário com ética, transparência e governança

DAS AUDIÊNCIAS E JULGAMENTOS PELO MEIO DIGITAL

O Poder Judiciário brasileiro já vinha passando por um processo de digitalização antes do início da pandemia do COVID-19, tendo os tribunais pátrios iniciado sua adaptação à nova realidade trazida com a internet em 2006, com a entrada em vigor da Lei 11.419, que instituiu a informatização do processo judicial. Em 2009, teve início a instalação do sistema e-Proc na Justiça Federal do estado do Rio Grande do Sul e, já em 2012, as cortes dos estados de Mato Grosso

e Tocantins já não aceitavam mais processos físicos. De lá para cá, todos os estados do país adotaram o processo digital.

A implementação do processo digital traz diversos benefícios, tanto para as partes e advogados, quanto para os funcionários do Poder Judiciário, de cartorários a juízes. Há uma diminuição considerável no tempo de duração do processo, o prazo processual se estende, podendo o advogado peticionar eletronicamente até as 23:59 horas do último dia do prazo, não há risco de extravio de petições ou processos e se torna possível trabalhar de qualquer lugar apenas com um computador ligado à internet.

Como não há, no Brasil, uniformidade de plataformas, tendo as diversas cortes nacionais adotado sistemas diferentes, como, por exemplo, o chamado PJe, adotado pela Justiça do Trabalho, o e-Proc, adotado pelo estado do Tocantins, o Projudi, adotado no Paraná e o SAJ, adotado em São Paulo, é indispensável garantir a interoperabilidade entre eles.

> O sistema de Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil) foi instituído legalmente pela Medida Provisória n° 2.200-2/2001 (BRASIL, 2001), com a finalidade de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos eletrônicos, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais (...) (FURLANETO NETO; SANTOS; GIMENES, 2018, p. 148).

Assim, através da certificação digital, ou certificados de assinatura digital, é possível a atuação dentro do processo eletrônico sendo garantida a passibilidade de instituição de sigilo ao processo ou à peça processual pelo serventuário da Justiça, a confirmação de identidade do peticionante, bem como registro apurado do tempo do peticionamento eletrônico, permitindo uma verificação mais apurada do cumprimento de prazos processuais.

Para os fins propostos no presente artigo, analisaremos os sistemas adotados pelos estados de São Paulo e do Paraná, quais sejam, o SAJ – Sistema de Automação da Justiça e o Projudi – Processo Judicial Digital, respectivamente.

O estado de São Paulo iniciou a implantação do processo eletrônico em 2006, e trabalha com o atual Sistema de Automação da Justiça – SAJ, desde 2016, quando deixaram de ser distribuídos quaisquer processos físicos. A partir de então, no âmbito da Justiça Criminal, tem início um processo de digitalização de inquéritos policiais e autos de prisão em flagrante que ainda tramitavam no meio físico, até a integral implantação do inquérito policial eletrônico – IP-e, no final do mesmo ano.

Com isso, assim como o processo civil, o processo criminal passa a tramitar integralmente no meio digital, desde a fase pré-processual, com o registro digital da ocorrência – RDO ou a lavratura do boletim de ocorrência eletrônico, à fase processual, até o trânsito de julgado da ação penal, sendo as oitivas e interrogatórios, colhidos em audiências, gravados por ferramentas como o *Windows Movie Maker* e armazenadas em CDs no próprio cartório.

A partir de 2017, em todo o estado de São Paulo, tem início a implementação do sistema de gravação de audiências no âmbito do próprio sistema SAJ, tornando-as mais céleres, e eliminando a necessidade de transcrição ou estenotipia, e do armazenamento de mídias em cartório. Ainda, é facilitado o acesso das partes aos depoimentos e interrogatórios, em razão da integração do sistema SAJ com o portal e-SAJ, e, em caso de recurso, o envio dos autos ao Tribunal de Justiça passou a ser feito exclusivamente pelo meio digital, de modo

que "eliminou diferentes práticas para a gravação de depoimentos, que dificultavam a gestão dos acervos e colocavam em risco a segurança das informações" (MUNIZ, 2018).

Já o estado do Paraná adotou o Projudi – Processo Judicial Digital em 2007, sendo que, em 2017, estava implantado em todas as comarcas do estado para o primeiro grau de jurisdição, já tendo sido iniciado o processo de sua implantação, também, ao segundo grau. De forma inovadora, a partir de 2018, já tem início a realização de audiências por videoconferência na justiça paranaense, inicialmente no âmbito de processos criminais e de execução penal.

Em 2020, com a pandemia do Coronavirus, a justiça brasileira teve que adaptar seus procedimentos à nova realidade de isolamento social, com a adoção do sistema de trabalho em *home office*. Em razão da impossibilidade de se realizar atos processuais, e considerando que "não realizar audiências de instrução paralisará milhões de processos desnecessariamente até o fim do isolamento social" (PEREIRA; SCHINEMANN, 2020), o Conselho Nacional de Justiça publicou a Portaria 61/2020, que instituiu e disponibilizou para os Tribunal uma Plataforma Emergencial de Videoconferência, para que se desse continuidade à realização de audiências e sessões de julgamento, garantindo o acesso à justiça não excluindo a possibilidade de adoção de outras ferramentas que possibilitem o mesmo resultado.

As cortes brasileiras adotaram, mais uma vez, plataformas diversas para viabilizar a realização de audiências e sessão de julgamento digitais. Entre elas podemos citar a CISCO WEBEX, indicada pelo CNJ, utilizada pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª e 3ª Regiões, o *Microsoft Teams*, adotado pelo Tribunal Regional Federal da

1ª Região, *Zoom Meetings*, adotada nos Tribunais de Justiça do Amapá e em Goiás; *Google Hangout Meet*, adotado, entre outros nos Tribunais de Justiça de Rondônia e Rio Grande do Sul e nos Tribunais Regionais do Trabalho das 15ª e 18ª Regiões; *Lifesize*, utilizada pelos Tribunais de Justiça da Bahia e Mato Grosso; e *Scriba*, adotado em Roraima. Passaremos a analisar mais detidamente as plataformas adotas pelos Tribunais de Justiça do Paraná e de São Paulo, a saber, CISCO WEBEX e *Microsoft Teams*, respectivamente.

Como mencionado, o Tribunal paranaense já realizava essa modalidade de audiências desde 2018, porém, em 2020, passa a utilizar-se da plataforma indicada pelo Conselho Nacional de Justiça, que trabalha com o aplicativo de reuniões on-line CISCO WEBEX. Também as sessões de julgamento passam a ser realizadas por videoconferência, sendo, inclusive, transmitidas no site *YouTube*, quando não haja sigilo processual. Para regulamentar a possibilidade de sustentação oral, o TJPR editou a Instrução Normativa 5/2020, exigindo a inscrição do advogado, por solicitado, até 24 horas antes do início da sessão e o ingresso no ambiente digital 30 minutos antes do início do trabalho, realizando-se, portanto, na própria plataforma de videoconferência.

A ferramenta adotada pelo TJPR poderá ser instalada por usuários frequentes, através do site do Conselho Nacional de Justiça ou pela loja de aplicativos de tablets e smartphones. Após o agendamento da audiência, o serventuário encaminhará o *link* de acesso à sala de audiências por e-mail ou por meio do aplicativo *WhatsApp* à parte, que no dia e horário designados, deverá clicar na opção "Entrar na reunião" para ser ouvido. Importante notar que esta ferramenta

não funciona em alguns navegadores, como *Microsoft Internet Explorer* e *Apple Safari*.

Já o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adotou a ferramenta *Microsoft Teams* como plataforma para a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência, sendo que, o usuário poderá tanto instalar o aplicativo, quanto ingressar na reunião por meio do navegador da internet, sem necessidade de instalação, sendo a plataforma compatível com os navegadores *Edge* e *Chrome*.

Após o agendamento pelo serventuário, este encaminha um *link* de acesso à sala digital de audiência às partes, Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado constituído, para que estas tenham acesso à audiência, não sendo necessário o download do aplicativo. Também as sessões de julgamento dos Colégios Recursais passam a ser realizadas no âmbito digital, sendo resguardada a possibilidade de objeção das partes, e, havendo intenção de realizar sustentação oral, esta deverá ser manifestada, no máximo, até 24 horas antes do início da sessão e, preferencialmente, 72 horas de antecedência.

No caso do TJSP, não havendo oposição das partes ou requerimento de sustentação oral, ocorrerá outra modalidade de sessão não presencial, chamada "julgamento virtual", que é realizada dentro do próprio sistema SAJ, independente de videoconferência.

Insta salientar que, em ambas as plataformas, em caso de julgamento de processos criminais, é garantido tempo de entrevista entre o réu e seu representante, seja Defensor Público ou advogado constituído, antes do início da audiência, sendo que, em se tratando de réu preso, o mesmo participa da audiência em sala especialmente designada para tanto, na própria penitenciária.

Apesar das dificuldades decorrentes da pandemia do COVID-19, no âmbito do Poder Judiciário, é correto afirmar que foram implantadas soluções eficazes para garantir o funcionamento da justiça e um tempo de duração processual razoável, mesmo com a adoção do sistema de trabalho em *home office*, além de reduzir os custos do processo, tanto para as partes, quanto para o próprio Estado, por exemplo, eliminando a necessidade de escolta quando da realização de audiências com réu preso.

Conclui-se, portanto, que o processo integralmente digital, com audiências e julgamentos realizados por meio de videoconferência, ainda que não haja consenso entre os Tribunais pátrios acerca das ferramentas utilizadas e que surja a necessidade de ajustes para garantir sua efetividade, é uma realidade que tende a perdurar mesmo após o fim da pandemia do coronavírus e da determinação de isolamento social.

REFERÊNCIAS

LEGALCLOUD, *Audiência virtual: quais são as plataformas usadas por Tribunais*. 2020. Disponível em: https://legalcloud.com.br/plataformas-audiencias-virtuais/. Acesso em 30 ago. 2020.

BRASIL – **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm - Acesso em: 01/09/2020

BRASIL – Decreto n.º 10.422/2020 - **Prorroga os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020**. – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10422.htm - acesso em 31/08/2020

BRASIL – Emenda Constitucional n.º 106 - **Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia**. – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc106.htm - acesso em 31/08/2020

BRASIL – Lei Federal n.º 10.406/2020 – **Institui o Código Civil Brasileiro** – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm - acesso em 01/09/2020

BRASIL – Lei Federal n.º 14.010/2020 - **Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus** (Covid-19), Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm - acesso em 31/08/2020

BRASIL – Lei Federal n.º 14.020/2020 - **Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nos 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.** – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14020.htm - Acesso em: 31/08/2020

BRASIL – Lei Federal n.º 8.078/1990 – **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências** – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm - acesso em: 01/09/2020

BRASIL – Lei Federal n.º 8.245/1991 – **Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a ela pertencente** – 2020 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm - acesso em 01/09/2020

BRASIL – **Provimento n.º 100** – Conselho Nacional de Justiça – CNJ – Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original222651202006025ed6d22b74c75.pdf - acesso em: 01/09/2020

BRASIL – **Provimento n.º 89** – Conselho Nacional de Justiça – CNJ – Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original173255201912195dfbb44718170.pdf - acesso em: 01/09/2020

BRASIL, **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispões sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

CADORE, Francine. *Integração do Tribunal de Justiça e Secretaria de Segurança Pública garante o primeiro inquérito policial digital em São Paulo*. 2016. Disponível em https://www.sajdigital.com/tribunal-de-justica/inquerito-policial-digital/. Acesso em 29 ago. 2020.

CHIARO, José Del, CABRAL, Mario André Machado, BONETTI, Irene Jacominni - Os desafios gerados pela pandemia ocasionada pelo Coronavírus e questões jurídicas conexas - 2020 – Disponível em: https://www.migalhas.com.br/

depeso/321560/os-desafios-gerados-pela-pandemia-ocasionada-pelo-coronavirus-e-questoes-juridicas-conexas **- acesso em: 30/08/2020**

CNJ *Justiça em números 2020 – Sumário executivo.* Publicado em disponível em 25 de agosto de2020.<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf>. Acessado em 30 de agosto de 2020.

CRS - Equipe de Comunicação - **Impactos do coronavírus no universo jurídico**, 2020, Disponível em: https://noticias.cers.com.br/noticia/coronavirus-impactos-juridicos/

DORNELES, Rodrigo, 2020 - **O novo coronavírus e os seus reflexos jurídicos** - Disponível em: http://fenainfo.org.br/n.php?ID=291&T=o-novo-coronavirus-e-os-seus-reflexos-juridicos – acesso em 31/08/2020

FURLANETO NETO, Mário; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; GIMENES, Eron Veríssimo. **Crimes na internet e inquérito policial eletrônico**. 2ª ed. rev., ampl., atual. São Paulo: Edipro, 2018.

LOPES, Emily Chitto; SANTOS, Gilson Ditzel. Implicações do uso do PROJUDI no sistema judiciário paranaense. *In:*3o CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE. 2015. Rio Grande do Sul. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/1-5-1.pdf. Acesso em 29 ago.2020.

MORAES, Bernardo Bissoto Queiroz, 2020 - **Reflexos jurídicos de uma pandemia: um pouco de história**: Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-abr-07/direito-civil-atual-reflexos-juridicos-pandemia-historia - acesso em 31/08/2020

MUNIZ; Maellen. *Tribunal de Justiça de São Paulo conclui implantação do projeto de gravação de audiências*. 2018. Disponível em: http://www.sajdigital.com/tribunal-de-justica/tjsp-gravacao-de-audiencias/. Acesso em: 29 ago. 2020.

PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; SCHINEMANN, Caio César Bueno. *Audiência de instrução virtual em tempos de epidemia*. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-12/direito-civil-atual-audiencia-instrucao-virtual-tempos-epidemia. Acesso em 31 ago. 2020.

PROJUDI completa 10 anos com mais de 8 milhões de processos eletrônicos cadastrados. 2017. Disponível em https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/projudi-completa-10-anos-com-mais-de-8-milhoes-de-processos-eletronicos-cadastrados/18319?inheritRedirect=false. Acesso em 29 ago. 2020.

Sessões de julgamento do TJPR serão realizadas por videoconferência e transmitidas pela internet. 2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/sessoes-de-julgamento-do-tjpr-serao-realizadas-por-videoconferencia-e-transmitidas-pela-internet/18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 30 ago. 2020.

Sistema de videoconferência no TJPR já está sendo utilizado para audiências em processos de Execução Penal. 2018. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/sistema-de-videoconferencia-do-tjpr-ja-esta-sendo-utilizado-para-audiencias-em-processos-de-execucao-penal/18319?inheritRedirect=false. Acesso em 20 ago. 2020.

TJ-SP é a primeira corte estadual de grande porte a tornar-se 100% digital. **Anuário da Justiça:** São Paulo. Conjur: 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-fev-25/tj-sp-primeira-corte-estadual-grande-porte-100-digital?. Acesso em: 29 ag

CAPÍTULO 11

OS ASPECTOS ÉTICOS E JURÍDICOS RELACIONADOS AOS TESTES DA VACINA DA COVID-19

Bianca Amorim Bulzico (PUC/PR)

Marcella Oldenburg Almeida Britto (PUC/PR)

Nicolas Addor (PUC/PR)

INTRODUÇÃO

Em 30 de janeiro do corrente ano, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pela Covid-19 constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, representando o mais alto nível de alerta da organização. Em 11 de março de 2020, a referida doença foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

A pandemia da Covid-19 e o consequente aumento exponencial de casos ao redor do mundo é uma questão que, desde então, vem

causando sérias preocupações. Muito embora medidas restritivas venham sendo impostas, a exemplo do distanciamento social como forma de evitar a disseminação do vírus, ainda pairam muitas dúvidas e inseguranças no trato da doença.

Isto porque o vírus SARS-CoV-2 é altamente transmissível, podendo se espalhar por contato direto, ou seja, por gotículas respiratórias expelidas, assim como através de contato indireto, situações em que o vírus se encontra em superfícies ou objetos contaminados.

Ocorre que, mesmo com a recomendação de medidas de prevenção, como o citado distanciamento social, bem como a constante higienização das mãos e utilização de máscaras, os números de casos da doença continuam a crescer em muitos locais. Países europeus que foram assolados pelo coronavírus e que lograram êxito em conter o alastramento da doença, atualmente estão temerosos com a possibilidade de uma nova onda da doença após tornarem as restrições mais brandas.

Neste sentido, o clamor social volta-se à ciência, com expectativas de que seja desenvolvida uma vacina eficaz contra o vírus SARS-CoV-2 o mais rápido possível. Considerando que o progresso das pesquisas deve se adequar ao avanço da doença, medidas excepcionais passaram a ser adotadas, fazendo com que os cientistas concebessem a necessidade de ensaios clínicos, recrutando, para tanto, voluntários do mundo todo.

E é neste contexto que recai a presente pesquisa, eis que imprescindível a análise dos aspectos éticos e jurídicos que permeiam o processo de testes da aludida vacina.

O PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO DA VACINA DA COVID-19 E O RECRUTAMENTO DE VOLUNTÁRIOS

O processo de desenvolvimento de uma vacina costuma levar anos, uma vez que os pesquisadores precisam analisar os resultados imediatos, assim como os efeitos a médio e longo prazo. Ou seja, busca-se um resultado seguro e eficaz. Todavia, diante da urgência de se trazer soluções ao combate do novo coronavírus, este processo ocorreu de forma muito mais acelerada.

De acordo com Santino (2020), as vacinas passam por uma fase pré-clínica, na qual os testes são feitos apenas em laboratórios, utilizando-se do vírus *in vitro* e células, sem que haja a necessidade de envolver qualquer outro ser vivo neste processo. Repetidas as análises por diversas vezes, promove-se a inclusão de seres vivos nas pesquisas, normalmente camundongos ou macacos, os quais proporcionam reações similares ao organismo humano.

Superados os testes iniciais, passa-se à testagem em seres humanos (fase 1), porém, ainda em número reduzido de pessoas, de 20 a 80 adultos saudáveis (JANSEN, 2020), eis que a maior preocupação é com a segurança. Desta forma, são analisados os efeitos colaterais e sua intensidade, assim como a aferição de diferentes dosagens com o intuito de alcançar um equilíbrio (SANTINO, 2020).

Havendo uma resposta positiva nesta fase inicial de testes da vacina em seres humanos, um grupo maior de pessoas é selecionado (fase 2), diga-se, centenas de pessoas, as quais são divididas entre aquelas que receberão, de fato, a vacina, e aquelas que serão contempladas apenas com o placebo. Nesta fase é possível verificar a eficácia da vacina.

Por fim, a última fase intenta-se alcançar milhares de pessoas para a realização de testes (fase 3), sendo, assim, recrutados voluntários ao redor do mundo para que se exponham deliberadamente ao vírus para analisar se estão ou não protegidos. Dentre esses voluntários, o foco principal se encontra nos profissionais de saúde, que estão na linha de frente do combate à doença.

Cumpre mencionar que, diante do anseio pela tão esperada vacina contra a Covid-19, os cientistas passaram a realizar as fases de forma simultânea, isto é, as fases 1 e 2 ou 2 e 3 são efetuadas de forma concomitante (SANTINO, 2020). Não obstante seja uma alternativa para o desenvolvimento breve de uma vacina, referido método pode gerar muitos riscos aos voluntários.

Atualmente vislumbra-se a existência de quatro estudos clínicos de vacinas contra o coronavírus em nosso país, devidamente autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA): vacina de Oxford, vacina Sinovac, vacina BioNTech e Wyeth/Pfizer e vacina Jansen-Cilag. Segundo o Governo do Brasil (2020), a regra geral é que a vacina deve ser aplicada em adultos saudáveis e que sejam atuantes na linha de frente ao combate à doença em questão, assim sendo, os médicos enfermeiros, auxiliares de enfermagem, entre outros.

Contudo, a ideia de expandir a testagem da vacina em análise para além dos profissionais atuantes na área da saúde passou se tornar uma realidade. Pessoas interessadas a se submeter ao novo coronavírus para acelerar o processo de desenvolvimento de uma vacina efetiva ao combate da doença já estão se manifestando desde o início da pandemia. O website One Day Sooner (2020) foi um dos pionei-

ros nesta discussão, contando, nos dias atuais, com 35.545 voluntários provenientes de 160 países.

Isto posto, no início deste mês, deu-se início às testagens da vacina da farmacêutica chinesa Sinovac, coordenada pelo Instituto Butantan (2020). Consoante o aludido instituto, serão realizados testes em 9 mil voluntários, em 12 centros de pesquisas localizados nos seguintes estados brasileiros: São Paulo, Brasília, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraná.

No tocante à vacina elaborada pela Jansen-Cilag, divisão farmacêutica da Johnson-Johnson, é estimada a inclusão de 60 mil voluntários, sendo 7 mil no Brasil, distribuídos em diversas regiões (GOVERNO DO BRASIL, 2020).

Não obstante o início da fase de testes em voluntários, é importante ressaltar que inúmeras questões relacionadas ao vírus SARS-CoV-2 ainda continuam sem resposta, a despeito dos efeitos da doença logo após a cura, bem como de efeitos a longo prazo. Neste sentido, Pinheiro (2020) aponta que, em alguns casos, pacientes que se recuperaram completamente da Covid-19 ainda podem apresentar sequelas no cérebro, nos rins, nos pulmões e no coração.

Outrossim, embora existam condições que podem desaparecer com o tempo, como, por exemplo, inflamações no pulmão, outras podem ser irreversíveis, como a ocorrência de fibroses.

No mesmo sentido, segundo Yu Bin Pai (2020), diversas pessoas estão sofrendo com a chamada síndrome pós-Covid-19, a qual pode ser compreendida como uma "condição inflamatória, difusa e multissistêmica em adultos expostos à infecção". Extrai-se, portanto, que algumas pessoas apresentam patologias decorrentes da conta-

minação ao coronavírus, como cansaço, fraqueza muscular, dificuldades de respiração, dores crônicas, fatores estes que podem durar semanas ou meses.

Outro fator importante a ser debatido é que os voluntários são recrutados baseados em sua faixa etária e excluindo-se aqueles que se enquadram no grupo de risco. Entretanto, constata-se que a doença tem atingido cada vez mais pessoas jovens consideradas saudáveis, que não podem ser qualificadas em nenhuma das patologias de risco.

Consoante Sá Pessoa (2020), somente no Estado de São Paulo, 36% dos mortos pela Covid-19 eram pessoas com idade inferior a 60 anos, sem comorbidades. Assim sendo, muito embora sejam recrutados voluntários aparentemente sadios, tais dados refletem que muitos jovens estão sujeitos às formas mais graves da doença do que se poderia imaginar no início da epidemia.

Destarte, faz-se necessário explorar a questão da pesquisa com seres humanos, designadamente em se tratando de testes com as vacinas existentes em nosso país, com um olhar voltado aos seus aspectos éticos e jurídicos da sujeição deliberada ao vírus SARS-CoV-2, tendo em vista as incertezas que a doença ora tratada pode resultar.

PRINCÍPIOS ÉTICOS E DEMAIS ESTRUTURAS JURÍDICAS

Na corrida disparada ao encontro da cura pela Covid-19, a submissão de indivíduos à testes de vacinas específicos levantam inúmeras discussões, especialmente no que diz respeito ao risco a que estes pacientes são expostos no exercício do seu direito individual à vida. Portanto, neste ponto trataremos a perspectiva ética inserida

no campo do Direito e suas estruturas principiológicas e jurídicas no estudo em seres humanos.

Antes de dar início às conceituações, o ponto de partida obrigatório para o estudo humano em favor do bem comum é, sem dúvidas, a bioética. Inicialmente conhecida como um "ramo da filosofia moral", a bioética avança seus espectros no conhecimento das ciências biológicas, toma corpo e forma.

Em 1974, nos Estados Unidos, a Comissão Nacional norte-americana foi encarregada de identificar os princípios éticos que deveriam guiar as investigações em seres humanos pelas ciências do comportamento e pela Biomedicina. Neste sentido, foi criado o documento chamado Relatório Belmont (1978), o qual contém 3 (três) princípios basilares e fundamentais, quais sejam: a) a autonomia ou respeito às pessoas por suas opiniões e escolhas, valores e crenças sociais; b) a beneficência, traduzido na obrigação de não causar dano, extremar os benefícios e minimizar os riscos; e c) o da justiça ou imparcialidade no ato de distribuição dos riscos e dos benefícios, vedando o tratamento diferenciado, exceto se a condição exigir.

Para Barboza (2000), em todas as hipóteses em que houver experimentação com seres humanos, prática clínica e assistencial, a observância dos princípios mencionados deve ser obrigatória, mitigando conflitos e hierarquização da base principiológica.

Inseridos na Era tecnológica da automatização e do aperfeiçoamento de técnicas para o "melhoramento humano" e do "bem-estar social" (CATÃO, 2014), a comunidade científica deparou-se com as ciências do dever, especialmente a Ética e o Direito.

Se, por um lado, a Constituição Federal (1988) assegura o princípio da legalidade, estabelecendo que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, salvo em virtude de lei (art. 5ª, inc. II), bem como resguarda os direitos da personalidade (art. 5, inc. X), liberdade religiosa (art. 5º, inc. VI, VII, VIII) e a livre manifestação do pensamento (art. 5º, inc. IV; art. 220, §2º). Por outro, nossa Carta Magna estabelece como um dos direitos sociais a saúde (art. 6º da CF), ou seja, preconiza que a saúde é direito de todos, constituindo como dever do Estado assegurá-la, de forma a resguardar o valor maior: a vida (SCAFF, 2020).

Ainda assim, algumas opiniões afirmam a ausência no texto constitucional de expressa previsão ao direito à vida, de modo a utilizar a aplicação do critério subjetivo o qual o ser humano pode dispor "livremente" de partes do seu corpo que entenda "descartáveis", como a exemplo da doação de órgãos (CATÃO, 2014).

Entretanto, o direito à vida é o maior bem jurídico tutelado e essencial ao ser humano, de modo que, havendo qualquer ameaça ou afronta à vida humana, o Direito será utilizado como tutor e meio interruptivo ao avanço da degradação.

Nesta toada, Marcelo Novelino (2013, p. 420) sustenta que: "(...) a colisão de direitos ocorre quando dois ou mais direitos abstratamente válidos entram em conflito diante de um caso em concreto, hipótese na qual as soluções serão divergentes de acordo com o direito aplicado".

O debate acerca da livre exposição da vida em benefício do bem comum, ou de outrem, é solo fértil para a divisão de opiniões em

inúmeras discussões a respeito da legislação, dos princípios e, sem dúvida, da vontade expressa do indivíduo.

Neste cenário, a manifestação de voluntários para o teste da vacina na prevenção da Covid-19 igualmente sugere preocupação no que diz respeito a exposição dessas pessoas às vulnerabilidades de saúde, e, em casos de prejuízos, a aplicação da legislação na responsabilização e tutela dos direitos legalmente previstos.

Nas palavras de Barboza (2000), ainda que seja dificultoso a expressão em situações de disponibilização do corpo e destino biológico, cabe ao Direito manifestar expressamente a vontade da coletividade e definir a ordem social na medida em que dispõe de meios próprios e adequados para que essa ordem seja respeitada.

O Direito, portanto, evolui através de seus estudos, manifestando-se junto da evolução do progresso científico, de modo que deixa de ser somente um conjunto de regras, categorias e técnicas e passa a ocupar o campo dos valores que permitem proporcionar melhores condições de vida e não a finitude dela.

Assim sendo, resta suficiente para concluir que, em regra, toda conduta de um indivíduo, independentemente de estar agindo com base em um direito constitucional, deve ser suprimida caso traga ameaça à integridade física de terceiros, prevalecendo, portanto, ao direito fundamental à vida.

CONSENTIMENTO DA PARTE

Considerando a complexidade no que tange à realização de testes em humanos, o Brasil possui diversas regulações a respeito do tema, bem como conta com órgãos e entidades com o propósito de

fiscalizar a realização de pesquisas científicas que possam afetar de alguma maneira a vida. Complementarmente, além de todo o aparato estatal, os institutos de pesquisa e universidades devem ter em sua organização os comitês internos de ética em pesquisa.

No contexto federal, no Ministério do Estado da Saúde, tem-se o Conselho Nacional da Saúde – CNS (BRASIL, 2020), considerada uma instância ligada ao Sistema Único de Saúde cuja "sua missão é fiscalizar, acompanhar e monitorar as políticas públicas de saúde nas suas mais diferentes áreas, levando as demandas da população ao poder público".

Uma das Comissões ligadas ao CNS é a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP (BRASIL, 2020), que possui como atribuição principal a avaliação dos aspectos éticos das pesquisas que envolvem seres humanos no Brasil. Além disso, o CONEP é responsável pelas diretrizes e normas para proteção dos participantes de pesquisa e coordena a rede de Comitês de Ética em Pesquisa - CEP.

Como forma de otimizar o controle da CONEP sobre a rede de CEPs e das pesquisas desenvolvidas que envolvam humanos, implementou-se a Plataforma Brasil, considerada "uma base nacional e unificada de registros de pesquisas envolvendo seres humanos para todo o sistema CEP/CONEP. Ela permite que as pesquisas sejam acompanhadas em seus diferentes estágios" (BRASIL, 2020).

Dessa maneira, qualquer pesquisa que envolva seres humanos e que necessite de aprovação pelo Comitê de ética em pesquisa, precisa ser registrada na Plataforma Brasil, de forma que a CONEP possa ter acesso à pesquisa desenvolvida e emitir parecer quando necessário.

Interessante destacar, no que tange à pesquisa em vacinas que, segundo a Resolução nº 446/2011 da CONEP, no artigo 16, IV, dentre suas competências, a CONEP deve analisar e emitir parecer sobre pesquisas que envolvam a produção de vacinas novas ou não registradas no país, ou quando a pesquisa for referente a seu uso com modalidades, indicações, doses ou vias de administração diferentes daquelas estabelecidas, o que inclui seu emprego em combinações. (BRASIL, 2011).

Diante da pandemia que se instaurou com a Covid-19, o sistema CNS/CONEP/CEPS vem trabalhando numa velocidade jamais antes vista, otimizando a aprovação de pesquisas no combate ao coronavírus e supervisionando, de perto, o respeito à ética em pesquisa. A urgência é tanta que no portal da CONEP tem-se a apresentação de um fluxograma da tramitação ética dos protocolos de pesquisa relacionados à Covid-19.

Segundo a CONEP (2020), estes protocolos de pesquisa sobre o vírus SARS-CoV-2 receberam status de tramitação prioritária: protocolos de áreas temáticas especiais; protocolos indicados pelo Ministério da Saúde, pelos secretários de saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; ensaios clínicos; protocolos de pesquisa cuja temática seja Saúde Mental, a critério dos CEP.

No que concerne à pessoa que se voluntariou aos testes clínicos, a priorização ao esclarecimento de que a vontade do sujeito está sendo respeitada e que ele possui conhecimento no que está envolvido é essencial. Sobre essa lógica, a utilização do Termo de Consentimento livre e Esclarecido – TCLE é um documento importantíssimo na análise ética de uma pesquisa. A Resolução nº 466 (BRASIL, 2012)

do Conselho Nacional de Saúde, considera que é por meio do TCLE que se garante ao sujeito da pesquisa o respeito aos seus direitos.

Apesar de documento importante no esclarecimento ao ser humano envolvido na pesquisa, questiona-se "se realmente os pacientes assinam o termo de forma consciente e entendem com clareza as reais propostas e/ou condições do tratamento" (OLIVEIRA; PIMENTEL; VIEIRA, 2010). De fato, é usual na prática médica ou em práticas de pesquisa que o sujeito envolvido apenas assine o documento, sem tomar tempo para leitura, ignorando os perigos por detrás da ignorância.

Por isso que o papel dos CEPs, da CONEP e do CNS sobre esse aspecto possui enorme importância, pois, mesmo que de maneira formal foi manifestada a vontade do ser humano envolvido na pesquisa, ela pode ser alterada caso afete princípios constitucionais ou implique em diminuição da integridade física.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os avanços tecnológicos em favor da saúde e da proteção do bem-estar do indivíduo no ambiente social levantam diversos aspectos que precisam ser analisados, conforme foram apreciados no decorrer deste estudo.

A pandemia do novo coronavírus e o aumento desenfreado dos casos identificados no mundo criaram uma urgência na busca de uma solução para a rápida contaminação e o elevado número de mortes. Muito embora medidas restritivas tenham sido impostas, a vacina acabou por se tornar o objetivo principal face ao avanço da doença.

Destarte, os cientistas passaram a adotar métodos alternativos ao processo natural de desenvolvimento de uma vacina, diante da necessidade de uma breve resposta ao combate do vírus SARS-CoV-2. Assim sendo, o processo que poderia durar anos, está sendo resumido em meses, motivo pelo qual questiona-se a segurança da vacina, a qual não passou pelos testes habituais, restando sua eficácia e seus efeitos no campo da incerteza.

Considerando que milhares de pessoas estão sendo recrutadas para os testes da vacina da Covid-19, isto é, milhares de pessoas que serão submetidas deliberadamente ao vírus, é de suma importância nos atentarmos aos riscos desconhecidos a que elas estão sendo expostas, eis que já restou demonstrado que não são apenas idosos e pessoas classificadas como grupos de riscos que estão sendo severamente atingidas pelo coronavírus e, em muitos casos, vindo a óbito em decorrência das complicações da doença em questão.

No que diz respeito a pesquisa envolvendo seres humanos, principalmente aquelas ligadas à criação de vacinas voltadas à busca pela cura da Covid-19, alguns pilares podem ser traçados: a) priorização no consentimento do agente envolvido, certificando que tem conhecimento de todas as etapas, riscos ligados e objetivos da pesquisa; b) obediência aos preceitos de ética em pesquisa, mesmo em momentos de urgência; c) celeridade nas formalidades legais.

Face ao exposto, é imprescindível observar os limites da exposição do indivíduo em proposição ao bem comum, à luz dos princípios fundamentais da bioética, quais sejam, a autonomia, a beneficência e a justiça, de modo a garantir o pleno exercício de sua vontade e, principalmente, da proteção ao bem jurídico: vida.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. **Princípios da Bioética e do Biodireito**. Biodireito. Vol. 8, nº 2. Rio de Janeiro, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. *1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:* 28 ago. 2020.

BRASIL. **Plataforma Brasil.** 2020. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/plataforma-brasil-conep?view=default. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Saúde CONEP.** 2020. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/comissoes-cns/conep/. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Saúde.** 2020. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/apresentacao-cns. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. **Resolução 466**, de 12 de dezembro de 2012. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/resolucoes-cns. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. **Resolução 446**, de 11 de agosto de 2011. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/resolucoes-cns. Acesso em: 29 ago. 2020.

CATÃO, Marconi do Ó. **A construção do corpo biotecnológico**: limites éticos e jurídicos na experimentação com seres humanos. Revista Dat@venia, vol. 6, nº3, 2014.

GOVERNO DO BRASIL. **Brasil possui quatro estudos clínicos de vacinas contra o coranavírus**. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/08/brasil-possui-quatro-estudos-clinicos-de-vacinas-contra-o-coronavirus. Acesso em: 20 ago. 2020.

GOVERNO DO BRASIL. **Anvisa autoriza ensaios clínicos de mais uma vacina contra a Covid-19**. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/08/anvisa-autoriza-ensaios-clinicos-de-mais-uma-vacina-contra-a-covid-19. Acesso em: 20 ago. 2020.

INSTITUTO BUTANTAN. **Vacina contra a Covid-19**. Disponível em: http://vacinacovid.butantan.gov.br/vacinas. Acesso em: 20 ago. 2020.

JANSEN, Roberta. **Entenda como funciona o processo de desenvolvimento de uma vacina**. 2020. Disponível em: https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,entenda-como-funciona-o-processo-de-desenvolvimento-de-uma-vacina,70003263247. Acesso em: 20 ago. 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, Vitor Lisboa; PIMENTAL, Déborah; VIEIRA, Maria Jésia. O uso do termo de consentimento livro e esclarecido na prática médica. **Revista Biotética,** v. 18, n. 3, p. 705-724, 2010.

ONE DAY SOONER. **Covid-19 Human Challenge Trials**. Disponível em: https://1daysooner.org/. Acesso em: 20 ago. 2020.

PINHEIRO, Chloé. **Além da falta de ar**: sequelas que o coronavírus pode deixar após a cura. 2020. Disponível em: https://saude.abril.com.br/medicina/alem-da-falta-de-ar-sequelas-que-o-coronavirus-pode-deixar-apos-a-cura/. Acesso em: 20 ago. 2020.

RELATÓRIO BELMONT. **Princípios éticos y recomendaciones para la protección de las personas objeto de la experimentación**. Disponível em: https://moodle.ufsc.br/mod/resource/view.php?id=769589&forceview=1. Acesso em: 28 ago. 2020.

SANTINO, Renato. **As fases de uma vacina:** entenda o processo de teste antes da distribuição. 2020. Disponível em: https://olhardigital.com.br/coronavirus/noticia/as-fases-de-uma-vacina-entenda-o-processo-de-teste-antes-da-distribuicao/103060. Acesso em: 20 ago. 2020.

SÁ PESSOA, Gabriela. **Em SP, 36% dos mortos por Covid-19 sem doença crônica têm menos de 60 anos.** Disponível em: https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/15/sp-mortos-coronavirus-sem-doenca-cronica-menos-de-60-anos.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

SCAFF, João Henrique. **Coronavírus e a recusa vacinal, a questão da obrigatoriedade da vacinação e o papel das empresas na preservação da saúde de seus colaboradores.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/82227/coronavirus-e-a-recusa-vacinal. Acesso em: 28 ago. 2020.

YU BIN PAI, Marcus. **Síndrome pós-Covid**: um problema que pode durar meses. 2020. Disponível em: https://saude.abril.com.br/blog/com-a-palavra/sindrome-pos-covid-um-problema-que-pode-durar-meses/. Acesso em: 20 ago. 2020.

CAPÍTULO 12

APLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO DO PRINCIPE EM TEMPOS DE PANDEMIA:
A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior (UNIVEM)

Lívia Pacheco de Freitas Juliasz (UNIVEM)

INTRODUÇÃO

O artigo em testilha visa sublinhar a necessidade de se manter o equilíbrio financeiro contratual, no que tange à contratação do particular com a Administração Pública, em tempos de enfretamento da pandemia da COVID-19.

Buscar-se-á demonstrar a eficácia da aplicação da Teoria do Fato do Príncipe ao vislumbrar o restabelecimento do equilíbrio contratual que se perdeu diante dos reflexos econômicos provocados pela pandemia ao onerar substancialmente, em regra, o contrato adminis-

trativo, o tornando inexequível, por fatores alheios à vontade daquele que contratou junto ao poder público.

Em um primeiro momento será realizada uma análise referente aos contratos administrativos, dos direitos do particular que contrata junto à Administração Pública, bem como da importância da manutenção do equilíbrio econômico financeiro contratual que poderá ser alcançada por meio da aplicação da Teoria do Fato do Príncipe.

Posteriormente, será feita uma abordagem a respeito do desenvolvimento da pandemia do novo coronavírus, das medidas adotadas na tentativa de contenção de sua propagação e seus reflexos econômicos, além da análise da decisão inovadora da 21ª Vara Federal Cível do Distrito Federal ao conceder liminar a uma empresa para postergação de pagamento de tributos federais, em meio a pandemia, embasada na Teoria do Fato do Príncipe e que se deu no âmbito tributário.

Em síntese, as consequências econômicas ocasionadas pelas medidas adotadas para evitar a propagação do vírus não podem onerar tão somente o particular que contrata com a Administração Pública, devendo o pacto ser reajustado para que, pela Teoria do Fato do Príncipe, possa se restabelecer o seu equilíbrio econômico a fim de que seja mantida a possibilidade de sua execução, podendo, inclusive, tal teoria ser utilizada em outros campos do direito a fim de se restabelecer o equilíbrio contratual que se perdeu.

A metodologia utilizada é o método hipotético-dedutivo, a partir da pesquisa bibliográfica e legislação aplicável.

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E O EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

A teoria geral dos contratos abrange tanto os contratos privados quanto os públicos, sendo que destes últimos são espécies tanto os contratos administrativos quanto os acordos internacionais. Possuem os contratos públicos normas e princípios próprios do Direito Público e atuam no Direito Privado apenas de forma supletiva. Assim, os contratos privados realizados pela Administração possuem características próprias, adaptações necessárias aos negócios públicos, contratos administrativos propriamente ditos (MEIRELLES, 2016, p. 238-239).

Por contrato entende-se a composição consensual, pacífica, de interesses e que, mesmo no denominado "contrato administrativo" é indispensável o total respeito ao que fora pactuado pelas partes, principalmente com relação aos interesses do particular que contrata com o poder público (MELLO, 1996).

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (1996):

> Com efeito, ao compor-se consensualmente com um particular contratante, a Administração, assim como adquire direitos, também assume obrigações. Estas, portanto, corresponderão a direitos do contratante, que não podem ser desconhecidos ou amesquinhados. É de solar evidência que jamais o Poder Público encontraria alguém disposto a contratar, se ficasse ao alvedrio do Estado cumprir ou não o que se estipulou no acordo.

Consoante expõe Hely Lopes Meirelles (2016, p. 239):

> Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa, para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração.

Nessa conceituação se enquadram os ajustes da Administração direta e da indireta, porque ambas podem firmar contratos com peculiaridades administrativas que os sujeitem aos preceitos do Direito Público.

No tocante aos direitos do contratante, no que se refere aos contratos firmados entre particulares e a Administração Pública, constitui elemento fundamental a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Deve ser mantida, durante todo o período contratual, a relação inicialmente firmada pelas partes, ou seja, os encargos anteriormente previstos a serem suportados pelo contratante, bem como a justa remuneração do objeto contratual por parte da Administração, visando, assim, que o contratante não sofra considerável redução nos lucros que pretendia obter. (PELLEGRINO, 1990, p. 83-84).

O equilíbrio econômico, também chamado de equilíbrio financeiro, ou ainda, equação econômica ou equação financeira, do contrato administrativo, visa a justa remuneração do objeto pactuado entre as partes, ou seja, o encargo do contratado e a retribuição da Administração. Portanto, é direito do contratado ver mantida a equação financeira que se estabeleceu originariamente, não podendo a Administração violar esse direito, devendo, para tanto, por meio dos reajustes necessários, restabelecer o equilíbrio financeiro contratual (MEIRELLES, 2016, p. 243).

A teoria da imprevisão, cujo a expressão antiga era a "cláusula rebus sic stantibus", diz respeito, para a doutrina, no reconhecimento de eventos novos e imprevisíveis, que alteram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e que não podem ser às partes imputados, possuindo reflexos sobre a economia ou sobre a execução do con-

trato, motivo pelo qual, visando dar equilíbrio à relação, autorizam a revisão contratual a fim de adequá-lo à situação superveniente. Mister se faz que a ocorrência seja superveniente, imprevista, ou seja, as partes não imaginaram, e imprevisível, isto é, inimaginável, o que acaba onerando demasiadamente o contrato, sendo necessária a recomposição do mesmo (MARINELA, 2012, p. 469).

Com relação à origem desta teoria elucida Daniel K. Goldberg (1996):

> A teoria da imprevisão, construção que atualiza a cláusula canônica rebus sic stantibus, foi delineada, em seus traços básicos, durante a primeira guerra mundial pelo Conselho de Estado da França. O Conselho teve de defrontar-se com contrato de concessão de serviço público que, em virtude da alta generalizada dos preços do carvão, havia desequilibrado totalmente o equilíbrio contratual. Decidiu-se pela revisão dos preços para que, em virtude do interesse geral, tivesse continuidade o serviço. Para justificar tal revisão foi levantado o aspecto do risco imprevisível, suporte atual da teoria.

A inflação inesperada constituiu, numa economia antes estável, fato inesperado e imprevisível que, por onerar sobremaneira uma das partes causando total desproporção das obrigações, permitiu a oposição ao princípio pacta sunt servanda.

Parte da doutrina distingue a teoria da imprevisão da teoria do fato do príncipe, enquanto parte conceitua a última como sendo espécie da primeira.

A diferenciação entre as teorias é traçada por GASIOLA (2014, p.82):

> Exige-se, para o fato do príncipe, um nexo causal direto entre uma medida do ente contratante e a modificação ou rescisão contratual, enquanto que, na imprevisão, a atuação das partes não é (pelo menos diretamente) causa da alteração das circunstâncias. Portanto, a imprevisão é álea extraordinária econômica, não sendo imputada integralmente a nenhuma das partes e, fundamentado pela igualdade dos cidadãos

> perante os encargos públicos, os danos ou encargos acrescidos serão compartilhados entre as partes.

A teoria da imprevisão, também capaz de alterar o equilíbrio econômico financeiro do contrato, se difere da fato do príncipe, pois aquela se trata de circunstâncias econômicas extraordinárias que independem da vontade das partes, podendo ser citado como exemplo a elevação do preço de matéria-prima, devendo, portanto, a Administração também participar dos prejuízos sofridos pelo contratante, temporariamente, a fim de tentar amenizá-los; Já com relação ao fato do príncipe, ao influir sobre a situação econômica do contratante, lhe é conferido o direito de exigir a reparação da Administração por medida por esta tomada, reparando, desta forma, equitativamente, o dano que lhe foi causado, e visando restabelecer o equilíbrio econômico entre as partes contratantes (CRETELLA JÚNIOR, 2012).

Já para outros autores o fato do príncipe é apontado como sendo uma das conjecturas da teoria da imprevisão. Conforme apontado por Fernanda Marinela, são hipóteses da teoria da imprevisão: a forma maior e o caso fortuito, a qual consiste em ato estranho à vontade das partes ou fato da natureza, sendo, portanto, um ato humano; o fato do príncipe, que incide em uma determinação superveniente, imprevisível, geral e abstrata por parte do Estado, que, indiretamente, acaba refletindo no contrato, e o tornando mais oneroso, como por exemplo quando há a alteração da alíquota de um imposto sobre o serviço prestado, conduta tal que não atinge o objeto principal do contrato, mas, indiretamente, atinge o preço, exigindo, assim, sua revisão; o fato da administração, incide de forma direta sobre o contrato, derivado de um atuação estatal específica que acaba por impedir que o mesmo seja executado nas condições estabelecidas previamente;

e, as interferências imprevistas, ou também denominadas sujeições imprevistas, são fatos materiais imprevistos verificados tão somente quando da execução contratual, mas que já existiam ao tempo da sua celebração, e que, por onerar demasiadamente o contrato para uma das partes, necessária se faz a sua revisão (2012, p.469- 470).

Segundo Hely Lopes Meirelles (2016, p. 267) o fato do príncipe apresenta-se como um dos desdobramentos da teoria da imprevisão:

> Quando sobrevêm eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis, onerosos, retardadores ou impeditivos da execução do contrato, a parte atingida fica liberada dos encargos originários e o ajuste há que ser revisto ou rescindido, pela aplicação da teoria da imprevisão, provinda da cláusula rebus sic stantibus, nos seus desdobramentos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da Administração, estado de perigo, lesão e interferências imprevistas, que examinaremos a seguir.

Destarte, diante dos conceitos apresentados, seja na diferenciação entre as teorias, seja na sua subdivisão em espécie, constatamos que ambos resultam na renegociação contratual, permitindo que a Administração repare o particular contratante.

DO FATO DO PRÍNCIPE

Desde o Absolutismo o fato do príncipe remete à soberania, à ordem do soberano, que se baseia em seu poder arbitrário e de coerção. Todavia, tal ideia permanece em um Estado de Direito, diante da soberania estatal com relação aos cidadãos, mesmo diante de um conceito que seja compatível aos limites dos direitos fundamentais (SANTOS, 2019, p. 60).

Assim define Carlos Roberto Pellegrino (1990, p. 86):

> Denomina-se "'fato do príncipe" todo o ato editado pelo Poder Público que onera substancialmente o contrato administrativo, impedindo a sua execução. Essa oneração, chamada álea administrativa (em oposição à

> ideia de álea econômica, que se encontra na teoria da imprevisão), desde que intolerável e impeditiva da execução do ajuste, obriga o Poder Público contratante a compensar integralmente os prejuízos suportados pela outra parte para prosseguir na execução ou, se impossível, dá ensejo a rescisão com as indenizações cabíveis.

O fato do príncipe é conceituado por Gustavo Gil Gasiola como (2014, p. 71):

> o exercício lícito de poderes extracontratuais, pela entidade contratante, que incide no contrato administrativo de forma direta, especial e significativa, modificando-o ou resolvendo-o, e cuja incidência cria um dever de indenizar ou modificar o contrato em favor do particular.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles (2016, p. 270):

> Fato do príncipe é toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo. Essa oneração, constituindo uma álea administrativa extraordinária e extracontratual, desde que intolerável e impeditiva da execução do ajuste, obriga o Poder Público contratante a compensar integralmente os prejuízos suportados pela outra parte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, e, se esta for impossível, rende ensejo à rescisão do contrato, com as indenizações cabíveis.

Assevera Marçal Justen Filho (2012, p.897)

> Consagra o direito de indenização a um particular em vista da prática de ato ilícito e regular imputável ao Estado. O ponto nuclear da teoria do fato do príncipe reside em que a lesão patrimonial derivada de um ato estatal válido, lícito e perfeito é objeto de indenização. Essa solução decorre de uma valorização produzida pela ordem jurídica, no sentido de que seria injusto e desaconselhável impor ao particular que contrata com o Estado arcar com os efeitos onerosos de uma alteração superveniente da disciplina estatal sobre o exercício da atividade necessária à execução da prestação.

Não se trata o fato do príncipe de um comportamento ilegítimo, consoante expõe Bandeira de Mello (2015, p. 664) "Outrossim, não representa o uso de competências extraídas da qualidade jurídica do contratante, mas também não se constitui em inadimplência ou falta contratual".

São lícitos no fato do príncipe os fatores externos que interferem na relação contratual, não havendo que se falar em culpa daquele que contratou com a administração pública, e que por fato superveniente e imprevisível pelo homem médio sofre prejuízos e desequilíbrio na relação contratual.

Deste modo, em sendo o fato do príncipe uma das teorias que visa restabelecer o equilíbrio econômico financeiro do contrato, diante da inexecução do mesmo por fatores alheios à vontade das partes, está previsto tanto constitucionalmente, no inciso XXI do artigo 37 (BRASIL, 1988), quanto da lei de licitações (Lei nº 8.666/93), na alínea "d", § 6º do artigo 65 (BRASIL, 1993).

Importante princípio a ser observado nas obrigações entre os contratados é o da igualdade, segundo o qual não será permitido à Administração Pública fazer qualquer diferenciação entre os seus administrados, favorecendo ou desfavorecendo uns em detrimento de outros. Se afetado o princípio da igualdade diante mudança das circunstâncias contratuais em decorrência do fato do príncipe, a consequência será a sua alteração ou extinção contratual, restabelecendo desta forma o status quo. Observando-se, ainda, na proteção contratual, o princípio da tutela da confiança, o qual, advindo do direito romano, visa assegurar a observância dos princípios da boa-fé da Administração e da segurança jurídica. Portanto, quando o fato do príncipe causar perturbação em um contrato administrativo firmado entre o particular e o poder público, este deverá indenizar àquele pelos prejuízos causados (BARBOZA, 2019, p. 108-110).

No que se refere ao princípio da igualdade expõe Canotilho (1993, p. 373):

> Uma outra manifestação do princípio da igualdade é a que os autores designam por igualdade perante os encargos públicos (egalité devants les charges publiques, Lastengleichheit). O seu sentido tendencial é o seguinte: (1) os encargos públicos (impostos, restrições ao direito de propriedade) devem ser repartidos de forma igual pelos cidadãos; (2) no caso de existir um sacrifício especial de um indivíduo ou grupo de indivíduos justificado por razões de interesse público deverá reconhecer-se uma indemnização ou compensação aos indivíduos particularmente sacrificados.

No Brasil o regime jurídico que se consagrou com relação ao fato do príncipe e da imprevisão é o mais benéfico ao particular, consoante expõe Leonardo Antonacci Barone Santos (2019, p. 77)

> Nesse sentido, é preciso anotar que conforma-se no direito brasileiro o direito fundamental do particular de exigir, inclusive judicialmente, a manutenção do equilíbrio do econômico-financeiro do contrato administrativo em que seja parte, com a devida alteração de preços e disposições contratuais para que se mantenha a equivalência ente encargos e benefícios segundo as condições previstas na apresentação da proposta.

É cristalino o benefício gerado ao particular com a aplicação da teoria do fato do príncipe, pois traz novamente ao contrato o equilíbrio econômico que se perdeu, tomando-o, portanto, exequível.

A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS: COVID-19

No dia 11 de março de 2020 foi declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) a pandemia do novo coronavírus, diante de sua rápida expansão mundial (SAÚDE, 2020).

Conforme o Ministério da Saúde (2020) os primeiros coronavírus humanos foram identificados pela primeira vez em 1937, mas somente foi descrito como tal em 1965, devido a seu formato de coroa identificado em microscopia.

A Organização Mundial da Saúde nomeou a doença como COVID-19 em 11 de fevereiro de 2020, tendo sido o primeiro alerta pela doença emitido em 31 de dezembro de 2019, sendo este novo vírus uma variação originada na China, cuja mutação ainda está sendo investigada, depois de alguns casos de pneumonia terem sido registrados na cidade de Wuhan.

As investigações com relação a como tenha surgido a transmissão ainda se encontram em andamento, mas a suspeita é de que tenha se dado por animal silvestre.

Pelo fato da transmissão entre seres humanos ser muito rápida, podendo ser pelo ar ou por contato com a pessoa contaminada, apesar de inúmeras recomendações de higiene foi recomendado também que as pessoas façam isolamento social e quarentena, permanecendo em suas residências, evitando o máximo de contato uma com as outras.

No Brasil, de acordo com a portaria nº 356 de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde a medida de isolamento tem por objetivo separar as pessoas suspeitas de terem contraído o vírus, sintomáticas e assintomáticas, que estejam sob investigação, podendo ser feito tanto na residência quanto em hospitais, tentando, desta forma, evitar a propagação da doença. Já a medida de quarentena objetiva garantir que os serviços de saúde sejam capazes de atender a população que dele necessita, evitando, assim, colapsar o sistema.

Com relação à quarentena, o então secretário de Vigilância em Saúde, Wanderson de Oliveira, esclareceu que trata-se medida restritiva do trânsito de pessoas, e que, portanto, visa a diminuição da

transmissibilidade do vírus. Sua durabilidade pode ser de 40 (quarenta) dias ou mais, a depender da necessidade.

Lado outro, o isolamento social não é uma medida imposta pelo governo, é um ato voluntário, geralmente feito por pessoas infectadas ou com suspeita de terem sido infectadas, objetivando, assim, a prevenção da propagação viral. O prazo do isolamento geralmente é de 14 (quatorze) dias, tempo de incubação do vírus no corpo humano, podendo este período ser estendido ou encurtado.

Fato é que as medidas preventivas tomadas para contenção do avanço da doença COVID-19 refletem em muito na economia mundial, e tal aspecto também precisa ser tratado com atenção e iniciativa governamental para tentar amenizar a crise.

OS REFLEXOS DA COVID-19 NA ECONOMIA

Preveem os especialistas que a crise econômica provocada pela COVID-19 será uma das piores crises mundiais, de proporções nunca antes imagináveis.

Em nota distribuída à imprensa, Alicia Bárcena, secretária executiva da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), alerta que a crise "terá efeitos devastadores na economia mundial, certamente mais intensos e diferentes dos sofridos durante a crise financeira global" e ressalta, ainda, que os países da América Latina e Caribe serão fortemente impactados (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

São sucessivas as quedas nas bolsas de valores pelo mundo provocadas pela pandemia. E, no caso do Brasil, foi feito um alerta pela

Instituição Fiscal Independente (IFI), em seu Relatório de Acompanhamento Fiscal nº 38 (FONTES, 2020):

> No caso brasileiro, isso seria muito preocupante, dada a existência de um contingente de desocupados relativamente elevado, em torno de 12 milhões de pessoas, sem levar em consideração a parcela da população que está subempregada e os desalentados.

Indubitavelmente, a atual pandemia causará uma grave crise econômica e financeira em muitas empresas brasileiras, haja vista ter o mercado de consumo sofrido grande queda, diante da imposição às pessoas para permanência em suas casas, bem como do fechamento das empresas, o que poderá ocasionar, futuramente, a recuperação judicial destas, tal qual previsto na Lei Federal nº 11.101/2005, possibilitando, assim, o pagamento de seus credores, sejam estes trabalhistas, consumidores, bancos ou fornecedores.

O Governo Federal anunciou uma série de medidas emergenciais para tentar reduzir os impactos financeiros e econômicos das empresas, visando a manutenção de empregos, renegociação de dívidas, aumento do prazo para cobranças federais como a prorrogação do simples nacional, dívida ativa da União, transação extraordinária e débitos em discussão judicial (FECORMÉRCIO CE, 2020).

Todavia, mesmo diante das medidas adotadas, ou diante do esforço das empresas na manutenção de seus faturamentos, muitas terão que reduzir drasticamente seu quadro de funcionários, bem como a redução de outros custos. E na tentativa desesperada de manter os seus postos de trabalhos e suas portas abertas, muitas empresas têm se adiantado e recorrido ao judiciário para que sejam capazes de suportar a crise econômica que se formou e que já é uma realidade.

Importante e inovadora decisão acerca do tema foi tomada pela justiça do Distrito Federal, a qual passaremos a análise.

A INOVADORA DECISÃO DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL EM MEIO À PANDEMIA

Em decisão inovadora em meio à pandemia do novo coronavírus, no processo número 1016660-71.2020.4.01.3400, o juiz Rolando Valcir Spanholo da 21ª Vara Federal Cível do Distrito Federal concedeu liminar requerida por uma empresa em face da União retardando por três meses o recolhimento dos tributos federais por ela requeridos, quais sejam: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sem incidência de quaisquer encargo/penalidade moratória, sob o argumento de garantia da manutenção dos postos de trabalho da empresa, conforme solicitado (BRASIL, 2020).

Ao embasar a sua decisão, reafirma o magistrado que o mundo atravessa desde o final da Segunda Guerra o seu pior momento, e, por analogia, reconhece a incidência da Teoria do Fato do Príncipe, a fim de permitir alterar parcialmente e momentaneamente a relação jurídica entre as partes, como forma de preservação da própria existência da empresa, bem como da conservação de seus postos de trabalho, diante da paralisação da economia não só no Brasil como no mundo, evento este, até então, imprevisível.

Ressalta ainda o julgador em sua decisum que não foi a empresa quem deu causa ao evento e que não poderia evitar os efeitos advindos das medidas tomadas pelas autoridades em âmbito nacional por motivos sanitários, no caso, a chamada quarentena horizontal, cujos efeitos repercutirão no campo socioeconômico.

Destaca o magistrado que a referida decisão não reconhece o direito da empresa de se furtar do pagamento de suas obrigações tributárias, reconhecendo, apenas, diante da sua reduzida capacidade financeira pelo atual momento, na possibilidade de sua manutenção e de seus postos de trabalhos, baseando a postergação dos tributos na teoria do fato do príncipe.

A decisão é de fato inovadora e almeja a proteção do particular que contrata com a Administração, e que, diante de toda repercussão causada pela pandemia sofre flagrante desequilíbrio econômico-financeiro.

O julgador ressalta ainda a feição de verdadeiro contrato de adesão que se assume nas relações tributárias ostentadas entre o fisco e seus contribuintes, as quais não se dão por cláusulas previamente estabelecidas pelas partes, mas por força de lei.

Para que haja uma distribuição equitativa desses prejuízos a ser enfrentado pelas empresas, vislumbra-se essa possibilidade da aplicação da teoria do fato do príncipe, conforme feito na decisão entabulada, diante da imprevisibilidade da situação que se alinha e na dificuldade enfrentada pelo empresariado de manter seu quadro de funcionários, bem como o pagamento de seus impostos.

No caso em testilha, a aplicação da teoria se deu no âmbito tributário, e o Estado suportará o ônus apenas temporariamente, haja vista ter o magistrado tão somente postergado o pagamento dos impostos devidos pela empresa, concedendo ao particular tempo necessário para se restabelecer financeiramente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao contratar junto à Administração Pública o particular tem o direito de que seja mantido o equilíbrio econômico financeiro deste pacto a fim de possibilitar-se a sua execução. E diante de eventos imprevisíveis mister se faz a revisão contratual, buscando o restabelecimento do equilíbrio que se perdeu, diante da aplicação da Teoria do Fato do Príncipe.

A Teoria do Fato do Príncipe, geralmente utilizada no Direito Administrativo, possibilita uma readequação das cláusulas contratuais diante de fato superveniente que onera substancialmente o contrato para uma das partes, como no caso da pandemia do novo coronavírus, fato este imprevisível e que diante dos reflexos ocasionados na economia gerou grave desequilíbrio contratual.

As medidas adotadas na tentativa de conter a propagação do vírus, o qual possui uma transmissibilidade muito célere e, assim, evitar colapsar o sistema de saúde, impactaram fortemente na economia, haja vista serem medidas de distanciamento social, o que ocasionou o fechamento do comércio, empresas, dentre outros, permanecendo tão somente em funcionamento os serviços considerados essenciais.

Diante desses reflexos econômicos muitas empresas vêm buscando o Judiciário para tentar amenizar o impacto sofrido com a crise, a fim de que consigam manter-se em funcionamento em um período pós-pandêmico, bem como conservar seus postos de trabalho. Neste sentido, uma decisão inovadora foi proferida pela Justiça Federal do Distrito Federal na qual se equiparou o contribuinte a um contratante junto ao fisco, cujo contrato possui características de verdadeiro contrato de adesão, por se tratar de contrato com cláusulas

pré-estabelecidas, e, assim, aplicou a Teoria do Fato do Príncipe, no âmbito tributário, para embasar a concessão de uma liminar na qual se retardou por três meses o pagamento de alguns impostos federais.

Destarte, a aplicação da Teoria do Fato do Príncipe será, indubitavelmente, apta a embasar vários pedidos de revisões contratuais durante o período pandêmico e pós-pandêmico, não somente na esfera do Direito Administrativo, como foi o caso da decisão supracitada que se deu no campo do direito tributário, posto que visa restabelecer o equilíbrio econômico financeiro do contrato, evitando a sua inexecução, fazendo com que não somente uma das partes suporte todo o ônus financeiro que se formou diante de uma situação superveniente de imprevisibilidade, excepcionalidade, portanto, apta a embasar vários pedidos de revisão contratual. Logicamente, inexistindo situação de inesperada e imprevisível os contratos serão mantidos na forma em que foram pactuados, não havendo a necessidade da aplicação da teoria em comento, o que se aguarda com a cessão da pandemia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Valéria; BERALDO, Lílian. CEPAL: crise por causa de covid-19 será uma das piores do mundo. 2020. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/cepal-crise-por-causa-de-covid-19-sera-uma-das-piores-do-mundo. Acesso em: 30 mar.2020.

BARBOZA, Olavo Sachetim. A responsabilidade do Estado e a tutela do contratado em decorrência da prática do fato do príncipe. In.: Revista Digital de Direito Administrativo, Ribeirão Preto, v. 6, n.1, p. 94-123, 2019. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/149342. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Brasília, 21 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 30 mar.2020.

BRASIL. Portaria nº 356, de 11 de março de 2020. Diário Oficial da União. Ministério da Saúde, Brasília, DF, 12 mar. 2020, Seção 1, página 185. Disponível em: http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346. Acesso em: 30 mar.2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Seção Judiciária do Distrito Federal, 21ª Vara Federal Cível. Processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400. Autora: Services Assessoria e Cobranças – EIRELI. Ré: União Federal (Fazenda Nacional). Juiz Federal Substituto: Rolando Valcir Spanholo. Brasília, 26 de março de 2020.

CANOTILHO. J. J. Gomes, Direito constitucional e teoria da constituição. 6ª edição revista. Coimbra: Almedina, 1993.

CRETELLA JÚNIOR, José. Teoria do "fato do príncipe". In.: Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 918, p. 29 – 34, Abr. 2012.

FONTES, Giulia. Quatro efeitos negativos da Covid-19 na economia brasileira. E dois que servem de consolo.
Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/economia/efeitos-covid-19-coronavirus-economia-brasileira-ifi/. Acesso em: 01 abr. 2020.

FECOMÉRCIO CE. Conheça medidas econômicas para reduzir impactos do Covid 19 nas empresas. Disponível em: https://www.fecomercio-ce.com.br/noticias/conheca-medidas-economicas-para-reduzir-impactos-do- covid-19-nas-empresas/. Acesso em: 01 abr. 2020.

GASIOLA, Gustavo Gil. O fato do príncipe no sistema de tutela dos contratos administrativos. In.: Revista Digital de Direito Administrativo, Ribeirão Preto, v. 1, n. 1, p. 69-84, 2014. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/73563. Acesso em: 29 mar. 2020.

GOLDBERG, Daniel K. Teoria da imprevisão, inflação e "fato do príncipe". In.: Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 723, p. 194, Jan. 1996.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012.

MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 6 ed. Niterói: Impetus, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Contrato Administrativo. In.: Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 734, p. 95 – 120, Dez. 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 32ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MINISTERIO DA SAÚDE. O que é coronavírus? (COVID-19).
Disponível em: https://coronavirus.saude.gov.br/. Acesso em: 02 abr. 2020.

PELLEGRINO, Carlos Roberto. Os contratos da administração pública. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, p. 68-91, jan. 1990. ISSN 2238-5177.
Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/

view/46171/44330. Acesso em: 30 mar. 2020.

SAÚDE. OMS decreta pandemia do novo coronavírus. Saiba o que isso significa. Disponível em: https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa/. Acesso em: 02 abr. 2020.

SANTOS, Leonardo Antonacci Barone. Fato do Príncipe e Teoria da Imprevisão entre o Brasil e a França. In.: Revista de Direito da Administração Pública, Rio de Janeiro: ISSN 2595-5667, a. 4, v. 1, n. 1, jan/jun, 2019. Disponível em: http://www.redap.com.br/index.php/redap/article/view/165. Acesso em: 29 mar. 2020.

"Sobre os Autores"

Pedro Fauth Manhães Miranda (UEPG)

Doutorando em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Mestre em Ciências Sociais Aplicadas, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Bacharel em Direito, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), e em Ciência Política, pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Professor de Direito, Sociologia e disciplinas afins, atualmente nas instituições Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Sociedade Educativa e Cultural Amélia (SECAL) e Instituto de Filosofia e Teologia Mater Ecclesiae (IFITEME). Advogado inscrito na OAB/PR.

Guilherme Martelli Moreira (PUCPR)

Mestrando em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Pós-Graduando em Direito Tributário e Processo Tributário pela mesma Universidade. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Advogado.

Marcelo Reviglio Bertoncini (PUCPR)

Mestrando em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Bacharel em Direito pela mesma Universidade. É especialista pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) e pela Fundação Escola do Ministério Público do Paraná (FEMPAR). Advogado, sócio do Kozikoski, Paiva dos Santos e Bertoncini Advogados Associados.

Carolina Cristine Cavassini (UNIVEM)

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – Univem. Advogada. Pós-graduada em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio. Mestranda em Direito e Estado na Era Digital pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – Univem.

Gabriel Scudeller de Souza (UNIVEM)

Mestrando em Direito e Estado na Era Digital no Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Pós-graduando em Filosofia e Teoria do Direito pela PUC-MG. Especialista em Direito Público pela Faculdade Damásio. Graduado em Direito pelo UNIVEM. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais Sociais (DIFUSO). Mediador Judicial. Advogado.

Roberto da Freiria Estêvão (UNIVEM)

Mestre em Direito pelo UNIVEM. Doutor em Ciências Sociais pela UNESP. Especialização em Processo Penal pela PUC-SP. Integrante e líder do grupo de pesquisa "Direitos fundamentais, democracia e exceção na era digital" (DIFUNDE), no UNIVEM. Procurador de Justiça aposentado do MPSP. Professor do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, nos cursos de Graduação e Mestrado em Direito.

Vivianne Rigoldi (UNIVEM)

Doutora em Direito, área de concentração Sistema Constitucional de Garantia de Direitos, pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru-SP. Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM-SP. Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - UNESP/Marília-SP. Docente dos Cursos de Graduação Pós-graduação stricto sensu em Direito do UNIVEM.

Edvaldo Sant'Ana Lourenço (UNEMAT/FASIP)

Possui graduação em Filosofia pela Faculdade Católica de Uberlândia - PUC/MG (2014). Mestrado em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia (2016) na linha de pesquisa Estado, Política e Gestão da Educação. Membro do Núcleo de Pesquisa em Empreendedorismo Social (2010/2018). Atualmente professor universitário e tem experiência nas áreas de educação superior e gestão social, atuando principalmente nos seguintes temas: filosofia jurídica, filosofia da educação, biopolitica, relações de poder e economia política.

Fernando Henrique da Silva Horita (UNEMAT/FASIP)

Graduou-se em Direito pela UNIVEM, onde se tornou mestre em Teoria do Direito e do Estado, sendo bolsista CAPES. Especializou-se em Formação de Professores para Educação Superior Jurídica e em Teoria e Filosofia do Direito pela PUC-MG. Atualmente é doutorando em filosofia pela UNISINOS, docente na Universidade Estadual de Mato Grosso, na Faculdade de Sinop, bem como no Colégio CAD. Foi Diretor Nacional de Direitos da Associação Na-

cional de Pós-Graduandos (ANPG) e Diretor de Relações Públicas Internacionais da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito (FEPODI).

Kaully Furiama Santos (UEMS/FASIP)

Kaully Furiama Santos. Possui graduação em Relações Internacionais pela Universidade Federal da Grande Dourados (2013), graduação em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (2014) e mestrado em Desenvolvimento Regional e de Sistemas Produtivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (2017). Atualmente é professor no curso de Direito da Faculdade FASIPE .

Maria Luiza Ferraz (UEPG)

Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Amanda Cristhina Flach (UEPG)

Advogada, especialista em Direito e Processo Administrativo pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Damásio de Jesus, mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, professora de Direito Constitucional vinculada ao departamento de Direito do Estado da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Elisa Roth (UEPG)

Assistente de Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Paraná; Pós-graduanda em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst); Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG); Integrante do Projeto de Pesquisa: "Novos arranjos familiares da pós-modernidade e seus reflexos jurídicos (PROPESP/UEPG – 2020/2022).

Marcos César Botelho (UENP)

Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná; Doutor em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino; Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público; Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Jaú.

Maria Luiza Cristani Bizetto (UEPG)

Advogada; Pós-graduanda em Direito Público Aplicado pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI); Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG); Integrante do Projeto de Pesquisa: "Novos arranjos familiares da pós-modernidade e seus reflexos jurídicos (PROPESP/UEPG – 2020/2022).

Pedro Henrique dos Santos (UENP)

Advogado; Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP); Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).

Aline Albieri Francisco (UENP)

Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, pós-graduada lato sensu em Direito Internacional pela Faculdade IBMEC São Paulo e Instituto Damásio de Direito (2019), graduada em Direito pelo UNIVEM (2017). Membro do Grupo de Pesquisa DIFUSO. Advogada.

Débora Garcia Duarte (UENP)

Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Graduada em Direito pela UniFIO Ourinhos - SP. Advogada.

Guilherme Degraf (UENP)

Mestrando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Especialista em Modernas Tendências da Criminologia, do Direito Penal e do Direito Processual Penal pelo Instituto Busato de Ensino e Faculdades SECAL. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal. Membro dos Grupos de Pesquisa Políticas Públicas e Direitos Sociais; e Intervenção do Estado na vida das pessoas. Policial Rodoviário Federal.

Isabela Barros de Rossi (UENP)

Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Toledo - Araçatuba - SP. Advogada.

Leandro Ferreira Bernardo (USP)

Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (2017). Professor em cursos de graduação e pós-graduação. Procurador Federal na Procuradoria Federal no Estado do Paraná (PGF/AGU).

Mariane Yuri Shiohara Lubke (PUC-PR)

Doutoranda e Mestre no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Professora do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Sócia do Escritório Shiohara Lubke Advogados Associados.

Beatriz de Mello (UEPG)

Advogada. Pós-graduanda em Direito Público com ênfase em Gestão Pública pela Faculdade IBMEC São Paulo e Instituto Damásio de Direito (2020). Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2019), com período de mobilidade acadêmica na Universidade de Coimbra, Portugal (2017/2018). E-mail: bi.mello@outlook.com.

Bianca Maria Mioduski (UNISECAL)

Pós-graduanda em Justiça Restaurativa pelo Centro Universitário Santa Amélia - UNISECAL (2020). Bacharel em Direito pela UNISECAL (2019). Conciliadora Judicial pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2020). Facilitadora da Justiça Restaurativa em Círculos de Construção de Paz pela UNISECAL (2019) e em Conferência de Grupo Familiar pela UNISECAL (2019).

Isadora da Costa Oliveira Piotrowski (UEPG)

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2020). Conciliadora Judicial pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2020). Facilitadora da Justiça Restaurativa em Círculos de Construção de Paz pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2019) e em Conferência de Grupo Familiar pela UniSecal (2019).

Glaucia Mayara Niedermeyer Orth (UEPG)

Graduada em Psicologia pela Universidade Estadual do Centro-Oeste (2011). Mestre (2013) e Doutora (2019) em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Atualmente é Psicóloga da Fundação Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa cedida ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania). Professora no curso de Psicologia e curso de Direito da UNICESUMAR. Instrutora de curso de capacitação em justiça restaurativa e círculos de construção de paz pelo Tribunal de Justiça do estado do Paraná.

Bianca Maria Mioduski (UNISECAL)

Pós-graduanda em Justiça Restaurativa pelo Centro Universitário Santa Amélia - UNISECAL (2020). Bacharel em Direito pela UNISECAL (2019). Conciliadora Judicial pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2020). Facilitadora da Justiça Restaurativa em Círculos de Construção de Paz pela UNISECAL (2019) e em Conferência de Grupo Familiar pela UNISECAL (2019).

Isadora da Costa Oliveira Piotrowski (UEPG)

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2020). Conciliadora Judicial pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2020). Facilitadora da Justiça Restaurativa em Círculos de Construção de Paz pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2019) e em Conferência de Grupo Familiar pela UniSecal (2019).

Luiza Dal Piva Braun (UEPG)

Graduanda em Direito, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Conciliadora Judicial pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Mariana Pisacco Cordeiro Ferreira (TJ/PARANÁ-CEJUSC/PG)

Especialista em Conciliação, Mediação e Arbitragem (2017), pela Uniasselvi. Graduada em Direito (2005), pela UEPG. Instrutora de cursos de Conciliação e Mediação Judicial, pelo TJPR, com formação pelo CNJ. Instrutora de cursos de formação em Justiça Restaurativa, pelo TJPR. Capacitada pelo TJPR e pela AJURIS, em curso de

Formação de Instrutores. Gestora Administrativa do CEJUSC Ponta Grossa, de 2014. Membro do Comitê Gestor de Mediação Judicial e Justiça Restaurativa do TJPR.

Dieimes Laerte de Souza (UNIVEM)

Dieimes Laerte de Souza. Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, Pós Graduado Latu Sensu em Direito Contratual pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Marília - UNIVEM - Advogado atuante na área do direito contratual bancário com ênfase no agronegócio.

Ligia Bueno Asperti (UNIVEM)

Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM - Pós Graduada Latu Sensu (Ministério Público e Democracia) pela Escola Superior do Ministério Público do Estado do Paraná - Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR- ASSISTENTE JUDICIÁRIO do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Priscila Hiroko Shimada Pito (UNIVEM)

Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM - Pós Graduação Latu Sensu em Direito Tributário pela Faculdade Damásio - Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Euripedes de Marília - UNIVEM - Advogada atuante na área do direito tributário.

Nelson Rodrigues Gomes (UNIVEM)

Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Pós Graduado Lato Sensu em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio. Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de Jaú – FIJ.

Bianca Amorim Bulzico (PUC/PR)

Advogada. Mestranda em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Especialista em Direito Processual Civil pela Unidade de Ensino Anhanguera (LFG). Bacharel em Direito pela Universidade Positivo.

Marcella Oldenburg Almeida Britto (PUC/PR)

Assessora Jurídica. Mestranda em Direito Socioambiental e Sustentabilidade na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Bacharel em Direito pela Unicuritiba.

Nicolas Addor (PUC/PR)

Coordenador do Núcleo de Estudo e pesquisa e Professor da Faculdade Inspirar. Doutorando e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Especialista em Direito Constitucional pela ABDConst. Bacharel em Direito pela UCDB.

Lívia Pacheco de Freitas Juliasz (UNIVEM)

Mestranda no Programa de Mestrado em Direito do UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília - SP (2019); Pós Graduada em Direito Civil e Processo Civil– Instituto Elpídio Donizetti e FEAD – Centro de Gestão Empreendedora (2016); Pós Graduada em Direito e Processo do Trabalho – Uniderp (2010); Graduada pelo Centro Universitário UNIFAMINAS (2008); Advogada (2008).

Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior (UNIVEM)

Pós-doutor em Direito pelo Ius Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2015). Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE, Bauru-SP (2012). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP (2001). Graduado pela Faculdade de Direito de Marília, hoje Curso de Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília, UNIVEM, mantida pela Fundação Eurípides Soares da Rocha (1995). Líder do Grupo de Pesquisa: Direitos Fundamentais Sociais, DIFUSO. Autor de obras e artigos científicos. Professor da Graduação (1999), Mestrado (2012) do UNIVEM e Advogado (1996).

Texto e Contexto
EDITORA E LIVRARIA

Rua Eduardo Bonjean, 375 - Uvaranas
CEP 84032030 - Ponta Grossa - Paraná
(42) 32269464 | (42) 988694697
textoecontexto.editora@gmail.com